



**Est.** \_\_\_\_\_

**Prat.** \_\_\_\_\_

**Num.** \_\_\_\_\_

**Obser.** \_\_\_\_\_





EUGENIO DESCAMPS L.<sup>da</sup>  
L. DE S<sup>TO</sup> ANTONIO DA SÉ, 21  
LISBOA

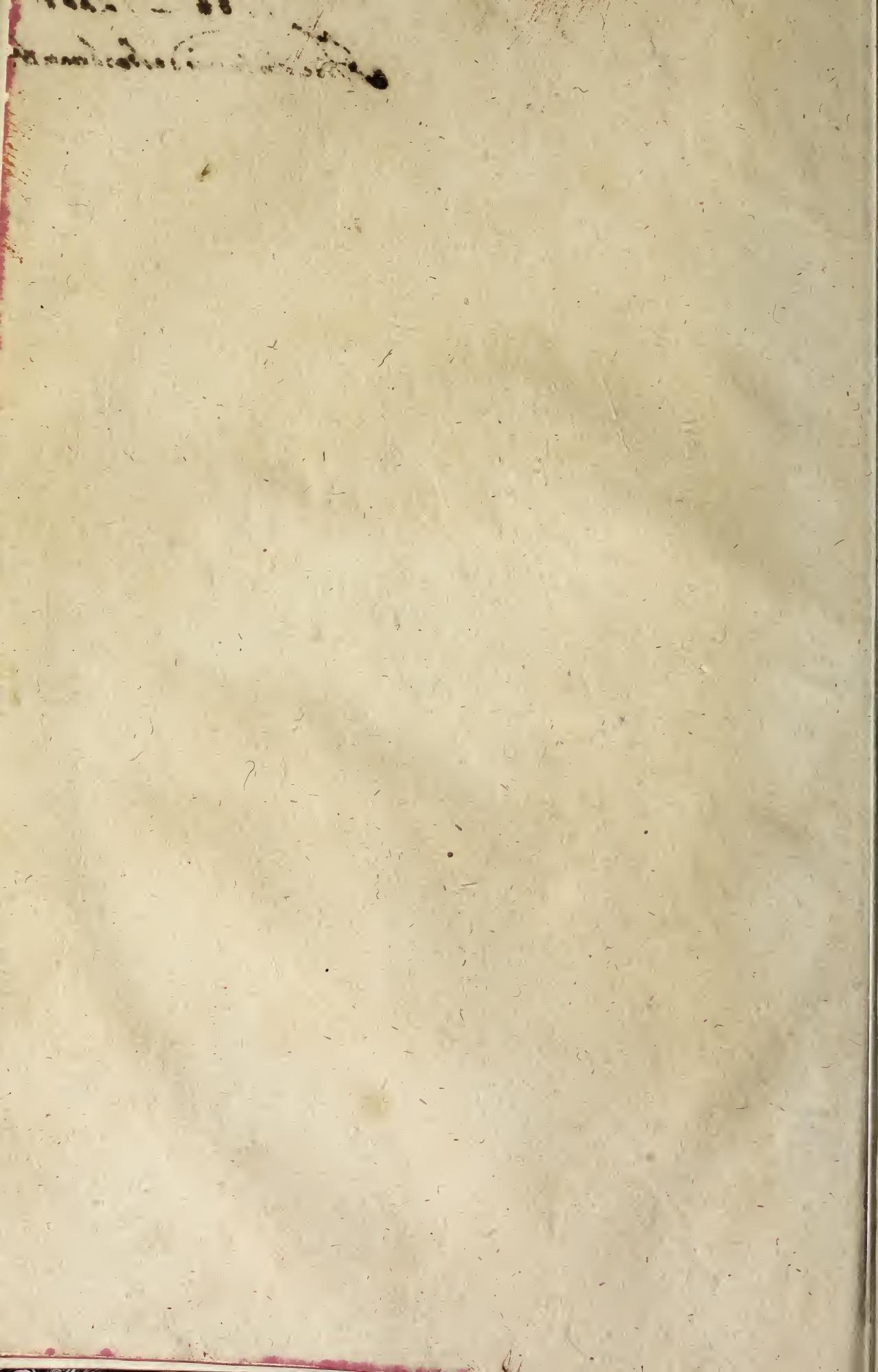
*Cambridge -  
Massachusetts Nov 1915*

Digitized by the Internet Archive  
in 2017 with funding from  
Getty Research Institute



1788 - 1200

François de Barbenfoultz





# ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE

DE COIMBRA:

Confirmados por el Rei  
**DOM PHELIFFE**  
primeiro deste nome,  
nosso Senhor:

Em o anno  
de 1591.

EM COMIBRA

Com licença do Ordinario & Sctá Inquisição.  
Impresso por Antonio de Barreira,  
impressor da Vniuersidade:  
Anno M. D. XCII.

NC REVIVIS

NV

C

## LICENCA.

O Padre frey Antonio de S. Domingos, cathedralico da Vniuersidade, veja estes estatutos, & com seu parecer se poderão imprimir, sem tornarem a esta cidade. Em Lisboa a 24. de Nouembro de 1592.

Diogo de Sousa.

Marcos Teixeira.

Por mandado do Conselho mór da sancta Inquisição, vi o livro dos estatutos desta Vniuersidade, & não achei em elle cousa algúia contra a Fee catholica, ou bôs costumes, antes muitas leis mui proueitosas pera a Vniuersidade, & pera o seruicio de nosso Senhor, pello qual me parece ser muito digno de se imprimir: mas antes que corra me trarão hum volume, pera o cotejar com o original 2. de Iulho de 1593.

Fr. Antonio de S. Domingos.

Podesse imprimir, a 5. de Iulho de 1593. annos.

O Bispo Conde.

CANTUS FESTIVUS AUREO CANTO.

Admodum suauiter et dulciter.

A. distillat. C.

Quodcumque dicitur, quodcumque sentitur,  
In modis diversis, in sonis variis,  
In dulcissimis, in suauissimis,  
In sonis amoenissimis, in sonis amissimis.

Atque ad modum dulcis, ad modum suauis,  
Ad modum amoenus, ad modum amissus.

Atque ad modum dulcis, ad modum suauis,  
Ad modum amoenus, ad modum amissus.  
Atque ad modum dulcis, ad modum suauis,  
Ad modum amoenus, ad modum amissus.

Atque ad modum dulcis, ad modum suauis,  
Ad modum amoenus, ad modum amissus.  
Atque ad modum dulcis, ad modum suauis,  
Ad modum amoenus, ad modum amissus.

Atque ad modum dulcis, ad modum suauis,  
Ad modum amoenus, ad modum amissus.

TABOADA DO PRIMEIRO LIVRO  
dos estatutos da Vniuersidade de Coimbra.

**D**A Capella titulo .j. fol. j.

Dos Capellães & seruintia da capella, titulo ij. fol. j.

Do Chantre, & do que a seu officio pertence, titulo iij. fol. iiij.

Do thesoureiro, titulo iiij. fol. iiij.

Do apontador, titulo v. fol. v.

Do mestre da musica, titulo vij. fol. fol. vi.

Do tangedor dos orgãos, titulo vij. fol. vi.

Dos moços da capella, titulo viij. fol. vi.

Da fabrica da capella. titulo ix. fol. vij.

Dos ordenados dos capellaes, & mais seruidores da capella, titulo x. fol. vij.

Das pregações, titulo xij. fol. vij.

Da visitação da capella, titulo xij. fol. vij.

Dos ajuntamentos, & prestitos da Vniuersidade, titulo xij. fol. vij.

Das procissões, & ordem, que se nellas ha de ter, titulo xiiij. fol. x.

Da confraria da Vniuersidade, & officiaes della, titulo xv. fol. xj.

Dos enterramentos & exequias que a Vniuersidade manda fazer, titulo xvij.  
fol. xij.

Da eleição dos vigairos, & curas, pera as igrejas da Vniuersidade, titulo xvij.  
fol. xiiij.

Da oposição & modo em que se votarão nas conselhas, & benefícios magistraes  
titulo xvij. fol. xv.

Do modo, que se terá na approuação dos eleitos pera prelados, tit. xix. fol. xvij.

LIVRO

# LIVRO PRIMEIRO DOS ESTATUTOS, DA VNIVERSIDADE DE COIMBRA.

## *Titulo primeiro da Capella.*



Principal cousa, que em todas as cōmunidades bē ordenadas se deue procurar, he a honra, gloria & seruiço de Deos nosso señor: & nesta Vniuersidade ha pera isto maior obrigaçāo, assi por se ensinar nella sua sancta doctrina, & as mais sciēcias necessarias pera bō gouerno, & cōseruaçāo da Republica Christāa, como por se sustētar de bēs Ecclesiasticos. Pello que ordeno, & mando, q̄ nas eschollas desta Vniuersidade ája sempre húa capella, em q̄ se celebrem os officios diuinos, & nella os possam ouuir mais cōmodamente o Rector, lentes, & estudantes: a qual será seruida, gouernada, & visitada pella ordem q̄ se dá nos titulos seguintes.

## *Titulo II. dos Capellães, & seruentia da Capella.*

**A**Verá nesta capella treze capellães, todos Sacerdotes estudantes, sem raça algūa, virtuosos, pobres, & que não tenhão beneficio, ou renda, de que se possão sustentar: de boas vózes, & que saibão bem cantar, ao menos serão latinos, & aprouados pera ouuir húa das faculdades, & que não tenhão cura de almas, nem outra obrigaçāo em algūa Igreja, porq̄ tendoa, os Visitadores os amoestarão q̄ a deixem, & não a deixádo, perderão ipso facto a capellania, & o Rector auendoa por vaga mandará p̄or editos da vacatura.

**Q**Destas treze capellanias, as noue sam da Capella da Vniuersidade: as quatro de sam Miguel dos meus paços de Coimbra, & Paul de Muge: & todas se prouerão per opposição, & tempo de seis annos: Os eleitores serão o Rector cō os cathedraticos de Prima das quatro faculdades, & sendo qualquer delles impedido ou absente, entrará em seu lugar o que se seguir por ordem das cadeiras. O escrivão será o Secretario da Vniuersidade, não sómente neste caso mas em tudo o que tocar a esta Capella, de que terá hum liuro particular. O edito

# L I B R O I. T I T. II.

da oposição se porá na porta das eschollas mayores, & menores, cō  
termo de oito dias, pera que dentro nelles, todos os que quizerem ser  
oppositores, & tiuerem as qualidades a cima referidas, o possão saber  
& virse oppor perante o Rector, de que o Secretario fará assento.

- 2 ¶ Os exames desta oposição se farão diante dos electores, & serão  
examinados no canto pelo mestre da musica: & nas ceremonias dos  
officios diuinos & couzas Ecclesiasticas pello Chantre: & nas maes  
qualidades apontadas no principio deste titulo, pellos electores: & o  
modo da eleição será per papeis, em que estem escritos os nomes dos  
oppositores: & conformando-se no votar, principalmente com a vir-  
tude, canto, voz, & melhor expediente no ler, o que tiuer mais votos  
& papeis leuará a Capellania, & vindo iguaes, leualaha aquelle por  
quem declarar o Rector que votou, & de tudo se fará assento assina-  
do pello Rector, & electores, de que se passará carta passada pela châ-  
cellaria da Vniuersidade, assinada pelo Rector: & esta mesma ordé  
de oposição, exame, & votos, se guardará no Chantre, Thesoureiro,  
& Capellão da Confraria. Sendo hum só oppositor, farseha com elle  
o dito exame, & votar-seha por A A, & R R, & leuando mais A A,  
que R R, será aprouado, & dár-lhe-hão a Capellania: & leuando mais  
R R, ficará reprouado, & então se encomendará a seruentia por dous  
meles a hū Sacerdote q̄ parecer ao Rector, & votantes: & passados el-  
les se tornará a poer edicto, até q̄ a Capellania cóbre Capelão idónio.
- 3 ¶ Os prouidos por estas oposições, Chantre, Thesoureiro, & Capel-  
lães, seruirão como fica dito seis annos, no fim dos quaes se fará sem-  
pre noua eleição de outros, & porem se cada hū dos sobreditos, depois  
de acabar o tempo de seis annos, se quiser tornar a opoer, será admit-  
tido por mais tres annos somēte, auēdo boa informação de seu serui-  
ço, & tédo habilidade & partes pera se esperar delle q̄ sera bō letrado.
- 4 ¶ Será obrigado cada hum dos ditos Capellães, em quanto assi tiuer  
algūa destas capellanias, a ouuir húa das faculdades, & não o fazēdo,  
serão amonestados, & se forem reueis serão priuados da tal capellania,  
que se vagará logo pela ordem & forma deste estatuto.
- 5 ¶ Os capellães dirão missa cada dia na capella alternatim, seis húa  
semana, & seis na outra, pera que assi se fiquem dizēdo eni cada hū dia  
seis missas, aleni da que ha de dizer o Chantre, que tābem a dirá húa  
semana & outra não. Serão estas missas do dia em que se disserem  
conforme ao missal, & distribuir-se-hão cada semana em tauoa pelos  
capellães, como se diz no titulo terceiro deste livro, E o Chantre que  
as

as ha de distribuir, guardará esta ordem, que sempre na capella aja missa que comece meya hora antes da lição de prima, outra q̄ se diga depois da lição de prima, & a terceira que se diga acabadas as lições grandes; & primeiro que as missas comecem se tangerá pelo acollito húa campáa, que auera, alta & grande, na porta da sanchristia, pera q̄ os estudantes a possão bem ouuir, & tenhão tempo de ir á missa: & os capelláes serão aduertidos que na oração da missa onde dizem, & famulos tuos, acrecentém, & Vniuersitatem nostram: & cada vez que deixarem de o fazer, será multado cada hum em douz vintés, & ne nhúa destas missas se dirá fora da capella, & dizendose, o que a disser não cóprira com esta obrigação, nem auera a esmolla, saluo nos doze dias do mes de Junho de cada anno, em que se dirão estas missas no mosteiro de sancta Cruz, como se ordena neste livro titulo dos prestitos.

- 6 ¶ Duas destas missas quotidianas se dirão pelo señor Rey dom João o terceiro de gloriosa memoria, meu senhor, restaurador, dotador, & ampliador desta Vniuersidade: as mais serão pelo Protector, Rector, lentes, graduados, estudantes, officiaes, & pella Vniuersidade, & aumgimento della: & desta applicação será cada hum dos capelláes muy lembrado nos mementos.
- 7 ¶ Todos os domingos, & festas de guarda (alem das missas que nestes dias se dizem pello capellão da confraria) & o dia do principio das eschollas, & a quarta feira de Cinza, & o primeiro dia de Junho, & a os noue dias de Nouenibro, serão obrigados a dizer húa missa cátada com diácono & subdiácono.
- 8 ¶ Em dia de todos os sanctos, nas festas do Natal, Circunsizão, Epiphania, Pascoa, Ascensão, Pentecoste, Trindade, Corpus Christi, nas festas de nossa Señora, dia de sancta Cruz de Mayo, de sam Ioão Baptista, dos Apostolos, de sancto Antonio, & de sam Miguel de Septembro, álem da missa com diácono & subdiácono, dirão vesperas solemnes, com capas & sceptros, & encensarão o altar mór.
- 9 ¶ No mesmo dia de todos os sanctos, depois das vesperas da festa, as dirão de defunctos, & ao dia seguinte dirão as matinas delles com noue lições, & as laudes cantadas, & missa cō diácono & subdiácono, & todos os ditos capelláes nas missas cantadas, officios diuinios, processões, & enterramentos assistirão com sobrepelizes.
- 10 ¶ Na noite do Natal dirão as matinas, & as tres missas cantadas, & toda a semana sancta, começando em domingo de Ramos, dirão

L I B R O I. T I T. I I.

missa do dia & as paixões cantadas: & outro si cantarão as horas, & os mais officios da dita semana, & encertarão o sanctissimo Sacramento, & diante delle estarão acesos trinta & tres cirios grandes, de hum pauio, de mea arroba cada hum, & sera hum delles branco, & auera más as vellas necessarias pera os degraos: & esta cera, acabado o officio se pesará & cartegará sobre o circulo da Vniuersidade, conforme ao costume que se tem: & tudo o mais que for necessário pera os ditos officios, se prouerà das propinas & fabrica da dita capella, & não bastando, da renda da Vniuersidade.

11. ¶ Em cada hum anno poderá cada capellão tomar hum mes junto, ou por dias, sómente, afora os dez dias que lhe o Rector poderá dar, deixando pessoa que por elle sirua, sufficiente, & que cumpra inteiramente todas as obrigações da capella, & de que o Rector se satisfaça: & estando mais tempo absente se porá a capellania por vaga, à qual elle não poderá ser oppôsitor, & quando lhe for necessário ser por mais dias absente, se o justificar, & não pedirem a dita licença juntamente tres capellães, o Rector lha poderá dar, por hum mes: & com parecer do lente de prima de Theologia, por tres meses, com tanto que deixe em seu lugar pessoa que cumpra com as obrigações da capella, & de que o Rector seja contente.
12. ¶ Adoeendo algum dos capellães, poderá apresentar ao Rector por tres dias quem por elle sirua, & sera contado no seu mantimento, & durando a doença mais, até hum mes, com certidão do médico, sera contado da mesma maneira, comprindo por outrem a obrigação das missas sómente: & passando a doença de hum mes, o seu substituto será obrigado ás missas, choro & estante.
13. ¶ Quatro capellães da capella, quaes o apontador distribuir per ordem, serão obrigados a officiar as missas da cõfraria, que pello capellão della se dizem todos os domingos, & festas de nosso Senhor Iesu Christo, & dia de todos os Santos, & dia dos Finados, como se contem no titulo da confraria.
14. ¶ Os capellães serão obrigados, com o châthre, & thesoureiro a irem com a Cruz da capella ao enterramento do Rector, & lentes, a qualquer Igreja onde se enterrarem, como se dispõe no titulo dos enteramentos & exequias: & assi irão ao enterramento de qualquer dos ditos capellães que fallecerem, & sendo horas lhe farão no mesmo dia o officio do corpo presente, ou ao nichos nos primeiros oito dias como se diz no dito titulo.

*Titulo III. do Chantre, & do que seu officio pertence.*

- O** Chantre será hum dos capellães da Vniuersidade, que tenha leuado o chantre de go per oposição, como fica disposto no titulo I I. §. Os exames. E lhe pertencerá o regimento da capella, gouerno do choro, entoação do canto chão, & todo o mais baixo referido, q jurarão de comprir, & do tal juramento fará termo o Secretario no liuro da capella, assinado pelo Rector, & Chantre.
1. ¶ Terá cuidado que as missas, & officios diuinos se celebrem na capella, com deuoção, silencio, & grande atentamento: & se guardem inteiramente as ceremonias da reformação do nouo Missal, & Breuiario: & as que se usam na minha capella deste Reino, conformando tambem com ella no cantar dos Euangelhos, Epistolás & cantos mais.
  2. ¶ Procurará que os capellães estejam quietos no choro, sem fazer estrondo, & tenham suas sobreplices decentes, & não fazendo, os poderá multar conforme ao que se a baixo declará: & feito contumaz, dará conta ao Rector, para prouer no caso como melhor parecer.
  3. ¶ Fará húa taboa cada sabado, na qual porá os que hão de dizer missa na semana seguinte, & de quem, & por quem, como fica dito no titulo I I. E assi porá na dita taboa os que hão de ser diaconos, & subdiaconos, & os que hão de tomar as capas nas vespertas solemnies, & os que hão de fazer os officios diuinos, & dizer as lamentações, & paixões na semana Santa, & todo o mais de sua obrigação, pello costume, & ceremonial Romano, o que se lhies declarará na dita taboa.
  4. ¶ O Chantre somente dará ordem, & regra aos capellães em todas as missas, procissões, & quaelquer outros ajuntamentos, donde pertença da Vniuersidade se ouiereim de celebrar os officios diuinos, & atendendo porem estatutos de ser presente com os mais capellães lhe presidira, & fará seu officio onde se cantar canto chão: mas cantando se canto de orgão, regera a esteante p mestre da musica, & o q se diz no titulo do mestre da musica.
  5. ¶ Quando o Chantre parecer que convém a juntar os capellães, com elles praticar o que for necessario per a sua orden, & servizio da capella, pode loha fazer, & serão obrigados a se acham presentes, & a q que tratarem dará conta ao Rector, que assentará com elles o q de melhor parecer.

L I B R O I. T I T. I I I I.

- 6 Poderá o Chantre multar aos capellães té hum tostão, q̄ será pera a fabrica da capella, & achandose elles agrauados da dita multa, ou de quacsquer outras sem rezões que o Chantre lhe fizer, poderão agrauar pera o Rector, o qual conhacerá dos taes agrauos, ouuindo tambem o Chantre, & de todo o mais tocante ao bom regimento da dita capella, & ouuidas as partes determinará tudo verbalméte, sem delle auer appellação nem agrauo.
- 7 Q̄o Chantre, ou quem põe elle seruir, terá cuidado de apontar o apôtador da capella, & ver sempre se cumple inteiramente o regimento de seu officio, pera disso dár conta ao Rector, como se contem no titulo do apontador; & terá mais cuidado de obrigar os moços da capella a comprir com suas obrigações, & de os castigar quando falarem nellas, & de os mādar aprender canto de orgão, com o mestre da musica, & canto chão, como se contem no titulo dos moços da capella: & assi pertencerá ao Chantre eleger o apontador, como se contem no titulo do apontador; & será obrigado com a Cruz da capella ir aos enterramentos com os mais capellães, como se contem no titulo dos enterramentos & exequias.

receber q̄ torlha em officio d'la em tempo q̄ se põe a fazer q̄ se faça a ditta resolução obtem supo q̄ isto sup. m. o. a. d. d. b. s. a. m. r. d. d. l. t. p. -r. o. o. r. b. n. o. **Titulo IIII. do Thesoureiro da Capella.**

**H**ym dos capellães da Vniuersidade, que for homem de recado, & confiança, será eleito na forma dos mais capellães pera Thesoureiro da capella, sobre quem se carregará a prata, ornamentos, & moquel della em receita, pelo Secretario do conselho, no livro q̄ pera isso ha de ter numerado, & assinado por hum dos deputados da fazenda, dando ao que receber fiança bastante: & a prata, ornamentos, & moquel que se lhe entregar, será o do seruiço comum, & ordinário, & a mais prata se manterá no cofre da Vniuersidade, sobre os ditos deputados, & o moquel, & os outros ornamentos se porão na casa de que se trata no titulo do cartorio do livro quarto. E assi terá o dito Thesoureiro em seu poder as vestes roxas, barretes, & sobrepellizes dos moços da capella, como se diz a baixo no titulo dos moços, & as cousas de sua obrigaçāo sam as que se seguēm.

**A**brirá as portas da capella, no inuerno ás sete horas de pella meia, & as cerrará depois das onze; & no verão ás abrirá ás cinco & meia, & as fechará ás dez depois de acabadas as missas, & nos dias em que

que se ouuere em de dizer vespertas, as abrirá ás horas que se tanger ás vespertas na See.

2 ¶ Tera a capella, no verão limpa & aguada: no iniuerno muibem varrida, & juncada duas vezes no anno, húa vespéra de todos os Santos, outra vespéra de Natal. Alimpará, & concertara os altares com frontaes conuenientes ao tempo; & os bancos, & pulpito no dia de pregação: Pora os Mislaes, & livros do choro, & os tornara a recolher, tanto que se acabarem os officios: os ornamentos terá limpos, do brados, & metidos em caixões decentes, & os assoalhará a seus tempos, & fará que as mais couisas estem em boa ordem, concerto, & limpeza.

3 ¶ Entapitara a capella na semana sancta de panos pretos, que pera isto auera, & a ornara decentemente em dia de Natal, & do orago, & a despesa que se nisto fizer pagarsela a custa da fazenda da Vniuersidade.

4 ¶ Sera obrigado a ter prestes encenso pera encensar nas festas, & officios que o ceremonial ordena: & nas ditas festas porá no altar mór quatro cirios de arratel cada hum: & nas festas solemnes onde ouuer vespertas, estarão os mesmos cirios, & em cada hú dos altares pequenos duas vellas de meyo arratel, vespéra & dia: & se as taes missas cantadas nos dias de festa se differem com diacono & subdiacono, auera mais duas tochas, nos tempos que o ceremonial manda, & as outras missas quotidianas se dirão em cada altar com duas vellas.

5 ¶ Na sanchristia tera todo o bom guisamento, preparado pera se dizerem as missas em todos os altares, sem auer falta algúia, & quando a falta for da parte da Vniuersidade, lembraloha ao Rector, que terá cuidado de prouer em modo que o seruço de Deos não receba impedimento, & se faça como conuem.

6 ¶ Ira com os mais capellães & Cruz da capella aos enterramétos, & dará por si hum clérigo de ordés Sacras que nas procissões da Vniuersidade, & mais officios solemnes leue a Cruz com sua almatica entre os clérigos das sobrepellizes, & guardará o que se diz no titulo dos enterramentos & exequias acerca delle.

7 ¶ Não poderá o Thesoureiro emprestar ornamétos nem outra couisa algúia do seruço da capella, nem o Rector lhe poderá dar licença pera fazer tal emprestimo, & todas as vezes que o Thesoureiro for cō prédido em fazer taes emprestimos pagará por cada húa seis cétois rs, todos pera a fabrica: & esta pena pagará por cada húa peça que em-

A iiiij prestar,

prestar, & o Rector lha não poderá remittir, sob pena de em conciecia a deuer pagar por elle, & não comprindo as mais cousas a cima apóntadas, o Rector, se logo poder ser, prouera nisso, & castigará o Thesoureiro, com parecer do lete de prima em Theologia, & não podendo ser, ficará pera a visitação annual: & isto nos casos em q̄ não estiver prouido de algúia pena por estes estatutos.

### *Titulo V. do Apontador.*

**E**M dia de sani Hieronymo a tarde, derradeiro de Setenbro, cada anno, o Chantre & capellães entre si, ás mais vózes, elegerão hum que seja apontador, a quem o Chantre dará juramento dos sanctos Euângelhos, de bem & verdadeiramente seruir, & apontar coim fidelidade & diligencia as faltas dos outros capellães: & as faltas do apontador serão apontadas pello Chantre, & em sua absencia pello Thesoureiro, & faltando ambos, o capellão mais antigo apontará, & multará, & porem não poderão ser multados os doentes, ou absentes com licença, se outrem por elles comprir as obrigações, conforme ao que se dispõe no titulo segundo deste livro. E será mais obrigado o apontador a distribuir quatro capellães pera officiarem as missas cantadas, que o capellão da confraria ha de dizer os dias que se declarão a baixo no titulo da confraria.

**¶** As faltas dos capellães sâni, quando não vein ás horas que hão de cantar, ou rezar, & sendo domairos não dizerem as missas que o estatuto manda, ou lhes forem distribuidas, & não comprirem todas as mais obrigações do officio & ministerio das capellanias, que a cima fiação referidas no titulo I I.

**¶** As multas se farão por este modo, que se a culpa do capellão for não dizer a missa nos dias da taboa, será multado na esmolla que pella missa auia de auer, & dirsehão as missas por outros, a que se dará a tal esmolla, & não se podendo dizer no mesmo dia, dirsehão no seguinte: & sendo a culpa por não vir ás horas de cantar ou rezar, por cada vez será multado em vinte rs, & isto mesmo pagará o Chantre, & Thesoureiro como capellães, pellas sobreditas faltas, mas se as faltas fore de officio, por o Thesoureiro não armar a capella nos dias referidos no seu titulo, & no titulo I I: será multado por cada vez é dous tostões, & o Chantre por cada falta no officio em dous vintés.

**¶** Todas estas multas, do Chantre, & Thesoureiro, & capellães, se ajun-

ajuntarão pera auer distribuições entre elles, & no dia em que se vencer pagará cada hūn estas penas, & se lhe descōtará no que lhe ouuer de vir pro rata, seim poderem hūs aos outros remittir as taes mulctas, sob pena de ficarem obrigados em conciencia a restituillas á fabrica da capella, & na perda dos ordenados, se fará o que se dispõe no título X. deste livro.

### *Título VI. doméstre da Musica.*

**O**Méstre da musica he também mestre da capella, & como a tal em lhe pertencerá mandar officiar todas as missas, & vesperas, em que se ajunta a Vniuersidade, sob pena de hum cruzado, em que sera mulctado pello bēdel das Artes: & assi officiará as missas cantadas, que o capellão da confraria he obrigado a dizer, & deue ter pera isso destros seus ouvintes, como se diz no título da confraria §. 10. & officiará mais a missa & nocturno de defunctos, quando fallecer o Rector, Chancellario, ou outras pessoas declaradas no titulo dos enterramentos.

**¶** Terá o mestre da musica particular cuidado de ensinar aos moços da capella canto de orgão, & canto chão, & além do sôbredito compriá com a obrigaçāo da cadeira da musica, & porem não ensinará na capella da Vniuersidade, mas em outra casa que se lhe ordenará.

**¶** Ao mestre da musica pertencerá examinar os opositores pera as capellanias da capella no canto, pello modo que está dito no titulo dos capellães no §. 2. & auendose de cantar canto de orgão, ou nas procissões, ou na capella, por qualquer modo que seja regerá a estante, & sendo canto chão, pertencerá ao officio do Chantrē como fica dito no seu titulo.

### *Título VII. do tangedor dos orgãos.*

**A**Verá hum tangedor dos orgãos, será obrigado aos tanger todas as missas & vesperas, que na capella se hão de cantar, pelos estatutos, que estão declaradas no titulo dos capellães, tirando as que conforme ao missal não ha de auer orgãos, & o Rector o elegerá, & examinalo ha o lente da musica.

## L I B R O I . T I T U L O V I I I .

### *Titulo VIII. dos moços da Capella.*

- A**Verá quatro moços da capella, eleitos pello Rector com informação do Châtre, de boas vózes, & ensinados pello mestre da capella & musica a canto chão, & canto de orgão, & mudado as vózes de maneira q̄ não sruão os tirarão & porão outros que as tenhão.
- T**Estes moços leuarão os ciriaes junto da Cruz todas as vezes que for nas procissões, & ao Evangelho, quando cōforme ás regras do missal os ouuer de auer, & ao leuantar a Deus, & em todas as vesperas solemnies, desde o principio da Magnificat até o fim della dirão os versos.
- D**ous destes moços com suas sobrepellizes encensarão em quanto durar o officio dos defunctos, & missa que se ha de dizer quando falecer o Rector, & outras pessoas declaradas no titulo dos enterramentos & exequias, & nos mais tempos ordenados por estes estatutos.
- D**arseha a cada hum destes moços hūa roupa roxa de mangas, segundo costume, & hum barrete preto, & não trarão a roupa roxa & barrete senão quādo seruirem, & o Thesoureiro as terá em seu poder; & de douz em douz annos se lhes darão nouas, ficandole a elles as velhas: & assi terá o Thesoureiro em seu poder as sobrepellizes que forem necessarias pera com ellas seruirem os moços nas missas, & yesperas, & onde mais comprir: & sendo remissos em todo o sobredito, o Chantre os castigará como se dispõe no titulo terceiro no fim.

### *Titulo IX. da fabrica da Capella.*

- A**Capella terá pera a sua fabrica as propinas declaradas no livro terceiro titulo lxxij. das despesas, & terá mais vinte cruzados em cada hum anno, que se pagarão das rendas da Vniuersidade.
- T**Terá mais a fabrica da capella o tostão em que o Châtre pôde multar os capellães, quando forem comprédidos em algúia falta em seus officios, como se contem no titulo do Chantre; & hum cruzado dos douz em que o Rector deue condenar as pessoas que refusarem leuar astochas da confraria nas procissões, & assi a metade das multas em que deuem ser condenados os Doctores lentes & não lentes, officiaes, deputados, & conselheiros, & estudantes que não acompanharem as procissões que a Vniuersidade fizer, nem quiscrem tomar cirios nelas, nem forem ás horas aos dias dos prestitos a q̄ sam obrigados por estes estatutos, como se contem neste livro titulo das procissões.

**T**Terá

2. ¶ Terá mais a metade dos cem cruzados, em que encorre o Vicerector, que dentro de hui mes não envia ao Protector a nomeação de tres pessoas para hua seruir de Rector, como se contem no livro segundo, título da eleição do Rector .§. 6.
3. ¶ Todo este dinheiro da fabrica tem sua arca deputada em que se recolhe com outro mais, & carrega sobre os deputados da fazenda, conforme ao que se dispõe no título vij. livro quarto.
4. ¶ Sendo necessário fazer algua despesa na capella, os visitadores poderão mandar gastar do dinheiro da fabrica até vinte cruzados, pela ordem que se diz no título xij. deste livro: & cumprindo ser a despesa mayor, o Rector o dirá em conselho de deputados, & parecendo que se deve fazer a tal despesa, poderão assentar que se despenda até cincuenta cruzados mais, alem dos ditos vinte, & auédo de ser mayor, o Rector & conselho mo farão a saber, pera nisso mandar o que me parecer seruiço de Deus.

**Titulo X. dos ordenados dos Capellães, &  
maes servidores da Capella.**

1. Cada hum dos Capellães, em cada hum anno, auerá de ordenado á custa das rendas da Vniuersidade, vinte & quatro mil rs, & os vencerão per distribuição de tempo, & horas de sua obrigação, & se lhe pagará ás terças, & as perdas dos que faltarem acrescerão aos presentes, & interessetes, que suprirem a obrigação dos que faltáram, & álem deste ordenado se lhes dará de esmola por cada missa que disserem, das que sam obrigados, tres vintés, pagos no fim de cada mes.
2. O Châtre, & Thesoureiro auerão cada anno de seu ordenado álem dos vinte & quatro mil rs, & esmollas das missas, seis mil rs cada hui, pagos tambem ás terças: nos quaes seis mil rs serão mulctados, quando faltarem nas couzas da obrigação, como está dito, no titulo do apontador, álem das mulctas, que se lhes porão, quando faltarem como capellães.
2. Auerá mais o Thesoureiro, álem do acima dito, pera hostias, vinho, & lauage de roupa, & pera a cera, encenso, azeite, & juncos, & mais couzas de sua obrigação, quatorze mil rs.
3. Auerá o apôtador com seu officio, em cada hum anno douze mil rs, álem do seu ordenado de capellão, & esmola das missas.

L I B R O I. T I T. X.

4. Todas as missas dos graos, & quae quer outros benes q̄ na capella ouuer se repartirão igualmente pelo Chantre, Thesoureiro & mais capellães.
5. Os quatro capellães do paul de Muge, & sam Miguel dos paços da cidade de Coimbra, que seruem na capella da Vniuersidade, hão de ser pagos de seus ordenados á custa da minha fazenda, no almoçarifado da dita cidade, auerão de ordenado daqui por diante, outro tanto como ora tem cada hum dos outros capellães da Vniuersidade, & pella ordem delles, & nos mesmos tempos auerão pagamētos dos ditos ordenados, & das missas.
6. E pera que os ditos quatro capellães possão facilmente ser pagos, mando a todos os meus executores, per qualquer modo que o sejão das minhas rendas da cidade de Coimbra, que com certidão do Rector da Vniuersidade, de como os taes Capellães tem cumprido com suas obrigações, fação a cada hum delles bom pagamento dos ditos ordenados & esmollas de missas, dentro na dita cidade, & ás terças como fica dito, & auendo nisso dilação algúia, mando ao Prouedor da comarca, ou a quem seu cargo tiver, q̄ faça pagar em cada terça aos ditos capellães o que assi lhes for deuido, no Recebedor das cias da dita cidade, & os ditos executores, ou executor tomará em pagamento ao dito Prouedor das cias, o que por mandado do Prouedor tiver pago aos ditos capellães, com seus conhecimentos & certidões do Rector a cima declaradas, & não o cumprindo cada hum delles assi, o Rector mo escreuerá, pera lho estranhar & castigar como o caso merecer. E este capitulo mostrado aos ditos officiaes, com as justificações a cima declaradas, terá força & vigor de prouisão & folhado assentamento, pera cada hum delles ser obrigado ao comprir, & as partes não terem necessidade de nenhúa outra.
7. O ragedor dos orgãos auera cada anno dez mil rs, & os vencerá per distribuição nos dias de sua obrigação.
8. O mestre da musica, q̄ he mestre da capella da Vniuersidade auera por anno cincuenta mil rs, como se diz no livro terceiro.
9. Auera dada hum dos moços da capella seis mil rs cada anno, que vencerão per distribuição nos dias de sua obrigação, & as roupas rotas, & barretes, como fica dito no titulo dos moços da capella.

## Título XI. das Prégações.

O Rector terá especial cuidado de prouer que aja na Capella, pregações na quaresma, ás quartas & festas feiras, & ao dia do orago, repartindo as prégações pello Collegio, pera os dias q̄ lhe assinar, & así pera os mais dias, que se conteni no título dos ajuntamentos, & prestitos neste primeiro título.

## Título XII. da visitação da Capella.

O Rector, & o lente de prima de Theologia (& sendo impedido, o de vespera) visitarão a Capella, Chantre, Thesoureiro, & os mais capellães tangedor dos orgãos, moços da capella, & o mestre da música, no que toca ao seruço da capella duas vezes no anno, húa por todo o mes de Outubro, & a outra passada a Dominica in Albis, logo ao outródia.

1. Saberão nesta visitação se o Chantre, Thesoureiro, Capellães, & os mais, vivem honestamente, & seruem bem seus offícios & cargos, conforme a seus regimentos: & o mestre da música se he diligente em ensinar o canto aos moços, & cumprir as mais obrigações da capella, & assi visitarão a prata, ornamentos, & mais mouéis da dita capella pello inventario que tem o Secretario do Conselho, que os carregou em receita sobre o Thesoureiro, como fica dito no título IIII.

2. Castigarão os que acharem culpados nos casos desta visitação, repreendendo, multando, suspendo, ou priuando, segundo a qualidade das culpas, & aduertirão que por causa dellas a Capella não receba algum detimento: & despenderão no reparo & conseruaçao della o que necessário for, pera seu bom seruço, guardando a ordem dada no título da fabrica §. 4. & a tal despesa será leuada em conta por mandado do Rector, & certidão do Secretario, de como o que se compra de nouo fica carregado sobre o Thesoureiro.

3. O Secretario da Vniuersidade se tuiер ordés Sacras escreuerá nesta visitação, pera o que terá hum livro particular, em que escreua tudo o destas materias, & os assentos que sobre ellas se tomarein, os quaes o Rector mádará executar, & não sendo de ordés sacras, os visitadores elegerão hū estudáte que as tenha, de bom exemplo, q̄ será o escriuão della: & em se acabando entregará o livro ao Rector, que o terá em seu poder: & darselheha juramento antes que sirua.

4. Auerá o Rector pello trabalho, cada vez que fizer, & acabar esta visi-

visitação tres mil rs, & o lente de prima dous mil rs, & o escriuão mil rs, pagos á custa da arca da Vniuersidade.

**Titulo XIIII. dos ajuntamentos & prestitos  
da Vniuersidade.**

O Primeiro dia de Octubro pela menháa se ajuntarão na Capella o Rector, lentes, & toda a mais Vniuersidade, & auerá missa solenne do Spiritu Sancto, a qual dirá o cathedralico de vespera de Theologia, & sendo impedido a dirá o que se segue per ordem das cadeiras, & os capellães da Vniuersidade a officiarão, & o mestre da musica a fará cantar solemnemente, & o relogio se tangerá na vespera & dia antes de entrar á missa: & quando se sair da capella pera a salla. E o Rector mandará no derradeiro de Setembro notificar & encomendar aos Piores, Guardiães, & Rectores dos Collegios desta Vniuersidade, que mandem neste primeiro dia celebrar a dita missa cantada nos seus collegios, pedindo a nosso Senhor bom principio, & boa coticuaçáo do anno seguinte, assi nas lições & exercicio delas, como na saude & bom regimento da Vniuersidade.

- I. Todos os lentes, assi de propriedade como de substituição, acabada a missa farão a profissão da Fé, & juramento conforme ao sagrado Concilio Tridentino, per esta ordem. O Rector estará assentado em húa cadeira de espaldas, com as costas pera o altar, tendo hum missal aberto no regaço, & o mais antigo lente de Theologia se porá de joelhos diante delle, & os mais lentes da mesma faculdade com as cabeças descubertas, & logo o dito lente mais antigo dirá em voz alta & clara a profissão da Fé, pela forma da bulla de Pio IIII. pondo no fim as mãos no dito missal, dizendo, Sic me Deus adiuet, & hæc sancta Dei Euangelia: & tornando-se a seu lugar, cada hum dos outros lentes que forão com elle, por suas antiguidades fará o mesmo, dizendo sómente: Ego eadem credo, profiteor, & iuro, sic me Deus adiuet, & hæc sancta Dei Euangelia, & por este modo irão todas as outras faculdades: & o lente de Mathematica, & Musica, quando não ouuer lentes de Artes, irão cõ os Medicos, & de tudo o Secretario fará termo no livro da Capella, & o lente q̄ faltar a este acto da profissão da Fé, não tédo legitima escusa, se for de cadeira gráde pagará mil rs, & os outros pagarão quinhentos rs, a metade pera a fabrita da capella, & a outra pera a confraria, & faltando á missa serão multados segundo

segundo estes estatutos dispõe a baixo nos prestitos, & não poderão ler, nem vêcer ordenados, té q̄ não fação nas mãos do Rector, em cōselho de conselheiros, a dita profissão que vai no fim dos estatutos.

2. ¶ O Rector, lentes, com toda a solénidade acostumada, charaniellas & trombetas diante, irão desta Capella pera a salla, onde o cathe dratico de prima de Theologia será obrigado per si, ou per húa pess oa graue & de talento, a fazer húa oração, que se chama principio, em louvor da ciencias, & exortação dos ouvintes ao estudo dellas, & no fim, pedirá a todos os presentes digão hūm Pater noster, & húa Aue Maria, pelas almas do Issante dom Henrique, & dos caualeiros da ordem de nosso Senhor Iesu Christo, & das maeis pessas a q̄ era obrigado, declarando em Latim, q̄ o dito Issante deixou doze marcos de prata, pagos nas rendas dos dizimos da ilha da Madeira, em cada hum anno, pera o salario da cadeira de prima de Theologia, & assi húa casas suas, pera eschollas na cidade de Lisboa, ao bairro dos schollares, & q̄ por esta causa se lhe faz aquelle obsequio pio do Pater noster, & Aue Maria, que se dirá em joelhos: & o Rector terá cuidado de dar exemplo nisto como conuem.

3. ¶ Auerá na Vniuersidade cada anno seis prestitos, em que se não lerá nem á vespera nem ao dia, denunciados pelos bedeis, cō suas mácas, na lição de prima de todas as faculdades, declarando q̄ se achem presentes, sub pœna præstiti, na capella da Vniuersidade; & na vespera dos taes prestitos ás duas horas, & nelles auerá acompanhamento do Rector, per modū vniuersi, o que se fará como té agora se costumou fazer: & assi auerá no dia missa & pregação, que os estudantes serão obrigados a ir ouuir aos Collegios & Igrejas pera onde os ditos prestitos forão dados, sob a dita pena præstiti iuramenti: & os Doctores lentes & não lentes, & officiaes, sob as penas a baixo declaradas.

4. ¶ Os dias destes prestitos per sua ordem sam, sancta Catherina vinte & cinco de Nouembro, em que irá ao collegio do Carmo. Sam Nicolao seis de Dezébro, em q̄ se ira a sam Hieronymo. Nossa Señora da Concepcão a oito do dito mes, em que se irá ao Collegio da ordé de nosso Señor Iesu Christo. Sancto Thomás aos sete de Março, em que se irá ao Collegio de sam Domingos. Nossa Senhora da Annúciação vinte cinco do mesmo mes, em que se irá ao Collegio de nossa Senhora da ordé dos Ermitães de sancto Agostinho. Sam Bernabe aos onze de Iunho em que se irá ao mosteiro de sancta Cruz: E em algúis destes prestitos ha as particularidades seguintes.

L I B R O I. T I T. XIII.

- 5 ¶ No prestito de nossa Senhora da Concepción, o Rector offerecerá hú cruzado, & dará de esmolla ao dito Collegio tres mil rs, & vellas, & encenso pera a missa: & toda esta despesa se fará dos quatro mil rs que o senhor Rei dom Manoel meu auô deixou pera esta missa & pregação (que farião os Freires) & os acrecentou aos setenta mil rs de juro, pagos na alfandega de Lisboa, de que se fez merce à Vniuersidade, pera acrescentamento dos salarios das cadeiras.
- 6 ¶ Em dia da Annunciaçao de nossa Señora, prégará o léte de prima per si, & não per outrem, cõforme ao testamento do Issante dō Henrique, & á doação q̄ fez à Vniuersidade das suas casas em Lisboa, ao bairro dos Schollares, & no fim lebrará o prégador, que digam pelas almas do dito Issante, & dos caualeiros da ordé de nosso senhor Iesu Christo, & polas maes dos a que era obrigado, hum Pater noster, & Aue Maria: & dará a Vniuersidade ao dito Collegio cem rs de esmolla, & duas vellas de cera, cada húa de hum arratel, & húa onça de encenço.
- 7 ¶ O prestito de sam Bernabe, onze de Junho se fará pela alma do senhor Rei dom Ioão meu senhor, que faleceo neste dia, a q̄ se acharão presentes o Chancellario, a Vereação da cidade e incorporada, & as justiças della: & a todos o Rector mandará recado hum dia antes: & auerá neste dia missa solemne, que dirá o Rector por si, & não per outrem: & não sendo sacerdote, ou sendo impedido, dilaha o Chancellario, & o lente de escriptura prégará, & se forem douis, prégarão alternatim, & lembrarão no sermão a vida do dito senhor Rey, & as merces que fez a esta Vniuersidade, & que digão por sua alma hum Pater noster & Aue Maria: & auerá nas vesperas solemnes hum responso solemne, & no dia outro, & as maes ceremonias q̄ se seguem.
- 8 ¶ Ordenarseha, pera bem destas exequias, hum tumulo Real por este modo. No meyo da capella mór do dito mosteiro se fará hú estrado sem degraos, de cinco palmos de alto, treze de cōprido, oito de largo: em cima delle se porá húa tūba de cinco palmos de alto pelo meyo: quatro de largo, noue de cōprido: & na volta da báda de baixo, terá quatro: Ao redor desta tūba se deitarão quatro alcatifas estreitas, todas de hú lauor, & o tumulo se cobrirá todo com hum pano de noue couados de comprimento, & sete de largo, de tella de ouro negra raza, cõ húa bordadura de largura de mea tella, & húa Cruz de largura de toda a tella, que tome todo o pano, & a bordadura & Cruz serão de tella de ouro negra, de douis altos, laurado.

L I B R O I T . T I T . X I I I .

9. ¶ Arderão ao redor deste tumulo doze tochas piquenias, que estarão em castições de latão de altura de seis palmos: & à vespera se porão húas, & ao dia outras nouras, & no altar arderão seis cirios de dous arrateis cada, hú, que tambem se renouarão á missa.
10. ¶ Este modo de tumulo não se fará senão aos Reis, Rainhas, & Príncipes herdeiros deste Reino, & o pano de tella, & mais cousas que servirão nello não poderão seruir noutro ministerio, antes o tal tumulo com suas pertenças se guardará na casa onde se guardão os ornamentos sobejos da capella, conforme ao que se dispoem no livro iiiij. tit. v.
- ¶ Nos responsos que há de aver nestas exequias, darseão tochas ao Chancellario, lentes, doctores, cónseruador, corregeador, juiz, vereadores, & pessoas nobres que forem presentes, & o Secretario a dara ao Chancellario, & os bēdeis & officiaes darão as maes pella ordem que regora se costumou & o Rector lhes der.
11. ¶ Cada hú dos collegios de religiosos ou clérigos, virá neste dia ao dito mosteiro de Santa Cruz, & dirá seu responso cantado, & tres de cada collegio, & os capellães da Vniuersidade (excepto o domario que a ha de dizer na capella) dirão missa no dito dia pello dito señor Rei, & todos virão ccm responso sobre o lugar que representa os corpos presentes, & ter-se-há cuidado com que os ditos collegios venham em tempo pera responso, & serão obrigados todos os presentes a palmeiar, & cantar, & ajudar os officios.
12. ¶ Nestas exequias, nem em quais quer outras que se fizerem pellas pessoas Reaes, ou seus filhos, nem o Rector, né outra qualquer pessoa de qualquer qualidáde, & preeminéncia que seja se poderá assentar em cadeira de espaldas nas igrejas onde elles se fizerem: & a Vniuersidade & Cidade se assentará em bancos de encosto, que a dita Vniuersidade mandara ordenar.
13. ¶ Qualquer dos Rectores, & predidos religiosos, ou seculares, dos mosteiros, ou collegios que a este presto & anñiuersario não vier com todos os leitores, pregadores, passantes, & estudantes que estiverem nos dits collegios, ou não cumprir o alinhia referido, inado que os dits collegios ou mosteiros não gozem dos priuilegios da Vniuersidade nem os seus privilegiados, né ferão admitidos por estudantes della nem o Rector os admitta aproun de cursos, né lhes assinem dias para remactos, ou se graduarem, & sendo graduados, pello mesmo caso fique suspêlos da preeminéncia dos dits graos quâto a Vniuersidade té minha merce, & o mestre das ceremonias, & o bedel da Thelogia

## L I B R O I. T I T. X I I I.

terão cuidado de apôtar os que não forem, & de os dar ao Rector para mandar fazer execução, o que comprirão com pena de suspensão de seus officios, & o Reformador & Visitador, perguntarão por este capitulo se o cumpre o Rector.

14 ¶ E pera que os ditos prelados não alleguem ignorancia, o Rector lhes mandara notificar hú dia antes, que váo ao dito prestito & anniuersario, & não dando copia de si, bastará notificalo ao porteiro do tal collegio, & vindo algú delles allegar priuilegio ou graça que tenha dos senhores Reis meus antecessores, pera não irem à semelhantes actos, ordeno & mādo que sem embargo dos taes priuilegios venhão a estes prestitos, porque pera effeito de virem somente a elles, ei por reuogados todos os ditos priuilegios, graças, & immunidades.

15 ¶ Em todos estes ajuntamentos & prestitos, sām obrigados ir, & acompanhar o Rector como fica dito, os doctores lentes, & não lentes, estudantes, & officiaes, ainda q. não tenhão sallario, & o Secretário, mestre das ceremonias, bedéis, meirinho, & guarda, irão nos lugares acostumados. E os lentes nas suas terças, & os não lentes nas propinas, por cada vez que faltarem pagarão hú cruzado, se for a falta feita ás vésperas, & se á missa, duzentos rs pera a arca da Vniuersidade: não mostrando legitima causa ao Rector & conselheiros, porque deixáráo de ir. E os bedéis cada hú em sua faculdade, apôtarão os doctores que faltarem, & os darão em rol ao conselho, quando dão as multas dos lentes pera se prouer no caso pello modo sobredito.

16 ¶ O bedel, meirinho, guarda, & mais officiaes q. faltarem nestes ajuntamentos & prestitos, pagará cada hú por cada vez hum cruzado pera a arca da Vniuersidade, não tendo legitima causa, que poderão prouar ante o Rector & conselheiros, & os bedéis per turno, ás terças, apôtarão estas faltas como se diz no livro segúndo titulo dos bedéis. Os bedéis, E outro si o mestre das ceremonias os apontará a todos, & hūs a outros darão as faltas em rol ao tempo das multas, & o mestre das ceremonias sera apontado pello ditos bedéis, & o relogieiro que nestes prestitos não correr o relogio nos tempos & horas de custume, & como lhe o Rector mandar, sera multado como parecer ao Rector & Conselho, conforme ao que se dispoem no titulo penultimo no §. final livro segundo.

Titulo  
obligacionem officiorum publicorum, quibusque regimur, dupla  
obligacione V. etiam pecunie, cuiuslibet in dalmatice aliaeq[ue]q[ue] dupla  
rigorib[us] T. libellis de ea, quicquidvis subiectum est, eam adiutori  
cavet.

*Titulo XIII. das Procissões & ordem que  
se nellas ha de ter.*

**F**Arseháo cada hum anno duas procissões solénes, húa em vespere de Natal, que irá do mosteiro de sancta Cruz á capella da Vniuersidade, outra aos seis de Iunho á tarde, que irá da capella da Vniuersidade ao dito mosteiro, denunciadas pellos bedéis, como se disse nos prestitos. A primeira foi instituida em testamento pelo Iffante dom Henrique, por razão do que a Vniuersidade alcancou delle, como se refere no titulo precedente. §. 2. in fin. A outra ordenou a Vniuersidade por memoria do nascimento do señor Rei dom Ioão o iij. meu senhor, em gratificação das muitas & grandes merces que delle recebeo, em a dotar das rendas do Priorado mór de sancta Cruz, & das Igrejas vñidas á capella de sancta Catherina.

1. **Q**O Rector nestas procissões irá acompanhado das scholas maiores, & menores, q serão todas obrigadas a se acharem presentes: Leuará a reliquia o lente de Theologia ou Canones, q o dito Rector nomear, vestido com seu amicto, alua, cordão, estola & capa. O palleo na procissão do Natal leuarão os Doctores lentes & não lentes, cōforme ao costume: & na outra de Iunho, leuálo hão os fidalgos principaes da Vniuersidade, & em seu defeito os mestres em artes q o Rector pera isso nomear, & os mestres em Theologia, & mais Doctores, lentes & não lentes, leuarão suas insignias vestidas.

2. **Q**O Conservador regerá em cada húa destas procissões o corpo dos Doctores & mestres é artes, q he do palleo até o Rector, como se dirá a baixo, & dahi acodirá onde for necessário, & o mais corpo será regido pellos mordomos & escriuães do anno presente & passado, cō várás vermelhas, & não bastádo, o Rector & mordomos encomédará este trabalho ás pessoas nobres & de mais auctoridade q na Vniuersidade ouuer, & no principio da procissão irá o meirinho com seus homens desimpedindo o caminho.

3. **Q**Repartirão os cirios nestas duas procissões pella ordem q está dada no titulo seguinte. §. Na procissão: & o escriuão da cōfraria & Secretario & mestre de ceremonias darão as tochas aos deputados não lentes, & aos conselheiros, & em seu defeito aos bachareis mais antigos, & recusando cada hum delles de tomar a tocha, ou tomadoa & não a leuando pagará douis cruzados, em que ipso iure ficará condenado sem remissão por fé so dos officiaes, de que se fará hum termo assinado por elles no livro da capella, & dizendo o Rector

# LIBRO I. TIT. XIII.

a baixo que os ha por condenados, conforme a este estatuto, ficará bastando por sentença condemnatoria, sem mais outro algum processo, & será a tal pena pera a confraria & capella: & não a pagando logo pagalaha da prisão, & o Rector terá muito cuidado de se effectuar esta execução & entrega.

- 4 **¶**Auerá em cada hum dos sobre'ditos douis dias, missa solemne, & pregação, & a missa & pregação em dia de Natal será do lente de prima de Theologia, conforme ao testamento do Issante dom Henrique, sob a pena nelle conteuda: & quando ouuer de pregar come-terseha a missa a outro cathedratico, & sendo absente ou impedido, pregarão & dirão missa os cathedraticos das cadeiras maiores que se seguiré em ordem, & no cabo da pregação encommendará hū Pater noster & Aue Maria pellas almas do dito Issante & dos mais, como fica referido no titulo precedente :§.2.
- 5 **¶**O Chantre em ambas estas procissões regerá aos capellães, & corde-nará o que se ha de catar, & entoará os choros se forem de canto chão, & sendo de canto de orgão o mestre da capella o fará, conforme ao q̄ fica disposto no tutulo III. & porem se ha de ser canto de orgão ou chão, & em que lugar & horas, ficará no parecer & ordem do châtre, & auendo duuidas farseha o que o Rector determinar nellas. E na pro-cessão de seis de Iunho como chegar ao mosteiro de sancta Cruz, os cantores com o mestre da musica dirão duas antiphonas com suas collectas, húa da Cruz, outra de sam Ioão Baptista, & quem leuar a reliquia dirá as orações: & na de Natal entrádo na Capella da Vniuersidade, dirsehão as antiphonas da festa, & orações pella ordeim à cima dita, & farseha tudo o mais que té qui se custumou fazer, & se deue á festa de tão grande dia.
- 6 **¶**Na procissão de seis de Iunho será a missa de sam Ioam Baptista com cōmemoração á Cruz, & a noſſa Senhora, & dilaha o Chancelario per si & não per outrem, & sendo absente ou impedido, dilaha o Vigairo da casa, & pregarão os lentes de prima & vespera de Theologia, alternatim: & todo o gasto da cera & o mais q̄ nesta procissão & dia se gastar será a custa da Vniuersidade, & procurará o Rector que t'udose faça com muita solemnidade.
- 7 **¶**A ordem que se terá nestas procissões he, que do Rector ate o palleo hão de ir os mestres em Theologia, doctores, lentes & não lentes, més-tres em artes, & bachareis que forem lentes: & ainda q̄ os taes sejão collegiaes, clérigos, religiosos, ou seculares, não poderão ir em outro lugar

lugar & o Secretario, mestre das ceremonias com seu bordão, & bendéis com suas massas irão ante o Rector segundo o costume. Diante do palleo irão doze tochas ardendo, quatro capellães com capas & sceptros, & os mais cõ sobrepellizes, & no fini dos capellães irá a Cruz da capella, que leuará o thesoureiro, ou hum clérigo, & juntos a ella irão dous moçós da capella com sobrepellizes & dous círiaes com círios acefos: apes os capellães irão os Collegiaes clerigos que quiserem leuar sobrepellizes, & não as querendo leuar tomarão o lugar que couber ao seu collegio: & lógo álem irão os Collegios de religiosos, & de cada collegio irão os prelados, leitores, estudantes, & paſſantes, precedendose como a baixo se dirá, & diáte irão os collegios de ſeculares, precedendose hūs aos outros pello modo de religiosos.

8 ¶ E porque as precedencias dos Doctores lentes & não lentes nesta Vniuersidade, ab antiquo, ſam ordenadas pellas facultades, & elles entre ſi ſe precedé por suas antiguidades, o primeiro lugar nestas procissões, & em todo o mais, ſera dos mestres em Theologia, dos quaes o mais antigo irá à mão direita do Rector, & o segundo à ezquerda, & os outros ſe seguirão lógo, segundo ſua antiguidade, & por esta ordē correrão os Doctores canonistas, legistas, médicos, mestres em artes, licenciados, & bachareis lentes ate o palleo.

9 ¶ Precederſehão os collegios dos religiosos entre ſi conforme á antiguidade da fundacão, regulada pello tempo em que vierão á Vniuerſidade por modo de collegio: & este meyo mandei tomar por mais accommodado pera ſe não retardar o ſeruicio de Deus em quanto o ſancto Padre não faz decreto vniuersal, em q̄ declare a antiguidade das ordés, & lugar em que cada húa dellas ha de ir nas procissões, por que declarandoo guardarscha a tal determinação ſein os ditos collegios ſe poderem ajudar deste meyo nem do uſo delle, nem de costume em contrario, ainda que ſeja immemorial.

10 ¶ Todos os ditos collegios ou moſteiros, religiosos, ou ſeculares que notificados não vierem a estas procissões, encorrerão nas penas cōtidas no §. Qualquer, & no §. E pera q̄ os ditos collegios, do titulo precedente: & mando ao rector que tenha particular cuidado de iſto ſe dar a execucao, não comprindo os sobreditos o a cima disposto, & iſto não auera lugar no collegio dos Cónegos regulares de ſancta Cruz, pella eſtreita clausura que profeffão & guardão.

11 ¶ O lugar dos officiaes ſera detras do Rector, onde irá o guarda das ſcholas cõ ſua vāra pera deter a gente, ſe o Rector o não mádar ir em

# L I B R O I. T I T. X V.

outra parte, & o relogio se correrá testas nuas procissões, nas horas & tempos do costume, & como o Rector ordenar.

## *Titulo XV. da Confraria da Vniuersidade, & officiaes della.*

**N**A Vniuersidade auerá a confraria que sempre ouue dos lentes & estudantes, instituida pello Issante dō Henrique mestre da ordē & milicia de nosso senhor Iesu Christo, quādo os estudos estauão em Lisboa, & ferá gouernada & seruida por mordomos & escriuáes.

1. **¶** Dia dos defunctos de cada hum anno á tarde fará o Rector cōselho de deputados & cōselheiros, onde se ellegerão douis fidalgos dos principaes que ao tal tempo residirem na Vniuersidade, pera mórdomos da confraria naquelle anno, & dos bachareis mais antigos ellegerão outros douis pera seruirem com os ditos mordomos de escriuáes, & receberão o juramento acostumado pella ordem dos mais officiaes, conforme ao que se dispõe no livro segundo titulo x. §. final.
2. **¶** Terá o escriuão da confraria hum livro numerado, & assinado pelo Chançarel da Vniuersidade, em que déitará em parte separada o móuel da confraria, & em titulo apartado as esmollas do Rector, Chancellario, Doctores lentes & não lentes, & mestres em artes: & assi escreuerá nelle todas as esmollas que dérem os estudantes das escolas mayores & menores, & os priuilegiados, pondo no dito livro cada húa destas facultades, sciencias & priuilegiados em lugares distintos, & cada hum dos ditos cōfrades a cima nomeados, dará duas vezes ao menos cada anno esmolla à confraria, & dará o que quiser, & em quanto estas esmollas se tirarem, estara este livro em poder do escriuão, & acabadas ellas de tirar se meterá com a caixa na arca, ou caixão dos ornamentos de que se trata á baixo: & lançará mais em outra parte deste livro toda a despesa que em seu tempo fizer o mórdomo, & nenhúa lhe sera leuada em conta senão a que estiver assinada pello dito escriuão em este livro.
3. **¶** Cada húa dos mordomos & escriuáes seruirá meyo anno, & a eleição será acerca do tempo do mais antigo mórdomo, & não se poderão absentar sem licéça do Rector, q̄ lha poderá dar por quinze dias: & sendo assi absentes, os outros do mesmo anno seruirão em seu lugar: & quando todos forem absentes, impedidos, ou doentes, seruirão os do anno passado, sem se fazer noua elleição, & não os suendo então poderá o Rector dar officiaes pelllos seus quinze dias,

&

- & depois fazer noua elleição.
4. O mordomo que primeiro seruir & seu escriuão, de vinte dias de Nouembro em diante, duas vezes ao dia menhâa & tarde, dentro das portas das escholas em lugar cõueniente, que possa ser bem visto, estará por espaço de cinco dias, cõ sua mesa & caixa, pedindo esmola aos estudantes que entrarem & sairem, & cada hum poderá dar o que quiser: que se meterá na dita caixa que pera isto auerá cõ duas chaues, húa terá o mordomo, a outra o escriuão q sem embargo disto assentará as esmolas que se forem dando, & o nome de quem as dá: & da mesma maneira estarão & pedirão á porta das escolas menores por espaço de tres dias: & passados os ditos cinco dias correrão á casa do Rector, Chácellario, lentes & não lentes, & dos estudantes antigos q ja não cursam, & dos maes officiaes, & pessoas da Vniuersidade que não costumão vir ás escolas, & não os achândo os tornarão abuscar te que os achem, & isto fará o mordomo que primeiro seruir ate o Natal, & o que seruir nos derradeiros seis meses do anno o fará pella mesma ordem em quanto durar o seu tempo, & começará de Março por diante ainda que ao mordomo que primeiro começou dure o tempo, & a dita caixa em quanto se tirarem as esmollas poderá estar em casa do mordomio, & como se acabarem de tirar meterseha na arca ou caixão dos ornamentos.
5. Omordomo ou escriuão que sendo eleito recusar seruir, não se lhes passe carta de grao, né formatura, & sendolhe passada fique inhabilitado a usar de suas letras, & se proceda se for necessário cõ as mais penas que se declarão no titulo viij. do livro segundo, constando desta culpa, na forma do direito, a maiis summaria que poder ser.
6. Auerá huin caixão com seu pano que seruirá nas festas & dias solenes, em que se meterá o mouel desta confraria s. os ornamentos, prata, cera, curios, caixa, & livro aos tempos que se a cima declarão, & nenhumi official poderá leuar este mouel pera sua casa, saluo nos casos em que estes estatutos o permittirem, & fazendo o mordomo ou o escriuão o contrario, por cada vez pagara mil réis pera a confraria, que o Rector mandará executar, & tornar o dito mouel a este caixão com effeito de idob.
7. O Contador com o seu escriuão, depois q cada hum dos mordomos acabar de seruir, dentro de hum mes lhes tomará cota de todos cõ mouel da confraria, referido no § proximo, & da veste roxa do contador, cõforme ao § final deste estatuto, & tomarsé ha esta cota pelo

# L I B R O I. T I T. X V.

- proprio livro da confraria, porq lhe foy entregue o mouel: & nenhúa despeza lhes leuará em conta senão pela ordem a cima dada no §. 2. E o que ficar deuendo fará entregar em termo de tres dias, & não se entregádo, o dito contador no dia seguinte o fará a saber ao Rector, que será obrigado a mandar fazer logo esta execuçam no dito mordomo: & entregando tudo, esse seja o encerramento, assinado pello contador, partes, & escriuão: & lógo hi, o tal mouel contado se entregará ao mórdomo que ouuer de entrar a seruir a confraria, de q se fará termo nos proprios autos de conta, que elle & o contador, com duas testemunhas, & o escriuão assinarão: & daqui deitará o treslado o escriuão da confraria no livro della, como fica dito no §. 2 referindose aos ditos autos de conta: & não tomndo o contador conta ao mordomo no sobre dito tempo, pagará mil rs pera a confraria, & não fazendo saber ao Rector a contumácia do mordomo em não querer entregáro o que fica deuendo, pagará de sua casa tudo o q o dito mordomo ficar deuendo á Confraria.
- 8 ¶ Na confraria auera ordinariamente doze tochas, & seis centos círios, q será cada hum de meyo arratel de cera ao menos: & parecendo ao mordomo que ha necessidade de maes cera, tendo a confraria dinheiro, com parecer do Rector, a mandará fazer, & não o tendo pêdirseha a algüs confrades por suas casas, como he costume nas mais confrarias, pera bom seruiçö dellas.
- 9 ¶ Na procissão solemne, vespura de Natal à tarde, o mordomo que ao tal tempo for, terá no mosteiro de Santa Cruz toda a cera renouada, & pósta em húa mesa segundo costume, & o mordomo dará o cirio ao Rector, & o escriuão, & mestre das ceremonias os darão aos mestres em theologia, doctores, & mestres em artes, & o andador da cõfraria, & moços da capella se for necessário, aos studentes, & o mesmo se guardará na outra procissão soléne de seis de Junho mutatis mutandis, como fica disposto no titulo proximo, & todos os estudiantes tomarão círios, & cada hum dos que os não tomár pagará trezentos rs, pera a capella & confraria, em que serão condenados pella fe do ministro que os andár dando se tiuer juramento de seu officio: & os doctores & mestres em artes pagarão a pena dobrada pello mesmo modo, & quanto ás tochas guardarsela o que se dispõem no dito titulo proximo no §. 3.
- 10 ¶ Teram cuidado os mordomos, que o capellão da confraria pellós cõfrades & bemfeitores della, em todos os domingos, & festas de nos

so senhor Iesu Christo, & dia de todos os sanctos, & dia dos defunctos diga missa do dia ou festa que a Igreja celebrar, cantada & officiada por quatro capellães da capella, que o apontador distribuir, & pello mestre da musica, que pera isso ajuntará os seus ouintes destros, conforme ao que se dispoem neste livro titulo 2.º. quattro capellães, & titulo 5. & titulo vi. & o capellão da confraria auera de esmola sessenta réis, como se dá ao capellão da capella, & o chantre auera trinta réis, & cada hum dos ditos quattro capellães hum vintem, todos pagos à custa da confraria: & nas ditas missas darão cirios ao Rector, doctores, studátes, & maes pessoas da Vniuersidade (pella ordem a traz declarada) que presentes se acharem, & terseha modo como estas missas se digam a horas que fique tempo pera se dizer a missa cantada que os capellães da capella sám obrigados a dizer per seu regimento.

11 Quando algum studáte pobre adoccer, o mordomo da confraria terá cuidado de o mádar prouer das couisas necessarias pera sua saude, até quattro centos réis, & auendo de fazer maior despesa o fará a saber ao Rector, & com seu parecer se gastará o que mais for necessario: & o escriuão não deitará em despesa o que passar de quattro centos réis sem escrito do Rector, & alem dos mordomos deuerem ter muito cuidado de saber dos pobres enfermos, o Rector o deuet ábem ter mui particular: & mandará ao buticario da Vniuersidade, que per razão de seu officio & priuilegio he obrigado dár as mésinhas necessarias aos ditos studantes pobres de gráça, as dé em abastáça & das melhores: & não o cumprindo elle assi o fará a saber ao Rector, pera que o constrainja a cumplir a dita obrigação, ou elle ja outro é conselho.

12 Auerá nesta cōfraria hum andátor, q será homé de bem & diligente, elleito pello Rector & mordomos & escriuáes da confraria, & terá húa veste roxa com as insignias da Vniuersidade brosladas no peito, & cumprirá o que lhe for mandado pelos mordomos, & auera de seu fallario douz mil réis, que lhe dará a confraria, & não os tendo lhos dará a Vniuersidade, & a veste se carregará sobre o mordomo.

**Titulo XVI. dos enterramentos, & exequias que a Vniuersidade manda fazer.**

Q Vando fallecer algum Rei, Rainha, ou Príncipe jurado destes Reinos, mayor de dez annos, lhe farão solemnies exequias em a capella da Vniuersidade, pella ordem do tumulo, cera, & maes cou-  
sas

# LIBRO I. TIT. XVI.

fas que se fazem em sancta Cruz poro senhor Rey dom Ioão o terceiro meu senhor, que Deus tem, como fica dito no titulo xij. dos ajuntamentos & préstitos: só se acrescenta que se armará a capella de panos negros, & auerá oração funebre à vespera, que fará o doutor cathedralico a que for encomendada, & no dia pregação, que fará hum lente mestre em Theologia: & missa cantada, que dirá o Rector ou Chancellario, & das rezadas se dirão á custa da Vniuersidade as que parecer bem ao conselho de deputados & conselheiros, com tanto q̄ não passem de cem missas.

1. ¶ O mordomo tanto que for fallecido algum cōfrade, sendo o antes que cahisse na doença, o fará a saber ao Rector, que mandará denunciar pellos bedéis nos geraes o vāo acompanhar, & estar ao seu enteramento sub pōena præstiti, ordenado que das lições se perca pouco, a o menos que as de prima nunca se deixem de ler por este caso, nem outro algum: & as de vespera & terça se conseruem quanto for possivel, & se o falecimēto for em dia não lectiuo, ou a horas que não a juntas, o andador da confraria com sua veste roxa, & campāa, o denunciará pellas ruas, & os estudiantes serão obrigados sob a dita pena, a ir acompanyhar & enterrar o defunto, & se o fallecido for Rector, Chancellario, mestre, ou doctor, serão obrigados a irem os doctores lentes & não lentes tambem, & o Rector trabalhará quanto for possivel por ir: & leuarão a tumba do Rector, ou lente fallecido, os lentes: & não fendo lente leua lahão os doctores não lentes, & se for mestre em artes leualahão os mestres, & se bacharel os bachareis, & se estudante os estudiantes: & o mordomo & escrivão terão cuidado de ter tudo prestes, & a tempo, para que a Vniuersidade não este esperando: & irão cōfras variadas ordenado a gente que vá em procissão & boa ordem q̄ o cello, or
2. ¶ A confraria acompanhará os confrades defuntos com sua cera, & sendo horas d'irseha missa cantada com seu nocturno, & não sendo fiel cera para o dia seguinte, se não for de festa solemne ou domingo, por que é tal caso d'irseha o primeiro dia despues da tal festa ou domingo, & todo o gasto da cera, & do maes será á custa da confraria.
3. ¶ Acontecendo que o defunto se faça confrade despues de cair em infirmitade, não será auxido por cōfrade, nem em quanto assi estiver enfermo será escrito, nem recebido por confrade, & o Rector não podera neste caso dispensar: porem se for lente, ou doctor não lente ou mestre, ou official da Vniuersidade, & pedir que ella & a confraria o acompanhe com sua cera, o farão sub pōena præstiti, pagando a cera

& maes despesas: & depositarão pera isso primeiro hú penhor.

¶ Quando o Rector, Chancelario, ou algú cathedratico das cadeiras maiores fallecer, o mordomo da confraria no dia q̄ o Rector ou vice Rector ordenar (com tanto que seja dentro em outo dias depois da morte do defunto) mandará na capella dos estudos poer húa tumba sobre hú estrado, de altura de hú palmo, cuberta com hú pano de veludo preto, com húa Cruz de damasco branco, que tomará a tumba & estrado debaixo ate o cháo: & no dito dia lhe farão hú officio de noue lições cantado, com sua missa de diacono & subdiacono, pondose no altar quatro cirios, & ao redor da tumba seis tochas de cera amarella, postas em suas tocheiras de pao bem feitas, tintas de negro, & de altura de douz palmos: & douz moços da capella com suas sobrepellizes encençarão em quanto durar o officio & missa, cada hú de sua parte: & o mestre da capella & capellães officiarão esta missa & officio, & no fim della se dirá hú responso cantado: & se o defunto for cathedratico de algú das cadeiras menores, se lhe fará hú officio de tres lições cantado, com sua missa cantada, sem maes solenidade de tumba, somente se estenderá sobre o estrado o dito pano de veludo, & se acenderão quatro tochas, & os sacerdotes que disser cada húa destas missas, terá hú tostam de esmola, o chantre tres vinteis, cada hú dos capellães, cincoenta réis: & toda esta despesa destes officios, se pagará a custa da fazenda da Vniuersidade: & serão presentes nelles o Rector (ou vice Rector, se o Rector for fallecido) lentes, doctores, estudantes, sub poena præstiti, que lhe o Rector o dia dantes mandará notificar pellas escholas.

¶ Sendo o Rector & lentes fallecidos confrades, dirílheha a confraria no mesmo dia que se fizerem os ditos officios tres missas rezadas per sua alma, com a cera como se faz aos confrades, sem outra algú: & pelo Rector defunto se dirão maes seis missas, que os lentes sacerdotes de Theologia, & Canones serão obrigados a dizer cada hum sua missa, & os q̄ não forem sacerdotes darão esmolla pera se dizerem as ditas missas, & o chantre terá cuidado de arrecadar, & de as mandar dizer na capella dentro de outo dias, & apresentará ao Rector, ou a quem seu cargo seruir certidam de como satisfez a tudo: & falecendo o Rector fora da Vniuersidade se lhe fará o dito officio, & dirão as missas sem outra solenidade.

¶ O Chantre, Thesouriero, & maes capellães serão obrigados a irem com a Cruz da capella ao enterramento do Rector, & lentes aquaquer

# LIBRO I. TIT. XVII.

quer Igreja onde se enterrarem, & assi irão ao enterramento de qualquer dos ditos capellães q̄ fallecer: & sedo horas lhe farão o officio do corpo presente no mesmo dia, com seus respôsos, & não podendo ser no mesmo dia, o farão ao seguinte, ou ao menos nos primeiros oito dias depois do enterramento: & irão maes aos enterramentos da obri gação da Vniuersidade, & que ella per algūs particulares respeitos ordenar de fazer:

## Título XVII. da elleição dos Vigairos & Curas para as Igrejas da Vniuersidade.

**O**rdeno & mādo, q̄ as Igrejas parrochias, & outros benefícios q̄ a Vniuersidade tem, & ao diâte tiver de sua apresentação, elleição, ou nomeação, quando vagarem se prouejão em pessoas de doctores licenciados ou bachareis ē Theologia, ao menos corrétes, ou formados em canones, sacerdotes, ou de ordens sacras, q̄ não forem lentes.

1. **¶** A primeira destas Igrejas que vagar se proueja em Theologo, & logo a outra em hū Canonista, & em defeito de Theologo se prouera em Canonista, & faltando Canonista se prouera em Theologo, sem tal ordem se quebrar, ainda que por parte dos Theologos, ou Canonistas se alegue que não ouue effeito a prouisão que se fez por o beneficio estar letigioso, ou qualquer razão, saluo se mostrar que foy vencido por final sentença de maior alçada, em que se declarasse que a Vniuersidade não tinha direito de elleger, apresentar, ou nomear, ou quando a mesma Vniuersidade mandasse ao tal prouido que desistisse do beneficio, por achar que não era de sua apresentação, porque em taes casos ficará a prouisão da primeira vacatura conferuada á faculdade do dito vencido, ou desistente.
2. **¶** Se alg'ien for prouido de beneficio algú que pertença á Vniuersidade, & se quiser oppoer a outro maior, ou que lhe maes contente, por deloha fazer & sendo prouido ou confirmado no segundo, & tomada posse pacifica, o primeiro fica logo vago, conforme a direito, & se prouera este, & os maes pella ordem dos §§ seguintes.
3. **¶** O Rector dentro em tres dias que á sua noticia vier que algúas Igreja, ou vigairaria, ou beneficio está vago dōs que á Vniuersidade pertencem, ou pello tempo pertencereim, mandará poer hum editor com termo de dez dias á porta das Scholas, feito pello Secretario do Conselho, & assinado por elle em que diga que o tal beneficio está

vago & que se venhão oppoer a elle aquelles que cõforme a direito & estatutos da Vniuersidade o podem fazer, dentro no dito termo, & declarar-seha no edicto se cabe a opposição aos Theologos, se aos Canonistas.

4 ¶ Prouersehão as taes Igrejas & beneficios per lição de opposição de vinte quatro horas: aos Theologos dará o Rector o ponto em hú dos quatro livros do mestre das sentenças, & sempre se abrirá hú dos pôtos no quarto: aos Canonistas nas decretaes em diuersos livros dellas, que não sejão doux pontos em hú livro, & destes pontos escolherá o que ouuer de ler hú texto qual mais quiser, & esse lerá, & se porá nas portas das escholas pello dito Secretario, & o bedel da faculdade o dirá aos que hão de votar, & assi aos opposidores pera argumentarem hús aos outros.

5 ¶ Nestas opposições não auerá sobornos da parte dos opposidores né nos votantes, no que terão hús & outros muita aduertencia, pello perigo de simonia q̄ dislo se pode seguir, o que cumprirão sob as penas declaradas no liuro terceiro tit.iiij.da vacatura das cadeiras, & ainda que os opositores ajão de ler na salla, os votos se tomarão & regularão na casa dos examens priuados, ou na do conselho, & não na dita salla.

6 ¶ Os votantes na apresentação, eleição, ou nomeação destas Igrejas & beneficios se a opposição for de Theologos serão o Rector & todos os lentes Theologos, & os doux lentes Canonistas de prima & vespera, & doux conselheiros Theologo & canonista: & sendo dos Canonistas votarão todos os lentes canonistas de cadeiras grandes, & os de prima & vespera de Theologia, & leis: & os doux conselheiros canonista & legista: & serão todos os q̄ assi hão de votar presentes ás lições da opposição, & não sendo presentes não poderão votar, salvo jurado que estão bastantemente informados das letras & sufficiencia dos opositores que não ouuirão: & ainda que algúus dos q̄ podem votar faltem não se ellegerão outros em seu lugar, mas prouersehão a dita Igreja com os presentes somente, a quem leuar mais votos, & sendo em votos iguaes preferir-seha o de maior grao, & sendo iguaes é grao, o mais antigo, & sendo todos de hú anno, aquelle por quem o Rector votar, & as qualidades & considerações que nisso se hão de ter sám as seguintes:

7 ¶ Votarão pellos aptos & sufficientes pera o seruço das Igrejas, & beneficios que prouerem, assi em virtude & letras, como em boa fama, prudencia, idade, & que ajão de residir & curar pessoalmente as ditas Igrejas

## L I B R O . I . T I T . X V I I .

Igrejas, & de tudo isto se informarão os votos, & os oppositores mostrarão diante do Rector como sam habiles, & não tem impedimento canonico pera teré o tal beneficio: & em caso de igualdade no acima referido se terá sempre cota cõ a pobreza, & ser filho da Vniuersidade.

- 8 ¶ Regulados os votos pello Rector com os dous lentes mais antigos, hum Theologo & outro Canonista, sendo presente o Secretario do Côselho, a aquelle que leuar maes votos se passará carta de apresentação da Igreja ou beneficio, em nome da Vniuersidade, feita pelo dito Secretario, & assinada pello Rector & os dous lentes que regularão os votos, & sellada do selo da Vniuersidade pera ser confirmado pello ordinario na forma de direito: & de tudo se fará auto na forma destes estatutos, & o appresentado primeiro q̄ lhe dé carta de appresentação, jurará nas mãos do Rector, de q̄ se fará termo assinado por elle, que depois de confirmado, & tomada a posse do tal beneficio se obriga a mandar & trazer à Vniuersidade o treslado authenticó da dita confirmação, & do instrumento da posse: & os taes treslados se meterão no cartorio em o caixão dos taes beneficios.

### Título XVIII. da oposição, & modo em que se votarán as cónesias, & benefícios doctoraes & magistraes.

- ¶ O Papa Alexandre VI. per seu indulto concedeo ao senhor Rei dom Manoel meu auo, que Deus tem, duas cónesias com suas prebendas, em cada húa das Sees destes Reinos, pera hū mestre em Theologia, & húa doctor jurista ou licenciado em Canones.
- ¶ Outro si o Papa Paulo III. no anno de quinhentos trinta & noue concedeo ao senhor Rei dom Ioão o III. meu senhor, que Deus tem na See de Coimbra húa dignidade pera hū mestre em Theologia, & húa cónesia com sua prebenda pera hū doctor ou licenciado em Canones, & tercenaria, ou quartenaria pera hū mestre em artes, que fossem os mais antigos da facultade; & tiuessem tomados os ditos graus na Vniuersidade de Coimbra, & residentes nella per espaço de vónto meses antes da vacatura, & que a apresentação & nomeação fosse do dito srº Rei & seus sucessores, cõ muitas outras clausulas.
2. O Papa Pio iiii. no anno de M. D. lxiii. a instâcia do senhor Rei dº Sebastião meu sobrinho, q̄ Deus té, confirmou, declarou, & ampliou os sobreditos indultos de Alexandre vj. & Paulo iij. dando aos Reis destes reinos de Portugal o direito & poder de nomear & apresentar

nas ditas cónesias do indulto de Alexandre, assi como o tem nas outras de Paulo. III. per via de opposição, o que poderião ordenar como lhes parece.

¶ E conformandome com a mēte de Pio. IIII. & por fazer merce à Vniuersidade, ordeno & mādo q̄ a nonieação em todas as ditas cónesias, dignidade, & tercenaria, seja da Vniuersidade per via de opposição, & ella nomee a mi & a meus successores o q̄ dos oppositores for elleito por maes votos, & o assi nomeado appresentaremos pera que ája confirmação do ordinario, pella ordē que se dá nos. §§. seguintes.

¶ Tanto que vagar algūa das cónesias de Alexandre. VI. o Rector dentro de douis dias, depoies que vier a sua noticia, ora vague no mes do Papa, ora dos ordinarios, mandará poer edictos nas portas das escholas, & da Sé onde for a vacante, & nas de Braga, Lisboa, Euora, & nas da falla dos paços onde a Corte estiuer nestes Reinos, ou onde residir o gouernador, ou gouernadores delle, em termo de trinta dias, que começarão a correr desde o dia que se fixarem os edictos nas ditas portas, & acabaram no fim do derradeiro edicto que se poser, em que se faça a saber a todos os que se quiserem oppor, tendo as qualidades dos ditos indultos, o venhão fazer no dito termo, & darseha ordē pera que nas ditas partes fora da Vniuersidade se ponhão os edictos: maes breue que for possivel, declarandose nelles se a cónesia he de Theologos, ou Canonistas, & que o oppositor ha de ter as qualidades dos ditos indultos.

¶ Os que se appresentarem dentro no dito termo pera estas cónesias de Alexandre. VI. serão obrigados a mostrar ao Rector da Vniuersidade seus titulos como sam graduados, mestres em Theologia, ou doctores em Canones, ou ao menos licenciados em as ditas facultades & Vniuersidade, & que tem ordés sacras, & não tem inhabelida de nem impedimento canonico, de que tudo se farão autos pello secretario, assistindo ao exame destas cousas eó o Rector os cathedraticos de primae de Theologia & Canones, & sahirão nos ditos autos có sua sentença de habilitação ou inhabilitação, assinada por todos tres, & o mesmo se fará no exame de vita & moribus, de que neste proprio auto se tratará adurritendo que por este exame ser de muita importancia & perigo o Rector o faça per si com os ditos assistentes: & h̄b delles esfencia: & auendendo de fizer fora da Vniuersidade, darão ordē que o faça algūa pessoa de confiança & não admitirão pessoa algūa à opposição que pello breue de Sixto V. for prohibida.

Não

# LIBRO I. TIT. XVIII.

- 6 ¶ Não poderão os opositores entrar em casa dos votos, nem faltar com elles durado o termo dos ditos trinta dias, salvo em casa do Rector requerendo sua justiça, como se faz nas oposições das cadeiras, sob as penas conteudas nos estatutos que tratão das ditas cadeiras.
- 7 ¶ Os opositores Theologos lerão de oposição no mestre das sentenças que se lhes abrirá é tres livros delle: & os canonistas nas decretaes, pella mesma ordem: & será a lição de húa hora, por relogio de area, & argumentarão húis aos outros na forma das ditas oposições, & los pôtos nos ditos livros não abrirá o Rector, mas hú moço sem suspeita.
- 8 ¶ Serão votos nas oposições de todas estas cónesias, dignidade, & tercenaria, o Rector, lentes de prima & vespera, das facultades de Theologia, canones, & leis, & assi os létes das cadeiras de scriptura de pella menhāa, & de Soto, sendo o depositor Theologo: & sendo canonista: os létes de decreto, & sexto, de maneira q sempraverá nonos votos afora os jubilados, & não estando na Vniuersidade, ou sendo impedido algú dos sobreditos, succederá em seu lugar o lente da cadeira maior, da facultade que assi faltar, depois das sobre ditas.
- 9 ¶ Antes que se entre a votar receberão os votantes juramento dos sanctos Evangelhos de bem & verdadeiramente darem seu voto ao mais idoneo, & de terem segredo em tudo o q se tratar, & recebido o tal juramento, ler-se-hão perante todos os votos as sentenças de habilitação ou inhabilitação, & de vita & moribus, conforme ao que fizer dito: & nos q forem aprouados votarão secretamente, conio estes estavtus mandados, & ao que leuar mais votos será julgada a cónesia, & que se lhe passará carta de nomeação per ami: & querendo alguém dos votos antes de votar ver os autos da habilitação & de vita & moribus, mostrarselheão.
- 10 ¶ Vagando a dignidade, cónesia, tercenaria da See de Coimbra, & o formie ao indulto de Paulo III, o Rector dentro no dito termo de douz dias mandará fixar edicto nas portas da dita See, & das escolas, para que dentro de doze dias seguintes se apresentem os que se diram de oportunidade a dita residença de outras cónesias, & antecipadamente como o dito indulto requiere, b que andose verá, & examinara passado o dito termo, pelo Rector & votantes nas oposições das outras cónesias, que farão disto auto e formarão diligencia, & tomarão a informação de vita & moribus pelo modo a cima dito: & recebidos do dito juramento dos sanctos Evangelhos, lerão os tales autos, & votarão sobre as pessoas dos opositores que devem & podem seringos meados.

meados, cõsôrime aos ditos indultos de Paulo iij. & o que tiver mais votos ferá nomeado pella Vniuersidade, q̄ me enuiará esta nomeação, & a meus sucessores, pera q̄ conforme a ella, & aos ditos indultos dos sanctos Padres, appresentemos o assi nomeado pella Vniuersidade.

11. ¶ O que assi for appresentado, & confirmado pello ordinario, ferá cbrigado dentro de seis meses depois da confirmação expedir nouas prouisoés da Sé Apostolica, & pagar-lhe seus direitos, & residir pessoalmente: & nem eu nem meus sucessores passaremos appresentação a pessoa que tenha outro beneficio incompativel, & que requeira pesssoal residencia, sem primeiro fazer certo que o tem renunciado, & aceitada a sua renunciação, ou que está pera isto canonicamente dispensado.

12. ¶ Os edictos das dignidades, cónesias, & tercenarias se poderão fixar nas vacações, se vagarem nellas, & correrá o tempo da oposição, & poderão ser prouidas auendo o numero dos votos necessarios dos lentes das cadeiras grandes, & não o atiendo ficará aprovisão pera o principio de Octubro como se dispõem no livro iij.

### **Título XLIX. do modo que se terá da approuvação dos**

**eleitos pera Prelados.**

Quando algú nomeado pera Bispo pedirá Vniuersidade a approvação que requere o Sagrado Concilio Tridentino, ordeno & mando seja obrigado vir a ella, & dar mostras de sua sufficiencia, pera o que, sendo Theologo lerá húa hora de relogio de area no Mestre das sentenças húa liçao de ponto de vinte & quatro horas, que lhe assinará o Rector na forma acostumada, & depois de ler argumentarão tres doctores lentes theologos & hum canonista por turno, & querendo elle antes em lugar da liçao de ponto, fazer hum acto de conclusoés o poderá fazer, tirando noue conclusoés de materias graues, especulatiuas, & moraes, das quaes pruará as que parecer ao Rector, & depois lhe argumentarão os mesmos doctores, & farschá qualquer destes actos na casa dos exames priuados, sendo presentes os votantes somente, & presidirá oiente de prima da faculdade, & o nomeado Bispo estará assentado em cadeira, & com o barete na cabeça, por reuerencia & autoridade da dignidade pera que esta nomeado.

¶ Sendo o tal nomeado jurista, lerá pello dito modo húa liçao de

**C** **ponto**

L I B R O I. T I T. X I X.

- ponto nas decretaes , & argumentar lhe hão quatro doctores lentes  
dous canonistas, & hum Theologo, & outro legista por turno: & que-  
rendo antes sustentar noue conclusoés o podera fazer, pello dito mo-  
do, presidindo sempre o lente de prima , & depois de prouar algúas  
das ditas conclusoés lhe argumentarão os sobreditos.
2. Terão voto nestas approuações todos os lentes de cadeiras grádes  
das facultades de Theologia, canones, & leis: & depoés de feito o dito  
acto, & acabados os argumentos, votarão por A A & R R . E em se-  
gredo: & sendo o tal nomeado approuado pella maior parte dos vo-  
tos, farseha assento disso, & dahi se lhe passará carta de testemunho, &  
approuação de sua sufficiécia, em Latim, em nome da Vniuersidade,  
na qual assinará o Rector , & os dous decanos de Theologia , & ca-  
nones , & sendo reprovado pella maior parte não se lhe dará o tal  
testemunho.
3. Não vindo o nomeado á Vniuersidade fazer o auto sobredito, não  
se lhe passará testemunho ou approuação algúia, posto q o nomeado  
enuie estromento de sua abonação, & sufficiencia, ou ája na Vniuer-  
sidade pessoas que delle testifiquem, por quanto não tenho este modo  
de estromento, & abonação por conueniente, pera a Vniuersidade &  
doctores della fatisfazerem ao que māda, & quer o sancto Concilio:  
& o Rector fará ler este capitulo pello Secretario a todos os no-  
meados que viérem pedir approuação.

T A.



Expte q seja residente nas es-  
colas, & conste alicujus de sua  
sufficiencia

T A V O A D A A D O S S E G V N D O  
L I V R O D O S E S T A T U T O S.

- Dº Protector, titulo i. fol. 19.  
Dº Reformador da Vniuersidade & do que á seu officio pertence, & do Visitador trienal, titulo ij. fol. 20.  
De quantos & quae s̄am os officiaes da Vniuersidade & o que hão de ter de ordenado, & domodo & ordem geral da eleição delles, titulo iiij. fol. 21.  
Da eleição do Rector titulo iiiij. fol. 23.  
Da eleição dos deputados, titulo vi. fol. 24.  
Da eleição dos conselheiros, titulo vij. fol. 25.  
De como se fará a publicação dos deputados & conselheiros, titulo viij. fol. 26.  
Da eleição de todos os outros officiaes da Vniuersidade, & das absencias delles, & dos que se escusam ou engelham os officios, titulo viij. fol. 27.  
Do juramento do Proteclor, titulo ix. fol. 26.  
Do juramento do Reformador ou Visitador, titulo x. fol. 26.  
Do juramento que fará o Rector, titulo xi. fol. 27.  
Do juramento que farão os deputados, titulo xii. fol. 27.  
Do juramento dos conselheiros, titulo xiii. fol. 27.  
Do juramento do Conseruador, titulo xiiii. fol. 28.  
Do juramento do Secretario, titulo xv. fol. 28.  
Do juramento do mestre das ceremonias, titulo xvi. fol. 28.  
Do juramento dos taixadores, titulo xvii. fol. 28.  
Do juramento dos officiaes da justiça, titulo xviii. fol. 29.  
Do juramento que farão os mais officiaes da Vniuersidade, titulo xix. fol. 29.  
Do officio do Rector & do que por si pode fazer, titulo xx. fol. 29.  
Da absencia do Rector, titulo xxi. fol. 32.  
Do officio do Chancellario, titulo xxii. fol. 32.  
Do regimento de todos os conselhos & em que tempo se farão, titulo xxiii. fol. 32.  
Do officio do Conselho de Conselheiros, titulo xxiiii. fol. 35.  
Da absencia dos Deputados & Conselheiros, titulo xxv. fol. 37.  
Do Chançarel & seu officio, titulo xxvi. fol. 37.  
Do Conseruador sua eleição & jurisdição, titulo xxvii. fol. 38.  
Do Ouvidor das terras & coutos da Vniuersidade, titulo xxviii. fol. 43.  
Do Vereador do corpo da Vniuersidade, titulo xxix. fol. 44.  
Dos Almotaceis da Vniuersidade & do que á seu officio pertence, titulo xxx. fol. 44.  
Dos Taxadores & Aposentador, titulo xxxi. fol. 45.

- 81
- Do officio do Sindicô, titulo xxxij. fol. 48.
- Do Secretario, & escrivão do Conselho, titulo xxxij. fol. 49.
- Do mestre das ceremonias, titulo xxxij. fol. 52.
- Do escrivão da fazenda, titulo xxxv. fol. 53.
- Do escrivão da receita, & despesa, & do que a seu officio pertence, titulo xxxvi. fol. 45.
- Do escrivão dos contos, titulo xxxvij. fol. 56.
- Do escrivão das execuções, titulo xxxvij. fol. 57.
- Dos escrivães de ante o Conseruador, titulo xxxix. fol. 57.
- Do escrivão da Ouidoria, titulo xxxx. fol. 58.
- Do escrivão da almotaçaria, taixas, armas, & aposentadoria. tit. xli. fol. 58.
- Do contador da Vniuersidade, titulo xl. fol. 59.
- Do meirinho da Vniuersidade, titulo xlij. fol. 60.
- Do meirinho da ouuidoria das terras, & contos da Vniuersidade, tit. xluij. fol. 61.
- Do guarda do cartorio, titulo xlv. fol. 61.
- Da liuraria da Vniuersidade, & guarda della. titulo xlvi. fol. 62.
- Do guarda das escholas, & porteiro do Conselho, titulo xlvii. fol. 63.
- Dos Bedeis, & seu officio, titulo xlviii. fol. 64.
- Do enqueredor, contador, & distribuidor, titulo xlxi. fol. 66.
- Do Solicitador, titulo l. fol. 66.
- Do Coretor da impressão que serà juntamente guarda da livreria, tit. li. fol. 67.
- Do relogeiro, titulo lii. fol. 67.
- Da cadea da Vniuersidade, titulo liii. fol. 67.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 68.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 69.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 70.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 71.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 72.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 73.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 74.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 75.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 76.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 77.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 78.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 79.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 80.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 81.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 82.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 83.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 84.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 85.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 86.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 87.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 88.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 89.
- Do oficio do alferes da casa da cidadela, fol. 90.

# LIVRO SEGUNDO

Op. Secunda. ESTATUTOS. Sabatinius. V. ab  
tali libro. Et in meo regno triunfante omni. quodq; oritur. o. n. m.

## Titulo I. do Protector



Vniuersidade de Coimbra, pellas grandes  
merces, fandores, & acrecentarmentos que rece-  
beo do señor Rei dom Ioão II. II de gloriosi-  
mamemoria meu señor, que Deus tem, & dos ou-  
tros señores Reis seus antecessores, elegeo por  
seu protector ao dito señor Rei dom Ioão &  
a todos os Reis deste Reino seus sucessores, &  
per esta causa foráo protectores della o señor  
Rei dom Sebastião meu sobrinho, & o señor Rei dom Henrique  
meu thio, que Deus tem, & eu o sou & seráo todos os Reis que me  
socederem, no reino de Portugal.

¶ E pera que em todo o tempo se saiba a autoridade & poder que o  
Protector tem, & deve ter sobre esta Vniuersidade, declaro, ordeno,  
& mando que os casos que me amí pertençem somente como a Pro-  
tector, sam fazer, tirar, acrecentar, & declarar os estatutos, dispensar  
nelles eleger Rector, Conseruador, Ouvidor, & prorogarlhes o tem-  
po, crear officio, ou cadeiras nouas, confirmar as maiores leuadas per  
opposiçāc, & os officios abai xo declarados, appresentar nas cōneziās  
magistraes, & doctoraes, jubillar os lentes, aposentar officiaes, licen-  
ças pera despezas excessiuas, escambios da fazenda, enprazamento  
de propriedades ou casas, lugares ou villas que passem de coréta mil-  
rs de renda pera o inquilino, reformação ou visitaçāo da Vniuersida-  
de, nomeaçāo da pessoa que trate comigo os negocios do gouerno  
della. Todos estes casos & os semelhantes me pertencem & me sam  
referuados amí como a Protetor, & nelles procederei na forma de-  
stes estatutos, & o que por elles estiuer prouido em algum dos ditos  
casos isto se faça & guarde, & não estando prouido farseha pella ma-  
neira seguinte.

¶ Auendose de fazer, tirar, acrecentar, declarar algūs estatutos, crear  
officio, ou cadeira de nouo, por mais necessaria que seja cada húa  
destas cousas o não farei senão com parecer & informaçāo do Re-  
ctor & claustro pleno, & o dito claustro sem meu mandado poderá

L I B R O II. T I T. I.

tratar dos dito casos & enliar me aporamentos sobre cada hú delles com suas rezões, & eu as mandarei ver & prouer como vir que he bé da Vniuersidade & porem as determinações que dos taes casos tomar o claustro pleno, não terão força, nem vigor, nem se poderá v sar dellas sem confirmação minha. ¶ ob. l. dñm. T

3 ¶ Nos casos occurrentes destes estatutos, em que posso dispensar, o fa  
rei sam justa causa, & informação da Vniuersidade, bem & proveito  
della, & nestas prouisões de dispensação, & nas mais, & em todas as  
escripturas que eu & os meus sucessores mandaremos passar sobre  
couzas & matérias consernentes á Vniuersidade, nos chamaremos  
projectores, & não levando esta cláusula serão auidas por subreptícias.

4 ¶ Nas tres pessoas que a Vniuersidade me ha de nomear pera Rector  
elegere ihí, & mandarlhe hei passar prouisão pera seruir tres annos:  
& sendo caso que nenhum dos nomeados conuenha á Vniuersidade,  
mandarei que se faça outra nomeação, & auendolhe de fazer proro-  
gação de tempo o farei com limitação delle, assi como se faz na elei-  
ção, & precedendo a visitação trienal, de q se trata no titulo seguinte.

5 ¶ Redindose-me confirmação das cadeiras maiores leuadas per oppo-  
sição, passar-se-ha se forem dadas pella ordem destes estatutos, & a pes-  
soa que possa aproueitar, & sendo pessoa que notoriamente não con-  
uenha á Vniuersidade, ou sendo a prouisam feita contra forma dos  
estatutos, mandarei fazer sobre isso adiligencia necessária, & auida-  
enteira, & verdadeira informação per pessoas qualificadas & sem sos-  
peita, confirmarei, ou cassarei a eleição conforme ao que se achar.

6 ¶ Os officios de q me pertence a confirmação, sam o de Secretario de  
conselho, Mestre das ceremonias, Síndico, Agente da Vniuersidade,  
escriuáes da Fazéda, da Receita & despeza, dos cotos, das execuções,  
alhotaceria, armas & taixas, Oficidoria, os dous de ante o Conser-  
vador, meirinho da Vniuersidade, de ante o ouvidor, prioste, preben-  
deiro, recebedor, contador, enqueredor, distribuidor dos feitos, car-  
cereiro, escriuáes & semelhantes officiaes dos coutos & terras da  
Vniuersidade q não tiuerem outra ordē per estes estatutos: & nenhu  
destes officios se poderá seruir sem esta minha confirmação: & todos  
os outros, tanto que forem eleitos, & tiuerem carta da Vniuersidade,  
& recebido juramento, pôderão logo seruir, & mando a todas as ju-  
stiças de meus Reinos & senhorios, os deixem seruir, & não se entre-  
metão em couza que tocar aos ditos officios, assi hús como outros.

7 ¶ Conseruarei os bées, rendas, foros, & couzas que pertençāo à Vni-  
uersidade

versidade, & não consentirei que se alienem: & fazendo o Rector & Vniuersidade o não confirmarei, & isto não somente nas alheações q contra direito se arrematarem, mas nas que per direito se podem fazer & não he proueito pera a Vniuersidade que se façao, como sam emprazamentos de algúis bées que a Vniuersidade tem, & não conuem emprazarem se senão com grande exame, & pella ordem que se dá no livro iij. titulo i. §. E pera que se saiba, no fim: E sendo caso que eu escreua á Vniuersidade algúias cartas em fauor de algúias pessoas pe tra se lhes emprazarem os ditos bées, que encontrem ou debelitem o estatudo no dito titulo primeiro, mādo que ella seja obrigada a me rescreuer lembrandomē este estatuto, & as mais rezões que tiuer.

¶ Mandarei Reformador á Vniuersidade quando mo ella pedir ou me parecer que conuem, & Visitador cada tres annos: poreni offerecendo couſa porque pareça que a Vniuersidade tem necessidade de ser reformada, ou visitada em todo ou em parte, sem mo ella pedir, & antes do dito tempo ordinario, mandarei fazer a tal reformação ou visitação, & acrescentar os capitulos della como melhor for pera bē da Vniuersidade, no que lhe encarrego que me faça todas as lembrâcas necessárias.

¶ Na nomeação da pessoa que ouuer de tratar os negocios da Vniuersidade comigo, na corte ou onde estiuer, procurarei de lha dar tal qual lhe conuem, & pera que se escusem gastos & dilações, ordeno & mando que quando estiuer fora de meu reino de Portugal venhão ami per consulta os negocios seguintes, Reformação, Visitação da Vniuersidade, nomeação de Rector, & prorrogação de tēpo, Cōseruatoria Concessas das tres cidades Lisboa, Euora, Coimbra, declaração & abrogação dos estatutos, creacão noua de cadeira ou officio, escábos da fazenda, emprazamentos de bens que passarem de ~~cem~~<sup>Sejenta</sup> mil rs de réda pera o vtil senhorio, despezas, grossas q passarem de ~~quinhentos~~ cruzados. Exceptas estas couſas, todas as mais se acabarão no reino pello gouernador, ou gouernadores delle guardandose a ordem de secretariestes estatutos, porque assi o hei por meu seruço.

¶ Em todos os officios da Vniuersidade que hão de ser por mi confirmados, como se diz a cima no §. vij, devendo de passar pella chancellaria do reino mando que não paguem dereitos algúis nella, sem embargo do seu regimento, & dalgum costume q nisto aja porq o reuogo & hei por reuogado cōformádomē com os priuilegios antigos que a Vniuersidade tinha dos señores Reis meus antecessores, claramē abrogando os statutos.

C iiii

&amp; o

ore acrescentam deles

*Salvo aquelas q por estes statutos ois antigos costumes da vila se calabão nello.*

## L I B R O II. T I T. II.

& o mesmo se guardará em quaequer merces, graças, & liberdades que eu & os Reis deste reino meus succesores concederemos á Vniuersidade, ou que por nós ouuerem de ser confirmados.

¶ Quando os Reis meus succesores aceitarem de nouo a proteição da Vniuersidade, & a receberem em sua obidencia, jurarão de guardar os estatutos, priuilegios, liberdades, usos, & costumes della, em especial estes que pertencem á obrigaçāo do protector, como he declarado no titulo IX. deste livro: o que de parte da Vniuersidade lhe irão lembrar a pessoa, ou pessoas que o claustro pleno da dita Vniuersidade pera isso elleger.

### Título II. do Reformador & do que a seu officio pertence & do Visitador trienal.

O Reformador que eu mandar reformar á Vniuersidade será prelado, ou qualquier outra pessoa grāue, & de muita confiança, experientia, zello, & letras, que possa bem cumprir com as obrigações decargo tam importante, & o mandarei nos tempos & pella ordem dada no titulo precedente. §. IX. & em quanto estiver seruindo na Vniuersidade o dito cargo, precederá ao Rector & Chancellario nas prosições, actos, concelhos, & quaequer outros ajuntamentos, & trabalhará de fazer a dita reformação o melhor & mais breue que poder, & será escriuão della a pessoa que lhe nomear: & o que pertence a seu officio he oseguinte.

¶ Inquirirá como viuem o Rector & lentes, estudantes & officiaes, & mais pessoas da Vniuersidade: & o Rector se cumpre o regimento de seu cargo, & em geral os estatutos, & em especial aquelles que lhe mando guardar particularmente, como he no liuro IIII. titulo I. §. Outro si prouerà. E no livro I. titulo XIII. §. Qualqr dos collegios in fin. E em outros lugares destes estatutos, que o Reformador procurará de saber passando os primeiro, & enquirirá como lem os lentes & cumprem suas obrigações, & os officiaes como seruem seus officios, & guardão os regimentos que estes estatutos lhes dão, & fará tudo o mais que a baixo se diz no §. VI.

¶ Achando que em sua pessoa o Rector não dá o exemplo que deve, ou não cumpre com a obrigaçāo de seu officio, ou não guarda seu regimento no geral ou especial, fará disto auto pello escriuão do seu cargo, & mo trará & apresentará pera nisso prouer como nie parecer seruiço

- seruicio de Deos & bem da Vniuersidade, & todas as maes pessoas, lentes, estudantes, & officiaes, & quacs quer outros priuilegiados que achar culpados, ou negligentes em seus costumes castigará como lhe parecer justiça: & parecendolhe que os lentes deuem ser priuados ou suspensos de suas cadeiras por maes de hum anno mo fará a saber antes de o executar, porem se em taes casos estes estatutos derem pena ordinaria, essa somente dara guardando a forma delles.
3. ¶ Informarseha, & enquirira se o Chancellario faz bem seu officio, & cumpre as abrigações conforme aos estatutos, & fará nisso todas as diligencias, de que me dará conta pera mandar prouer como conuem a tal cargo.
4. ¶ Visitará as escholas menores que ora regem os relligiosos da companhia de Iesu, vendo & examinando se os lentes dellas cumplrem suas obrigações, & do que achar me auisará pera eu prouer como me parecer seruicio de Deus & bem da Vniuersidade: & assi visitará mais os collegios da Vniuersidade, conforme ao regimento & prouisões minhas que pera isso leuar.
5. ¶ Saberá da arrecadação das rendas, diuidas, foros, pensões da Vniuersidade, & de todas as maes coisas que sam do cõmum regimento della, & se cada hum dos conselhos & congregações cumplre o que per estes estatutos sam obrigados a fazer, & não o tendo cumplido o que se puder emendar emendará logo, & não podendo ser dará ordem com que ao diante se cumpra, & os culpados castigará com penas pecuniarias pera a fabrica da capella & confraria, & nas mais que lhe parecer.
6. ¶ O Rector será obrigado no principio do vltimo anno de seu tépo fazerme saber como té entrado nelle, lembrandome q̄ he tempo de se visitar a Vniuersidade, sob apena posta ao vice Rector no titulo inij. deste livro §. final, & tanto q̄ eu o assi souber mandarei sua pessoa de auçoridade com titulo de visitador q̄ enquerirá como viuem o Rector, lentes, estudantes, officiaes, & maes pessoas priuilegiadas da Vniuersidade, & como cada hum delles cumplre suas obrigações, & serue seu officio, & lee sua cadeira, & se nisso satisfazem cõ os estatutos: & assi enquirirá se o dito Rector & deputados cumplrirão o regimento da fazenda, & o que lhes particularmente he encarregado: se arrecadarão as diuidas, se emprestarão dinheiro da Vniuersidade, se ha lentes ou officiaes que lhe deuão ou tenhão rendas della: & esta mesma diligencia fará o dito visitador sobre os maes conselhos, & congregações

## L I B R O II. T I T. III.

gações que a Vniuersidade tem per seus estatutos , & saberá se cum-prem as obrigações delles.

7. ¶ O Visitador, que assi com este nome for enuiado , leuará somente poderes pera se informar , & trazerme os autos & diligencias que fizer em todos os casos acima apontados , pera mandar o que for meu ser- uiço , & não precederá ao Rector nem ao Chancellario , & querendo elle ser presente nas procissões ou actos publicos , o Rector lhe dará lugar & assento acima de todos os lentes logo junto de si , & lhe fará aquella honra , & gasalhado que se deue ao cargo que leua.

8. ¶ Ao Reformador & Visitador mändarei determinar o tempo em que hão de começar & acabar a reformação ou visitação , & o tempo do visitador , não passará de tres meses , & o dô reformador ficará em seu aluedrio , & dentro nelle leuará cada hum de ordenado o que for cada dia lhe mandar taixar , & a Vniuersidade lhe não dará cou-lgúia mais no dito tempo , sob pena de o pagar de sua casa quem mandar dar , & o contador o não leuará em conta , & nos ditos tempos limitados da reformação & visitação leuarão nos actos das escolas as mesmas propinas que leua o Rector : & antes de entrarem a seruir receberão juramento conforme ao titulo x. deste livro.

*Sup o titulo III. de quantos & quaeas sam os officiaes da Vniuersidade,  
e obtem que hão de ter de ordenado, & do modo & ordem  
que se dão a cada officio, & o gêral da elleição delles.*

A Verá hum Rector , a que toda a Vniuersidade obedeça como á cabeça , & terá de mantimento por anno trezentos mil rs.

Hum Chancellario sem mantimento.

Noue deputados sem mantimento.

Ouro conselheiros sem mantimento.

Dous mordomos da confraria sem nianimento.

Dous escriuâes della sem ordenado.

Hum Chanciller sem ordenado.

Hum Conseruador , & terá de ordenado cento & quaréta mil rs , em que entrarão os dez que tinha de aposentadoria , & o que se lhe da-ua pera o homé morto .

Hum Ouvidor de terras & coutos da Vniuersidade , & terá de ordenado cincuenta mil rs .

Hum Sindico que auera de ordenado sessenta mil rs .

Hum

- Hum Prebendeiro, & não se achando hū Prioste, que auerá os salarios  
que pello ditos cargos, & trabalho se lhe ordenar pella Vniuersi-  
dade cō minha approuação, & quando o não ouuer, auerá hū Re-  
cebedor com a mesma approuação, q̄ não seja lente, nem official  
da Vniuersidade, & auerá por anno cem mil ſ.  
Hum Secretario do conselho, que auerá de ordenado trinta mil ſ.  
Hum Mestre de ceremonias que auerá por anno vinte mil ſ.  
Hum Escrivão da fazenda, & auerá por anno vinte mil ſ.  
Hum Escrivão da reſita, & despeza & contos, auerá de ordenado  
ao todo trinta & quatro mil ſ.  
Hum Escrivão das execuções, que auerá de ordenado doze mil ſ.  
Dous Escrivães dante o Conseruador sem ordenado.  
Hum Escrivão da Ouvidoria sem ordenado.  
Hum Escrivão de almotaceria, armas, & taixas das casas de aposen-  
tadaria, & auerá de ordenado dez mil ſ.  
Hum Meirinho da Vniuersidade, que auerá de ordenado cincocenta  
& hum mil ſ.  
Outro dante o Ouvidor, que auerá de ordenado doze mil ſ.  
Hum Contador da Vniuersidade, q̄ auerá de ordenado vinte mil ſ.  
Hum Enqueredor, & distribuidor.  
Hum contador dos feitos.  
Húa pessoa que faça as vedorias & mais couſas em que a Vniuersi-  
dade o occupar, & terá de ordenado cincocenta mil ſ.  
Hum Vereador do corpo da Vniuersidade sem ordenado.  
Dous Almotaceis sem mantimento.  
Hum Bedel da Theologia q̄ auerá de ordenado vinte quatro mil ſ.  
Outro de Canones & Leis, que auerá o mesmo ordenado.  
Outro de Medicina & Artes, que auerá o mesmo.  
Dous taixadores da Vniuersidade, & dous da Cidade, & auerá de or-  
denado cada hum por anno tres mil ſ.  
Hum Guarda das escholas & porteiro do Conselho, auerá por anno  
vinte mil ſ.  
Hum guarda do cartorio, que auerá de ordenado doze mil ſ.  
Hum guarda da livraria & couſas da impressão, que ferá juntame-  
nte Corrector della, auera de ordenado trinta mil ſ.  
Hum Porteiro da fazenda, que auerá de ordenado doze mil ſ.  
Hum Procurador dos feitos & couſas da Vniuersidade que tiver na  
corte, & auerá por anno dezaseis mil ſ.  
q̄ Secam  
agente  
dous im-  
sores calu-  
p domo se-  
mil ſ. hum.

Hum

L LIBRIO III TIT. III.

Hum solicitador que solicite os negócios em Coimbra; & faga a hum  
idolo que lhe for mandado, & auera de ordenado doze mil rs. sup

Hum solicitador residente na Corte, ou casa da suplicação, terá de  
ordenado vinte mil rs. a p. o. q. d. v. q. c. a. m. d. e. a. r. o. s. b. d. o.

Hum porteiro dante o Conseruador, & não sendo o carcereiro auera  
a d'bus mil rs. a b. m. b. a. s. t. o. n. o. p. o. d. i. c. i. e. r. e. g. m. H

Relogieiro, que auera por anno dez mil rs. o. m. r. e. d. b. m. l. b. M. a. H

Hum carcereiro, que auera de ordenado, seruindo tambem de porto  
teiro dante o Conseruador, quatro mil rs. ~~dez mil rs.~~ B. E. m. H

Quatro Sacadores, terá cada hum por anno seruindo de caminhei-  
ros quatro mil rs. B. E. m. H

Hum fiel das medidas & repesador, que auera por anno douz mil rs.

Hum Andador da confraria que auera a custa della por anno douz  
mil & quattrocentos rs. B. E. m. H

**¶** Todos estes officiaes excepto o Chácelario, serão eleitos na Vni-  
uersidade na forma destes estatutos, & pellis pessoas a que cõformem  
a elles pertence à eleição, mas nos officios do Rector, Conseruador, &  
Ouvidor terá a Vniuersidade somente a nomeação das pessoas que  
delles hão de ser prouidas, & a eleição me pertence a mi como secõ-  
tem no titulo iiiij. & titulo xxvj. & lxxvij. deste livro, & fica decla-  
rado no titulo primeiro §. i. & §. iiiij. onde no §. vj. se declarão de-  
sles officios os que se não podem seruir sem confirmação minha, &  
os que se podem seruir sem ella.

**¶** A eleição, & nomeação dos sobreditos officiaes, onde não estiver  
prouido por estes estatutos em outro modo, farseha por fauas bran-  
cas & pretas, que se deitarão em vazos que pera isto há de ter a Vni-  
uersidade: a faua branca significará approuação, a preta reprovação,  
& quem leuar mais fauas brancas he o approuado, & fazendose elei-  
ção per outra ordem, ou vocalmente, setá nulla, & nestas eleições,  
& assi nas cartas, escrituras, & quaes quer outros documentos o Re-  
ctor, & os que ouuerem de assinar cõ elle porão seus nomes, cognos-  
mes, & o nome do officio, & o Rector terá cuidado de o fazer cùprir.

**¶** Antes de se votar nos ditos officiaes lersehão os regimentos & titu-  
los de seus officios, pera que com elles em suas consciencias se con-  
formem os eletores na nomeação, ou eleição que ouuerem de fazer,  
& tratandose dos officios mais graues, receberão primeiro juramen-  
to de ter segredo em tudo o que se tratar no tal conselho, & de no-  
meiar ou eleger o mais idoneo sem odio ou affeição, & de não des-  
cubriré

cubrirem os nomeados, ou eleitos, senão depois da publicação feita na forma destes estatutos; & este mesmo juramento receberá o Rector da mão do mais antigo que se achar presente.

4 ¶ Serão obrigados os ditos officiaes, antes q̄ comecem a seruir, a tomar o juramento de seu officio, que neste livro a cada hum delles vai escrito particularmente, & a forma & ordem porque hão de jurar será conteuda no §. final do titulo x. deste livro: & segudo officios que requerão confirmação, ou prouisão minha, registarão as taes prouisões pella ordem que estes estatutos dão neste livro no titulo do Secretario, & em outras partes.

5 ¶ Nenhua pessoa poderá ser eleita em officio algú dos sobreditos, ou qualquer outro cargo da Vniuersidade achando-se que deue algúia couça a sua fazenda, & sendo eleita, não se lhe fará admittance a seruir sem principio pagar, pera o que se lhe dará hum breue termo, que não passará de dez dias, & elle passado sem pagar, far-se-há o que estes estatutos em tais casas dispõem.

*pouzão  
de cargo  
Sobrefe a  
outra qual  
outro modo  
licito e funda  
eleita se anu  
la ipso jure  
aducao co  
mo de' pessoa  
inhabel*

**Titulo IIII. da eleição do Rector.**  
No derradeiro de Julho, de tres em tres annos, o Rector que acaba o seu trieno, fará eleição do novo Rector, pera o que mandará chamar & ajuantar clauistro pleno na capella da Vniuersidade, onde ouvirão niissa cantada do Spirito Santo, em que pedirão a nosso senhor dela Vniuersidade pera o tal cargo a pessoa que lhe conuem, & no cabo se cantará o Himno de veni Creator, com seu verso & responsorio, & oração ao Spirito Santo: & dahi se irão todos à casa do conselho, & faltando nellar o Secretario, em vox clara lerá este capitilo, & o capitulo do officio do Rector, conforme ao §. Antes de votar, titulo iiiij. deste livro.

¶ Os electores serão, o Rector, Vice-rector, ou quem seruir o cargo, lentes de prima & vespresa das quatro facultades, sem nelles auer eleição, & quatro cathedraticos mais de cadeiras grandes, cada hum em sua faculdade; & hum deputado não lente, & hum conselheiro, & estes seis serão eleitos pello dito clauistro, & faltando qualquer dos lentes de prima & vespresa elegerão outro em seu lugar, & assi se fará nos mais que faltarem, & recebendo todos juramento de eleger & nomear o mais idoneo, & de máteré segredo é tudo, & é todo o tempo, fechadas as portas, & indose os não vatates, farão eleição de

Re-

LIBR. III. TIT. III.

Rector por tres annos limitadamente, & assi se declarará aos votos, & no assento que se fizer, & as considerações & qualidades das pessoas que hão de ser nomeadas para este cargo, sam as do §. que se segue.

As pessoas que hão de ser nomeadas pera Rector hão de ser tres, presentes, ou abentes, ~~preferindo sempre os presentes~~, que tenhão experiença das cousas da Vniuersidade, & em pelo menos ~~idade de trinta annos~~ & serão fidalgos graduados, approuvidos em virtude, letras, & bom exemplo, ou pessoas constituidas em dignidade, ou grao de letras q recebessē na dita Vniuersidade & que não tenhão raça algua, porque quem a tiver não poderá ser nomeado em Rector nem Vicerector: & assi não poderá ser nomeado pera Rector lente algum que actualmente lea: & em cada húa destas tres pessoas se fará seu particular scrutinio, & ficarão eleitos os que leuarem mais votos de fauas brancas, conforme ao §. As eleições, do título precedente, que serão regulados pelo Rector & dous dos ditos votantes mais antigos, segundo precedencia das faculdades, presente o Secretario que de tudo fará assento assinado por os sobreditos, & a tal eleição não se publicará aos electores, & em segredo me será enuiada nomeandome os eleitos por sua antiguidade de grao, ou idade sem declarar qual foi eleito no primeiro lugar, ou no segundo, & o Rector & doctores que regularão os votos & Secretario jurarão que terão em segredo quacs forão as pessoas nomeadas ainda depois de publicada a pessoa que eu eleger pera o rai cargo.

Tanto que me esta nomeação for appresentada mandarei passar prouisam ao que eleger, & lhe encarregarei por minha carta que cumpra mui inteiramente as obrigações do cargo, & os estatutos, & os faça comprir: & assi escreuerei á Vniuersidade, fazendo-lhe a saber a eleição que tenho feita, & o Rector mandará chamar a claustro pleno, & lida a carta nelle, se ellegerão dous doctores dos mais antigos, que com o Secretario & mestre das ceremonias leitarão recado ao nouo eleito, & o trarão no meyo de entre ambos, com o Secretario & mestre das ceremonias diante & o Rector que acaba seu officio o virá com algüs lentes esperar a porta da casa donde se fizer o claustro, da banda de dentro, & assentando o entre si & mestre Theologo mais antigo, se lerá a prouisam, ou carta minha porquero elejo, em clara vox por o

Secre-

Secretario, & receberá juramento pella ordem & forma dada nestes estatutos no §. final titulo x. & titulo xj. deste livro: & acabado o juramento, o Rector velho sentará ao Rector nouo em seu lugar, & elle ficará á mão dereita: & o nouo Rector, depois de dar as graças ao claustro será acompanhado té sua casa, do Rector velho, & de toda a Vniuersidade, que para este efeito o dia de antes será chamada sub poena præstiti, & neste acompanhamento irão os bedeis com suas maças, & todos os mais officiaes, trombetas, & charamellas.

**S**endo caso que o nouo eleito seja absente, a Vniuersidade lhe escreverá, pedindolhe que venha dentro de hum mes seruir seu cargo, & não indo neste termo, ou não querendo aceitar, a Vniuersidade mō fará saber, pera prouer nisso como for seruiço de Deos & bem della.

**V**agando o officio de Rector por morte, ou por qualquer outra via, não avendo Vicerector actual, o doctor lente mais antigo de Theologia, que presidirá neste acto, ajuntará claustro pleno, & guardandose a ordem & forma do §. primeiro deste titulo, fará eleição de Vicerector, que sem ~~outra~~ confirmação auerá juramento de que se fará termo assinado por ambos, & douz dos electores mais antigos, & sendo assi eleito fará logo fazer a eleição das tres pessoas que hão de ser nomeadas pera o cargo de Rector pella forma do dito §: primeiro, & será obrigado dentro de hum mes enuiarme a tal nomineação, & não o fazendo assi encorrerá em pena de cem cruzados, ameatade pera a confraria & a outra ameatade pera a capella, que o nouo Rector como estiuer de posse do officio fará executar, & em quanto elle não vier o Vicerector irá continuando no cargo: & auendo Vicerector quando pello dito modo vagaro Rectorado, elle comprirá tudo o a cima dito sob a mesma pena.

### *Titulo V. da eleição dos Deputados.*

**A**Os noue dias de Nouembro pella menhá o Rector, deputados, & conselheiros, ouuirão na capela da Vniuersidade missa cantada do Spirito Sancto, pella ordem do titulo precedente no principio, & á tarde do mesmo dia, juntos o Rector & deputados, elegerão noue deputados pera seruir no anno futuro, q serão quatro

Docto-

LIBR O II. TIT. V. *grandes*

*Salmos os a  
uendo porq a  
falta d qts po  
derão ser eleitos  
kntes de cate  
oritzas que te  
mão partos a  
ssso*

doctores lentes de propriedade de cadeiras ~~ordinarias~~ das qua-  
tro faculdades maiores, & quatro não lentes, doctores, licenci-  
ados, ou bachareis nas ditas faculdades, & hum mestre em artes  
dos mais antigos, honrado, & de boa fama, consciencia, & bôs  
costumes, ao menos de idade de vinte cinco annos, & dos de-  
putados lentes o Theologo, canonista, & legista, seruirão no di-  
to anno, sem outra eleição, com o Rector no despacho, & negocio  
da fazenda da Vniuersidade, & assi elegerão mais neste conselho  
os dous taixadores, de que se trata no titulo trinta deste livro, &  
antes de fazer estas eleições, lerá o Secretario este estatuto, & os ti-  
tulos de seus offícios, conforme ao que fica dito no titulo terceiro  
deste li vro.

1. ¶ Não poderá ser eleito em deputado o que deuerdinheiro à Vni-  
uersidade, ou que não tenha dado conta do offício com entrega do  
que ficou deuendo, & cobrada quitação em forma: & saindo algú  
destes eleitos, não será admitido a seruir ~~sem~~ primeiramente dar conta,  
& pagar em hum breve termo, pella ordem do §. final do titulo iii.  
deste livro, & não satisfezendo dentro desse termo, declaro a eleição  
do tal deputado por nulla, & mando ao Rector, que ex officio, faça  
lôgo fazer outra. *conforme o § final do titulo iii. desse li vro*
2. ¶ E assi não poderão ser eleitos os que forem parentes no primeiro  
& segundo grao, ou familiares, ou cônienças do Rector com que  
hão de seruir, nem os que entre si tiverem parentesco ou affini-  
dade dentro nos ditos graos: nem poderão ser dous de hum colle-  
gio, familia, ou companhia: & saindo estes taes eleitos ficará ser-  
uindo o que preceder por ordem das faculdades: & sendo iguaes  
ficará em aluidrio do Rector & conselho a que pertencer, escholher  
qualquer que quiser, & fazer noua eleição no lugar do outro que for  
repellido.
3. ¶ Nem serão eleitos os deputados presentes tendo seruido todo o  
anno, ou a maior parte delle, saluo nos deputados canonista & legi-  
sta lentes, porque hum destes poderá ser reeleito pera o anno que  
*vem*, & farseha esta reeleição primeiro que a eleição, & não será pre-  
sente a ella nenhum deputado da facultade de canones & leis, &  
o assi reeleito acabado o derradeiro anno destes dous em que seruoio,  
não poderá tornar a ser reeleito da hi a dous annos.
4. ¶ Primeiro que se tomem estes votos, farseha o que fica disposto  
nesto

neste livro título §. Antes de votar, & guardando-se essa ordem, cada hú dos deputados chamado pello Rector, presente o Secretario nomeará as pessoas que em sua consciencia lhe parecer q̄ saõ mais pêra o cargo, começando pêlos Theologos, & estes escritos em hum papel pello dito Secretario se porão nos vasos acostumados, & o que leuar mais fauas brancas ficará eleito por deputado Theologo, & o mesmo se fará nos mais pella ordem das faculdades, & esta ordem se guardará tambem na eleição dos ditos taixadotes.

6 Acontecendo que douz ou mais sejão iguaes em fauas brancas, de nouo se tornará a votar, & o que neste segundo scrutinio leuar mais votos, esse ficará eleito deputado, & ficando ainda iguaes, o Rector escolherá o que delles em sua consciencia lhe parecer mais sufficiete, & não bastara neste caso declarar o Rector por quem votou.

7 Feiras estas eleições o Secretario fará a ssento dellas assinado pello Rector & todos os electores, & se lhes encaregará, sub pena prestiti, que todos tenhão segredo té a publicação, conforme ao dito §. antes, & o mesmno se guardará na eleição dos conselheiros.

#### *Titulo VI. da eleição dos Conselheiros.*

A Os dez dias do mes de Novembro à tarde, juntos o Rector & cōselheiros na casa do conselho, elegerão outo conselheiro, douis theologos, douis canonistas, douis legistas, hum medico, & hū mestre en artes, todos graduados em suas faculdades, honrados, virtuosos, de boa fama & bôs custumes, que seruirão no anno futuro, & guardarséha ha sua eleição a forma & maneira que se guardou na eleição dos deputados.

Não poderá ser eleito peta conselheiro, nem chamado em seu lugar lente algum, nem companheiro seu, nem official da Vniuersidade, nem poderá ser eleito religioso algum, saluo se for caualeiro professo dalgua das ordens militares, ou freire della, q̄ não viua em conuento, & assi mais não poderá ser eleito o que tiuer algú dos impedimentos que se podem oppor aos deputados q̄ estão escritos no titulo precedente, porque todos estes impedimentos, & os q̄ se mais dizem nos deputados, seguardarão per o mesmno modo nos conselhos, mas a reeleição será forcada nos cōselheiros, & poderá ser reeleito qualquer dos theologos, canonistas ou legistas.

D. Titulo

L I B R O I I T I C T . V I I .

**Título VII.** de como se fará a publicação das eleições de  
Deputados & Conselheiros.

**V**espera de samb' Martinho ás lições de prima os bedéis quando denunciarem a festa do dia seguinte, denunciação que os lentes, docentes, graduados, estudantes, & officiaes da Vniuersidade ao outro dia pella manhã ás oito horas se ajuntem todos na capella dos estudos a ouvir missa, sub poena præstiti iuramenti: & que dahi vao á sala gráde a ouvir publicar as eleições dos nouos officiaes, & o Secretario do conselho depois de todos juntos é o dito lugar se subirá na cadeira, & da hy em vox alta que todos oução, publicará a noua eleição dos nouos officiaes em latim, nomeando cada hum por seu nome & cognome, & grao que tiver na Vniuersidade: & nesté dia auera destribuição das facultades, & não auendo dinheiro se fará do da Vniuersidade ate dez cruzados.

**C**o no mesmo dia á tarde chamará o Rector a conselho os nouos deputados, & no dia seguinte os conselheiros, & receberão nesse jumento de seus officios escritos no titulo xij. & titulo xijij. deste livro, & farão os taes juramentos pella ordem que se da no titulo x. § final deste livro, de que se fará assento assinado por todos, & em termos aparrados dos officios, guardando o s. la eleição, do titulo liij. deste mesmo livro.

**2** Se algum dos deputados ou conselheiros allegarem causa justa & rezoada, que logo a hi no mesmo conselho legitimamente proue, que os escuse de seruir os ditos officios, em tal caso se o dito conselho parecer justo escusarão aos que taes causas tiverem, & em seu lugar dentro em tres dias primeiros seguintes elegerão outros deputados ou conselheiros; & não tendo justa causa se não quiserem aceitar de seruir, serão castigados como os que engeitão os officios da Vniuersidade, sem appellação nem agrauo, pelo modo que se dispoem no titulo seguinte.

**Título VII.** da eleição de todos os outros officiaes & suas absencias, & dos que se escusam ou engeitão os officios.

**O**s mordomos, escriuâes da confraria, & todos os maiores officiaes do corpo da Vniuersidade, que para sua eleição não tiverem particular ordem nestes estatutos, serão eleitos no conselho

de deputados & conselheiros, como se dispoem no titulo xxij. deste livro, & no titulo dos mordomos no livro j. titulo da cõfraria, & assi cõ a mesma declaraçā serão eleitos no mesmio cõselho todos & quæs quer officiaes das terras, & coutos da Vniuersidade, em que tem jurisdicçāo, & que lhe pertençāo per suas doaçōes ou posses, vſos & costumes, porque isto mando que ella guarde & faça, conforme ao que se dispoem no titulo j. deste livro §. final, & no livro iiij. titulo j. §. prouerão.

1. ¶ Os officiaes da Vniuersidade não se poderão absentar della, ou de suas terras & coutos, per poucos nem muitos dias, sem licença do Rector que lha podera dar com justa causa por quinze dias, & prouer nos officios delles de substitutos idoneos, & auendo de durar a absencia por mais tempo, pertencerá dar a licença & prouisam de substituto ao conselho que fez a eleição, saluo nos casos em que estes estatutos prouerem per outro modo, como he no guarda bedeis, & nos ditos mordomos, & escriuaes da confraria, como se verão nos titulos particulares destes officios.

2. ¶ O Rector & conselhos nos sobreditos casos das absencias, farão a eleição dos substitutos, pellá ordem & com as solemnidades q̄ estes estatutos dão na eleição dos proprietarios, & procurarão que tenhão as mesmas qualidades dos taes proprietarios, & poderão prouer ainda que a serventia aja de durar maes de seis meses: & sendo officio vago, o prouerão logo de propriedade; & se for dos que ouuerem de ser confirmados per mi, darão a escritura pello tempo que se nisto puder gastar: & quanto ao sallario dos taes substitutos, guardarsé ha nos officiaes da Vniuersidade o que esta disposto na absencia dos letes, não estando prouido é algú caso por estes estatutos por outro modo: & nos substitutos dos officiaes das terras & coutos da Vniuersidade, guardarsé as minhas ordenações; & o que té gora entre elles se custumou guardar.

3. ¶ Nenhum lente, doctor licenciado, bacharel, & pessoa da Vniuersidade, subdito ou vasallo dela, ou moradorem suas terras & coutos poderá engeitar o officio em que ella o eleger pella ordem destes estatutos: & engeitádo se for lente, doctor, graduado, ou estudante, será excluido do corpo da Vniuersidade como desobediente & rebel, & por tal sera publicado pellas escholas, & se procederá mais na forma do livro primeiro titulo xv. §. o mordomo & escriuão, & pelos modos que per a bem da Vniuersidade melhore parecerem.

L I B R O . II . T I T . V I I I .

ao conselho que fez tal eleição: & sendo vassallo ou morador nas suas terras o poderão cōdenar na pena pecuniaria até cem cruzados sem apellação nem agrauo, & porem se cada hum delles tiuer causa justa, prouando a legitimamente será escuso, como fica dito no titulo precedente.

¶ **N**ão auerá appellação nem agrauo das eleições dos officiaes da Vniuersidade, nem das penas que os estatutos ordenão aos taes officiaes que sem justa causa se escusam, ou por qualquer outra via engeitão os officios que se lhe dão.

**T**odos os meus herdeiros & successores na coroa destes Reinos de Portugal, a quem tenho declarado que pertence a protecção desta minha Vniuersidade, tanto que por parte della lhes for lembrado & pedido, farão juramento na forma que se segue.

¶ **E**u el Rei Protector da Vniuersidade de Coíbra, juro a estes sanctos Evangelhos em que ponho as mãos, que daqui em diante quanto em mim for, empararei & defenderei a dita Vniuersidade, com todas as causas que lhe tocarem, segundo vir que mais conuem a sua conservação & proveito, & ainsi guardarei os estatutos, priuilegios, liberdades, vlos, costumes della: & no que toca a seu regimento, augmēto & conservação de sua fazenda, cumprirei as causas que estão postas no titulo do regimento do Protector, o qual me foi lido, & da parte da Vniuersidade me foi feita lembrança pedindome fizesse este juramento, como o fizeraõ os senhores Reis meus antecessores, cōformet ao dito titulo no fim.

**T**ítulo X. do juramento do Reformador, & qualquer Visitador da Vniuersidade, & ordem de todos os juramentos.

¶ **R**eformador, ou qualquer Visitador que bñuer de ir reformar & visitar a Vniuersidade, fará juramento diante de mi que o lejo que na mesa da consciencia, aonde auera livro em que se escreuão estes juramentos, & sera na forma seguinte.

¶ **E**u, N. Reformador que ora vou á Vniuersidade de Coimbra, juro aos sanctos Evangelhos em que ponho as mãos, que bem & fielmente servirei este officio & cargo, guardarei & farei inteiramente guardaç

os estatutos da Vniuersidade, & em tudo cumprir o regimento que pera este effeito me he dado por sua Magestade.

1. ¶ E assi jurará tudo o mais que se contém no juramento do Rector, que está no titulo seguinte, mutatis mutandis.

2. ¶ E os mesmos juramentos fará na Vniuersidade, em claustro pleno, antes de começar a vsar de seu officio.

¶ O Visitador que for no terceiro anno do Rector visitar a Vniuersidade, ou quádo eu for seruido, fará pella mesma maneira juramento de guardar, & fazer tudo o que se contém no titulo segundo deste livro, onde se trata do que a seu officio pertence.

4. ¶ E pera que se saiba em que fornia, & ordem, & com que acatamento & autoridade hão de jurar os officiaes da Vniuersidade, ordeño & mando que todos os officiaes, de qualquer condição que forem, fação o juramento de seus officios de joelhos, cõ a cabeça descuberta em hum missal aberto nas mãos do Rector, no conselho ou mesa aonde pertence a eleição, ou appresentação dos taes officios, sendo presente o Secretario, que de tudo fará assento assinado pelo Rector, & officiaes a que se dá juramento, & pellos que soem assinar com o Rector nos taes conselhos, ou mesa, & desta maneira farão o Reformador, Rector, & Visitador os juramentos que tomão de seus cargos: & lhes encomendo que com seu exemplo ensinem & confirmem aos mais.

### Título XI. do juramento que fará o Rector.

E V.N. Rector desta Vniuersidade de Coimbra, juro aos sanctos Evangelhos em que ponho as mãos, que daqui em diante, bem & fielmente vsarei deste cargo & officio, guardarei & farei inteiramente guardar os estatutos desta Vniuersidade, cõ todas as couisasq de direito & bom costume pertencé ao officio de Rector, & procurarei o proueto da Vniuersidade, & sua hóra quanto em mí for, & farei justiça ás partes no que pertence ao dito cargo, & isto tirado o odio, amor, graça, & fauor, & não receberei dadiuas nem peitas, nem emprestimos de algúia pessoa da Vniuersidade, nem dos officiaes, ministros, rendeiros, & subditos della, nem consentirei que os officiaes, ou criados meus o fação, nem per via algúia q seja, directe nem indirecte, fauorecerei, nem ajudarei em secreto, nem em publico, nem encommédarei a justiça de algúu oppositor, & guardarei segredo

D iij nas

## L I B R O II. T I T. XII.

nas coufas que se tratarem nos conselhos da Vniuersidade, que fore de qualidade que requeirão segredo, & assi juro de não ser em consentimento de se alienarem os bens, propriedades, rendas, coufas, & direito da Vniuersidade em dano ou prejuizo della, nem em casos que por direito ou estatutos da Vniuersidade não sejam permittidos: & a el Rei nosso senhor como a Protector desta Vniuersidade obedecerei, & guardarei as coufas que no regimento do officio do Rector sam declaradas.

### **Titulo XII. do juramento que farão os Deputados.**

**E**V.N. Deputado, juro aos sanctos Euâgelhos, em que corporalmente ponho minhas mãos, que bem & fielmente & a proueito da Vniuersidade vsarei deste officio & cargo, & nos conselhos darei meu voto & parecer bem & verdadeiramente, como me parecer justa, guardando o proueito da Vniuersidade & a justiça das partes, & todas as vezes que for chamado irei a conselho, & guardarei os estatutos da Vniuersidade, & nas coufas & negócios que tocarem á sua fazenda & justiça darei toda ajuda, fáuor, & bom conselho, no que puder & entender: & não darei voto nem consentimento que coufa alguma de seus bens, propriedades, rendas, & direitos se alienem, em dano & prejuizo da Vniuersidade, nem em casos que por direito ou estatutos della não sejam permittidos, & que não tomarei dadiuas, nê peitas, nem empréstimos de officiaes, rendeiros, ou que pretenderem falso, ou ministros & subditos da Vniuersidade: nem consentirei aos meus criados que o façam, & guardarei segredo nas coufas que em conselho se tratem & forem de qualidade para isso, & guardarei tudo o que no regimento dos deputados he dito, quanto em mim for.

**E**V.N. Conselheiro, juro aos sanctos Euâgelhos em que liure & corporalmente ponho minhas mãos, que daqui é diante vsarei deste officio com toda a diligécia segudo entender que pertence ao bem comum da Vniuersidade, & que no conselho darei minha voz & parecer bem & verdadeiramente, guardando a honra & proueito da Vniuersidade, & justiça das partes: & que todas as vezes que for chamado irei ao conselho

conselho irei & guardarei os estatutos da Vniuersidade: & que nos  
seus negocios & cousas sempre darei fiel ajuda, conselho & fauor, no  
que puder & entender, & não darei voto, nem consentimento que  
coufa alguma dos bens & propriedades, cousas, rendas, & direitos da  
Vniuersidade se alienem em prejuizo & dano della, nem em casos  
que por direito, ou estatutos da Vniuersidade não sam permittidos:  
não tomarei dadiuas, nem peitas, nem consentirei aos meus criados  
que as tomem: & farei todas as maiores cousas que de direito & custume  
pertencem ao dito officio de conselheiro, & per nenhua via que seja,  
direi & nem inderei, fauoreceri, nem ajudarei, em segredo, nem  
em publico, a justiça de algum oppositor: & igualmente darei meu  
parecer na prouisam das cadeirás, segundo he ordenado pellos esta-  
tutos que nissos fallão: & assim guardarei segredo nas cousas que forem  
de qualidade que requeirão segredo, & o regimento de meu cargo  
guardarei quanto em mi for.

**E**V .N. Conseruador desta Vniuersidade de Coimbra, juro aos  
santos Evangelhos em que liure & corporalmente ponho minhas  
maos, que este officio de Conseruador que me he encomendado ser-  
uirei bem & fielmente, guardando em tudo o seruicio de Deus, & de  
el Rei nosso señor, a hórra, proueito liberdades, priuilegios, estatutos,  
& bôs costumes da Vniuerddade, & ás partes seu direito, tirado todo  
o odio amor, graça, & fauor, & quanto em mi for procurarei cõ toda  
diligencia o proueito della: & obedecerei ao Rector in licitis & hone-  
stis: & todas as vezes que for chamado da sua patte pera coufa da Vni-  
uersidade, & que pertençao ao regimento, conseruaçao, & quietação  
della irei, & farei o que por elle me for mandado: não receberei da-  
diuas, nem peitas, nem consentirei que os meus criados as tomem, &  
em tudo guardarei o regimento de meu cargo.

**Titulo XV. do juramento do Secretario.**

**E**V .N. Secretario do conselho da Vniuersidade, juro aos santos  
Euangelhos, em que ponho as mias, que guardarei em tudo o sege-  
do da Vniuersidade, & não verei os votos das prouisoés das cadeiras

## L I B R O I I T I T . I X V I .

em quanto se não regularem, & que justa, & igualmente me auerei  
em tudo o que a isto tocar, não fauorecendo nem encommendando  
a justiça de oppositor algum em publico nem em secreto, directe,  
nem indirecte, como dispõem os estatutos que nisso fallão; nem rece-  
berei dadiuas, nem peitas, nem empréstimos dos officiaes, ministros  
rendeiros, ou pessoas que o pretendão ser, nem de subditos da Vniuersi-  
dade; nem consentirei que meus criados o façao, & guardarei o  
regimento do officio de Secretario, & tudo o mais contendo no jura-  
mento dos officiaes da Vniuersidade.

**¶** Além deste juramento fará o Secretario juramento dos officiaes  
da Vniuersidade: & de tudo se fará assento.

**Título XVII. do juramento do Mestre das ceremonias.**

**E**V N. Mestre das ceremonias desta Vniuersidade, juro aos sanctos

Euangelhos, em que ponho as mãos, que posposto todo o temor,  
bem & fielmente em todas as procissões, prestitos, actos publicos, &  
mais ajuntamentos da Vniuersidade, a que for obrigado a estar  
presente, trabalharei quanto em mi for, com toda a modestia & de-  
cencia, que os taes actos & ajuntamentos se façao com ordem, &  
como conuem, dando os lugares ás pessoas que nelles se acharem con-  
forme á ordem dos estatutos, & terei particular cuidado que se guar-  
dem todas as ceremonias, ordens, & bôs custumes, conforme ao que  
se contem nos ditos estatutos, & guardarei em tudo o regimento de  
meu officio, & obedecerei ao Rector in licitis & honestis.

**Título XVIII. do juramento dos Taixadores.**

**E**V N. Taixador, juro aos sanctos Euágelhos, que bem & fielmé-  
nte posposto todo o temor, odio, anior, rogo, fauor, ou engano  
taixarei todas as casas em que pousam lentes, estudantes, & officia-  
aes da Vniuersidade, conforme aos estatutos, & as porei nos preços,  
que me parecerem justos & honestos em minha consciencia, segûdo  
as qualidades das casas & ruas em que estiverem, & em tudo quanto  
em mi for guardarei o regimento de meu cargo.

**Título XIX. do juramento dos  
officiaes da justiça.**

Eu

**E**V N. juro aos sanctos Euangelhos em que ponho as maoés , de guardar as partes sua justiça, bē & fielmente, sem affeiçāo nem odio nem tomarei dadiuas , nem peitas , nem consentirei aos meus que as tomem, fazēdo sempre com diligencia & breuidade o que cumprir pera bom despacho das partes, tratandoas, bem com brandura , & cortezia, de maneira que se não escandalizem : & em tudo guardarei os estatutos, & onde elles faltarem , as ordenações & regimentos dos mais officiaes da justiça destes Reinoo & assi obedecerei ao Rector in licitis & honestis.

**Titulo XIX. do juramento que farão os mais officiaes  
da Vniuersidade**

**Q**eu N. official da Vniuersidade de Coimbra juro a os sanctos Euangelhos em que ponho as maoés , que desta hora em diante serei fiel à dita Vniuersidade, & todo o segredo que por ella & seu recado, ou qualquer outra maneira me for encomendado guardarei sempre, & por nenhum caso ou via, directe, nem indirecte, o descubrirei em seu prejuizo, & se souber que em seu detimento se trata algúia couşa, impedirei (quanto em mi for) que não va por diante, & em caso que por mi não possa o farei saber á Vniuersidade, ou a pessoa ou pessoas que nisso poderem ajudar: & neste meu officio que ora me he encor-mendado farei o que sou obrigado bem & fielmente: & assi tambem procurarei todas as honras, proueitos, & liberdades da Vniuersidade, tirado todo odio, amor, graça, & fauor: guardarei os estatutos tocantes ao regimento de meu officio: & não receberei dadiuas nem peitas de pessoa algúia, nem consentirei q̄ meus criados as tomem, & ao Rector obedecerei in licitis & honestis: & todas as vezes que de sua parte for chamado irei.

**N**enhum official dos a cima nomeados, nem outro algum que a Vniuersidade tenha, ou pello tempo em diante tiver, poderá vsar de seu officio ate não fazer o dito juramēto, de que o Secretario do Cōse-lho fará assento cō testemunhas, & todos jurarão em hū Missal aberto, cō as mais solemnidades declaradas no titulo x. §. final deste livro.

**Titulo XX. do officio do Rector, & das coisas  
que elle por si pode fazer.**

**O**Rector ha de ser cabeça de toda a Vniuersidade, ao qual todos os membros hão de obedecer, in licitis & honestis, assi lentes , Do-tores,

## LIBR O II. TIT. XX.

ctores, estudantes das quatro faculdades, como todos os mais estudantes das escholas menores, & todos os officiaes, & cumprir seus mandados, no que forem conformes aos estatutos. As cousas de seu officio & jurisdição sam as seguintes.

1. **¶** A elle pertencerá mandar chamar o Conselho, ajuntar as congregações nos tempos que os estatutos ordenão, & quando lhe mais parecer necessário, & nos ditos conselhos & ajuntamentos ha de propor as cousas que se ouuereim de tratar, mādar votar a cada hum em sua ordem, calar os que se atrauessarem fora de tempo interrompendo os vótos, ou detendose mais do necessário, castigar os desobedientes & rebēis, ou que falão descortezez, & pôrlhe as penas que lhe parecer.
2. **¶** Informar-seha em todo o tempo, dos conselheiros que forem ouuintes, & de outros estudantes, & pessoas de credito, como lem os lentes, & se cumprem as obrigações destes estatutos: & pera este mesmo efeito esta obrigado cada tres meses do anno visitar todas as lições das escolas com o conselheiro Theologo mais antigo, & com o mais antigo da faculdade que visitar: & saberá se lem ē Latim ou allegão pera pompa, se allegão modernos deixando os antigos, se induzem os textus, se passão se dão postilla, & os que a podem dar se a ordenão beni, se tirão o barete aos ouuintes: & esta informação tomara nos geraes, ou fóra delles, dando juramento as pessoas de que se informar, & louuará os que achár que fazem bem seu officio, & os outros reprenderá, & fará tudo o mais que estes estatutos acerca disto dispõem no livro iij.
3. **¶** Fará guardar os estatutos, priuilegios, & doações da Vniuersidade quanto nelle for: procurará o augmento & conservação da fazenda, & que os lentes & estudantes das escholas maiores & menores (ainda que não estem matriculados, & as mais pessoas da Vniuersidade) viuão honestamente, assi nos costumes, trajos, & vestidos, como nas armas, & em tudo o mais que fizer escádalo & toruação a bem estudar, amoestandoos que se emendem, ou dandolhes as repreações & castigos como vir que conueem aos casos & qualidade das pessoas.

**4.** Pertencerlheha escreuerme o que lhe parecer que se deve fazer & prouer, acerca das lições & ordem dos regentes das escholas menores, de que ora tem cuidado os religiosos da companhia de Iesu, pera o que se poderá informar per si, ou pellas pessoas que o bem possão saber: & assi auisarme de todo o mais q vir que he necessário pera bom regimento & quietação da Vniuersidade, mórmente nos

casos ou inquietudez na vnde vñciade sunā cursas nem tem los nem quedas los casos para recrredera a vnigremundo os exdnitadas escholas e qj se informare a lo peso q se enxante na vñciade ainda q nā se qdade em q multa parte qrover como for servizo de dgs amores iba da vnde e ciade enq informaçoes q euuar oujo ou tem a vnde depar para me seruiram en cargos d'host. mas nā sem primeiro q se correrem a fóbra

casos, em que elle por si ou com o conselho não pode fazer.

5 ¶ Mandará dar & denunciar os prestitos, procissões, pregações, enterlamentos, aetas, & todo o mais q̄ se ouuer de fazer na Vniuersidade, & aposentar os lentes & pessoas della, conforme aos seus priuilegios, & o aposentador dará as casas ás pessoas que o Rector per seu mandado prouer, & estádo pejadas as fará despejar, em termo de tres dias, sem appelação nem agrauo, & mando ao meirinho da Vniuersidade ou a qualquier outro da cidade, a quem o aposentador mandar despejar as taes casas, cuimbra em tudo seus mandados, & as dem despejadas no dito termo de tres dias, & não o cumprindo assi, o Rector com o dito aposentador os poderá castigar com as penas que lhe parecer, & suspendelos dos officios, até minha merce.

6 ¶ Será presente o Rector em todos os autos & disputas; assi publicas como secretas, que nas escholas se fizerem; & quando por algum legítimo impedimento não poder assistir pessoa hñete, o que trabalhará por escusar quanto em si for, ficará em seu lugar o que presedir no tal acto, & auendose de votar nelle, o doutor lente mais antigo se irá pera o presidente, pera regularem os votos, & elles regulados se tornará ao seu lugar.

7 ¶ A seu officio pertence mandar começar & a cabar os ditos aetas, argumentar & callar os que arguirem, & que não ajam mais argumentantes que os bacharcis, mestres, & doctores das facultades que os estatutos ordenão; & que só os taes mestres, & doctores possão instar, & nenhúa outra pessoa de qualquer qualidáde que for, possa argumentar, nem fazer instancia, & o Rector o não consentirá, & se algúns nos taes aetas forem desobedientes, ou descortezes, lhes porá as penas & os castigará conforme ao q̄ abaxio se declara, & não sendo o Rector presente o doctor que presedir, & em sua falta o lete mais antigo da facultade que preceder mandará fazer auto das palauras, & desordens que se fizerem, & o dará ao Rector pera proceder no caso, & castigar os culpados.

8 ¶ Ao Rector, & não ao conselho, pertencerá assinar & mandar fixar os edictos das cadeiras, que lhe constar estarem vagas; & se ouuerem de prouer por oppoſição, & terminar a prova dos cursos, conforme ao livro iii. titulo da matricula, assinar os mandados, folhas das terças, certidões do Secretario, & de outros escriuães, pella ordem destes estatutos.

9 ¶ Será mais officio do Rector, prouer nos casos que estes estatutos

L I B R O I I . T I T . X X .

Ihe encarregão particularmente , que sam muitos , & de grande importancia , como he fazer dar conta aos deputados velhos , & entregar aos nouos todo o dinheiro , & que com o preço que a Vniuersidade ouue da venda das escholas de Lisboa se façao outras , ou compre péça equiualente , em que se ponhão os encargos que estauão postos nas ditas escholas , & assi prouer nestes & nos mais casos particulares , que por estes estatutos estão declarados , que pera este effeito he mandado que os passe & lea .

**11.** **o** Rector nos exames priuados terá toda a jurisdição necessaria pera quietação & bom concerto delles , tirando a que pertence ao Chancellario , & por seu regimento lhe he dada : & assi terá o Rector jurisdição nos casos q̄ acontecem das portas do terreiro das escholas pera dentro , entre os estudátes ou pessloas da Vniuersidade , ou quaes quer outras que não forem do corpo della , tirando os crimes que acontecerem na cadea : & nenhúa outra justiça nem Conseruador poderá entender nestes casos , nem entrar dentro das ditas escholas a prender ou tomar armas sem seu mando : & se os casos que aconteceré foré crimes , que merecão pena de degredo , ou pena de sangue ,

fazendo o Conseruador ou qualqr outra justiça contra q̄ estauão o poder o reffor viuado contradile ateo suspender incla si de o que fara com opore cer dos lentes Depima de Cano ns e leis Esonde gada et qua p v d o Poweijo em fragante de b o q̄ de aja pe riga nadilicão se pedir adia silenca a Rector dura o confor dor ou outra just referida na pessa com custo ate se pedir auto a dito a lencelos formacoas statu +

**12.** Se dentro das escholas , ou fora dellas , algum estudáte das escholas maiores , ou menores for desobediente ao Rector , ou cometer em sua presença cousa digna de castigo , podeloha mandar preder na cadea , castello , ou sua pousada , & deuendolhe aprisam ficar por castigo , ou auer outra pena leve , os assi presos serão soltos por mandado do Rector somente , sem se lhe correr folha , posto q̄ a ordenação a māde correr : mas se adesobediencia for de qualidade , o Rector mandará pello Secretario do concelho fazer auto disso : & cometerá ao

ou consa com ctida e sua preferencia

con-

Conseruador que pergunte por elle as testemunhas que se acharem presentes, & sumariamente sem mais ordem nem figura de juizo, elle per si com o dito conseruador, & douis deputados, & douis conselheiros dos mais antigos (sem sospeita) despaçará o dito auto como lhe parecer justiça, castigando os culpados, & do assi por elles determinado não auerá appellação nem agrauo: & o mesmo se guardará com q'ialquer outra pessoa que cometer a semelhante desobediencia contra a pessoa do Rector, dentro ou fora das escholas.

¶ Se algúia offensa ou injuria for feita ou dita a algúia pessoa (ainda que não seja da Vniuersidade) em presenca do Rector, elle mandará fazer auto, & sumariamente (como dito he) per si só procederá contra os culpados, & os castigará como lhe parecer justiça: & sendo as injuriias, ou offensas de qualidade pera isso, poderá condenar sem appellação nem agrauo ate cincuenta cruzados: & se forem lentes os poderá mais prender & suspender das cadeiras por hum mes, & aos officiaes por quatro meses, segúdo a qualidade das culpas, & dos culpados, sem appellação nem agrauo: & o Conseruador per mandado do Rector será obrigado a executar estas penas & outras, nos casos que he permitido ao Rector per estes estatutos fazer as tacs condenações: & quando a cōdenação passar de cincuenta cruzados poder-se-ha appellar ou agrauar: & os autos me serão enuiados, & se entregarão à pessoa, ou pessoas, pellas quaes tiuer mandado que corrão as causas da Vniuersidade: & nos casos de maior qualidade mandará o Rector fazer auto pella ordem acima dita, & por messageiro certo me enuiará cō seu parecer, pera eu mādar no caso o q' for meu seruico.

¶ Tem mais jurisdição o Rector pera proceder sumariamente contra os Deputados, Conselheiros, & Secretario que forem culpados em algúis erros de seus officios, & não guardando o segredo que sanc obrigados, ou não cumprindo com as suas obrigações com que devem cumprir, & castigálos té pena de suspensam, & q' fará em conselho com douis deputados & douis conselheiros, sem appellação nem agrauo, & sendo as culpas tales que mereçao privação, dar-nichá o Rector conta, pera mandar nissos o que for meu seruico: & assi poderá castigar os estudantes q' nas opposições & prouisões das cadeiras fizem soberbo, & por qualquier outro modo contra formar dos estatutos assinpidirem, & perturbarem: & assim castigará o mestre das ceremonias, bedeis, & maiores officiaos da Vniuersidade que não cumprirem cō suas obrigações, o q'c poderá o Rector fazer per si só sem omissio.

# L I B R O II. T I T. XX.

- appellação nem agrauo, não procedendo apriuação sem o Conservador nestes casos se poder entremeter, nem em outros semelhantes.
- 16** O Rector alem das despezas que com os conselhos pôde mandar fazer como em seus lugares se dirá, pode por si só mádar fazer quaequer despezas que lhe parecerem necessarias pera bem da Vniuersidade, com tanto que não passem de mil rs cada mes, & de doze mil rs cada anno, pella ordem & modo q̄ té gora se custumou: & assi terá, por cabeça da Vniuersidade, poder por si só dar licença aos lentes por quinze dias, & prouer de substitutos, & preceder em votos iguaçes a parte por quem elle votar, & terá todas as maes cousas que estes estatutos particularmente lhe concederem: & porem em todas ellás não terá mais que hum voto & a qualidade de Rector, & nos votos publicos votará sempre por derradeiro, & no propor não se mostrará mais affeçgado à húa parte que à outra.
- 17** Auerá na Vniuersidade húa caixa que estará em casa do Rector, de que elle terá a chau, na quale estarão os relogios de area que seruē pera os actos, & serão de hora inteira, & hú de mea hora que seruirá nos exames priuados à segundalicão, & não estarão estes relogios per nenhúa via em maos dos bedéis, mas elles leuarão de casa do Rector os que foré necessarios em suas caixinhas fechadas: & o bedel q̄ não cumprir o sobredito será multado pello Rector na propina do acto, & no mais que lhe parecer, & porque quebrandose hú relogio não possa auer falsidade ou fraude, o Rector terá muitos conformes, pera que quebrandose algum possão seruir os outros.
- 18** Ordeno & mando que o Rector tenha especial cuidado de se informar quaes sām os estudantes de canones & leis que não tem textos, & mandará ao conservador da Vniuersidade q̄ va em pessoa a casa dos taes estudantes, sem que seja entendido, nem sabido delles: & achando que os não tem os despidirá logo da Vniuersidade, & manipulará riscar da matricula sem outra proua: & o mesmo vzará com os estudantes Theologos que não tiverem a Biblia, Mestre das sentenças, & las partes de sancto Thomas, & com os Medicos que não tiverem os livros de Galeno, que se costumão ler na cadeira de prima, & Hippocrates, que se lee na de vespera, & Avicenna que se lee na de terça: & ainda q̄ depois de serem achados sem os ditos livros os ajão, ou alleguem que os tinhão fora de casa, & peção ao Rector que os admitta à Vniuersidade, não serão admittidos.
- 20** Titulo

## Titulo XXI. da absencia do Rector.

**O**Rector não poderá ir fora da Vniuersidade sem especial licença minha, sob as penas conteudas no titulo do regimento da fazenda: & sendo impedido ou auendoso de absenter por tempo que não passe de vinte dias, podeloha fazer sem dar cota dislo aos electores, & elegerá hum lente theologo, ou canonista que sirua em seu lugar, & não nomeando o Rector quem sirua por elle, ou passados os vinte dias em que poderá seruir o por elle nomeado, será eleito pellos electores ordinarios Vicerector, que poderá seruir até tres meses, o qual será hum lente de Theologia ou Canones, de cadeiras grandes: & nesta eleição regularão os votos os lentes de prima de leis & medicina, & querendoso o Rector absenter por mais tempo que de tres meses, não o poderá fazer seni primeiro ter licença minha, que lhe concederei pello tempo que me parcer: & em tal caso nomearei pessoa que sirua de Vicerector no tal tempo, & não tornando o Rector á Vniuersidade no tempo que lhe for limitado na dita licença, o Vicerector terá cuidado de me avisar, pera que se for seruido mande fazer nomeação de nouo Rector, conforme á estes estatutos, & assi neste caso como é qualquer outro, em que ouuer falta do Rector, o Vicerector pella mesma maneira ate eu prouér por outro modo seruirá o cargo de Vicerectorado.

## Titulo XXII. do officio do Chancellario.

**O** Senhor Reido Ioão o terceiro de gloriosa memoria meu señor, quoado impetrôu dos sanctos Padres q̄ se annexassem as rēdas do priorado mór de sancta Cruz a esta Vniuersidade, ordenou por cōsentimento da mesma Vniuersidade q̄ fosse Chancellario della o Prior do dito mosteiro de sancta Cruz, q̄c entāo era, & pello tempo fosse, pera o que ouueletras apostolicas, & lhe deu seus reaes priuilegios, & conformandome com isto declaro, que o Prior que he, & ao dia de for de sancta Cruz, he Chancellario desta Vniuersidade.

**A**s cousas que pertencem á seu officio sām, que elle dara os graos de licenciado, & doctores, & mestres, & os pontos pera as lições que se ouuerem de fazer nos exames priuados em todas as faculdades, pella ordem que se dá no titulo do examen priuado em Theologia do livro iij. & sera presente nelle, & na approuvação dos licenciados em Artes

uqph  
& em

## L I B R O II. T I T. XXIII.

& em todos estes graos & actos a cima ditos terá o primeiro lugar, & se lhe fallará & captará benevolencia primeiro que ao Rector.

2. ¶ Mandará começar & acabar os taes actos, arguir, & callar os argumentantes, guardado a cada hum suas precedéncias & antiguidades: & deténdose o padrinho no resoluer das duuidas & argumentos mais do necessário, ou não deixando responder aos respondentes, & arguir aos argumentantes, o Chancellario poderá mandalo callar, & con-  
strangelo que guarde o que a seu officio pertence.
3. ¶ O Chancellario terá as chaves da casa do exame priuado, pello tempo que durar otal acto, & terá cuidado que a dita casa fique despejada de toda a pessoa que não ouuer de ser presente no tal exame, & por si verá sempre as ditas casas com o Secretario do conselho, & fará fechar as portas della, & que as lições se leão conforme aos estatutos, & q entre lição & lição não se espere mais de húa hora, & que o relogio seja verdadeiro, dos que estão em poder do Rector, & que nenhúa pessoa bulla com elle, nem o vire senão elle por si só: & não consentira em algúia das approuações que se vote duas vezes, conforme ao que se diz no dito titulo do exame priuado: & o dito Chancellario não terá mais jurisdição da que por estes estatutos lhe for dada, né o Rector se entremeterá no que ao dito Chancellario pertence?
4. ¶ Não podendo o dito Chancellario ser presente nos ditos actos, seruirá de Chancellario o Vigairo do mesmo mosteiro de sancta Cruz, que nos taes actos se chamará Vicechancellario: & quando nem o Prior nem o Vigairo poderem ser presentes, com metterá suas vezes á pessoa que a dita Vniuersidade pera isso tiver eleita em conselho de deputados & conselheiros, que sera ecclesiastico, doctor ou mestre dos mais antigos da Vniuersidade, ou pessoa constituída em dignidade, com tanto q não seja o Rector, ou padrinho, & se chamará Vicechancellario, & terá todas as preeminéncias, & auera as propinas que o Chancellario ouuera de ter se fora presente.
5. ¶ O Chancellario será obrigado a dizer per si a Missa do presitido de seis de Junho, como se contem no título das procissões do livro p.  
  
Título XXXIII. do regimento de todos os Conselhos,  
em que tempo se farão.

**N**a Vniuersidade auera quattro conselhos cm que consistirà todos os gouernos della & de suas causas, hun de conselheiros, outro de depu-

deputados, & outro de deputados & cōselheiros, q̄ se chama clauſtro, outro das pessoas a baixo nomeadas, que se chamará clauſtro pleno: & de todos estes conselhos, & das congregações ferá escriuão o Secretario da Vniuersidade: mas no conselho dos deputados ha de ser tam̄ bem presente com elle o escriuão da fazenda, quando se ouuer de tratar della.

1. O primeiro sabado de cada m̄es á tarde, não sendo dia sancto de guarda, & se o for, logo no segundo sabado depois das lições de vespera se fará conselho ordinario de cōselheiros, ao qual ferão todos obrigados a ir, chamados pello guarda das escholas, ou por quem seu cargo feruir, & o que não for ao tempo pera que foi chamado, assi a este conselho como aos mais a baixo declarados, pagará hum cruzado pera a arca da faculdade de que for official: & o Secretario apontará a todos, & dará suas faltas no tempo das multas, pera se lhes descontarem em seus ordenados, se os tiuerem, & não os tendo carregarsenhão sobre os archeiros da tal faculdade pera os recadarem sob pena de o pagarem de sua casa se não mostrarem que fizerão diligencia, & assi terão as mais penas que se abaixo declarão.

2. Neste conselho se tratarão todas as couſas que tocarem ás cadeiras, lições, & bom regimēto dellas, & todo o maes gouerno escholastico, que por estes estatutos não estiuere prouido em outro modo, como mais largamente se dispoem no titulo seguinte: & socedendo algum negocio de importancia, pera que seja necessário fazerse conselho antes do dito m̄es, o Rector o mandará ajuntar no dia que lhe bem parecer, & não se poderá fazer este conselho com menos de seis cōselheiros, & tudo o que assentarenr escteuera o Secretario no livro dos assentos no titulo do conselho de cōselheiros, assinado pello modo que a baixo se dispõem.

3. O Conselho dc deputados se fará de quinze em quinze dias, & ferá obrigado o Sindico acharse presente, como se diz neste livro no titulo de seu officio, sob as penas ahí conteudás, & as mais que parecer a este conselho, & não se poderá fazer este conselho com menos de seis deputados, & parecendo quel conuem pera bem das couſas que se hão de tratar ajútarēse os lentes das cadeiras de prima & vespera das quatro faculdades, ou as mais que parecer, & que se faça este conselho antes dos quinze dias, sendo necessário, o Rector o fará, & serão chamados os ditos lentes de prima & vespera: & porem traba-

LIBR O II. T I T. XXIII.

Ihará o Rector quanto for possiuel que por rezão dos taes conselhos  
não se percão as lições.

- 4 Pertencerá a este conselho o gouerno de toda a fazenda da Vniuersidade, o augmento & conseruaçao della, as demandas graues que se hão de mouer, & o estado das mouidas, de que o Sindico dará conta: & com o dito cōselho tratará o que sobre ellas ha de requerer, & o que se assentará no tal conselho se lançará no livro dos conselhos pello Secretario, o qual dará ao Sindico por escrito o que for necessário: & isto mesmo se fará nas que se ouuerem de mouer de nouo, sendo de materia graue, como fica dito, porque sendo de casos leues, costumados, & ordinarios, escusar-se-ha este conselho, & a mesa ordinaria da fazenda bastará pera a determinação, & assento dellas, & assi se verá neste conselho se he necessário pera melhoramento da dita fazenda crearemse de nouo algūs officiaes, ministros, & mor demos das terras, ou elegerem, pera dahi se effectuar esta creaçao ou eleição no conselho a que pertencer, pella ordeim destes estatutos: & pertence-lhe ha mais a este conselho, julgaremse nelle as sospeições, & daremse juizes em lugar dos julgados por suspeitos: & nelle se assentarão as despesas que ouuerem de passar de dez cruzados por mez, ate duzentos cruzados por anno, & os emprazamentos das propriedades que valerem de outo ate quinze mil rs de renda pera o inquilino, & a eleição dos taixadores, & o tépo em que se hão de começar a arrendar as rendas da Vniuersidade, & todo o mais que por estes estatutos particularmente lhe forencarregado.
- 5 O Conselho de deputados & conselheiros far-se-ha cada vez que necessário for, & não se poderá fazer com menos pessoas de doze, & nelle se farão todas as eleições dos officiaes da Vniuersidade, & de suas terras, & de substitutos em que não estiver dada outra particular ordeim por estes estatutos, como fica dito no titulo outauo deste livro, & nelle se tratarão mais os negocios graues, & importantes pera Roma, & os que se ouuerem de tratar comigo, taes que pellos ditos estatutos não pertençam a outro conselho, & se fará tudo o mais que não for applicado & attribuido a qualquer dos outros conselhos: & paracendo ao Rector, & a este conselho que couem ajuntaremse os lentes de prima & vespera de todas as quatro faculdades por a qualidade do negocio, far-se-ha o que fica dito no §. precedente.

¶ O clauistro pleno (em que consiste todo o poder & autoridade da Vniuersidade) se fára quando se ouuerem de tratar os negocios mais graues que sobreuierem á Vniuersidade, como sam escaimbos, gastos grandes, obras custosas, diferenças com a Cidade, creações de cadeiras, & de nouos officiaes, duuidas sobre os priuilegios das escholas, & jurisdicção do Conseruador, consultas sobre estatutos pera se fazerem de nouo, ou tirarem os ja feitos: reformação de toda a Vniuersidade, ou parte della, & isto pera me pedirem que o ordene, & confirme como me parecer que conuenha mais a meu seruicio, & bem da Vniuersidade: & entrarão neste conselho o Rector, lentes das quattro facultades, deputados, conselheiros, Chançarel, Conseruador, & Sindico.

Vnuuar persoas  
quablate com  
negocios impor  
tantes entre fac  
sobre elles as  
grandes reue  
cias.

¶ A este conselho pertencerá a determinação do recebimento que se me deue fazer, ou á Rainha, Principe, ou Issante, quando á Vniuersidade forem, ou quando ella comigo, ou com as taes pessoas Reaes ouuer de tratar algum negocio: & assi lhe pertencerá decidir as duuidas, & diferenças que ouuer entre o Rector & qualquer conselho, quando assi forem discordes que se não possão determinar entre si.

¶ Estas & outras causas semelhantes, muito importantes á Vniuersidade, pertencerão ao dito clauistro pleno, no qual afora o Rector serão presentes ao menos vinte quattro pessoas das a cima nomeadas, sem o qual numero não se poderá fazer nem chamar clauistro pleno, & os substitutos dos lentes, pera efecto de entrarem neste conselho, sejão auidos por lentes, & não pera outro algum.

¶ Em todos estes conselhos o que se determinar pela mayor parte dos votos se comprira, & se algúz não vierem por serem impedidos, poderão pedir seus votos por escrito: & se algum dos que estiverem em conselho, por justa causa se quiser sair, tendo já ouuido a proposta, poderá deixar seu voto a quem quiser: & se ao Rector parecer melhor, poderá mandar que primeiro que se va diga brevemente seu voto, & os que não vierem aos taes conselhos sem justa causa, pagaráo por cada vez (como fica dito) hum cruzado, & sendo reueis, o Rector os castigará com o conselho a que pertencer nas mais penas que parecer, & sob as mesmas poderá compeller a todos que venhão aos taes conselhos, & terá cuidado que as taes penas se executem.

10. **Q**o que húa vez for determinado em conselho, não se proporá nem reuogará em outro, salvo se no propor, & reuogar forem conformes as duas partes das tres que ordinariamente hão de vir ao tal conselho, & isto auendo justa causa, a qual se dirá, & as ditas duas partes assentadas por tal.
11. **Q**o Secretario será obrigado no conselho seguinte (qualquer que for) nos livros dos accordos, o que se assentou no passado que se auia de executar pera saber se se compriu, sob pena de hum cruzado, quo se lhe tirará de seu ordenado, ou das suas propinas, o qual o Rector mandará logo carregar sobre o prebendeiro, prioste, ou recebedor, pello escriuão da receita & despeza, pera que o arrecade pera a Vniuersidade: & isto será sempre o primeiro que se trate em todos os conselhos, & se dará ordem com que cumprão os tais assentos.
12. **T**odos os que se acharem nos ditos conselhos se assentará palla ordem declarada no titulo dos assentos, & por essa mesma votarão sem serem estorvados pelo Rector, ou pessoa alguma: & quando se ouver de votar em algum dos sobre ditos conselhos em causa tocante a qualquer das pessoas que nelle estiverem, (ora seja misteria, de justica ou de fazenda, ora de graca ou beneficio) não estará presente aquelle a que tocar direito, ou indecoroso, nem parente seu ate o segundo grau, & o Rector lhe mandará que se va, & sendo rebelde lhe porá as penas que lhe patecer: & se o negocio tocar ao Rector ficará em seu lugar o mais antigo em grau, segundo a precedencia das faculdades: & sendo algum suspeito, ou por ser ja julgado por suspeito, ou por ter tal rezão com as partes porque cõforme a direito & minhas ordenações deue ser, o Rector o mandará sair & tratará no conselho a rezão da suspeição, & parecendo ao conselho q̄ não deve estar presente, se tratará sem elle a causa & negocio em que for auido por suspeito.
13. **E**m estes conselhos os que votarem guardarão esta ordem, que em quanto votar hum se callarão os outros, & o que fallar sem licença, ou se assentar fora de seu lugar & ordem, pagará por cada vez mil rs, ametade pera a arca da Vniuersidade, & a outra ametade pera o Secretario do conselho, que terá cuidado de os apontar, & na arrecadacão de que elle terá cuidado, se guarde o que se diz sobre as mais penas no titulo do Conseruador, & do Sindico: & sendo

contumazes pella segunda vez o Rector & conselho o poderão multar conforme a sua contumacia, & não somente encorrerão nas ditas penas os que tomarem o lugar que não for seu, mas também os que lho derem, ou se callarem, & consentirem.

14 ¶ Quando aconceder que o Rector não possa fazer algum dos ditos conselhos, nos tempos alcima declarados, ou nesses não puder ser presente por alguma justa impedimento, cometerá suas vezes ao deputado Theologo lente, achandose presente, & sendo no claustro pleno, ao lente mais antigo, segundo a precedencia das facultades: & por em não negocio da mesa da fazenda trabalhará por ser sempre presente, & se for impedido, ou doente por tempo de oito dias, o mais antigo da mesa da fazenda presidirá, & não se fará causa graue sem dar conta ao Rector, & se a doença, ou impedimento durar tanto tempo que os negocios da Vniuersidade, & fazenda padecão detrimento, elegerse ha Vice Rector, conforme ao que he dito no titulo da eleição do Rector.

15 ¶ Se o Rector não fizer os conselhos ao tempo que he obrigado, ou não cometer suas vezes a quem por elle assista, como dito he, os deputados pello seu conselho, & os conselheiros pello seu, lhe requererão diante do Secretario que os faça, & não dando justa causa de os dilatar, mo escreuerão, pera prouer nisso como parecer que conuem a meu seruiço, & bem da Vniuersidade. E o Secretario fará nesta matéria as cartas que os deputados, ou conselheiros mandarem, sob pena de suspensam de seu officio, em que o poderão condenar os mesmos deputados, ou conselheiros, & o mesmo se guardará no conselho de deputados & conselheiros, & no claustro pleno, no qual o requerimento, & execução se fará pellos lentes.

16 ¶ O Secretario do conselho fará hum livro cada anno, numerado & assinado pello Conseruador, que começará dia de sain Martinho, com os nouos officiaes, & nesse escreuerá as determinações, & assentos de todos os ditos conselhos, em titulos apartados, & as faltas que pello anno fizerem os ditos officiaes: & tudo o que em este livro se assentar será assinado pelo Rector, & officiaes a baixo declarados, & nenhum delles se poderá ir antes de se ler, & assinar o assento: & em las certidões que do tal livro passar o dito Secretario não dirá o que cada hum votou, nem quantos votos leuou a parte, & soométe dirá que soy accordado por todos,

L I B R O II. T I T. XXIII.

ou pella maior parte ( se ouue votos em contrario ) ou pellas duas partes, nas cousas em que ellas se requerem por estes estatutos : & porem, no assento que ha de ficar neste livro, declarará quantos votos ouue por húa parte, & quantos pella outra, sem declarar os nomes das pessoas que votarão, nem o que cada hum votou.

17 **C**o No Claustro pleno, o que se assentar será assinado pello Rector, por dous lentes, por dous deputados, & dous conselheiros: No conselho de deputados & conselheiros, com o Rector assinarão dous deputados, & dous conselheiros: No conselho de deputados serão os assentos assinados pello Rector, & dous deputados: E no dos conselheiros alem do Rector, assinarão dous conselheiros: & o mesmo se guardará nas cartas & despachos que em cada hum destes conselhos se ordenarem, & os que assi assinarem serão dos lentes deputados, ou conselheiros mais antigos, segundo a precedencia de suas facultades, & guardará no assinar o que fica disposto no titulo terceiro deste livro §. A eleição, no fim.

**Título XXXIII. do officio do Conselho dos Conselheiros.**

**R**ector & Conselheiros serão juizes das diuidas que se offerecerem no tomar dos votos, sobre o prouer das cadeiras, & depois de regulados julgarão a cadeira a quem pertencer, declarando, & mandando ao cathedratico, se a cadeira for grande, que me peça confirmação della, como se dispoem no titulo primeiro deste livro no §. primeiro.

**O**s Conselheiros que ouuirem as lições, & os que forem passantes, indoas ouuir, informarão o Rector como lem os lentes, & cumprem suas obrigações, pera effeito de o Rector os poder louuar, & reprender se vir que ha necessario, pera proveito dos ouvintes, & bem da Vniuersidade: & assi serão obrigados dous dos ditos conselheiros, o Theologo mais antigo, & o mais antigo da facultade que for visitar, acompanhar o Rector de tres em tres meles quando for fazer visitação dos geraes, ou ouuir os lentes, & saber como cumprem suas obrigações, conforme ao que fica disposto no §. primeiro titulo xx. deste livro.

¶ Determinará este conselho o que tocar ás lições & faltas dos lentes, & assinará aos doctores licenciados & bachareis q̄ lerem per fallario as aulas, & horas em que ouuerem de ler, quando não lerem cadeiras ordinarias, porque os que lerem cadeiras ordinarias, lerão nas aulas, & horas que os estatutos determinão: & tambem repartirá as horas & aulas aos que lerem sem fallario por seu exercicio & sufficiencia, & não consentirá que se lea em outros lugares ou horas, com pena de dez cruzados pera a confraria a quem o contrario fizer do que se lhe mandar: & se nacer algua discordia por qualquer via sobre estas cadeiras, aulas, & horas, lecturas, ou fallarios, este conselho a determinará conforme aos estatutos & direito, no que se encarregará muito as consciencias ao Rector & conselheiros: & quando se não podérem conformar, farseha o que a maior parte disser, & sendo iguaes em numero de vótos, precederá a parte em que o Rector for: & isto se guardará nas mais differenças que entre elles ouuer, & em outras couisas, assi neste conselho como nos mais.

¶ A este Conselho pertence, na derradeira terça, ordenar os titulos & materias que cada hum dos lentes das cadeiras pequenas ouuer de ler o anno que vem, & aos de Instituta se assinarão livros & não titulos: & sendo assinado o livro quarto, não poderá ler o titulo de actionibus, & assi fará assinar leituras ás cadeiras grandes passado o Pentecoste, ad vota audientium, pera o que o Rector com dous conselheiros da facultade, em que se ha de assinar a leitura, irão ás aulas nas horas da lição, & o Rector por si tomara os votos dos ouuintes diante dos Conselheiros, & o Secretario assinará na forma acostumada: & na facultade de medicina tomara os vótos com o Rector, o conselheiro Theologo mais antigo, & o medico: & sendo caso que os ouuintes quando assinarem as leituras não escolhão bôs titulos & materias, o conselho poderá assinar a leitura que lhe bem parecer com informação do lente, com tanto que o que hum lente ler em hum anno não seja ao mesmo lente assinado dahi a quatro annos: & na cadeira da Sagrada Escritura senão votará noua leitura até ser a primeira de todo acabada, & se a que se a cabou foi do testamento nouo, a enq̄ que se votar será do testamento velho: & esta ordem não poderá mudar, nem alterar o conselho.

¶ Este Conselho no fim de cada hum anno, limitará a todos os lentes, assi das cadeiras grandes, como piquenas, o que hão de ler cada terça

## L I B R O I I . T I T . X X I I I . I

do anno que vem, nos titulos ou livros que estiuarem assinados, o que farão có grande consideração, & informação das matérias, pera segundo a qualidade dellas, & das cadeiras, se poderem bem limitar as leituras: & lendo os ditos lentes menos do que lhe for assinado, & não cùprindo as mais obrigações, terão as penas declaradas no título xj. & xij. do livro iij. & o Rector com este conselho, antes de se fazer a folha de cada hum dos pagamentos, se informará dos estudantes se os lentes cumprem estes estatutos, & o mais a cima declarado pera os multarem se os acharem culpados, nō que guardarão o que he disposto no dito livro terceiro.

- 5 **¶** Os lentes, antes de serem multados por nāo acabarem a leitura q̄ lhe limitarão, ou nāo cumprirem qualquer das outras obrigações suas, serão chamados cada hum por si a este conselho, pera a hi serem ouvidos se tem justa causa por que deuão ser escusos da tal multa, ou parte della: & justificando a causa por exame que se nissô fará, o Rector & conselheiros moderarão, ou o absoluverão da tal multa: & nāo a justificando condenarão o lente pella ordem destes estatutos, & qualidade da culpa, conforme ao que se dispõem no dito título das multas.
- 6 **¶** Os lentes de Theologia, medicina, mathematicas, & canto, lerão & cabarão as leituras que pello Rector & conselheiros lhe forem assinadas, com parecer dos ouquintos, & pessoas que o bem entendão, & nāo acabando as taes leituras perderão pera a arca da Vniuersidade aquella parte do fallario que se dispõem no dito título xj. & xij: contra os que nāo cumprem esta obrigaçāo, & as semelhantes: & nō darão postilla os ditos lentes de Théologia, & medecina de cadeiras grandes farão o que fazem os juristas, & nāo poderão gastar mais tempo, sob as penas declaradas no livro iij. título xj. & xij.
- 7 **¶** Pertencerão a este conselho as liceças pera let nas escholas nas quatro faculdades, & nas mais sciencias, ou de graça, ou por dinheiro: & as fianças que hão de dar os lentes extraordinários a acabar os titulos & pagar as multas, & penas em que cahirem por nāo cumprirem as obrigações destes estatutos, referidas no livro iij. título das multas: & geralmente a este conselho pertence conhecer das causas que ouuer pera remittir as multas, pella ordem que se da no dito título das multas do dito livro terceiro.
- 8 **¶** Terá cuidado este conselho, que nenhūa pessoa leia cadeira com fallario, ou sem elle, ou seja substituto per muitos nem poucos dias,

nem lea pera seu exercicio , ou mostrar sufficiencia em cada húa das quatro faculdades, senão o que for bacharel formado em Theologia, ou bacharel em canones, ou em leis, & tuer outo cursos compridos, ou for bacharel formado em medicina, ou licenciado em artes, como se dispoem no livro terceiro titulo xix.

**P**oderá este conselho despender nas cousas pertencentes & necessarias ás escholas, como sam cadeiras, bancos, relogios, & cousas semelhantes, té cem cruzados por todo o anno: & sendo necessario mais mo farão a saber.

### Título XXV. da absencia dos Deputados & Conselheiros.

**D**eputado, & cōselheiro que for absente por mais de douz meses, não poderá tornar a seruir seu officio, & o eleito em seu lugar ficará seruindo ate o cabo do anno: & não durando a absencia por mais dos ditos douz meses, poderá o tal substituto ser eleito o anno seguinte no mesmo officio, & o deputado, & conselheiro que sem licençā do Rector se absentar por mais de tresdias, perderá o officio, & o Rector lhe poderá dar licençā por tempo de quinze dias, & se a absencia ouuer de durar mais tempo pedirá licēça no cōselho aonde serue: & nada disto se entendera no tempo das ferias porque então, livremente se poderá absentar.

**C**onselheiros pello tempo em q se tomão os votos nas prolisoēs, das cadeiras, ou substituições dellas, não se poderão absentar, nem deixar por si substitutos, saluo em caso de enfermidade que prouarão cō douz medicos juramētados, ou de outra justa causa prouada por duas testemunhas ante o Rector, & ena tal caso nunca poderão nomear substitutos, mas o Rector com os que ficarem os poderá eleger.

### Título XXVI. do Chācarel & seu officio.

**L**ente de prima de leis será Chācarel da Vniuersidade seni outrā eleição, & auendo jubilado elle sera preferido, o qual conhecera de todas as sospeições que forem postas ao Conseruador da Vniuersidade, & aos mias afficias della, pronunciando se procedem ou não procedem, & ha de processar os feitos que sobre as taes sospeições se fizerem te serem conclusos pera final despacho: & em final os ha de leuar ao conselho de Rector & deputados ordinarios, pera nelle se dāmeſa despachar.

## L I B R O II. T I T. XXVI.

despacharem finalmente, & no dito despacho se assentará a baixo dos deputados lentes.

1. ¶ O dito Chançarel terá toda a jurisdição necessaria pera bem de seu cargo contra todos os particulares da Vniuersidade & Cidade : & mando que todos os officiaes da Vniuersidade , & Cidade , escriuães, meirinhos, alcaides, & os mais, que lhe obedecão no que tocar ás couças de seu officio : & não obedecendo, o dito Chançarel fará auto disso & o leuará ao conselho de Rector & deputados , & o que nelle se assentar se fará , & dará a execução a dita mesa: & poderão neste caso suspender os officiaes a cima referidos se os acharem culpados, ou castigalos com outras penas como lhes parecer: & contra os julgadores procederão na ordem & forma que estes estatutos dão nos casos em q offendê a jurisdição do Côseluador, & priuilegios da Vniuersidade.
2. ¶ Se se poser suspeição ao Rector , conhecera della o lente de primaria de canones , & em seu defeito o de vespere com o Châçarel: & o Rector pendendo a tal suspeição não deixará de proceder na causa, mas falha cõ dous adiuctos eleitos é côselho de deputados & côselheiros.
3. ¶ O dito Chançarel não admittirá pessoa algúia a suspeição que ponha ao Rector, deputados da fazenda , & mais deputados , & conselheiros, & ao Conseluador ou Secretario, sem primeiro depositar as cótias seguintes, conuem a saber, a parte q puser suspeição ao Rector depositará cinco e a cruzados, & se a poser a qualquier dos deputados, conselheiros, ou Conseluador, ou a qualquer pessoa que ouuer dz votar nos exames de todas as faculdades, dez cruzados.
4. ¶ E todas as ditas contias se depositarão sempre em dinheiro na mão do prebendeiro prioste, ou recebedor, os quaes receberão as taes cótias em deposito, & serlhehão carregadas pello escriuão da receita & despeza, & sem certidão desta carga, que se acostará aos autos, os juizes da suspeição não irão por diante, & não prouando a parte a suspeição no tempo que for obrigado , ou sendo qualquer das pessoas sobre-ditas julgadas por não suspeitas , perderá as ditas contias pera a area da Vniuersidade:& o Secretario do conselho terá cuidado, tanto que se as ditas contias perderem per sentença final, de requerer ao Rector que mande poer verba no dito deposito, em como he ja dinheiro julgado a Vniuersidade por sentença dada no caso.
5. ¶ E sendo cada hum dos sobre ditos julgado por suspeito, as contias depositadas se lhe entregarão per certidão do Secretario, com mandado do Rector ao pe della , em que mande ao prebendeiro, prioste, ou

ou recebedor lhe torne a dita cótia, de que se descarregará com o dito mádado, & julgandose que não procede a sospeição, perderá somente a metade do deposito, & nenhum dos sobre ditos se poderá lançar por sospeito sem lhe ser prouada & julgada a sospeição, & sem embargo disso votará como não sospeito.

6 ¶ O dito Chançarel ha de ter hum sello grande com as insignias da Vniuersidade, com que sellará as cartas dos doutoramétos, magisterios, & licenciamentos das quatro faculdades, & assi mais terá outro sello meão com as mesmas insignias, & com elle se sellarão as cartas de todos os mais graos, & as cartas de justiça, & da fazenda, que à Vniuersidade mandar passar de qualquer qualidade que forem, & as da ouuidoria das suas terras, & terá mais outro sello gráde com as minhas armas reais, do reino de Portugal, com que sellará todas as cartas de seguro, sentenças, & quaes quer outras de justiça, que mādar passar o Conseruador da Vniuersidade.

7 ¶ Quando parecer ao Chançarel que as cartas, ou sentenças, ou quaes quer outros papeis não deuem passar na forma em que forem, ou tiuer duuida em algūa cousa dellas, antes de as sellar as leuará ao conselho donde a tal carta, ou prouisam sahio: & sendo do Conseruador, ou Ouuidor ao Rector & deputados juristas, & ahi dirá a duuida que tiuer, & farseha o que acerca disso em cada hum destes lugares & conselhos se determinar.

8 ¶ Auerá o Chançarel pelo trabalho de seu officio, & cera que nisso ha de gastar, dos sellos que poser nas cartas dos doctoramétos, & magisterios, cincuenta rs por cada húa, & das dos licéciados & bachareis quarenta rs, & de cada certidão q̄ passar aos estudantes pera poderem vſar de suas letras, & das apresentações dos beneficios, de cada húa cincocēta rs: & se as partes quiserem que os sellos vñão em caixas, serão obrigados a pagar os cordões, ou fitas, & caixas.

9 ¶ Assellando o Chançarel outras cartas que pertençāo a seu officio, sendo de partes leuará dez rs do sello, & os mesmos dez rs, leuará de cada carta que os graduados tirarem de seus graos, por caso de perderem as suas primeiras cartas, que já lhes forão passadas.

10 ¶ De couſas de justiça que passarem ante o Cōſeruador, & Ouuidor, leuará o que té agora costumáρão leuar o dito Conſeruador & Ouuidor, não fezendo regimento da chancellaria da Vniuersidade, porque fazendose se guardará o dito regimento.

11 ¶ Todas as couſas que o Chançarel sellar, que a Vniuersidade ouver de

## L I B R O I I . T I T . X X V I I .

de pagar, não leuará couça algúia pellos fellos & será abrigado a poer sempre a cera á sua custa.

12 ¶ O Conseruador nas cartas que passar, não ponha, nem mande que valhão sem sello, sob pena de mil rs, trezentos pera o Chancarel, & os mais pera a arca da Vniuersidade, & por juramento do dito Chancarel será multado o Conseruador em seu ordenado, tantas quantas vezes for comprehendido no sobre dito.

13 ¶ As insignias que esta Vniuersidade de seu fundamento tem, sám húa figura de húa molher, que representa a sapiencia, assentada com húa esphera na mão, rodeada de livros, & húa letra ao redor que diz, Per me Reges regnant, & legum conditores iusta decernunt lib. Proverb. Salom. cap. viij. A qual insignia seruirá nos sobreditos sellos, & nos mais da Vniuersidade, & se porá em todas as fabricas, peças de prata, ornamentos ricos, & mais obras, & livros della.

### *Titulo XXVII. do Conseruador, sua eleição & jurisdição.*

¶ Era se prouer o officio de Conseruador se terá a ordem seguinte.

O Rector se informará das pessoas que me seruirem nestes meus Reinos em cargos de justiça, & de sua prudencia, & costumes, & dos que achar que tem dado boa cota de si nos lugares a onde gouernarão justiça, ou dos que na Vniuersidade residem, & tem as mesmas partes, & viuem quietamente, sem parcialidade, o dito Rector com os létes de prima & vespera, & deputados, nomearão das sobre ditas pessoas duas somente, & dellas escolhererei húa pera Conseruador, a quem mandarei passar carta de officio, em que se fará expressa menção da nomineação da Vniuersidade.

¶ Ordene & mando que o Conseruador que pelo tempo for desta Vniuersidade, conforme aos priuilegios dados, & confirmados pellos senhores Reis meus antecessores, tenha & vze da jurisdição ciuil & crime, sobre todos os lentes, estudantes, officiaes & pessoas da Vniuersidade, & sobre todos os seus seruidores, & familiares continuos, ou sejão actores, ou reos, de maneira que nenhúa outra justiça possa entender em os feitos, & causas dos sobre ditos, senão o Conseruador, ainda que sejão liuramentos de mortes de homens, por cartas de seguro, & todas estas causas determinará como lhe parecer justiça, dando nos crimes appellação pera a casa da suplicação

cacão, & nos ciueis agrauo pera ella em qualquer contia que seja, sem embargo do que pelas minhas ordenações he determinado acerca disto.

2. ¶ O dito Conseruador nos bés no que tera a alçada que tem os Corregedores das comarcas, & nos bés de raiz tera de alçada douz mil réis mais que os ditos Corregedores: & as pessoas de sua jurisdicção podera passar cartas de seguro, ainda que sejam casos de morte: & sendo as ditas cartas de seguro passadas pello Corregedor da corte sempre o liyramento correrá diante o Conseruador, & tera alsinaturas, assi & da maneira que as elles ora tem, & ao diante tiverem.

3. ¶ O Conseruador quando seruir de Quiuidor dos coutos da Vniuersidade, que sera quando lho ella encomendar por algys justos respectos, podera conhecer das appellacões que dos taes coutos vierem, assi na cidade de Coimbra como no couto onde estiuer, posto que passem das mouegoaçoes da Ordenação: & podera mandar prender assi na cadea da Vniuersidade, como na do castello de Coimbra, & de quæsqueq; outras partes do Reino as pessoas sojeitas a sua jurisdicção: & os Alcaides, & Carcereiros das ditas partes obedecerão a seus mandados: & os que assi prender, ou outras justicas prenderem & lheterem, podera mandar tirar da prisão pera serem leuados a outra, ou aparecerem ante elle por bem de justica, soltos ou presos, como o lhe parecer, sem o impedir, nem entender nisto outro algum julgador: antes os ditos officiaes nao obedecendo ao Conseruador em todo o a cima dito encorrerão na pena dos encoutos, & nas mais que a elle lhe parecer.

4. ¶ A Vniuersidade gozara de todos os priuilegios & graças que pello senhores Reis meus antecessores forao concedidas, & por mi & meus successores ao diante se concederem ao mosteiro de sancta Cruz de Coimbra, assi coino delles goza o mesmo mosteiro, pera o que hei por confirmados, confirmo & reconualido por estes presentes estatutos todos os ditos priuilegios do dito mosteiro, pera este effeito somente de a Vniuersidade gozar delles.

5. ¶ Prinieiro que o Conseruador comece a seruir seu officio, tomará jumento nas mãos do Rector, em o conselho de deputados, & conselheiros, segundo se contem no titulo do seu juramento.

6. Sendo algum estudante, ou qualquier outra pessoa da Vniuersidade, que goze dos priuilegios della, & pertença á jurisdicção do dito Conseruador, preso ou demandado por qualquier causa que seja, por outras

outras justiças, sendo dentro na Cidade, as taes justicas o remetterão logo ao dito Conseruador, constandolhe por eertidão como he estudante ou priuilegiado, sem mais declinatoria: & sendo fora da Cidade o Conseruador depois de feitas todas as diligencias, conforme a estes estatutos, pera lhe cōstar se goza destes priuilegios da Vniuersidade passara sua carta em meu nome, para que logo lhe sejão os taes autos remittidos, & os assi presos: & todos os corregedores ainda que sejão da corte, juizes, & justicas o farão assi sem dilacão algua, sob pena de vinte cruzados de encoutos: & contra elles procederá sob esta pena o dito Conseruador com o lente de prima de leis por adjuncto, ainda que sejão julgadores temporaes, durado o tempo de seu officio: & do que neste caso pello dito Conseruador & adjuncto for julgado, não auera appellação nem agrauio, a qual pena de encoutos assi julgada fará arrecadar o Conseruador, pella ordem dos priuilegios que a Vniuersidade tem, conforme ao que este titulo diz no §. E pera que as penas: & os ditos estudantes, ou quaesquer outros priuilegiados, não serão obrigados per ante justiça algua mostrar que o sam, sendo per ante o Conseruador a que logo serão remittidos, sem nenhua outra justiça tomar disso conhecimento, sob a dita pena.

7 ¶ Além da dita pena dos encoutos, se algum corregedor, ou justiça posta por mi não cumprir quaesquer precatorios, ou cartas do Conseruador, elle o fará saber aos meus desembargadores do paço, aos quaes mando que procedão contra elles conforme a direito, & a os priuilegios da Vniuersidade & sendo outras justicas, camaras, ou pessoas particulares, as poderá o dito Conseruador por si, & seus officiaes logo emprazar pera o dito desembargo do paço, no qual se procederá contra elles pello mesmo medo,

8 ¶ O Conseruador com muita diligencia entenderá sobre a conservação dos priuilegios da Vniuersidade, & em tudo o que per qualquer via for de sua jurisdição, não cōsentindo a outras algúas justicas que se entremetão, & usurpem cousa algua do q̄ tocar á dita jurisdição, ou dos ditos priuilegios: & se algúo o contrario fizerem, elle sera o juiz competente pera poder proceder, assi contra todos os corregedores, juizes, & justicas, como contra as câmaras, & vereadores, & quaesquer outros officiaes, & pessoas que usurparem, offendarem, & perturbarem sua jurisdição, ou não guardarem os taes priuilegios que per mi, ou meus antecessores forão concedidos á dita Vniuersidade, ou ao diante per mi, & meus successors se concederem, pera os poder

poder cōdenar em vinte cruzados, que he á pena dos ditos encoutos, o que tudo se cumprirá, sem embargo do conhecimento de cada húa destas cōusas pertencer a quaesquer outras justiças, & isto sem appelação nem agrauo, como fica dito, tomardo por adjunto o cathedratico de prima de leis: & pera isso se ajuntarão na casa do conselho, & sendo diferentes tomarão por terceiro o cathedralico de vespera da dita facultade de leis: & o que for determinado por douz conformes se dará á execução: & auendo impedimento pera ser o cathedralico de vespera de leis, o será o de prima de canones.

¶ O Conseruador será obrigado em cada hum anno a tirar deuassia de todos os seus officiaes, & proceder nissso assi & da maneira que procedem os corregedores das comarcas contra os seus: & de tudo se dará conta ao Rector, o qual lhe dará escriuião pera a dita deuassia, que seja pessoa de confiança.

¶ O Conseruador nos feitos crimes processados diante delle, em que as partes agra uarem, lhes fará dar os treslados dos autos pera a casa da suplicação: & não os proprios.

¶ O Conseruador fará audiencia nos feitos, na casa pera issô depurada, douis dias na semana, conuém a saber a segunda feira, & a sexta à tarde: & se em cada hum dos ditos dias acontecer algum sancto de guarda, fará audiencia no dia seguinte, de maneira q̄ faça duas cada semana: & porem nos douis meses das ferias não será obrigado a fazer mais de húa: & se assi o não fizer será apontado pello bedel da facultade dos juristas, & multado em seu sallario pello Rector & conselheiros, quando se fizer conselho de muletas, repartindo seu sallario conforme ao que he dito no titulo das muletas dos lentes,

¶ E sendo caso que nas escholas por qualquier via aja mais ferias que os douis meses ordinarios, & os estudantes pedirem, elle lhas dará, & gozarão dellas em quanto se não ler nas escholas.

¶ Na audiencia do Conseruador pôderão autogar te outo procuradores somente, que serão escholhidos pello Rector & deputados, com parecer do Conseruador.

¶ O Conseruador não poderá ir fera, & absençarse sem pedir primeiramente licença ao Rector, como fazem os lentes & maiores officiaes, o qual lha poderá dar por tempo de quinze dias, & com justa causa: & por este tempo poderá prouer de substituto: & comprindo que o Conseruador se absente, ou este impedido por mais dos ditos dias, pedira licença ao Rector & conselho de deputados & conselheiros, os quaes lha

LIBRO XI. TIT. XXVII.

lha poderão dar ate hum mes sendo a causa graue & de importancia, nem se poderá absentar por mais tempo, sem primeiro o Rector me dar disso conta, pera que ordene o que for meu seruiço, & bem da Vniuersidade.

15 ¶ E não guardando o Conseruador esta ordem, indo se fora sem licença do Rector, ou tomando mais tempo do que o Rector & conselho lhe derem, pagará vinte cruzados, a metade pera a arca da Vniuersidade, & a outra metade pera as despezas da capella: & durando sua absencia por mais quinze dias alem dos primeiros quinze que lhe foram dados, ou por mais yntê dias alem do mes que lhe foi dado pello conselho, sem dentro nos ditos dias vir ou mandar allegar no conselho algúia justa causa de sua absencia, (que justificará), a Vniuersidade fará logo nomeação de pessoas pera Conseruador, pella forma & ordem que a tras fica declarado neste livro, que me enuiará pera dellas escolher a que for servido pera este cargo.

16 ¶ O Viceconseruador que na absencia, & impedimentos do Conseruador ouuer de seruir, será eleito pello Rector, deputados, & conselheiros, & podelhão eleger por todo o tempo que durar o impedimento, ou absencia do proprietario, & terá a mesma jurisdição, & poderes que o Conseruador tiver pelos priuilegios, & estatutos da Vniuersidade, & minhas prouisoes: & quanto ao sallario leuará a terça parte, conforme ao que leuão os substitutos dos lentes, & dos mais officiaes: & em tudo o mais se procederá contra elle, assi como se procede contra os lentes que se absentão sem licença.

17 ¶ Pondose suspeição ao Conseruador, (ou sendo absente) ao seu substituto, em quanto se processar pello Chançarel, que della ha de conhacer (conforme ao seu regimento) conhcerá com o adjunto, que sera o lente de prima de leis, & em defeito delle, o lente de vespera, & em seu defeito, sera o que se seguir por cadeira proxima: & sendo qual quer destes recuzado, procederá como o Rector & deputados da mesma fazenda, os quaes não poderão ser recusados, nem lhes poderão vir com suspeição, & sendo caso que o Conseruador, & lente sejam diferentes, irá o negocio a mesa da fazenda: & o Conseruador sera obrigado a executar o que se determinar por mais votos, & não o executando, se procederá contra elle conforme a direito, & as juntas do Conseruador & adjunto se farão na casa do conselho.

18 ¶ O Conseruador entenderá na taxa das casas que se derem a los lentes, estudantes, & officiaes, & pessoas da Vniuersidade, segundo o que ordenar.

ordenado no regimento dcs taixadores.

¶ Ao Conseruador pertécerá o conhecimento de todos os casos que entre os almotaceis acontecerem contenciosos: & prouerá que pessoa algúia não faça vexação aos q̄ trazem mantimentos á feira, de tal modo que livremente se vendão as mercadorias que a hi vierem: & se guardará inteiramente o regimento, & taixas que forem postas pellos ditos almotaceis, ou pellos cōselhos da dita Vniuersidade a q̄ toca.

¶ Emouendo os ciseiros & portageiros, ou outras pessoas algúia duvida ou achaque aos vēdedores, sobre as cousas que trouxerem á dita feira a vender, se guardará o que esta dito no titulo dos almotaceis: & se forem cousas que pelo dito titulo não estem prouidas, & parecer ao Conseruador que se podem acabar por concerto fallando aos rendeiros, ou ciseiros, elle lhes falará, & trabalhará quanto em si for de os concertar.

¶ Se os juizes das cisas, contadōr, ou algúias outras justiças semelhantes não guardarem os priuilegios concedidos á Vniuersidade sobre as cousas da dita feira, o Conseruador dará disso conta ao Rector & conselho de deputados & conselheiros, pera tomarem assento do que nisso se deve fazer. Porem se os ditos juizes das cisas, rendeiros, portageiros, ciseiros, & requeredores procederem de facto, & impedirem com vexações os que trazem mantimentos & mercadorias á dita feira, conforme aos priuilegios da Vniuersidade, & os cansarem com dilações pera que se vão desencaminhados, & por este modo possão cobrar delles o q̄ lhe não deuem: em tal caso o dito Conseruador fará auto summario, & o leuará ao conselho de deputados & conselheiros, & assentando que por constar das ditas vexações, & maos modos de facto, se proceda contra os sobre ditos pellos encontos, & outras penas que parecer, o dito Conseruador o fará, & os poderá condenar nas ditas penas de encontos, sem appellação nem agrauo, quantas vezes acontecer, porque assi o hei por meu seruiço, & mandando aos veadores de minha fazenda não consintão tāes vexações de facto.

¶ Quando o Conseruador vir que he necessario acrecentar se, ou emendar se algúia coufa do dito regimento, & taixa da dita feira, dará disso conta ao conselho de Rector deputados & conselheiros: & nelle referirá as ditas coufas q̄ se assi deuem de emmendar, tirar, ou acrecentar, dādo as rezões q̄ pera isso tiuer, pera q̄ o dito cōselho proueja como vir q̄ cūpre ao bom regimento da dita feira, pella ordem

LIBRO II. TIT. XXVII.

& forma destes estatutos.

- 23 ¶ Achando o Conseruador que algúas pessoas que vendem nos açouques, ou na feira, não tem afilados os pezos, & medidas porque assi vendem, ou sâm falso, mandará fazer disso autos, & prenderá os culpados quando assi os achar em fragante delicto: & procederá contra os delinquentes, & os castigará como lhe parecer justiça: & achando o dito Conseruador culpados em semelhantes culpas os carniceiros, pescadeiros, & outros officiaes priuilegiados da Vniuersidade, em qualquertépo conhecerá dos taes casos & culpas: & procederá nelles como for direito dando appellação & agrauo, qual no caso couber, pera a casa da suplicaçāo.
- 24 ¶ O Conseruador deuassará, & castigará os regatões, & regateiras, & mais pessoas, que pellas deuassas achar culpadas, que vão atrauesar as mercadorias que vão pera a feira, & saem a isso até duas légoas fora da cidade: a qual deuassa tirará duas vezes no anno .s. em Nouembro, & Abril, & todas as mais vezes que ao Rector & deputados da fazenda parecer necessario que se faça.
- 25 ¶ O Conseruador, assi pela Cidade como nas escholas, trará vara branca, como por priuilegio he concedido á Vniuersidade.
- 26 ¶ Nenhum lente nem natural da cidade de Coimbra, serão Conseruadores, por muitos nem poucos dias, & o Rector & conselho a que pertencer, não poderá eleger algum lente, ou natural pera seruir o dito officio de propriedade ou substituição, & elegendo o, a tal eleição será nenhūa & de nenhum efeito. Poderão porem ser eleitos pera seruir de Conseruadores em algūs casos particulares, ou de algūa pessoa certa, de que o Conseruador não possa conhecer por algūa rezão. Os lentes poderão mais seruir o officio de Conseruador nos meses de Julho, Agosto, Setembro.
- 27 ¶ O Conseruador não passará nenhūa carta, ou prouisam sua pera algūa pessoa vir responder diante delle, ou algūs autos, & culpas lhe serem remetidos, a requerimento de algum estudante, que pretenda gozar dos priuilegios da Vniuersidade, & ser do foro & juizo do dito Conseruador, sem primeiro lhe constar por certidão feita pelo Secretario do conselho, & assinado pelo Rector de como o tal estudante ou pessoa está matriculado no livro da matricula, no tépo que pellos estatutos se require, conforme ao q̄ he dito no titulo da matricula & proua dos cursos: & alem da dita certidão antes de passar a dita carta (porque somente deuem gozar deste foro, & priuilegios da vniuer-

Vniuersidade os que nella com effeito estudão, & sam membros, & pessoas da Vniuersidade, o dito Conseruador tomara per si algúia informação summaria de testemunhas, pera saber se o tal estudante, ou pessoa he tal que deua com razão gozar de priuilegios da Vniuersidade, ou se por ventura não estando, nem sendo verdadeiramente estudante, criados, ou familiares continuos seus, ou dos lentes, ou não sendo verdadeiramente officiaes, & priuilegiados da Vniuersidade, querem fraudulosamente gozar dos priuilegios della, tomando habitos de estudantes, & singindo q̄ estudão, ou seruem, opera assi vexarem algúias pessoas, ou se defenderem indiuidamente com os ditos priuilegios em prejuizo das partes, & da jurisdição das outras justiças ordinarias, & competentes: & se pella tal informação summaria cōstar que ha fraude, ou he pessoa que não deua gozar do dito priuilegio, ou foro, dará disso conta ao Rector que assinou a dita prouisão, & o que por elles for assentado se fará: & porem esta informação não tomara o Conseruador quando notoriamente lhe constar que a tal pessoa he docto, ou lente, ou estudante continuo, ou pessoa tal que deua gozar dos ditos priuilegios: & nestas cartas que passar sempre declarará como constou notoriamente, ou pella dita informação, que a dita pessoa goza dos priuilegios da Vniuersidade, no q̄ se mui-  
to encarrega à cōsciencia do dito Conseruador: & doutra maneira não passará as tais cartas, & passandoas, o Rector em conselho de deputados & conselheiros pella primeira vez lho estranhará, & pella segunda o multará em douz mil rs. & sendo rebel procederá com as mais penas que a este conselho parecer.

23 ¶ E quanto aos familiares dos collegios guardarséha o que dispõem estes estatutos no titulo dos priuilegiados: & isto mesmo se guardará aos religiosos, & outras pessoas que podein gozar dos ditos priuilegios.

29 ¶ O Conseruador irá despachar as injuriás verbaes despois de processadas ao conselho de deputados, aonde se assentará abaixo dos doctores deputados lentes, assi como se assenta o Chançarel da Vniuersidade.

30 ¶ Não se entremeterá em outro algum regimento da Vniuersidade mais do q̄ toca a sua judicatura, & lhe he concedido pello estatutos, & priuilegios della: nem se entremeterá na sua fazenda por via de jurisdição, saluo quādo pello Rector & deputados lhe for encomēdado.

31 ¶ O Conseruador será presente e todas as procissões, & ajuntamētos

## LIBRO XII. TIT. XXXVII. I

que a Vniuersidade fizer per modum vniuersi: & em quaequer ou-  
ters da mesma Vniuersidade: & fazendoo cocontrario sera multado  
como os lentes, & o bedel de canohes & leis dará sua multa em cada  
terça com as dos lentes.

**32.** ¶ E pera que as penas que por estes estatutos pertencem á arca da Vni-  
uersidade se atrecadem com efeito, ordeno & mando que daqui em-  
diante não receba meirinho, nem outra algúia pessoa, a quem ameta a  
delda dita pena pertencer á sua parte senão da mão do prebendeiro,  
prioste, ou recebedor da Vniuersidade, sobre quem o Conseruador  
mandará carregar as penas por inteiro, pello escriuão da receita &  
despeza da Vniuersidade, declarando que sām penas, & a parte q delas  
pertence á Vniuersidade por estes estatutos, & o dito prebendeiro,  
recebedor, ou prioste não poderá entregar a parte destas penas que  
couber ao meirinho, ou outras pessoas, senão por mandado do Con-  
seruador, com que se descarregará, deixando sempre em si o que venha  
destas penas á Vniuersidade sob pena de o pagar de sua casa: & os es-  
criuães destas cōdenações, ou quaesquier outros officiaes, serão auisa-  
dos que não denr autos, nem certidões das taes condenações ao dito  
meirinho, nem ás mais partes, nem o dito meirinho faça o cōtrario,  
& fazendoo pello mesmo caso, cada hum delles, cada vez que o fizer  
pagará dez cruzados, & ficará suspeso de seu officio, pello tempo que  
parecer ao Rector, & se o Conseruador não guárdar esta mesma ordé  
se lheha estranhado pello dito Rector, & sendo contumaz o proporá  
em conselho dos deputados, & o que ahi se assentar se fará.

**33.** ¶ O Conseruador será executor das cousas da fazenda da Vniuer-  
sidade, quando lhe for cometido pello conselho: & ordeno & man-  
do que em tal caso possa ir a todas as partes do Reino, onde a Vniuer-  
sidade tem suas rendas & diuidas com vará aleuantada, & o meiri-  
nho com elle outro si com sua vara, a fazer execução nas diuidas, &  
deuedores, & rendas da Vniuersidade.

**34.** ¶ E assi poderão, por ordem do Rector & da mesa, ir, por o mesmo  
modo, com seus officiaes, a qualquer parte tomar posse, & fazer qual-  
quer outra diligencia pera bem da Vniuersidade.

**35.** ¶ O Conseruador acabado o tempo de sua judicatura o fará saber  
ao conselho de deputados & conselheiros, pera que o dito conselho  
me escreua que lhe mande tomar residencia, a qual se lhe tomará na  
forma que se toma aos corregedores das comarcas, em quanto a orde-  
nação das residencias se poderá applicar ao officio de Conseruador, &

conforme aos estatutos & costumes, & ao que se contem nestes titulos  
 36 ¶ Seruirá de Conseruador o bacharel que tiver ouro annos, posto quo  
 não seja formado, tēdo feito o auto de aprovacão, ou curso de lectruras  
 37 ¶ O Conseruador somente poderá lançar cadeados em todos os del-  
 leiros da Vniuersidade, ou de seus rendeiros, onde quer que estiverem,  
 por todo o Reino, & lâçandoos outra algua justica, e amara, ou pessoas  
 os poderá mandar tirar, & proceder contra os contumazes conformid  
 a direito & estes estatutos, & se os lentes, & mais pessoas da Vniuersi-  
 dade tiverem necessidade de pão dos ditos celleiros, a mesa da fazenda  
 dará ordem como se tome a porção cōueniente, & a mandará repar-  
 tir pello dito Conseruador, & mando que nenhūas outras justicas, ou  
 efficiaes, se entremetão na tal repartição.

38 ¶ O Conseruador será obrigado a deuassar cada anno sobre os medie-  
 cos, & mais letrados que vñam de suas letras contra formados  
 estatutos, & sobre os q se nomeão, ou assinão em maior grao do que  
 tem, & assi sobre os escriviaes que em suas escrituras os nomeão, tanto  
 bem em grao que não receberão, como se contem no livro iii. titulos  
 xix. §. primeiro, & procedera contra os culpados na forma das deuassi-  
 sas, condenandoos nos eacoutos, & mais penas que lhe parecer,

### Título XXXVIII. do Ouvidor das terras & contos

da Vniuersidade.

**A**Verá hum Ouvidor das terras da Vniuersidade, o qual será homem  
 letrado, de experiencia, idade, & prudencia, qual conuem para  
 tal cargo, & a prouisão deste officio pertécerá ao Rector, deputados  
 & conselheiros, que poderão nomear para o tal cargo as pessoas que  
 lhe bem parecer, posto que não andem em meu servizo, pello modo  
 que se faz a do Conseruador: & o que assi for prouido trará para bran-  
 ca nas terras da Vniuersidade, & dentro nasescholas, nas processões,  
 & acópanhamétos della: & nas audiencias q fizer é Coimbra, & vñ-  
 rá da jurisdição de q vñão os ouvidores de meus Reinos & senhorios,  
 & de toda a outra de q a Vniuersidade estiver de posse, & q outro si o  
 mosteiro de Sctá Cruz tiuesse, & lhe pertécesse por suas doações & pri-  
 uilegios, & de que estivesse de posse é todos os seus coutos, per si & seu  
 us ouvidores, tē o fallecimento de dom João Bispo que foi da Guarda,  
 prior mor do dito mosteiro, por quanto o senhor Rei dom  
 Manoel meu auo q Deus tem por sua prouisão passada em Abrantes

L I B R O II. T I T. XXVIII.

a feis de Julho anno de M. D. VII. teue por bem, & m<sup>eu</sup>ndou ao corregedor da beira que restituuisse ao dito mosteiro a posse em que estaua da jurisdição de seus coutos de sam<sup>o</sup> Ioão do monte, & Oliveira de frades, de que o tinha esbulhado, & lhe aprouue que o dito mosteiro estivesse em posse da jurisdição de seus coutos, assi & pella maneira que os possuia ao tempo do fallecimento do dito bispo dom Ioão, & lhe restituuisse quaequer presos, feitos, & autos que dos ditos coutos mandara levar, & assi quaequer armas, & penas, & que estivesse assi quedo sem innovação outra ate o mosteiro ser obtido com seu direito, & que elle com seu Ouuidor podessem vsar da dita jurisdição, costume, & posse em q<sup>o</sup> estaua ao tempo do fallecimento do dito Bispo Prior, a qual ouue por restituída ao dito mosteiro, sem embargo de qualquer defesa em contrario, segundo mais largamente se contem na dita prouisam, cujo treslado em publico se me apresentou; & hei por bem & me apraz, & he minha merce que a dita Vniuersidade & seu Ouuidor, vsen da dita jurisdição em todos os ditos coutos, & que se por ventura nisto he feita algua innovação em contrario por qualquier via que seja a reuogo, & hei por reuogada & castigada, pera que a Vniuersidade vze & goze da dita jurisdição conforme á dita posse: & mando a todos os desembargadores, correcedores juizes, justiças, que assi o cumprão & guardem perpetuantente, sem duuida nem embargo que a isto seja posto.

1. **¶** O dito Ouuidor poderá conhecer das appellações q<sup>o</sup> vieré dos ditos coutos, posto q<sup>o</sup> passe das noue legoas da ordenação & fará correição nos ditos coutos como correedor, & assi fará as eleições dos juizes, vereadores, & maiofficiaes das ditas terras, & coutos, nos tēpos da ordenação, & passará as cartas de seguro aos moradores das ditas villas & coutos: & será obrigado a deuassar cada anno dos mateiros, & quaequer outras pessoas q<sup>o</sup> cortare, ou destruirem as matas, & pinhaes da Vniuersidade cōtra forma do foral, como se cōtem, livro iiiij. tit. j.
2. **¶** As diligencias & cartas que se passarem pera as terras, & coutos da jurisdição da Vniuersidade em que té seu Ouuidor, irão sempre dirigidas ao dito Ouuidor, assi as ditas cartas, como as leis nouas, & mais diligencias nomeando sempre por Ouuidor da Vniuersidade, pera a conseruaçō de sua jurisdição, & se euitarem diferenças & duuidas que por assi se não vsar pôdem acontecer.
3. **¶** Se o Ouuidor não poder ir fazer a dita correição, ou qualquer outra causa de seu officio, por qualquier impedimento, proceder-se-ha

no caso pella ordem & forma que se disse no titulo do Conseruador acerca de suas absencias & impedimentos.

- 4 **C**o dito Ouuidor poderá ir a todas as partes do Reino a fazer execução das diuidas, & deuedores da Vniuersidade, quando lhe for cometido pello conselho da mesa da fazenda, com vara alçada: & o meirinho com elle, outro si com vara alçada: & assi mais tomar posse, & fazer quaequer outras diligencias com seus officiaes, como fica dito no titulo do Conseruador: & mando aos corregedores das comarcas onde os ditos coutos, & terras estiuerem, que se não entremetão nelles a fazer correição, nem eleição de juizes, vereadores, ou quaequer outros officiaes, nem em quaequer outras couisas declaradas neste titulo, porque tudo pertence ao dito Ouuidor somente; & assi o hei por meu seruiço, sem embargo de algúia innouação que nisto ouuesse: & o mesmo guardarão todas & quaequer justiças de meus Reinos & senhorios.

*Titulo XXIX. do Vereador do corpo da Vniuersidade.*

**O** Senhor Rei dom Ioão meu senhor, que Deus tem, concedeo por priuilegio á Vniuersidade, que hú dos Vereadores da Cidade de Coimbra seja sempre do corpo da dita Vniuersidade, o q̄ hei por bē, & me praz, & que assi o cumprão meus herdeiros, & sucessores desta Coroa de Portugal.

**C**ordeno & mando que no conselho de deputados & conselheiros, aos quaes esta eleição pertéce se elejão dous doctores da Vniuersidade que tenhão as partes, & qualidades necessarias pera este cargo, & me serão nomeados pera delles escolher qual for meu seruiço: & a Vniuersidade terá cuidado de mandar esta nomeação a tempo que vá juntamente o seu vereador com os da Cidade.

2 **C**o Vereador da Vniuersidade terá o assento que lhe couber por sua idade conforme ás minhas ordenações, sem embargo de quaequer prouisões que sejão passadas em contrario, porque as hei aqui por expressas & reuogadas, & em tudo será o dito Vereador auido & tido como qualquer dos outros vereadores da Cidade: Porem se este Vereador for lente não será juiz pella ordenação.

3 **C**o sendo caso que o Vereador da Vniuersidade se absente, ou seja impedido, ou faltado por qualquer modo, o dito cōselho elejerá substituto, que terá as mesmas qualidades do proprietario, & será admitido

## LIBRO II. TIT. XXX.

tido a seruir na dita camara pellos juizes, & vereadores , cō certidão do Rector em como foi eleito pera seruir em quanto durasse a absencia, ou impedimento do proprietario.

### *Titulo XXX. dos Almotaceis da Vniuersidade, & do que a seu officio pertence.*

**A**Verá na Vniuersidade douis almotaceis do corpo da mesma Vniuersidade, os quaes serão doctores, ou pessoas de autoridade, dos graduados antigos della, que não sejão pretendentes de cadeiras, nem estudantes naturaes da Cidade, & serão eleitos pera seruir de douis em douis meses, pelo Rector, deputados, & conselheiros: & primeiro que comecem a seruir o dito officio, lhes será dado juramento dos sanctos Euangelhos pelo Secretario do conselho, em presença do Rector, que o fizerão bem & verdadeiramente, guardando seu regimento, & assi qualquer outro, que pelo conselho em que forão eleitos lhes for dado, & o Secretario fará assento em seu livro do tal juramento com testemunhas, & lhes lerá este titulo, & dará seu regimento.

1. **T**O Rector com douis deputados mais antigos, presente o Secretario, apurarão os votos, & achando que foi eleito quem o não deuia ser, cassarão a tal eleição, & ficará eleito o seguinte em votos.
2. **T**A seu officio pertecerá almotaçar, & partir toda a carne, & pescado que se vender nos açouques da Vniuersidade: & acerca disso guardará a maneira que pellas minhas ordenações he mādado que guardem, & tenhão os almotaceis destes Reinos, no que se poderem aplicar aos ditos almotaceis, conformandose sempre acerca dos mantimentos, & repartição delles, com a ordem que do dito conselho lhe for dada, & serão bem avisados que não dem dos ditos açouques carne, nem pescado a pessoa algúia té não ter prouido ao Rector, lentes Conseruador, deputados, & conselheiros, doctores, fidalgos, & estudantes, officiaes, & mais pessoas da Vniuersidade, respeitando á qualidade, antiguidade, & preferencias de cada hum, & gasto de sua casa.
3. **T**E pera que aja sempre abastança de mantimentos, procurarão que os carniceiros, & picadeiros comprão seus contratos, executando as penas nelles conteudas, & pondolhes outras de nouo quando lhes parecer necessário, & não consentindo que dem os mantimentos sem seu mandado & ordem.

**T**Os

- 4 ¶ Os açouques nos dias da repartição estarão despejados, & não poderão entrar nelles no tal tempo mais pessoas das necessarias, pera a dita repartição, & talho, & os ditos almotaceisterão cuidado de fazer guardar esta ordé, & serão obrigados a ir sempre ver o dito açougue do pescado, & a quantidade, & qualidade delle, & lá almotaçarão, & não em suas casas.
- 5 ¶ A seu officio pertencerá reger, & gouernar à feira franca, que se faz na praça dos estudantes, conforme aos priuilegios que pera isso tem, & almotaçar, & por os preços aos mantimentos, & mais coufas que a ella vierein, & por bem dos ditos priuilegios nella podem vender, não indo contra a taixa, que por mi, ou pello conselho lhe for'dada, & terão no sobredito tal maneira, que os vendedores não se escandalizem com rezão, & folguem de trazer mantimentos, os quaes farão vender livremente, sem oppressão das partes, & não cōsentirão que os cizeiros, portageiros, meirinhos, alcaides, ou seus homés, arrecadadores, ou outras quaequer pessoas os auexem, ou leuem indiuindamente coufa algúia.
- 6 ¶ Os Almotaceis, pera que mais facilmente possáo fazer nesta feira a repartição dos mantimentos, ordenarão que cada mercadoria se venda apartada, em lugares conuenientes da dita praça, ou nos alpendres della, ou nas logias das casas da dita praça, fendo em tempo de chuuas, ou calmas, nos quaes lugares se venderão francamente como na dita praça.
- 7 ¶ Os regatões, ou regateiras per si, ou por outrem, não atrauessárão as mercadorias que estiuerem na dita feira, ou vierem pera ella, nem poderão os sobre ditos comprar na dita feira coufa algúia, té as duas horas depois do meyo dia, conforme ao priuilegio da dita feira.
- 8 ¶ E por quanto a experienzia tem mostrado que os lauradores, & mais pessoas que trazem mantimentos, & mercádorias a esta feira, as deixão de trazer, ou o fazem poucas vezes, pellas vexações, & inuenções que na dita feira vžão com elles os cizeiros, portageiros, requeredores, & outros sacadores, & rendeiros dos direitos reaes sobre a arrecadação, indo tarde pera a dita feira, a fim de desemcaminhar as taeas pessoas: ordeno & mando que álem do que esta disposto no titulo do Conseruador em douss §§. que pera cessarem em parte as ditas vexações, o contador da cidade de Coimbra, ou o juiz dos direitos reais, ou das cizas, & qualquer outra justiça a que isto pertençer, elejão húa pessoa abonada, & de que o Rector seja contente, em cujas

## LIBRO II. TIT. XXX.

maos se depositem todos os direitos deuidos na dita feira aos sobre ditos, que os almotaceis da Vniuersidade farão pagar inteiramente: & a tal pessoa achandose será dos moradores da dita feira, assi pera arrecadar melhor, como tambem pera que estando presente dê bom auiamento ás partes, & assi o contadór, como os juizes dos dereitos reais, que o sobredito não comprirem, sendo qualquer delles requerido pello Conseruador dadita Vniuersidade, pagara dez cruzados de sua casa, no que o dito Conseruador os condenará sem appellação nem agrauo.

9 Os ditos almotaceis trarão varas vermelhas, como as trazem os das cidades, & villas, & trallas hão nos tempos, & lugares em que vzaré de seus officios, sob pena de serem reprendidos, & castigados a arbitrio do Rector, deputados, & cōselheiros: & acontecendo que algúas pessoas lhe desobedecão, ou fação o que não deuem, nas couisas tocantes a seus officios, os ditos almotaceis farão disso autos cō o escriuão de seu cargo, & poderão mandar prender os culpados, se a qualidade das culpas for pera isso, & remetterão os ditos autos ao Conseruador pera auer de proceder no caso conio lhe parecer justiça.

10 O Meirinho da Vniuersidade, & seus homés, comprirão os mandados dos ditos almotaceis, no que pertence a seus officios, sob pena de dez cruzados pera arca da Vniuersidade por cada vez que o não cumprir, & sob a mesma pena os acompanhará na feira, & nos aou- gues, & quando por algúia couisa muito necessaria não poder ser pre sente, ao menos algúis de seus homés ficarão com os ditos almotaceis, nos lugares, & nos tempos em que vzão de seus officios, & o escriuão da almotaçaria estará nos ditos lugares com elles, sob a dita pena, & as mais que parecer ao dito conselho.

## *Titulo XXXI dos Taixadores da Vniuersidade, & do que a seu officio pertence.*

A Verá dous taixadores da Vniuersidade, que serão eleitos cada tres annos, pello modo que he declarado no titulo quinto §. segundo deste segundo livro: & serão de idade de trinta annos ao menos, dos graduados, & mais antigos da Vniuersidade, que tenhão experienzia & saber, & não serão naturaes da cidade de Coimbra, nem pessoas que tenhão casas na dita Cidade pera alugar, & estes dous com ou tros dous cidadãos que a Cidade ha de eleger na camara de tres em tres

tres annos, terão cargo de taixar os alugueres, & preço das casas que forem dadas ao Reitor, lentes, estudantes, & mais pessoas, & officiaes da Vniuersidade, a que por virtude dos priuilegios della se deixão dar: & quando todos quatro não forem conformes, far-se-há o que a maior parte delles disser, & sendo iguaes em votos entrará o Conseruador com elles por terceiro, & comprisará a parte em que elle for.

¶ E sendo a taixa feita por dous dos ditos taixadores somente, entrando hum da Vniuersidade, & outro da Cidade, se comprifa, & quando ambos forem conformes, & não o sendo se comprirá a parte que o Conseruador escolher, ainda que na dita taixa não sejão presentes os mais taixadores, & se allegue que estauão na Cidade & não forão chamados, porque por menos oppressão & bom despacho das partes, bastará a dita taixa ser feita por dous como dito he.

¶ Os Cidadãos q̄ ouquierem de ser taixadores serão eleitos em camara de nouo cada tres annos, & não poderão ser reeleitos os que os annos a tras proximos seguirão, nem sejão das pessoas que actualmente seruem na camara, nem o escriuão della, & sempre quanto for possível se terá respeito a que sejão eleitos aquelles que não tiuerem casas para alugar.

¶ Os taixadores serão obrigados fazer cada tres annos húa taixa geral, taixando todas as casas sobreditas, nos preços, & contías, que segundo suas consciencias lhes parecer que valem; auendo respeito à quantidade, & qualidade das casas, & lugüres onde estiuarem, & ás mais circunstancias que se requerem, & deuenem considerar pera lhes porem os preços.

¶ Antes de entrar esta taixa geral se porá hum edicto nas portas das escholas, assinado pello Conseruador & pello taixadores, & feito pello escriuão das taixas, com declaracão que a dita taixa ha de comecar dahia vinte dias, & não poderá este termo ser de menos dias: acabado o tal termo hum dia antes que vão a algú bairro ou rua, mandarão deitar hum pregão de como no dia seguinte hão de comecar a taixar as casas do tal bairro, ou rua, pera que as partes a que toca possão ser presentes por si, ou feus procuradores, pera bem de requerer sua justiça: & o que ao tal tempo não vier requerer não seja ouido, posto que depois allegue que não foi sabedor da taixa, ou que foi absente, ou que era morador na Cidade.

¶ Além da dita taixa geral serão obrigados os taixadores a ir taixar todas as casas, em que assi pousarem as ditas pessoas da Vniuersidade cada-

cada vez que por algúia das partes forem requeridos, que se chamão taixas particulares: & porem nunca as farão a requerimento das partes, semprimeito lhes constar por fé do escriuão, ou de algú porteiro, ou homem do mairinho da Vniuersidade, como a parte a que toca a dita taixa foi requerida pera o dia, & tempo em que a dita taixa se quer fazer, & assi o declarará nos autos o escriuão das taixas: & sendo a parte absente bastará ser notificado á algúia pessoa de sua casa. Não viuendo na cidade os donos das casas citar-se-há pera esta taixa particular hum dos vezinhos das proprias casas, a que os taixadores poderão compellir, & dar-lhe-hão juramento que procure pello absente bem & verdadeiramente, na quelle caso, do q̄ se fará assento, ou se o priuilegiado quiser antes vzar do remedio dos edictos, como se disse na taixa geral, podelohão fazer, & isto ficará em sua escolha & o que assi se fizer sera firme, & valido.

- 6 ¶ Nos assentos que o escriuão fizer das ditas taixas, porá sempre conio & porquem forão as partes requeridas, & o dia, mez, & anno: & aos taes assentos feitos pello dito escriuão, & assinados pellos taixadores que as taixas fizerão, se dará inteiro credito: & se acontecer que algúia das taixas feitas por elles sejão de maior preço do em que a casa estaua allugada, não será o morador obrigado a pagar por ella, porque se fez em falso da Vniuersidade, & pagará somente o em que se concertou com o dono da casa.
- 7 ¶ Pera se saber as casas que andão de allugar em toda a Cidade, tanto que os taixadores forem eleitos, o escriuão das taixas terá cuidado de fazer hum livro, à custa da Vniuersidade, assinado & numerado pelo Conseruador, em que escreuerá todas as casas que estão allugadas, ou se costumão allugar, declarando cada rua, & bairro sobre si, & ao pé de cada assento das casas porá o preço em que forão taixadas: & quando algúias se partirem, ou refizerem pera se allugarem, as assentará logo no livro, & taixalashão pella maneira acima dita: & assi declararão em cada titulo das casas, as pessoas da Vniuersidade que nelas estiverão de alluguer, nomeandoas por seu nome & officios & este livro estará sempre em mão do escriuão das taixas, o qual será obrigado quando entrar algum Rector nouamente no cargo, de lhe dar novo treslado do tal livro, pera que pedindolhe algúia gente, ou estudante, ou priuilegiado casas, veja pello dito quaderno a qualida- de das que se pedem, & sendo conuenientes pera a tal pessoa mandar llhas ha dar, como esta no titulo de seu officio.

- 8** Estando algúas casas pejadas, com quaequer pessoas que sejão (não sendo priuilegiado da Vniuersidade) o aposentador por mādado do Rector lhas mandará logo despejar, & dos tais mandados não auerá appellaçāo nem agrauo, & qualquer meirinho ou alcaide da Vniuersidade, ou Cidade, a que o aposentador mandar despejar as tais casas ou outras, o comprirá assi dentro em tres dias: & vindo alguem com embargos a não despejar, o Rector conhecerá delles, ou os remeterá ao Conseruador, & quando se elegerem nouos taixadores, fará o escriuão outro livro em que escreuerá o acrecētamēto, ou diminuição que o uuer nas casas já taixadas, & nas que de nouo se taixarem.
- 9** Pera os donos das casas terem o alluguer seguro, os estudantes, & priuilegiados da Vniuersidade, darão fiança, ou caução bastante á cōntia dos ditos allugueres: & se as casas forem taixadas, a essa só cōntia das taixas serão obrigados os fiadores somente, posto que antes da taixa, elles & os moradores priuilegiados se obrigassem á mais.
- 10** Nenhūa pessoa de qualquer qualidade que seja aleuantará o alluguer das suas casas do que for ordenado pella taixa, posto que algūs estudantes, ou priuilegiados da Vniuersidade lhe queirão dar mais, sob pena de quem o contrario fizer perder o alluguer do tal anno pera a arca da Vniuersidade, que o Sindico será obrigado requerer perante o Conseruador, o qual o fará entregar por os estudantes, ou pessoas que nas tais casas pousarem, ou pellos donos dellas se o ja tiveré recebido: & logo o dito Conseruador o fará carregar em receita, & meter na dita arca, sem o receber em si, sob pena de o pagar em dobro pera a dita arca, & na mesnia pena de perdiumento do alluguer pera a dita arca, encorrerão os que de algum estudante, ou priuilegiado, receberem dantemāo o alluguer das casas, por quanto se ha de pagar em tres terças conuem a saber húa dantemāo, outra no cabo da segunda terça, outra no fim do anno.
- 11** E pera se saber quem leua dinheiro contra este regimēto, os taixadores primeiro que taixem as casas, darão juramento, a quem nellas mora que declare o dinheiro que tem pago do alluguer, & se pagáraão dantemāo: & achando por húa testemunha legal, alem do juramēto da dita parte, que se fez algūia cousa contra este regimento, mādarão por seu escriuão fazer húa auto summario, em que assinarão os taixadores com a dita testemunha & priuilegiado; & esta proua será auida por bastante, vista a qualidade do caso, & circunstancias delle: & o escriuão entregara este auto ao Sindico da Vniuersidade, pera querer

## LIBRO II. TIT. XXXI.

- querer perante o Conseruador as penas conteudas neste estatuto; & o entregará dentro de outo dias, sob pena de lospençā de seu officio, pello tempo que parecer bem ao Rector, deputados, & conselheiros: & o Sindico requererá dentro de outro tanto tempo sob a mesma pena, & se o meirinho da Vniuersidade, ou outra algūa pessoa acusar os allugadores, auerá ametade das penas, & a outra sera pera a arca da Vniuersidade.
- 12** Depois das casas serem dadas ás pessoas da Vniuersidade por seu luguer, como he dito, não se lhes tirarão contra suas vontades pera se darem a outra algūa pessoa.
- 13** Se os priuilegiados da Vniuersidade conuersarem deshonestamente nas casas, ou não pagarem o alluguer dellas aos tempos ditos, ou não derão fiança, segundo atraç he declarad<sup>o</sup>, o Conseruador requerido pellos proprios donos das casas, ou seus procuradores, constando-lhe de cada húa das couisas sobreditas, os mandará lançar das casas, & fará o mais que for justiça: & por outra via não poderão ser tirados, posto que o proprio dono diga que as quer pera si, saluo mostrando que lhe sobreveyo de nouo caso tal, que conforme a direito se lhe deua, não interuindo nisso malicia algūa, ou teima cōtra o morador da casa por lha fazer taixar, ou couisa semelhante, & em qualquer caso q̄ o dono da casa o fizer despejar contra vontade do morador, antes que se comece o despejo, dará fiança de vinte crūzados que viuirá nellas, por si, douz annos ao menos, & não o compindo assi perderá a dita fiança, ametade pera a arca da Vniuersidade, & a outra pera quem o accusar.
- 14** Se algum estudante ou priuilegiado da Vniuersidade viuer em algūas casas com perigo, ou escandalo da vezinhāça, o Rector sendo dislo informado bastante mente o poderá tirar das casas, & prover como lhe parecer: & sendo o tal contumaz, & não se querendo sair pr̄cederá contra elle, & o castigará, & mandarlheha dar outras casas em que não aja estes inconuenientes, se as pedir.
- 15** Os estudantes, & mais priuilegiados da Vniuersidade poderão tomar de alluguer, conforme a seus priuilegios, todas as casas da dita Cidade, & arrabaldes, ainda que estem allugadas por tempo de dez annos pera cima, porque em fauor da Vniuersidade, pera este effeito hei os tais arrendamentos de dez annos por inualidos, & fraudulento: & porem se algūa pessoa tiuer casas em sua vida pera nellas viuer, não lhes poderão ser tomadas pera estudante algū, ou priuilegiado da

da Vniuersidade.

*dia de s. m.  
que*

- 16 ¶ Todos os priuilegiados da Vniuersidade que quiserem as casas em que morão por mais tempo, serão obrigados antes de dia de sam Miguel de Setembro, fazer saber aos donos das ditas casas como as querem o anno que vem: & não o fazendo assi, se depois do dito dia de sam Miguel o dono as tiver allugadas, não poderá o tal estudante, ou priuilegiado que dellas sahio, tornar a ellas cótra vontade do dito dono, ate se acabar o anno porque as allugou.
- 17 ¶ Os Taixadores pello trabalho, & occupação que há de ter nas taixas particulares, cada vez que forem requeridos, & na geral, que sem o serem sam obrigados a fazer no derradeiro anno, dos tres porque forão eleitos, auerão por anno de ordenado tres mil rs, assi os da Vniuersidade, como os da Cidade, que por m á d a d o do Rector lhes serão pagos no recebedor, prioste, ou prebendeiro da Vniuersidade, na derradeira terça de cada hum anno: mas não lhes será pago couisa algúia té mostrarem como tem cumprido com este regimento, & taixadas as casas, como acima he dito, & o porteiro que na taixa geral lançar todos os pregoés acima ditos, auerà por seu trabalho quinhentos rs no derradeiro anno, & os outros requerimétos q nas taixas particulares se há de fazer pellos porteiros, & homem do meirinho, & assi as diligencias que o meirinho & escriuão fizerem no despejar das casas, pagarschão à custa das partes que a tal taixa, ou diligencia requereré, & o Rector & Conseruador terão particular cuidado que estes officiaes por estas diligencias não leuem mais que o que justo for.
- 18 ¶ Destes doux taixadores, o mais antigo seja aposentador da Vniuersidade, & obrigado a aposentar os estudantes, & mais pessoas della, & auerà à custa de cada húa das partes que aposentar cincuenta rs, alem dos tres mil rs que tem de ordenado de taixador.
- 19 ¶ Todas as casas da Cidade que andarem de alluguel, ou estiverem de vazio se darão de aposentadoria ás pessoas da Vniuersidade, & se rão taixadas, como dito he, posto que sejão de orfãos, ou de outras pessoas priuilegiadas, sem o juiz dos orfãos, nem outra pessoa algúia se entremeter na dita aposentadoria, ou taixa & porem quando algúia casa dos orfãos se ouver de dar a algúia pessoa da Vniuersidade, será primeiro notificado o tutor do tal orfão, & não o tendo, ou estando absente, o juiz dos orfãos, pera que venha arrecadar a primeira terça que conforme a este estatuto se ha de pagar dante mão, & tomara fiança, & caução que pera o mais alluguer se ha de dar.

LIBRO II. TIT. XXXII.

Título XXXII. do officio do Sindico.

A Verá hum Sindico na Vniuersidade, que será graduado em direito canonico ou ciuil, docto, discreto, pratico, & experimen-tado em negocios: de boa consciencia, & que tenha zello ás couzas da Vniuersidade, & será eleito, posto & tirado pello Rector & conselho de deputados & conselheiros, todas as vezes que virem que conuem ao proueito comum da Vniuersidade: & não será eleito pera este cargo lente algum della.

1. 

¶ Ao officio do Sindico pertence procurar todas as demandas, feitos & causas que tocarem á Vniuersidade, & procurar seu proueito, & conseruaçao de seus priuilegios com toda adiligencia: & por-tenão começará demanda algua de nouo, nem desistira das começadas sem primeiro dar disso conta ao Rector & deputados, & se for sobre conseruaçao de priuilegios, & outras couzas, dará disso conta aos conselhos a que pertencer, pera que com seu consentimento se comece a tal demanda, ou se desista das começadas, & nesta forma, & com esta condição se lhe passará a prouisam que a Vniuersidade lhe der: & se começar demanda algua, ou desistir das começadas sem o dito consentimento, ordeno & mando que o que assi fizer não prejudique á dita Vniuersidade, nem valha cousa algua, & pagará as custas que assi fizer de sua casa.
2. 

¶ O Sindico será obrigado a vir aos conselhos ordinarios de Rector & deputados da fazenda, & assi aos que o Rector com todos os deputados fizer, & sendo chamado pello Rector virá a todos os outros conselhos que se fizerem, & dará conta das demandas, & estado dellas, & das couzas da Vniuersidade que tocarem a seu officio, & requererá sempre tudo o que vir que he proueito da fazenda, priuilegios, & jurisdição da dita Vniuersidade, & leuará dos ditos conselhos apontamentos pera saber o que deve fazer, & requerer sobre algua cousa das sobreditas.
3. 

¶ E porcm não terá voto pera determinar cousa algua que nos ditos conselhos se trate: & sendo lhe pedido seu parecer o dirá pera informação dos que ouuerem de votar, mas não se cotará em voto: & não comprindo o dito Sindico o sobre dito, ou não vindo aos conselhos do Rector, encorrera por cada vez que assi não vier, ou não comprir o que he dito, em pena de hum cruzado pera a arca da Vniuersidade, que lhe será descontado de seu fallario: & o Secretario do conselho o

apon-

apontará & dará as faltas ao Rector & conselheiros ao tempo de fazer a folha pera que o mulctem: & se parecer necessário ao dito Sindico que pera bem dos negocios, & expedição delles, conuem faze rense mais conselhos dos ordinarios, diloha ao Rector, que será obrigado mandar chamar a conselho.

¶ O Sindico será obrigado a accusar todas as pessoas q̄ se assinaré, ou nomearem em maior grao do que tuiuerem pella Vniuersidade, sob a pena do estatuto, que he vinte cruzados, a metade pera a faculdade donde for o tal graduado, & a outra pera o Sindico, ou meirinho, qual primeiro o accusar.

¶ O Sindico terá cuidado de saber do Rector, & Conseruador, & dos officiaes do conselho, do Secretario, dos bedeis das facultades, do Mestre das ceremonias, & dos escriuães de ante o Cōseruador, & por qualquer outra maneira que o melhor poder saber, as penas em que estiuerem encorridos os lentes, doctores, estudantes, officiaes, & pescas da Vniuersidade, pera a arca della, confraria, ou facultades, pera as demandar, & fazer executar com muita diligencia, & em modo que se arrecadem todas: & não receberá dinheiro das ditas penas em si, mastanto que ouuer algum dinheiro, fará trazer dentro em tres dias, & carregar em receita pello escriuão a que tocar a tal condenação, & sobre as pessoas a que isto pertencer por estes estatutos: o q̄ não se entenderá nas multas & faltas dos lentes, porque estas se hão de descontar dos seus sallarios, & quando algú preso for condenado em algú pena pera a arca da Vniuersidade, cōfraria, ou facultades, não será solto até pagar a tal pena com effeito, & mostrar que he carregada pello modo acima dito: & assi tambe m será obrigado o dito Sindico a saber do mordomio, & escriuão da confraria, se tem algúas causas tocantes á dita confraria, & as tratará, & advogará nellas como nas proprias da Vniuersidade, no juizo do Conseruador, ou fora delle.

¶ O Sindico dará conta aos deputados da mesa da fazenda, ou ao contador, como a dita mesa maes quiser, de todo o dinheiro que lhe for dado por mandado do Rector & conselho, pera despesa das demandas, & diligéncias, & couzas necessarias á dita Vniuersidade, pera depois quádo se tomar cota áos que tuiuerem entregue o tal dinheiro se saber em que se gastou, & porque modo, que meudamente em item estará declarado na conta que lhe assi for tomada.

LIBRO II. TIT. XXXIII.  
Titulo XXXIII. do Secretario & escriuão do Conselho.

- A Verá hú Secretario escriuão do conselho, perpetuo, q̄ seja homem de verdade, de segredo, honrado, bō latino, & seni raça algūa, & q̄ não tenha outro officio, o qual escreuerá todas as cousas q̄ se tratarem nos conselhos da Vniuersidade, & nas congregações das faculdades.
1. ¶ Dará por mandado do Rector o treslado dos priuilegios, ou estatutos della, a quem o requerer, conforme ao que he declarado no titulo da guarda do cartorio.
  2. ¶ Fará as cartas de todos os graduados e todas as faculdades, as quaes ferão assinadas pello Rector, tirando as dos licenciados, doctores, mestres, que ferão em nome do Chancellario que lhes dá o grao, & assinadas por elle em todas as faculdades, & hūas, & outras ferão selladas com os sellos a isto pertencentes.
  3. ¶ Fará os assentos dos cursos, & passará as certidões delles, com despacho do Rector, ou Conseruador, nos casos que pertencerem a sua jurisdição, & pella ordem que se dá a baixo nestas certidões:
  4. ¶ Escreuerá todas as cartas que a Vniuersidade mandar, as quaes se ferão assinadas pello Rector, & pessoas que se declarão a cima no título dos conselhos neste livro, & assi o Rector como os que assinarem nos ditos assentos & cartas, porão os seus nomes proprios, & os dos officios que tem na Vniuersidade, & seus graos: & o Secretario as leuará primeiro a assinar pellos taes officiaes do cōselho, & depois pello Rector, se estão na forma que deve, ou se hão mister algūa emmenda, & sendo necessário emmendarse, a tal carta se róperá, & fará outra na forma que deve, & ferá assinada pello mesmo modo, & ferão selladas cō hum sello piqueno que tem a diuisa da dita Vniuersidade, que o Secretario do conselho terá em seu poder pera somente sellar cō elle as cartas missiuas, & as que me escreuer a Vniuersidade ferão primeiro vistas pello Rector, & depois se assinarão pellas pessoas q̄ ouverem de assinár com o Rector, & elle assinará por derradeiro.
  5. ¶ O Secretario & escriuão do cōselho, somente, passará cartas testemunhaueis, & estromentos de agrauo do Rector só, ou do Rector & conselho, & passando outros taballiaés, escriuâes, ou quaequer outras pessoas os ditos estromentos, & cartas testemunhaueis, auerão a pena q̄ por estes estatutos está ordenada aos escriuâes de ante o Conseruador que nissò se entremeterem, & não vallerá, nem terá fe o que assi escreuerem.

- 6 ¶ Os agraos que se tirarem, & passarem de ante o Rector so, ou de ante o Rector & conselhos, ou de ante as cōgregacōes das faculdades, não irão á casa da supplicação, nem á do Porto, né ao desembargo do paço, sem embargo do que nisto dispoē as minhas ordenações, antes imediatamente me virão a mi, como veem as mais coulas da Vniuersidade, & se entregarão á pessoa que tiver cargo de me dar conta dos negocios della, pera nelles mādar o que me parecer rezão & justiça, que assi o hei por meu seruiço, & māndo que se cumpra, & guarde perpetuamente.
- 7 ¶ Escreuerá o Secretario do dito conselho a matricula dos estudantes, guardando o que se declara no titulo da matricula & proua dos cursos, & em todo o sobredito, & coulas que tocarem à Vniuersidade fará final publico, & assi o fará o seu substituto que por elle seruiré sua absencia, sendo eleito, ou dado pello Rector na forma destes estatutos.
- 8 ¶ O Secretario fará saber ao Rector, & ás outras pessoas a que tocar, douis dias antes, as coulas que por estatuto tem tempo certo em que se hão de fazer, pera que o cumprão, & fará assento no livro do tal cōselho de como fez esta diligencia, & cumprindose as tais coulas as assentará no dito livro.
- 9 ¶ Terá o Secretario hum livro, que se chamará dos cursos, em q̄ escreuerá todas as prouas dos cursos que se na Vniuersidade fizereim, & nenhūa outra cousa se escreuerá nelle, & cada proua de curso irá por seu termo apartado, com dia, mez, & anno, assinado pello Rector & duas testemunhas, com hum titulo em cima deste termo que declare o nome do estudante, bacharel, licenciado, ou outra pessoa de cujo curso se trate, & se guardarão as mais aduertencias que se poem no titulo da matricula & proua de cursos infra livro iij. & no titulado oficio do Rector supra neste livro.
- 10 ¶ As certidões q̄ deste livro ouuer de passar o Secretario, será por despacho expresso ao pé de húa petição q̄ a parte sobre isto fará ao Rector, & nas costas do tal despacho se farão as ditas certidões, com seu dia, mez, & anno, & no livro dos cursos no termo do tal curso, ou cursos, se porá verba como dahi forão passadas as tais certidões, & nellas proprias se declarará q̄ estas verbas ficão postas: & a certidão passada é outra forma não terá força né vigor é juiço, né fora delle, & o Secretario pella primeira vez q̄ isto não guardar págara hú cruzado, & cōtinuando este descuido & erro será castigado a arbitrio do Rector & cōselho

## LIBRO II. TIT. XXXIII.

de conselheiros, & isto se guardará em todas as mais certidões que passar em cousas de seu officio, ou ação de ser assinadas pello Rector, ou por elle somente.

¶ O Secretario, outro si, será obrigado a ter hum livro de todos os graos, que será diuidido em duas partes, na primeira escreverá as lições de suficiencia, & todos os mais actos que se fizerem & requererem pera os graos, & assi as licenças, & admissões que se derem pera os mesmos graos, fazendo de cadahúa destas cousas seus termos solemnes, pella ordem destes estatutos, & no termo da licença, & admissão declarará como a tal pessoa teve licença, ou foi admitido pera o tal grao, ou seja de bacharel, ou licenciado, ou doctor, ou mestre, por ter satisfeito com todas as obrigações dos estatutos, assi na proua dos cursos, como em tudo o mais que neste termo se referirá especificadamente, por relação aos lugares onde as taes obrigações estão compridas: & serão estes termos assinados pello Chancellario, ou Rector a que pertencer, & de cada hum assento destes leuará o Secretario hum yntem.

¶ Na segunda parte deste livro escreuerá o Secretario todos os sobreditos graos das quatro faculdades, & cartes, ao tempo q̄ se derem, assentando por sua ordem as pessoas a que forão dados, & quem lhos deu, & nomeará por testemunhas em cada termo que ha de fazer destes graos, das pessoas que forem presentes até tres, com declaração do anno, mez, dia, & hora: & não tomará os tais assentos por lembrança em papéis de fora pera depois os passar ao livro, sob pena de cada vez que o assi não comprar pagar duzéto rs pera a arca da Vniuersidade: & o bedel da facultade em que o tal grao se der terá cuidado de o apontar quando isto não comprar, & dará estas faltas ao Rector & conselheiros no tempo das multas, pera que lhe seja descontado em seu ordenado.

¶ Neste livro na primeira parte fará o Secretario os assétos dos exames priuados pera licenciados, declarando o nome do Chancellario, Rector, & padrinho, & maiores doctores que forem presentes, & será este termo assinado pello Chancellario & Rector, com declaração da hora, dia, mez, & anno do tal exame.

¶ O Rector terá cuidado de duas vezes no anno ver este livro dos graos, pera ver se o Secretario guarda o contudo em este estatuto: & delle não passará o dito Secretario certidão, se, nem documento algum, sem expresso mandado do dito Rector in scriptis, pella ordem

ordem que se diz no §.precedente dos cursos, & quanto aos graos dos bachareis, & licéciados em artes se guardará o mesmo, & o que mais dispoem estes estatutos no livro iij.

5 ¶ O Secretario será obrigado dar as cartas dos graos (quando lhe forem pedidas) dentro em tres dias, leuando pellas cartas dos bachareis ou formatura cem rs, & dos licenciados cento & cincocenta, & dos doctores , ou mestres em artes duzentos rs, & leuando mais encorrerà em pena de tres cruzados pera á arca da Vniuersidade por cada vez que for comprendido: & porem se algúia pessoa ja tiver tirada a carta do grao , & tornar a pedir outra por dizer que tem della necessidade , em tal caso lhe poderá leuar pella dita carta outro tanto como leuou pella primeira, & mais não.

6 ¶ Auerá hum livro dos accordos, o qual não sahirá fora da casa do cósello, & pera estar nella em boa guarda se farão hús caixões em q esté fechado da mão do dito Secretario, & cada anno se fará hú livro dos ditos accordos, que começará no tempo que pellos ditos estatutos he ordenado que se elejão os nouos officiaes do conselho , no qual livro serão efeitos todos os accordos em quatro titulos conuem a saber hum do claustro pleno , outro do conselho de deputados & conselheiros , outro de deputados , & outro de conselheiros , & estes accordos serão assinados pelo Rector , & pellas pessoas a que tocarem.

7 ¶ O Secretario fará hum livro no qual registará todas as prouissões dos leentes , & officiaes da Vniuersidade , por que forão prouidos das cadeiras, & officios , & dos mantimentos que com elles ouuerem de auer : as quaes prouissões, de verbo ad verbum, tresladara pera pello dito livro se poder ver , & saber a maneira em que cada hum dos ditos leentes foi prouido, & a obrigação , & mantimento que tem.

8 ¶ E assim mais encontra parte deste livro registará todas as merces de dinheiros ou de qualquer outra cosa que a Vniuersidade fizer aos ditos leentes ou a quæsquer outras pessoas, pella ordem destes estatutos , & as confirmações das taes merces , nos casos em que ellas sain necessarias.

9 ¶ E pera que melhor se effectuem estes registros, o Rector não porá ocumprase em algúia das dirás prouissões, nem assinara os mandados das merces da Vniuersidade sem verba de como ficão registradas neste liyro ás tantas folhas: & com este despacho sahirá

LIBRO II. TIT. XXXIII.

quando lhe presentarem estes papeis, que primeiro se registrem & do tal registo, & treslado o Secretario não leuará cousa algúia: & alem deste registo auera outro do escriuão da receita & despeza, como se diz abaixo neste livro no seu titulo, & escreuerá no dito livro te se acabar.

- 20 ¶ Fará mais o livro da matricula, no qual assentará todas as pessoas que se ouuerem de matricular, conforme ao que he declarado no titulo da matricula & proua dos cursos, não matriculando pessoa algúia, nem passando prouisam, ou certidão da matricula em outra forma da que he declarada no dito titulo, & neste livro em titulo separado assentará todos os mais priuilegiados da Vniuersidade, conforme ao que he dito no livro seguinte titulo vltimo dos priuilegiados.
- 21 ¶ Fará outro livro que se chamará receita do cartorio da Vniuersidade, no qual escreuerá, & carregará sobre a guarda do dito cartorio, & das mais pessoas que delle tueré chaues as cousas seguintes, conue a saber todas as bullas, & priuilegios dos sanctos Padres, cartas, & prouisoes reais, todas as escrituras de qualquer qualidade que sejão: as repetições que fizerem os doctores lentes, & licenciados, os livros da secretaria, conselhos, os livros do escriuão da receita & despeza, os livros dos cotos, arrecadações, relatorios, & linhas das cotas, os livros da receita & despeza da arca da Vniuersidade: & de todos estes livros, & papeis o dito guarda, & pessoa sobre quem forem carregados pasfarão conhecimentos em forma aos officiaes, & pessoas q̄ lhos entregarem, & será feito pello dito Secretario, & assinado por elle, & pelas pessoas que tuerem as chaues, & os assentos da receita que fizer no dito livro serão assinados por todos elles.
- 22 ¶ O Secretario será obrigado tanto, que o Rector acabar de seruir seu officio, etregar todos os livros originaes, & proprios da secretaria, & conselhos, que em tépo do dito Rector fez pera se meterem no cartorio, & não sendo os taes liyros acabados de encher, no cabo da escritura de cada hum delles fará hum termo que se não encheo o tal livro por auer obrigação de se meter no cartorio, conforme ao que aqui se dispõem, & assinara.
- 23 ¶ Tera o dito Secretario outro livro, que se chamará inventario da liyrraria publica das escholas, como se contem em este livro titulo quarenta & seis do guarda da liyrraria, que ha de ter cargo da dita liyrraria, no qual livro carregará sobre o dito guarda todos os livros que ouuer, por titulos apartados, cada facultade,

em seu titulo, segundo suas precedencias escreuendo os tais livros por ordem do alphabeto, declarando em cada facultade o numero, & corpos dos livros, qualidades, enquadernações, impressões, & annos em que forão impressos: & o dito guarda assinará os assentos do dito inuentario.

**24** ¶ Todos os ditos livros, & outros quaequier, em que o Secretario escreuer serão enquadernos: numerados, & assinados pello Conseruador, & não sendo não escreuerá nelles, & o que escreuer será de nenhum vigor.

**25** ¶ O Secretario será obrigado, no principio de cada conselho, leer pelo livro dos acordos o que no precedente conselho semelhante se assentou que se fizesse, pera que não sendo ainda cumprido se execute, sob pena de pagar hum cruzado por cada vez como h̄e dito neste livro titulo xxiiij do regimento do conselho.

**26** ¶ Quando o Secretario deixar de todo de seruir seu officio, por morte, renunciaçāo, ou qualquer outra via, elle, ou seus herdeiros serão obrigados trazer, ou entregar a Vniuersidade todos os livros que por razão de seu officio tiuer, pera se meterem nos almiarios do cartorio onde hão de estar, ou se fazer delles o que a Vniuersidade na mesa da fazenda determinar.

**27** ¶ Leuará o Secretário por cada estudante que matricular dez rs por cada vez: & da proua & assento de cada curso h̄u vintem: & por cada certidão que passar assinada pello Rector vinte rs, pellas outras dez, & por cada prouisam que fizer de nomeação, ou appresentação de Vigairaria, ou beneficio sem oposição leuará cem rs.

**28** ¶ Na derradeira terça, fará as folhas & assentos porque se pagão os ordenados ao Rector, lentes, & officiaes, & mais pessoas, & não leuará por isso dinheiro algú à custa das partes, mas a Vniuersidade lhe dará por este trabalho douis mil rs. As quaequier folhas o dito Secretario fará cō h̄u (ao menos) dos deputados da mesa da fazenda, o qual porá a vista nellas primeiro q̄ o Rector assine, & fazēdo algúas cousas outras aquias não declaradas, leuará o q̄ pellas ordenacões, & regimēto leuão os tabaliaes judiciaes, sendo primeiro contado por o Contador dante o Conseruador: & leuado por si ou por outrem, publica ou secretamente, directe ou indirecte, em dinheiro, ou cousas que o valham, pello q̄ assi escreuer, mais do que lhe dão estes estatutos, ou minhas ordenações, encorrerà nas penas dellas cōtra os officiaes que leuão mais do q̄ lhe he diuido por seu regimēto: & nas cousas q̄ foré da Vniuersidade

## LIBRO II. TIT. XXXIIII.

ou em que ella for parte, não leuará cousa algúia pello que tocar à Vniuersidade.

29 ¶ O Rector mandará dar cada anno ao Secretario quatro mil rs pera papel, tinta, livros, pocira, & escriuaninha.

30 ¶ O Secretario será obrigado dar a cada hum official da Vniuersidade, tanto que for eleito, o regimiento de seu officio, conforme a estes estatutos.

31 ¶ E assi fará todos os edictos que se ouuerem de por na porta das escolas sempre em latini.

32 ¶ O Secretario por nenhum caso tirará os livros dos acordos, graos, & matricula, & os mais de seu officio fora da casa do conselho & escolas onde seruem, nem deixará leer, nem tresladar delles cousa algúia a outrem, sob pena de seis meses de suspenção de seu officio por cada vez que no sobredito for comprehendido.

## Titulo XXXIIII. do Mestre das ceremonias.

A Verá hum mestre das ceremonias, o qual será eleito no conselho de deputados & conselheiros, que seja pessoa graue, modesta, & diligente que com quietação & autoridade cumpra a obrigação de seu officio é todos os actos publicos: & pera isso trabalhará de se fazer mui pratico & corréte nos estatutos & regimentos da Vniuersidade: & andará sempre em habito de estudante por ser mais decente, & autorizado; & em os actos declarados no §. seguinte trará na mão hum bordão todo forrado de prata que pera isso auera na Vniuersidade.

¶ A seu officio pertencerá ordenar & procurar que em todas as congregações, & procissões, acompanhamentos, doctoramentos, actos publicos, exames priuados, conselhos, & quaesquer outros ajuntamentos da Vniuersidade, a pé ou a cauallo, todos vão em seus lugares, & se assentem pella ordem, precedencias, & antiguidade de suas faculdades & graos, & que em tudo se guardem as ceremonias, & regimétos que pellos estatutos, & bôs costumes se deuē guardar, assi acerca dos assentos: como do conserto das casas em que se deuem de ajuntar, & ordem com que se hão de começar, proseguir, & acabar os actos.

¶ E pera tudo o acima dito se fazer como deve & sem escandolo, nos doctoramentos, & ajuntamentos onde a Vniuersidade concorrer em assentos, estará o Mestre das ceremonias na casa & lugar onde se ouuerem de ajuntar primeiro que todos, & assi como qualquer pessoa entrar

trar, por si, pellos bedeis, & guarda (que nisto lhe obedecerão) fará q̄ se assente em seu lugar, conforme ao que se dirá no livro seguinte no titulo dos assentos.

¶ A seu officio pertencerá mais, ver & saber se os bedeis, guarda, & outros officiaes da Vniuersidade seruem seus officios, & guardão seus regimentos como deuem: & aos que vir que sam negligentes, ou fazem o que não deuem, amonestallos ha, & não se emendando dará disso conta ao Rector, quādo lhe parecer necessario; pera que em ello proueja, & sendo contumazes o referirá no conselho de Rector & conselheiros ao tempo das multas, & apontará as faltas que souber pera serem multados em seus ordenados como parecer, & se de todo lhe parecerem incorregueis, & perjudiciaes pera seruirem os ditos officios, o proporá em conselho de deputados & conselheiros, onde se exanimarão suas culpas, & sendo taes que mereção ser suspensos, ou priuados dos officios procederão contra elles na forma destes estatutos.

¶ O Mestre das ceremonias, quādo vir que algúia pessoa, de qualquer estado & condição que seja, do corpo da Vniuersidade, ou fora della, se assenta onde não deue, ou não guarda algúia couisa das ações ditas, lhe dirá com cortezia, & sem escandalo, que aquelle não he o seu luguar & lhe dará o q̄ lhe couber, & o agasalhará nelle: & não querendo desocupar o lugar que lhe não cabe, perderá a propina do tal acto, & não a tendo, lhe porá pena de hum cruzado, em que será executado pello meirinho da Vniuersidade, sem mais outro processo algum, por ser em publico, & não tendo a hi dinheiro, o dito meirinho por mandado do Mestre das ceremonias, fará esta execução: & sendo mais requerido pello dito Mestre das ceremonias o fará aleuantar, & executará as ditas penas a metade pera a arca da Vniuersidade, & a outra pera o dito meirinho: & se a tal pessoa for contumaz, & não quiser obedecer, ou for de tanta qualidade que não conuenha porlhe a dita pena, nem executala como dito he, dará disso conta ao Rector pera q̄ proueja no caso, pello modo & com as penas que lhe parecer, as quaes o Conseruador dara a execução, & em tudo se comprimirá o que o Rector conforme a seu regimento, estatutos, & priuilegios pode mādar; E dará tal ordem ao dito Mestre de ceremonias que tudo se faça com a decencia & autoridade que conuem.

¶ O Mestre das ceremonias, não poderá ter officio de escriuão, nem na Vniuersidade, nem fora della, pera que possa compriçom as obrigações de seu cargo como conueni.

## LIBRO II. TIT. XXXV.

## Titulo XXXV. do Escriuão da Fazenda.

**A**Verá hum escriuão da fazenda da Vniuersidade perpetuo, que será homem honrado, de verdade, & bom entendimento: & será eleito em conselho de deputados & conselheiros, o qual será presente em todas as mezas da fazenda della, & escreuerá todas as cousas que nella se tratarem sobre a dita fazenda, & fará as notas, escrituras, & papeis que por qualquer modo pertenceren á dita fazenda, & passará os treslados, & certidões dellas, pella ordé que se disse no titulo do Secretario §. as certidões, & em tudo o que tocar a seu officio fará sinal publico, & será nelle o que os taballiaés publicos fain em suas notas, porque assi o hei por bem, & mando que se guarde, & que elle só passe os agraus desta mesa, sob as penas do §. vj. titulo xxxij. deste livro.

1. ¶ A pessoa que tiver este officio não poderá ter juntamente o de Secretario do conselho, & a seu officio pertencerão as cousas seguintes.
2. ¶ Fará o dito escriuão da fazenda hum livro que se intitulará dos despachos, & acordos da fazenda, em que escreuerá todos os acordos & assentos que o Rector com os deputados da mesa da fazenda fizzerem sobre os negocios tocantes á dita fazenda.
3. ¶ Fará mais outro livro no qual assentará todas as rendas, foros, tenças, pensoés, & quaisquer outras cousas de qualquer qualidade que se fajão q̄ pertêcerem á Vniuersidade, declarando o q̄ fain, & onde estão, & as vidas em que os prazos andão, & tudo o mais tocante a cada húa destas cousas mui meudamente, & com tal ordem & clareza que possão achar facilmente as cousas que se buscarem, se forem cousas de que se pague renda certa se declarará logo o que se paga, & quem lhe obrigado ao tal pagamento, & o tempo da obrigação, com quaisquer outras declarações que forem necessarias de maneira que se possa pello dito livro saber a fazenda que tem a Vniuersidade, & que lhe pertêce: & sendo caso que ao diante se lhe acrecente algúia fazenda, ou renda, foro, tença, ou pensão, escreueloha logo no dito livro, & sendo nisto descuidado o escriuão da fazenda, o Rector & mesa lho estranhara & fará comprir.
4. ¶ Fará outro livro em que se escreuerão os preços, & contias em que as rendas da Vniuersidade estiuarem arrendadas, não escreuendo mais que as qualidades das rendas, preços, & tempo em que se arrendarem, sem mais outra declaração, & terá cuidado de tirar este sum-

mario dos livros das notas em que estiuerem lançados os ditos arrendamentos: & este summario seruirá pera o Rector, & deputados da mesa poderem saber delle, cada vez que quiserem, as contias em que as rendas estão arrendadas, & por quanto tempo, sem ser necessário ver o livro dos arrendamentos: & neste livro de summario escreuerá o dito escriuão té o acabar de todo, & tanto que for acabado fará outro pella ditta maneira.

5 ¶ Fará outro livro, que se chamará livro das notas, em que escreuerá todas as escrituras dos aforamentos, emprazamentos, arrendamentos, procurações, contratos da fazenda, & couſas da Vniuersidade, entre ella & quaelquer partes, que se ouuerem de passar em publico; & no fim das notas de cada húa escritura das sobreditas assinará o Rector, pella parte da Vniuersidade, & os tres deputados da fazenda, nas couſas que na dita fazenda se tratarem & despacharem: & porem no principio da escritura se nomearão o Rector, & todos os deputados, & pessoas que na tal mesa se acharem, & assinarão as partes com que as tais escrituras se fizerem, & ate tres testemunhas dos que forem presentes: & neste livro escreuerá o dito escriuão té ser cheo, & depois fará outro.

6 ¶ Será obrigado o escriuão da fazenda a entregar todos os livros acima nomeados pera se meterem no cartorio da Vniuersidade, pella ordem do Secretario della, como fica dito atraç no seu titulo: & dos livros das notas entregará somente o treslado ficádolle os proprios.

7 ¶ Fará outro livro, que se chamará inuentario dos moueis da Vniuersidade, em que se escreuerão todos os moueis q̄ seruem, assi na capela, como nas escholas, & actos publicos, & nas mesas, & em qualquer outra parte, por titulos apartados, carregando as ditas couſas em receita sobre as pessoas a que forem entregues, & assinarão a dita receita, & indo se acrescentando estes moueis será obrigado aos lançar neste livro: & as ditas entregas não receberão as partes sem esta carta, sob as penas que parecer á mesa da fazenda.

8 ¶ Todos estes livros, & outros quaelquer em que o escriuão escreuer serão enquadernados, numerados, & assinados pello Conſeruador da Vniuersidade, & não o fendo não escreuerá nelles, & o que escreuer será de nenhum efeito & vigor.

9 ¶ Tanto que as rendas da Vniuersidade em mesa, ou em ramos foré arrematadas, será obrigado o escriuão da receita & despesa dar ao escriuão da fazeda o assento da tal arrematação, pera o dito escriuão da

da fazenda fazer os arrendamentos, & passar aluarás de correr, & fazer as fianças no seu livro das notas.

10 ¶ Assi mais fará o escriuão da fazenda a fiança que he obrigado a dar o recebedor das rendas da Vniuersidade, quando ella o ouuer der por não achar prebendeiro, ou prioste, conforme ao que se dirá no livro iiiij. titulo v. do recebedor das rendas, & assi mais fará no seu livro das notas todas as fianças que se ouuerem de tomar aos rendeiros, ou quaequer outras pessoas que forem deuedores por qualquer via á dita Vniuersidade.

11 ¶ E assi lhe pertencerá passar as quitações, aos que por bem destes estatutos deuem ser passadas por terem dado boa conta: & assi passará todas as certidões, & treslados que se ouuerem de passar as partes, na forma dos estatutos, dos livros, ou quaequer outros autos q̄ cōforme a este titulo tem em seu poder, & as passará pella ordem q̄ se diz no titulo do Secretario §. As certidões.

12 ¶ E assi fará as licenças que a mesa da fazenda der perá as vendas, & outros contractos semelhantes: & porem não as fará sem certidão do escriuão da receita em como o terradego he pago, & fica carregado sobre o recebedor, quem quer que for, & nas costas desta certidão passará a dita licença, guardando todo o mais que se diz no livro iiiij. titulo do regimento da fazenda, & tudo isto se cumprirá ainda que o escriuão da receita este presente na mesa da fazenda.

13 ¶ Por cada certidão, ou qualquer outra cousa que fizer, & passar as partes, leuará o que pellas leis, & minhas ordenações leuão os outros escriuães: & assimando que se guarde: & porem dos contratos entre as partes & a Vniuersidade, que lança nas notas, leuará somente ame tade do q̄ue as minhas ordenações, & leis mandão que se leye, por que a outra he da Vniuersidade, de que não ha de leuar cōfisa algua: & o mesmo sera nos treslados, q̄ se a dita Vniuersidade os pedir pera si, não lhe leuará nada, & pedindoos a parte pagará tudo intēramēte.

14 ¶ Quando o dito escriuão deixar de todo de seruir o dito offício, por morte, ou renúnciação, ou qualqr outra maneira, elle, ou sua molher, & herdeiros serão obrigados a trazer & entregar á Vniuersidade todos os livros a cima referidos, & todos os maes papeis q̄ por razão do dito officio tiuer feitos, cōforme ao q̄ se diz no tit. do Secretario §. quando.

15 ¶ Fará o escriuão outro livro, q̄ se chamara lebráçās da mesa da fazenda, q̄ andará sempre na dita mesa, no qual escreverá por sumário breve, & titulos apartados, o resto q̄ por fim dos cōtos ficarão deuedo as pes-

pessoas da Vniuersidade a que se tomar conta.

- 16 ¶ Todas as mais diuidas que por qualquer via se ficarem deuendo á Vniuersidade: todas as pensões dos prazos, & acentamentos q̄ se lhes poem de nouo, as couſas que se na mesa apontão & ficão pera depois se tornarem a tratar, ou cōſultar com outras pessoas, ou se me dar conta dellas, as que ficão assentadas em húa mesa q̄ se fação, pera na mesa seguinte ver se sāni feitas, ou se dar ordem com que se dem a sua diuida execuçāo, o dinheiro que se dá pera obras, ou quaeſquer outras despesas, pera se saber quanto dinheiro he dado pera cada couſa, & se tomar conta mais facilmente, as satisfações que se dão, quitas, ou merces por mi, ou qualquier outra via, pera que se não tornem a pedir outra vez, & tudo isto muito breue & summarialmente, pera que sem ver outros livros possão cada vez que quiserem, o Rector & deputados, ver todas estas couſas (pera mandarem fazer o que cumprir, & saber o que há pera fazer) facil & brevemente. Neste livro se porá tambem hum rol ou item das demandas da Vniuersidade que correm, & o eſtado dellas, & assentos que sobre ellas se forem tomando.
- 17 ¶ E porque muitas das couſas acima apontadas pertencem a outros officios, os officiaes particulares dellas serão obrigados a dar as memorias destas couſas assinadas por elles ao escriuão da fazenda, pera as deitar neste summario, & hūs & outros o cumprirão assi sob pena de suspensão de seus officios.
- 18 ¶ Odito escriuão ſomente fará todas as escrituras de arrendamentos que fizer a Vniuersidade, ou seu prebendeiro das rendas da dita Vniuersidade em a cidade de Coimbra, & nenhu outro escriuão da dita Vniuersidade, ou da dita Cidade, nem taballião das notas della as poderão fazer: & o prebendeiro ou prioste serão obrigados a não fazer as ditas escrituras cō outros officiaes, ſenão com o dito escriuão da fazenda, & se for impedido darscha ſubſtituto pella ordem destes eſtatutos.
- 19 ¶ Todos os assentos que se fizerem pelo escriuão da fazenda no conſelho della, & nos livros que nella ſeruirem, em que se escreuerão as diuidas, & deuedores, ſendo assinados por as partes com duas testemunhas terão credito, & obrigarão assi como escrituras publicas, em juizo, & fora delle.
- 20 ¶ Auerá o dito escriuão pera papel, tinta, & pennas, tres mil ſs.

**Titulo XXXVI.** do Escriuão da Receita & despesa, &  
do que a seu officio pertence.

**A**Verá outro escriuão, que se chamará da receita & despesa, eleito em conselho de deputados & conselheiros, o qual será honrado, de boa consciencia, & de cōfiança, bom escriuão & contador, & sera presente com a pessoa sobre quem ouuer de carregar todo o recebimento de qualquer dinheiro que pertencer á Vniuersidade, todos os dias em q̄ se receber, & págār, & o carregará no livro de q̄ se trata no s. seguinte, & no mesmo livro, em parte bē separada, assentará toda a despesa que na Vniuersidade se fizer, por ordem da mesa & de seus conselhos, pera o que, todas as despesas que se ouuerem de fazer, de qualquer qualidade que sejão, se farão por mandados do Rector, assinados por elle, de outra maneira não, neni se fará obra pellos tais mandados, sem primeiro se por verba pello dito escriuão da despesa em como as tais despesas ficão carregadas no dito seu livro, que por este modo no cabo de cada hum anno se poderá ver o que a Vniuersidade recebeo, & o que despendeo.

1. Fará o dito escriuão em cada hum anno o dito livro, que sera numerado, & assinado por hum dos deputados da fazenda, que intitulará da receita & despesa do tal anno, que se começa por dia de san Martinho, & se acabará por vespera de outro tal dia do anno seguinte, em que carregadas estarão todas as rendas, foros, & diuidas que pertencem á Vniuersidade, sobre os deputados da mesa da fazenda que tem ás chaues da arca do recibimento da Vniuersidade.
2. E logo na folha seguinte fará húa tauoada dos capitulos que ao diante hão de ir, pera se facilmente acharem, & porá nos ditos capitulos, que hão de ser separados, & em partes separadas do livro, as rendas que a Vniuersidade tem, cōuem a saber, em hum delles as de Lisboa, em outro as do bispado de Lamego & do Porto, & em outro as que a Vniuersidade ouue do priorado mór de sancta Cruz, nomeando em cada hum destes capitulos cada húa das rendas q̄ a hi tiver, com o preço porque está arrendada, & por quanto tempo, & a quem, & se he primeiro, segundo, ou terceiro anno do arrendamento, & em que tempo se ha de fazer opagamēto: & no fim de cada hum dos ditos capitulos & rendas escreuerá os foros, & pensoés que se p̄izāo a dinheiro nas ditas partes, & deixara em cada húa das ditas rendas tan

tas folhas em branco quantas lhe parecer que bastarão pera assentár os pagamentos, & declarará o dia, mez, & anno em que se fazem, & de que pagamento sam, & por quem se pagão, & porque pessoas, & este assento será assinado pellos ditos deputados, & por elle escriuão, & delle se passará conhecimento em forma á pessoa que o págār, com declaração no dito assento de como o tal conhecimento se passou, & desta maneira se fará em todas as mais rédas, & foros, & mais couſas q̄ se pagárem, & dos ditos conhecimentos leuará hum vintem á custa das partes.

¶ Este livro da receita & despesa será obrigado o dito escriuão a entregar ao contador quando tomar as contas ao recebedor, ou ás pessoas com que o tal livro seruio: & assi mais lhe dará os mais livros que lhe pedir pera o mesmo effeito.

¶ E pera q̄ se saibão as causas, & titulos da despesa da Vniuersidade, terá o proprio escriuão outro livro numerado, & assinado por hum dos deputados, que se entitulará registro da despesa: & nelle estarão escritas todas as prouisoés dos lentes, officiaes, & pessoas que tiverem tenças, ou ordenados da Vniuersidade, de verbo ad verbū, em titulos apartados, começando pellos Theologos, & mais lentes, & logo a prouisam porque se paga aos lentes das sciencias inferiores, que se lé nas escholas menores: & logo as dos officiaes, & as téças dos lentes, & officiaes que forão da cidade de Lisboa, & as dos conegos antigos, & mercieiros de sam Ioão, & quaeſquer outras q̄ a Vniuersidade paga: & por cada registro de qualquer das sobreditas prouisoés, & papeis que registrar neste livro leuará hum vintem á custa das partes.

¶ O dito escriuão fará mais os conhecimētos do dinheiro que se pagar por mandados do Rector a quaeſquer pessoas a que pertenecer: & assi fará os conhecimentos de dinheiro que for lançado nas folhas a algúas pessoas absentes, & se ouuerem de arrecadar por procuração: & por cada hum dos conhecimentos que assi fizer leuará hum vintē á custa das partes, & nas couſas que escreuer tocantes á Vniuersidade não leuará couſa algúia.

¶ Será presente o dito escriuão quando se arrendarem as rendas da Vniuersidade, & receberá os lanços que os rendeiros fizerem, & fará as arrematações com as condições com que as tais rendas se arrematarem, & tomara fiáça a décima parte (como se requere) & ao pé dos tais assentos assinarão os deputados que assistem aos ditos arrendamentos, & as partes que tomão as ditas rédas, com tres testemunhas,

&amp;

## LIBRO II. TIT. XXXVII.

dos ditos lanços & arrematações q̄ assi fizer leuará á custa das partes cem ſs de cada renda: & não paſſará aos taes rendeiros aluará de correr, nem fará os arrendamentos, porque iſto ha de fazer o escriuão da fazéda: pera o que tanto q̄ qualquera renda for arrematada mandará o assento da tal arrematação ao dito escriuão da fazenda, pera lhe fazer os arrendamentos, & paſſar aluará de correr, & tomar fiançano seu livro das notas: & auerá o dito escriuão pera papel, tinta, & pena tres mil ſs.

## Título XXXVII. do escriuão dos Contos.

- A** Verá outro escriuão, que se chamará dos contos, o qual sera honrado, de boa conſciencia, & saberá bem contar & escreuer, & sera eleito em conselho de deputados & conselheiros.
1. **¶** A seu officio pertencerá escreuer diante do contador todas as cōtas que toimar pertencentes á Vniuersidade, alsi dos deputados que tem ás chaues da arca, como do prebendeiro, recebedor, & quaeſquer outras pessoas, & fará as arrecadações & rellatorios dellas, & quaeſquer outras cōuſas que pera as ditas contas foren necessarias & a seu oficio pertencerem, ſem leuar por iſſo dinheiro algum.
2. **¶** Quando o contador leuar os ditos rellatorios á mesa, irá o dito escriuão com elle pera dar as informações que lhe forem pedidas.
3. **¶** Assimais escreuerá todas & quaeſquer contas que a Vniuersidade mandar tomar por qualquera outra pessoa, ainda que não seja o contador ordinario.
4. **¶** O dito escriuão o ſerá tambem das obras q̄ a Vniuersidade mādar fazer dentro na cidade, & tāto que ſe ordenarem fará hum livro em que assentará todas as achegas que ſe comprarem, declarando pôr itcs a quem ſe comprarão, & porque preços, & a quem ſe entregarão, & alsi os mestres, ou officiaes a quem ſe dão as taes obras, ſe de empreitada, ou de jornal: & os trabalhadores que ſeruem, & pondo o tempo & dias em que ſe começarão, pera ſe lhes paſſar na verdade o roldos pagamentos que ſe lhes ouuerem de fazer: & assentará mais no dito livro tudo o que comprar que ſe ponha em lembrança pera bem da tal obra, & pello trabalho que com o tal cargo ouueré de ter lhe assentado o Rector & deputados o ſallario que lhes bem parecer, em quanto a tal obra durar.

E quan

**E** quando passar algua certidão dos sobreditos tellatorios, & contas que em seu poder estiverem, levará hui vintem a custa das partes que a tal certidão pedirem, & não as passará senão pella ordem que se da neste livro titulo do Secretario §. As certidões.

**O**fficio de escriuão dos contos auera de ordenado outo m<sup>r</sup>, & mil réis pera papel & tinta em cada hum anno, & nunca auudará o dito officio junto com o da receita & despesa.

### Titulo XXXVIII. do Escrivão das execuções.

**A**Verá hum escrivão geral das execuções de todas as diuidas que serão os rendeiros, & quaequer outras pessoas deuerem à Vniuersidade, o qual será eleito pello conselho de deputados & conselhiros, & terá as partes conuenientes ao tal officio.

**F**ará todas as execuções por mandado do Rector & deputados da mesa da fazenda, ou do recebedor, prebendeiro, ou pessoa que tiver poder de arrecadar as ditas rendas & diuidas da Vniuersidade: & na execução de seu officio, & nas causas, & dependencias a elle tocantes guardará a forma das prouisoés, & priuilegios que por misam, ou ao diante forem concedidos à dita Vniuersidade, & assim dos priuilegios que té, & ao dia te tiver o mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, acerca das ditas execuções, & arrecadações de suas rendas & diuidas: & assim mais guardará todos os bós vzos, & costumes que na arrecadação das ditas rendas & diuidas da Vniuersidade, & do dito mosteiro de Santa Cruz até o presente se guardaráo, & minhas ordenações, & as leis de minha fazenda.

**E**por quanto os rendeiros & devedores muitas vezes, a fim de dilataré suas pagas, poem sospeição ao dito escrivão, & no processo & sentencas della se gasta muito tempo, & auendose de esperar termo certo & determinado em que se ajão de julgar as sospeições postas aos escrivães, ainda se segue muito prejuizo a Vniuersidade, por não poder auer pagamento de suas diuidas, tanto q̄ as ditas sospeições forem postas, assim na cidade de Coimbra, como fóra della, os deputados jutos em mesa, & o recebedor, prebendeiro, ou pessoa q̄ tiver cargo de receber as ditas rendas & diuidas, tomará hui escrivão, ou taballão da terra que mais presto se achar, & mais sem sospeita, & este escreverá nos autos & execuções das ditas diuidas, & o dito escrivão a que for posta sospeição assinara em todos os autos & termos que o dito

- escriuão, ou taballião da terra escreuer, os quaes autos & termos serão firmes & valiosos, como se fossem feitos pello dito escriuão das execuções não lhe sendo intetada sospeição algúna pello dito rendeiro, fiadores, abonadores, ou quaisqr outros deuedores da Vniuersidade.
3. O escriuão das execuções, à que assi for posta a dita sospeição, sem embargo della leuará á custa dos rendeiros, ou deuedores, o ordenado que tem por dia, por estes estatutos, em quanto andar fora da Cidade sobre a arrecadação das taes diuidas, & o escriuão ou taballião da terra auera o sallario, procs, & precalsos que directamente lhe pertencem por seu regimento, & ordenações minhas.
4. Se o recebedor, ou prebendeiro, estando fora da Cidade pronunciatar o dito escriuão por não sospeito, tornará a seruir, & continuar os autos das taes execuções nos termos em que estiuarem: & sendo a sospeição posta ao dito escriuão na dita Cidade, se for julgado por não sospeito, leuará á custa das partes tudo o que ouuera de leuar se escreuera, & lhe não fora posta sospeição; & isto alem do que leuar o escriuão que em seu lugar escreuer.
5. O dito escriuão pera se melhor auer com as ditas execuções das diuidas, & rendas da Vniuersidade, terá h̄u livro numerado, & assinado por hum dos deputados da fazenda, em que escreuerá todas as rédas, foros, ou couzas que se deuerem á Vniuersidade; o qual livro, & autos de execuções entregará ao contador quando lhos pedir pera tomar as contas.
6. O dito escriuão fará final publico em todas as couzas que escreuer, & a seu officio pertencerem, que se ajão de passar em publico, porque a si o hei por bem, & leuará por ellas, & por todo o mais que fizer, aquillo que conforme a seu regimento podem leuari os escriuões & rabaliaes judiciaes.

### Titulo XXXIX. dos Eſcriuaes de ante o Conſeruador.

**A**Verá douſſes escriuões da Conſeruatoria eleitos em conselho de deputados & conselheiros, pessoas honradas, & de conſciencia, que escreuerão ante o Conſeruador nos feitos & causas que os eſtudantes, & pessoas da Vniuersidade, & que gozão de ſeus priuilegios trouxerem, & trataré ante o dito Conſeruador, que pertencerem a ſua jurisdição: & guardaráo todo o regimēto dos escriuões judiciaes, na quellas couzas que a ſeus officios ſe podé applicar, & leuarão o sallario conteudo no dito

dito regimēto, o qual serão obrigados à tirar de minha chancellaria: & porem quando escreuerem algúia coufa que toque a Vniuersidade, leuarão a metade do que lhe cabia de seu sallario ordinario entre partes, conforme ao regimento de seu officio, nos feitos em que a dita Vniuersidade for vencida.

**C**osditos escriuães não darão a estudáte algum estrométo de curso, ou cursos que na Vniuersidade tiuerem feitos, sob pena de priuacão de seus officios, & de pagaré vinte cruzados da cadea, a metade pera a arca da dita Vniuersidade, & a outra ametade pera quē os acusar: & assi mesmo não darão estrométo, né carta testemunhuela a estudáte, official, ou pessoa da Vniuersidade, né de fora della, de coufa q̄ toque ao Rector, ou qualqr dos conselhos da Vniuersidade, sob a dita pena.

**C**sendo sospeito qua' qr dos escriuães do Cōseruador, seruirá em seu lugar o outro escriuão seu cōpanheiro, & sendo tambem sospeito, ou impedido, seruirá o da Ouidoria, ou almotaceria q̄ se achar presete.

**C**Se algú dos escriuães de ante o Conseruador, ou da Ouidoria, ou das armas, recusar os mais escriuães que ante o Conseruador seruiré, de maneira q̄ não fique quē possa escreuer nas causas, será obrigado o tal recusante dar escriuão que não seja sospeito á parte contraria, pera que sirua nas audiencias, & entudo o mais quē for necessario, & tocante á dita causa, ou causas em que recusou os mais escriuães: & nāo o fazendo assi, ou faltando o tal escriuão subrogado em algúia audiencia, escreuerá outro de ante o Cōseruador, posto que seja recusado, & continuará em quanto o recusante nāo der outro sem sospeita: & nāo obstante o acima dito o Rector & conselho de deputados poderão quando lhes parecer prouer no dito caso, conforme ao que estes estatutos dispõem nas mais sospeições.

#### Título XL. do Escrivão da Ouidoria.

**A**Verá outro escriuão que sirua perante o Ouidor da Vniuersidade, o qual será eleito pello modo que se elegem & prouem os escriuães da Conseruatoria, & terá as qualidades que elles háo de ter: & depoés de tomar juramento seruirá com o dito Ouidor, assi em Coimbra, como em todas as mais partes, & coutos aonde o Ouidor for por razão de seu officio, & guardará em tudo as minhas ordenações, & regimento dos escriuães da Conseruatoria, em quanto se a elle puder applicar: & auera os proes, & precalsos q̄ hão os mais escriuães da dita Cōseruatoria, conforme ás ditas minhas ordenações, &

## LIBRO II. TIT. XLI.

regimétos de seus officios: & sendo recusado por suspeito, estando em Coimbra, seruirá hum dos que serué na Conseruatoria, & sendo fora da Cidade se guardará o que o estatuto dispoem em o escriuão das execuções no titulo xxxvij. §. primeiro deste livro.

1. **¶** Indo o Ouvidor fóra fazer algúia diligēcia, a que a Vniuersidade o mādar, como a tomar possē, ou ou qualquer outra que não for de seu officio, poderá ir cō elle o escriuão, sendo pera isso eleito pella mesa, conforme ao titulo do regimento da fazenda.
2. **¶** O dito escriuão escreuerá tambem no juizo do Cōseruador quādo os seus dous, que tem por estatutos, forem suspeitos ás partes, como se contém no titulo proximo atraç.
3. **¶** Será o dito escriuão obrigado, com os mais officiaes da Vniuersidade, continuar com os prestitos, & acompanhamentos, como fica dito no livro i. titulo dos ajuntamētos & prestitos da Vniuersidade.

### *Titulo XL I. do Escriuão da almotaçaria, taixas, armas, Gafosentadoria.*

**A**Verá hum escriuão da almotaçaria, pessoa de verdade, & zelo ás causas da Vniuersidade, que escreuerá as causas q̄ ao dito officio pertencerem ante os almotaceis da dita Vniuersidade, com os quaes será presente ao repartir da carne & pescado nos açouques da Vniuersidade: & assi mesmo andará com os ditos almotaceis na feira franca & escreuerá tudo quanto elles lhe mandarem no que a seus officios pertencer, o que fará com diligēcia: & do que escreuer leuará os proes, & precalcōs que segredo minhas ordenaçōes podem & deue leuar os escriuāes da almotaçaria das cidades & villas, naquellas causas a que a jurisdiçāo dos almotaceis da dita Vniuersidade se estender: ao qual escriuão os almotaceis darão por seu dinheiro carne, & pescado que pera sua casa & familia ouuer mister, em seu lugar: & elle sem licença dos ditos almotaceis não poderá tomar causa algúia, sob pena de cinco cruzados pera a arca da Vniuersidade por cada vez que o contrario fizer.

**¶** O dito escriuão seruirá juntamente de escriuão das armas, & correrá de noite a Cidade com o meirinho da Vniuersidade (que particularmēte a isto he obrigado) & leuará o dito escriuão seu fallario dos autos q̄ fizer das pessoas q̄ se denoite prenderem, segundo o q̄ por bem de minhas ordenaçōes podem leuar os escriuāes que correm de noite

com

com os meirinhos & alcaides das cidades, & villas de meus Reinos.

¶ O dito escriuão escreuerá cō os taixadores da Vniuersidade todas as taixas geraes & particulares, que sam obrigados a fazer nas casas em que pousarem o Rector, lentes estudantes, officiaes, & pessoas da Vniuersidade, como he declarado no regimento dos taixadores: & terá hum livro pera isso, & fará o mais que no dito regimento se contem, o qual escriuão leuará de cada assento das ditas taixas que se fizcerem a requerimēto de algū parte, hū vintem á custa da dita parte, & das taixas geraes que os taixadores cada tres annos hão de fazer, conforme ao seu regimento, não leuara cosa algú: & posto q̄ o Rector remeta algūs autos ao Conseruador tocantes á aposentadoria, ou taixas, escreuerá o dito escriuão nelles, & nos embargos com que as partes vierem.

### Titulo XLII. do Contador da Vniuersidade.

A Verá hum contador que tome todas as contas do prebendeiro, recebedor, officiaes, & quaesquer outras pessoas que ouuerem de dar conta á Vniuersidade, o qual se elegerá pello Rector, deputados, & cōselheiros, no tempo em que se elegem os mordomos, & sera hū a pessoa sufficiente, de honra, consciencia, & saber, o qual será eleito de dous em dous annos com vinte mil ſs de faliario cada anno: & o que assi for eleito em contador não o poderá ser em outro algū officio, pera que assi mais desocupado possa melhor, & com mais diligencia tomar as ditas contas, & as tomara nos tempos que por estes estatutos he ordenado: & importando ser antes as recebera, & tomará, segundo pello Rector & deputados lhe for mandado.

¶ Todas as pessoas que receberem, ou gastarem algú dinheiro da Vniuersidade, ou da capella, ou graos, ou facultades, ou por qualquer outra via que seja, serão obrigados dar suas contas ao dito contador.

¶ O contador somará sempre com o escriuão dos contos as ditas cōtas, & os deputados da mesa as reuerão o anno em que seruirem, pera nellas prouerem como lhes parecer necessario.

¶ As ditas contas se tomarão pello livro da receita & despesa, pellas folhas, prouisoés, mandados, & quaesquer outros papeis q̄ façao a bē das ditas cōtas, os quaes lhe serão entregues pello escriuão da receita & despesa, pello deputados, pello escriuão das execuções, & por quaelq̄t

outras pessoas que derem conta, ou tiverem em sua mão papeis que fação a bem della.

- 4 ¶ No tomar das ditas contas, arrecadaçao, relatorio, & encerramento que se fizer dellas, seguirá, & guardará o contador a forma que pelo regimento de minha fazenda he ordenado que sigão, & guardem os cotações dos cotos de meus Reinos, nas cotas que tomão a meus officiaes, & almoxarifas.
- 5 ¶ Quando nas ditas contas occorrer algúia duuida, ou duuidas que parecerem se deuão fazer a saber ab Rector, lhe dará dellas conta em mesa, pera ahi se determinaré: & sendo de qualidade que não possam ahi ser determinadas, ou haja nissso pejo por ser causa em que os deputados presentes sejam sospitos, o Rector as proporá em conselho de deputados & conselheiros, chamando pera isso mais os lentes de prima, & vespera, das quatro facultades, se lhes parecer necessário, & o dito conselho (sendo principio ouuidos o contador & as partes) as determinará, & o que por o conselho se assentará se fará: & não se podendo ahi tomar assento nestas duuidas o Rector mas enuiará, pera as mandar ver, & o que mandar no caso se fará, & dará á execução pelo Rector & deputados da mesa.
- 6 ¶ Acabada de tomar qualquer conta, em que não ha duuidas, & feito relatorio della, o contador a leuará á dita mesa, & ahi a referirá, & vista pelo Rector & deputados da mesa se fará ante elles o encerramento della, em que assinarão com o contador, & pessoa ou pessoas que derão a dita conta, oillm.
- 7 ¶ Sendo a dita conta approuada, & não ficando á tal pessoa, ou pessoas que a derão, deuendo causa algúia, ou satisfazendo logo o que ficarem deuendo, o dito Rector & deputados lhes mandarão passar quitação em forma, feita pelo escrivão da fazenda, & assinada por elles, sellada com o sello da Vniuersidade: & ficando deuendo algúia causa por bem da dita conta, & não satisfazendo aos ditos deputados, procederão na execução da diuida, contra a pessoa, ou pessoas que a tal conta derem, conforme aos priuilegios da Vniuersidade, & regimento de minha fazenda.
- 8 ¶ Cerrada a conta, & dada quitação á parte, o contador antes de entregar a linha dará hum risco em todos os papeis & mandados da linha, pera que se não o possão outra vez dar em conta.
- 9 ¶ As ditas contas se tomarão em húa casa que nas escholas auera pera isto deputada, & o contador será mui diligente no tomar & acabar

acabar dellas, em tal maneira que a conta do prebendeiro, ou recebedor, & das mais pessoas que forem obrigadas a dallas se acabem em cada hum anno, & as das outras pessoas no mais breue tempo que poder ser.

**O**sditos vinte mil rs que o cõtador ha de auer em cada hum anno, lheserão pagos em douis pagamentos, conuem a saber, dez mil rs na terça do Nártal, & os outros dez mil rs na terça do sám. Ioão: & não auerà pagamento da segunda terça sem primeiro constar por certidão do escriuão de seu cargo como tem satisfeito com sua obrigação & tomadas as contas na forma sobredita: & sendo negligente, o Rector & deputados o poderão castigar, multádo no q̄ lhes parecer: & sendo a culpa tal o poderão remouer: & o dito cõtador jurará de guardar este regimēto, & o mais côteudo no juramēto dos officiaes.

### Título XLIII. do Meirinho da Vniuersidade.

**A**Verá hum meirinho da Vniuersidade de ante o Conseruador della, homem honrado, & de boa consciencia, que seja ao menos de vinte & cinco annos, o qual trará vara branca como a trazem os outros meirinhos das cidades, & fará com muita diligencia o que lhe for mandado pello Rector, & Conseruador, no que a seu officio pertencer, & correrá de noite a Cidade com os homens que lhe sam ordenados, leuando com sigo o escriuão das armas, & achando de dia ou denoite algúas pessoas que deuão ser presas, se foré da jurisdição do Conseruador, leualasha perante elle pera mandar acerca de sua prisão o que for justiça, & não poderá tomar armas a nenhū estudante nem pessoa da Vniuersidade priuilegiada sem primeiro a leuar ante o Conseruador, & lhe serem por elle julgadas.

**O**meirinho não trará comigo estudantes algúsnem consentirá q̄ andem de noite em sua companhia, sob pena de dez cruzados pera a arca da Vniuersidade, & suspensam de seu officio por seis meses: & sendo outra vez comprehendido, o Rector & conselho de deputados & conselheiros o priuarão de seu officio: & o estudante que o acompanhar será preso por mādado do Rector: & a segunda vez castigado asperamente a arbitrio do dito Rector & conselho de deputados & conselheiros.

**O**meirinho trará continuadamente com sigo dez homens com suas chuças ou partezanias, os quaes appresentará ao Conseruador

## LIBRO III. TIT. XLIII.

quando os tomar, & com certidão dō dito Conseruador, feita por hum dos escreuães de ante elle (que com muito exame darão nella sua fé como os vem seruir cōtinuadamente) serão págos, o dito meirinho & seus homens, do tempo que assi constar, pella certidão, que seruirão, a qual paga se fará no fim de cada mez, por mandado do Rector, no recebedor, ou prebendeiro, ou quem seu cargo tiuer, á custa das rendas da Vniuersidade, pera o que se porão todos em húa folha em addições separadas, & cada hum assinará ao pé da sua, recebendo por si dinheiro de quem o pagar: & não lhes fará pagamento doutra maneira: & pello dito mandado do Rector, & certidão sobre dita do Conseruador & escriuão, & conhecimento do dito meirinho & seus homens, será leuado em cota ao dito recebedor, ou prebendeiro, ou a quem o dito cargo tiuer, o que lhes assi pagar: & em lugar destes dez homens não podera o dito meirinho meter algum escrauo seu, nem vencer algum homem morto: & os ditos homens poustarão junto do meirinho o mais que for possiuem.

- 3 ¶ Será obrigado o meirinho comprir & guardar tudo o que a seu oficio pertencer, & por bem de minhas ordenações he mandado que guardem os alcaides piquenos das Cidades & villas de meus reinos, & os meirinhos das comarcas: & isto na quellas cousas que ao dito oficio de meirinho pertencem, & se podem applicar: & nas taes cousas auerá as penas, proes & precalços que os ditos alcaides & meirinhos podem & deuem leuar.
- 4 ¶ O meirinho será obrigado mandar cada dia hum homem dos seus saber do Cōseruador se quer delle algua cousa, & em pessoa será obrigado ir pello menos tres vezes cada semana a casa do dito Conseruador, & não o fazendo assi será multado no que lhe vier por dia pronta, & sendo contumaz o Rector lhe porá as mais penas que lhe parecer. E quanto ao acompanhamento guardará o que por estes estatutos está ordenado.
- 5 ¶ Será obrigado o meirinho ser presente em todos os actos publicos da Vniuersidade com seus homens, & estará á porta da casa onde se fizerem, da banda de dentro, ou de fora, segundo lhe parecer que mais serue pera acudir a qualquer cousa, ou ruido que acontecer, sendo necessario.
- 6 ¶ E sendo o auto a que se dão propinas a todos os bedeis da Vniuersidade sedarão também ao dito meirinho, conforme ao que se declará no titulo das despesas & propinas, & assi será obrigado ser presente com seus

seus homés nas procissões, & acompanhamentos da dita Vniuersidade, & irá diante coim elles como em seus lugares he dito, sob a pena nelles declarada.

- 7 ¶ O dito meirinho será obrigado ser presente com seus homés nos açouques o tempo que se reparte a carne & pescado, pera acudir aos arroidos que ahi se acontecerem, & pera fazer o que lhe mandaremos os almotaceis, no que a seu officio pertencer: & tendo algum justo impedimento porqué não possa ser presente, mandará dous ou tres dos homés que esten nos ditos açouques, & porem nem o dito meirinho nem algum de seus homés entrarão nos ditos açouques, saluo sendo chamados pellos ditos almotaceis pera algúia coufa que relleuar, ou acodindo a algú arruido que acótecer, sob pena de dez cruzados pera a arca da Vniuersidade: & serlheha dado carne & pescado, por mandado dos ditos almotaceis, que lhe for necessário pera elle & seus homés somente, & não o poderá toniar por si sob a dita pena.
- 8 ¶ Será obrigado o meirinho a andar na feira da praça da medina os dias della, pera executar o que lhe for mādado pelo Conseruador & almotaceis, & acudir aos ruídos que acontecerem, & porem não repartirá, nem mādará coufa algúia na dita feira (& os ditos almotaceis lhe mandarão dar os mantimentos pera elle & seus homés) sob a dita pena de dez cruzados.
- 9 ¶ Acompanhará o meirinho ao Conseruador com seus homés, & ao substituto que por elle seruir, todas as vezes que forem pella Cidade, ou audiencia, a pé ou a caualo, da maneiaa que for o dito Conseruador, & assi fóra da Cidade quando for a algú negocio a que por bē de seu officio, ou por meu mandado, ou da Vniuersidade deua de ir, sob pena de ser multado por cada vez que faltare em hum cruzado, as quaes multas o Rector mandará descontar no mandado de seu pagamento, constando delas por certidão do dito Conseruador somente.
- 10 ¶ Poderá o dito meirinho meirinhar assi como as mais varas da cidade de Coimbra, & leuar todos os proes & precalços q por issó leuão os mais meirinhos & alcaides da dita Cidade, por seus regimentos.
- 11 ¶ Sendo caso que o meirinho tenha necessidade de se absentar, se sua abséncia não ouuer de durar maes de quinze dias, pedirá licença ao Rector, o qual lha dará se lhe parecer bem, & porá bom substituto, cō aprazimento do dito Rector, q por elle sirua os ditos quinze dias, & auendo de durar sua abséncia por mais tempo pedirá licença ao Rector

## LIBRO II. TIT. XLIII.

Rector deputados & conselheiros, & sendolhe dada elegerá o dito conselho pessoa que por elle sirua, que tenha idade, & as qualidades a cima ditas, & o mesmo se guardará sendo o dito meirinho impedido ou doente: & na dita absencia & impedimentos, & com os ditos substitutos se guardará o que os estatutos dispoem nos létes absentes, ou impedidos, & seus substitutos.

- 12 Quando o meirinho não poder ser presente nas escholas por algú justo & necessario respeito, ou impedimento, deixará sempre dous homens nellas pera com o guarda acudiré ás diligencias necessarias.

## Titulo XLIII. do Meirinho da Ouidoria das terras & coutos da Vniuersidade.

A Verá hum meirinho da Ouidoria das terras & coutos da Vniuersidade, que será homem honrado, de boa consciencia, & diligente, eleito em conselho de deputados & conselheiros, & confirmado por ini, como os mais officiaes desta qualidade, & tomará jumento no dito conselho pella ordem & forma destes estatutos.

- 1 A seu officio pertence seruir com o Ouidor das ditas terras & coutos, & em ellas, & todas as mais partes onde o Ouidor pode tra-zer vara alçada a trar á elle, & auera além do seu ordenado todos os proes & precalços que tem & podem auer semelhantes meirinhos, & as q̄ lhe mais pertencerem pellas minhas ordenações & regimentos, porque assi o hei por bem & me praz: & quando for mandado pella Vniuersidade fóra da Cidade & terra da Ouidoria fazer algúas diligencias, auera por dia o fallario que leuão os meirinhos que a dita Vniuersidade manda a semelhantes diligencias, tendo respeito á qua-lidade do negocio & trabalho.

## Titulo XLV. do Guarda do Cartorio.

A Verá húa pessoa que tenha especial cuidado de guardar o cartorio desta Vniuersidade, que se chamará o guarda do cartorio, que será pera isto eleito pello Rector deputados & conselheiros, que procurarão escolher pera isto húa pessoa que seja filho da Vniuersidade, de bom entendimento, & verdadeiro, fiel, & seja bom escriuão, & lea corrétemente letras diuersas: & não será o Secretario, por quanto elle ha de carregar em receita os livros, papeis, & fazenda, & tudo o mais

do cartorio que fica dito no seu titulo. A  
1. ¶ A seu officio pertence ter cuidado de guardar tudo o que lhe for  
entregue, de maneira que este a bom recado, & não se possa perder,  
nem danificar.

2. ¶ Não se poderá tirar do dito cartorio original algum de priuilegios  
doações, prouisoés, ou outra algúia escritura tocante ás liberdades da  
Vniuersidade, & sua fazenda: & sendo necessario algum papel, ou es-  
critura do dito cartorio, farseha petição ao Rector & mesa da fazeda  
pella ordem que se diz no titulo do Secretario. §. As certidões, & nas  
costas dessa petição em que se lhe mandar dar, o dito Secretario dará  
o treslado do tal papel, ou escritura, mandado primeiro dar vista ao  
Sindico, & será o treslado cõcertado com o dito guarda do cartorio,  
que pera este effeito hei por bem que tenha & faça publico: & que  
rendo algúia pessoa ver o original, allegando pera isto justas causas,  
por mandado do dito Rector, & conselho se poderá mostrar, dentro  
na casa do cartorio, perante as pessoas que tiuerem as chaves donde  
os taes papeis estiuarem: & por nenhúia via o tal original se leuará fora  
da dita casa, sob a pena de suspensam ao guarda do cartorio té minha  
merce, & na mesma pena encorrerão os que tiuerem as mais chaves  
do cartorio, & o Rector terá muito cuidado & vigilancia que isto  
se guarde mui inteiramente.

3. ¶ O Secretario sera pago dos sobreditos treslados, & do que mais se  
creuer nestes casos, conforme a minha ordenação, & regimento dos  
tabaliaes: & sendo o treslado de bullas, ou escritura em latini, leuará  
por elle hum terço mais do que ouvera de leuar se fora em lingoage:  
& dos treslados necessarios à Vniuersidade não leuará couisa algúia.

4. ¶ Auerá o guarda da busca de cada húa das escrituras, & outros pa-  
peis, o que leuão os mais officiaes, conforme as minhas leis: as quaes  
buscas leuará a custa das partes que lhas requerem, & nas da Vniuer-  
sidade não leuará couisa algúia.

5. ¶ Será o dito guarda prouido em vida, & sera cada dous annos obri-  
gado a dar conta, pella ordem destes estatutos, de todas as escrituras,  
papeis, & fazenda, & tudo o mais que sobre elle carregar, a qual cota  
lhe tomarão o Rector & deputados na mesa, quâdo lhes parecer.

### Titulo XLVI. da livraria da Vniuersidade,

#### ¶ Guarda della.

Titulo

L I B R O I I . T I T . X L V I .

**A**Verá na Vniuersidade húa livraria publica, na qual estarão os livros de todas as faculdades, em estantes ou almarios, presos por cadeas, & repartidos, & ordenados na milhor maneira & ordem que poder ser pera bom conserto: & a pessoa q tiver cargo da dita casa, & chave della, será bom latino, & saberá Grego, & Hebraico, sendo possivel, & terá conhecimento dos livros pera os saber ordenar, & dar razão delles, & serão carregados sobre elle os livros & cousas da dita casa em inuentario, pello Secretario do conselho, em hum livro que pera isso terá, segundo está dito neste livro titulo do Secretario.

**¶** Terá o dito guarda cuidado de abrir com diligencia a dita casa, nos dias em q se ler nas escholas, duas vezes no dia, conué a saber, no inuerno abrirá pella manhā as oito horas, & fechará as onze, & á tarde abrirá ás duas, & fechará ás cinco: & no verão abrirá pella manhã ás sete, & fechará ás dez, & á tarde abrirá ás tres, & fechará ás seis, pera que os lentes, & estudantes que neste tempo quiserem estudar pelos ditos livros o possão fazer: & não abrindo a livraria nos ditos dias & horas, ou cerrando a mais cedo, sera multado em seu fallario pello bedel das artes.

**¶** Terá o guarda b̄a vigia sobre todos os livros pera que se não furté, nem sejão mal tratados: & pera poder fazer isto b̄e auerá húa cathedra b̄e alta na dita livraria, da qual se possa bem ver tudo o que se fizem toda a casa, na qual estará o dito guarda, ou outrem por elle, todo o tempo que a livraria estiuere aberta, & porá escrito á porta dela, assinado pello dito Rector, porque mande a todos os lentes, estudantes, & quacsquer pessoas outras que entrarem na dita casa que, sub pena præstigi iutamēti, nenhum delles tire livro alguma, nem ponha cottas, & quando se forem os cerrem com todas as brochas q os livros tiuerem: & assi que não fallem hūs com outros de maneira que toruem os que estiuereem estudando.

**¶** Terá cuidado de limpar os ditos livros, sacudilos do poo, & mandar varrer a casa ao menos duas vezes na semana: & quando achaf menos algum livro irá logo dizelo ao Rector, que mandará fazer diligencia pera se saber quē o leuou, & se cobrar, & castigar quem nisso for culpado: & não se achando pagalo ha o dito guarda.

**¶** A livraria será cada anno visitada, no principio do mes de Agosto, pello Rector, com os lentes de prima, cada hū em sua faculdade, & em absencia tomárá o de vespera, & assi chamará hum lente de Artes, & outro da primeira, ou segunda classē da latinidade, & qual-

qualquer outro lente que lhe parecer necessário á dita visitaçāo, & o dito Rector com os taes lentes, sendo presente o Secretario do conselho, com o guarda da dita livraria, verão os livros que ha de cada facultade, & como estão tratados, & se fallecem algūs tomarão disso conta ao dito guarda: & se acharem que estão dánificados por culpa dos que nelles estudão, o dito Rector mandará pellos bedeis das facultades amoestar, & reprender os estudantes nas lições de prima, nos tempos que pera ello lhe parecerem mais conuenientes: & achando o guarda culpado, assi na guarda que deue ter nos ditos livros, como no mais q̄ he obrigado (como fica dito) o Rector o reprenderá & castigará, & prouera nissō como se dirá no titulo do cartorio.

**C**E porque húa das coulas mais importantes á Vniuersidade, he ter boa livraria, pera se ella poder conservar & augmentar, o Rector em cada triennio será obrigado a cōprat pera a dita livrearia cem cruzados de livros, dos que nella não ouuer, & os melhores, & mais proueitosos que no tal tempo se acharem, à custa da Vniuersidade: & não o fazēdo assi perderá de sua fazenda cincuenta cruzados pera a dita liureria.

### **Título XLVII. do Guarda das Escholas.**

#### **Porteiro do Conselho.**

**A**Verá hum guarda das escholas que será tambem porteiro do conselho, o qual por mandado do Rector, chamará por si, & não por outrém, os lentes, deputados, & cōselheiros, & todas as mais pessoas q̄ lhe mandar: & chamará hum dia antes pera o dito cōselho, sendo dos conselhos ordinarios pellos estatutos, & socedendo outra qualquera couça, porque seja necessário ajuntarse conselho chamará, pera elle ao tempo, & pella maneira que o Rector lhe mandar: ao qual se parecer que cumpre as pessoas que hão de entrar no dito conselho saberem primeiro o que nelle se ha de tratar, mandara o Secretario do conselho que faça húa cédula, assinada pelo dito Rector, em que trate o dito negocio, & negocios que no dito conselho se hão de tratar, a qual leuará o dito guarda, & a mostrará aos q̄ for chamá pēta conselho pera poderem vir prouidos: & assi chamará pera os enterriamentos, ou pera outros ajuntamentos que o dito Rector ordenar.

**C**Terá cuidado de abrir & fechar as portas das escholas em todos os dias de lição, pella incenhā & alarde, abrindo toda a porta grande delas

L I B R O I I . T I T . X L V I I .

Ias, & assi a porta grande da salla, ou casa dos autos publicos, quando algúis se fizérem.

- 2 ¶ Será obrigado mandar varrer as casas das escholas duas vezes em cada semana, & terá o terreiro sempre limpo, & as varandas por baixo, fazendo varrer tudo cada semana, & por este trabalho, alem dos dez cruzados de seu ordenado, auerá mais dous mil rs.
- 3 ¶ Nas vacações mandará limpar & varrer as escholas quatro vezes, & fará tirar as teas de aranhas que nellas ouuer cada vez que se varrerem, & as mais que for necessario, & terá cuidado de ver, & prouer que os moços, ou outras pessoas que estiuarem nas varandas, & terreiro, ou em outra qualquer parte das escholas, não jogué, nem faço rido algum, nem estrouem aos lentes que lem, ou estão em actos publicos.
- 4 ¶ Terá muito cuidado de fazer sinal aos lentes, com a campā q̄ pera iſſo ha, ao tempo que hão de entrar ás lições, & assi ao que ouuerem de acabar, por relogio, & antes da lição de prima, & a tarde antes da noa correrá a campa por elspaço de mea hora, pera que se ouça em toda a Cidade, tendo nissó tal maneira que sempre tanja em dando a hora, pera que não sejão húas maiores que outras.
- 5 ¶ Será sempre presente nas escholas em quanto durarem as lições, & nos actos publicos: & sendo justamente impedido, ou enfermo, apresentara q̄é por elle sirua ao Rector, não sendo mais q̄ por quinze dias: & jurara o tal substituto de guardar bem o regimento do officio, & sendo por mais tempo pedirá licença ao Rector & conselho de deputados & conselheiros: & sendo lhe concedida, elegerá o dito conselho pessoa que sirua em seu lugar pello tempo que durar o dito impedimento, ou enfermidade: & o mesmo se guardará quádō releuar absente: & na dita absencia, & impedimentos, & com os ditos substitutos se terá a maneira que se tem com os lentes absentes, & impedidos, & com seus sustitutos.
- 6 ¶ Terá cargo de concertar os assentos pera o Rector, lentes, doctores, mestres, & officiaes da Vniuersidade, quando se ajuntarem em algúia parte: & nas procissões & a componhamentos irá com a sua vara na mão, no lugar, & pella ordem que se declará no livro primeiro título quatorze §, final, item 12.º ab huic mī cōsideratione.
- 7 ¶ Carregarséão sobre elle no livro dos moueis da Vniuersidade os que estão dentro nas escholas, como sam bancos, que tetá sempre levantados, & bem concertados, escabellos, mesas, cadeiras, janellas, portas

portas com suas fechaduras, chaves, alcatifas, campainha: & todo o mais in ouel estará na casa deputada pera a fazenda, & tapeçaria, & carregarsela sobre quem della ouuer de ter cargo.

**T**erá cuidado de apontar os bedéis quando faltarem, como he dito em seus titulos.

**E**não cumprindo o guarda cuidado destas coisas, que pello estatutos sam ordenadas, encorrerá em pena de cem rs por cada vez, & nas maes que parecer bem, a qual será executada em seu mantiemento na terça em que cometer o tal erro, & sendo a culpa de não chamar as pessoas declaradas neste titulo sera nulgado na dita pena pello dito da tal pessoa que não foi chamada, sendo pregutado como testemunha com juramento: & o Secretario do conselho sera obrigado saber quando algum do conselho não vier a elle se foi por não ser chamado, & quando fizer a folha de cada terça dará em apontamento ao Rector & conselheiros os que não vierão ao conselho por não serem chamados pello dito guarda: & alem disto o bedel de medicina & artes terá cuidado de apontar esta & as maes faltas do dito guarda, conteudas neste titulo.

### **Titulo XLVIII. dos Bedéis & seu officio.**

**A**Verá na Vniuersidade tres bedéis, hum de Theologia, outro de canones & leis, outro de medicina, artes & latinidade, os quaes serão pessoas honradas, & que ao nientes saibão latini, eleitos pello Rector, deputados, & conselheiros, pera seruirem em quanto o bem fizerm, & o dito conselho os não remouer, o que poderá fazer ad libitum, tomada informação de como não serueni e como deuem, & em seu lugar poderá o dito conselho eleger outros que bem siruão.

**C**ada hum dos bedéis terá grande cuidado de visitar cada dia pela manhã & à tarde, no tempo das lições, os lentes da sua facultade, & apontar as faltas de cada hum em hum livro que pera isso leuará ás escholas, as horas, meas horas, & terços que deixarem de ler: & pera o fazerem melhor poustrarão o mais perto das escholas q for possiuvel.

**E**m cada terça darão ao Rector & conselheiros o rol em que tiver escritas as faltas de cada hum, pera lhe serem descontadas na folha que se fizer de seu ordenado, sendo primeiro os ditos lentes chamados, & ouvidos em conselho de conselheiros, & quando o lente por algúas dias continuar as faltas auisarão ao Rector pera que álein da pena

# LIBRO M. I. TIT. XLVIII.

- ordinaria proueja nisso.
- 3 ¶ O bedel de canones & leis terá cuidado de apontar as faltas do Conseruador, pera tambem ser multado nellas, & o bedel de medicina & artes apontará as faltas do guarda das escholas, & do da livraria, em que encorreré por não comprirem inteiramente có a obrigação de seu officio; & apontará tambem as faltas do lente da musica: & o guarda apontará as dos bedeis: & porque se não concertem, & perdoem uns aos outros, o Mestre das ceremonias vigiará sempre sobre todos estes officiaes, pera ver se cumprem o que deuem.
- 4 ¶ Os bedeis por turno ás terças do anno, quando apontarem as faltas dos lentes em conselho de mulctas; serão obrigados a apontar as dos officiaes que não forem as procissões, como fica dito no livro primeiro titulo xijij, das procissões & titulo xijij.
- 5 ¶ O bedel de cada húa das faculdades publicará na lição de prima de cada húa dellas, em latim, com sua massa & lobá, com barete, sem espada, ou outra algúia arma, os autos dos bachareis, doctoramentos, magisterios, repetições, lições de ponto, & todas as mais que se fizerem nas faculdades de cada hum: & assi os acompanhamentos, & procissões da Vniuersidade, que fará saber ao Rector em tempo devido: & assi publicará os assuetos, ou festas que nas escholas se não hão de ler, que sam as seguintes.
- 6 ¶ Primeiramente não auerá lição aos domingos & dias de festa que mandão guardar as constituições do bispado de Coimbra.
- 7 ¶ Assi mais não auerá lições nas escholas desde vinte & quatro de Dezembro, vespera de Natal, té dia da Circuncisam, que he dia de Janeiro inclusive.
- 8 ¶ Não auerá lição terça feira antes de dia de cinza, nem dia de cinza pella menháa, nem desde dia de Ramos até domingo da Pascchoella.
- 9 ¶ Nem na vespera de Corpus Christi, né do Espírito sancto à tarde.
- 10 ¶ Nem a menháa da festa feira primeira depois de Corpus Christi, por causa da procissão do Sanctissimo Sacramento, que nesse dia se faz.
- 11 ¶ Assi mais guarda á Vniuersidade os dias seguintes.

*Ais de Outubro. A. Herosa de Seps nos Mariana. Deuse p.  
O C T V B R O. a este preceito relano  
A iiiij. dia de sam Francisco  
A xvij. dia de sam Lucas.*

A ij. a menhā do dia de defunctos.

A xxiiij. á tarde não ha lição por rezão do prestito de sancta Cathērina, nem a xxv. pella mesma causa.

*As iij. preséntes da D E Z E M B R O. acabançadas a S. Bernardo.*

A v. vespera de sam Niculao á tarde, & o dia todo, porq̄ ha prestito. *Colito dñi.*

A xiiij. sancta Luzia. *Uuer acompe*

A xvij. por ser vespera de nossā Senhora da Concepçāo, á tarde não *or peal sede* ha lição, por rezão do prestito. *cou no anō 6*

### I A N E I R O.

A xx. sam Sebastião.

### F E V E R E I R O.

A iij. sam Bras.

### M A R C O.

A vij. que he vespera de sancto Thomas por rezão do prestito á tarde não ha lição né a viii. do dito mez por rezão da festa deste sancto. *obligatio vel obligatio*

*obligatio vel obligatio* **A B R I L.**

A xxiiij. sam Jorge.

A xxv. sam Marcos.

*obligatio vel obligatio*

*obligatio vel obligatio* **I V N H O.**

A vij. á tarde não auerà lição por rezão da procissão, né ao outro dia?

A ix. j. do mesmo mes á tarde, por causa do prestito, não auerà lição nem o dia seguinte.

*obligatio vel obligatio* **I V L H O.**

A iij. dia da Rainha sancta não auerà lição, nem o dia que em seu louvor se faz a oração nas escholas menores, onde o Rector, &

Vniuersidade se ajunta.

A xxiiij. vespera de Sanctiago á tarde não há lição.

Todas as quintas feiras do anno, da semana em que não ouuer festa

de guardar.

Os dous mezes de Agosto & Setembro que sam de vacaçōes na

Vniuersidade.

L I B R O   I I .   T I T .   X L V I I I .

- 5   ¶ O bedel de cada húa das facultades chamará a congregação dellas os lentes, & doctores , quando se ouuerem de ajuntar por mandado do Rector.
- 6   ¶ Terá cada hum delles hum rol em que estarão escritos todos os estudantes de suas facultades, com declaração do tépo em q cada hú começou a estudar, & os annos que tem de estudo , pera que se saiba se tépo bastante pera responder , & arguir nos actos de exercicios, que ordinariamente hão de fazer, & a ordem q entre si hão de guardar, & auisará disso ao Rector pera osconstranger a terem os ditos actos nos dias assinados, & arguirem no lugar que lhes couber.
- 7   ¶ Os ditos bedeis das facultades em que forem os actos , ou graos, serão obrigados a leuar pessoalmente todos os pontos , & as conclusões de quaesquer actos ás casas dos doctores , mestres , ou lentes que podem, ou deue ser presentes nos taes actos : & assi lhes notificarão os doctoramétos, magisterios, & mais graos em q tem propinas, & deue ser presentes, sob pena de o bedel perder a propina do tal acto, em que o Rector o multará por fe & dito do doctor que lhe affirmar que lhe não foi leuado o tal ponto, ou conclusões, nem notificado o tal grao, & a dita propina se perderá pera a arca da Vniuersidade, & se foi auto em que o tal doctor perdeo sua propina por lhe não ser notificado sera della satisfeito á custa dadita propina, & ordenado do dito bedel: & se o acto for de conclusões terá cuidado de arrecadar do sustentante tantos treslados dellas, quatos foré necessarios pera dar aos doctores, & lentes, & mais pessoas que ouuerem de argumentar, o que fará tres dias antes do tal acto, & no mesmo dia que arrecadar as ditas conclusões fixará hú treslado dellas de boa letra (& serão assinadas pello Presidente do tal acto) nas portas das escholas, & não sendo assinadas pello Presidente as não fixará, nem receberá, nem publicará o tal acto: & poderão as ditas cõclusões ser impressas, posto que sejão de Theologia , vistos os exames dos Inquisidores, & Ordinario , q necessariamente ha de auer antes da impressão.
- 8   ¶ Qualquier lente, doctor, ou pessoa que tuiuer propina em algú acto, & vier a elle meia hora depois dc ser começado, ou sair meia hora átes de se acabar, sem impedimento justo, ou licença do Rector, não auerá a propina do tal acto, nem o bedel lha dará , & a tornará a quem lha deu, o que se não entenderá nas repitições, & exames priuados, nos quaes se guardará o que acerca disso he declarado na facultade

de Theologia no titulo do exame priuado, & na faculdade de canones & leis no titulo das repetições.

**T**odos os ditos tres bedeis acompanharão ao Rector, & irão diante delle nas procissões, & ajuntamentos da Vniuersidade em que forem per moduni vniuersi ( ora vāo ape, ora vāo a cauallo ) com suas maças de prata, & irão vestidos com lobas, & sem armas, sob a pena declarada nos lugares que fallão nisso: & assi quando for aos actos publicos o irão receber á porta, com os ma is officiaes que se acharem presentes, & o acompanharão diante até se assentar, & o mesmo farão ao Cancellario os bedeis q̄ no tal acto tiueré propina, ou obrigacão de estaré presentes: não se assentarão tē o Rector & doctores se assentare, & depois se assentarão aos pes do Rector nos degraos, pera dahi acudirem q̄o que lhes o Rector mādar: & o bedel que isto nāo cōprir pagará duzentos ſs pera a arca da Vniuersidade, & se for bedel da faculdade de q̄ he o acto será mulctado em dobro: & sob a mesma pena será obrigado a ser presente em o lugar em que o acto se ha de fazer antes que se comece, & não sahirá delle sem mandado, ou licença do Rector, até de todo se acabar: & o mestre das ceremonias terá cuidado de fazer arrecadar, & executar a dita pena, & sendo o tal bedel doente ou tēdo outro justo impedimento, porá cō licēça do Rector hūa pessoa q̄ sirua notál acto por elle, & não o fazendo encorrera na dita pena.

**O** bedel de cuja faculdade for o acto terá cuidado de ir receber, & agafalhar os doctores, mestres, licenciados, bachareis lentes, & assi quaesquer outras pessoas hóspedes de autoridade que ao tal acto vierem, esperandoos á porta da casa indo diante ate o lugar onde se hão de assentar: & sendo acto onde cōcorra toda a Vniuersidade cada hū dos ditos bedeis irá receber os da sua faculdade, & todos se assentarão nos lugares q̄ pellos estatutos estão ordenados, & terá cuidado de agafalhar os fidalgos hóspedes, & pessoas hórradas q̄ ao tal acto vierem, guardando em tudo a ordem q̄ lhe der o mestre das ceremonias: & se algum dos ditos bedeis assentar alguémen em lugar que lhe não conue nha, será mulctado na propina do tal acto, & na mais pena que bem parecerão Rector.

**C**ada hum dos bedeis será avisado que não leue algūa pessoa pera propinas mais do que pellos estatutos he ordenado, & tanto que se acabar o acto ate o outro dia ( a mais tardar ) dará conta com entrega do dinheiro & propinas do tal acto á pessoa de que o recebeo, sob pena de ser castigado a arbitrio do Rector, & pagará em dobro o que elleq

## LIBRO II. TIT. XLIX.

assimais tuiuer leuado á parte cujo for.

¶ Serão os bedeis cortezes, & bem ensinados aos doctores, lentes, & graduados na Vniuersidade: & tratarão cō másidão aos estudátes, & pessoas q̄ ouuerem de ter algūs actos, & os mais cō que trataré, ou cō uersarem, & não entrarão nas escholas, nem nos actos publicos com armas, sob pena de as perderem pera o meirinho, ou guarda, qual pri meiro lhas tomar, cō a mais pena declarada no livro iij. título iiiij.

¶ Todos estes bedeis serão obrigados leuar suas maças ao hombro ale uantadas, por modo que sejão bem vistas, & asterão nos acompanhamentos, procissões, & actos da Vniuersidade, & assim em todas as repetições dos lentes della, nas quaes irão com as ditas maças esperar o repetente à porta do geral ou casa onde ouuer de repetir, & a companhalohão vindo diante até se assentar na cadeira, & o que não for presente, ou não leuar a maça, como fica dito, ou não estiuer cō ella nos ditos actos té se acabarem, pagará por cada vez hum cruzado de seu ordenado pera a arca da Vniuersidade, & na Augustiniana, principios, & mais liçōes de sufficiencia, & conclusoēs que os estudantes tem em lugar de maças leuarão húas varas pretas de comprimento de tres palmos com engastes de prata em cima, & em baixo.

### Título XLIX. do enqueredor contador, & distribuidor.

¶ Verá hum enqueredor, contador, & distribuidor dos feitos que se tratarém no auditorio do Conseruador, o qual seruirá seu officio assim & da maneira que pellas minhas ordenações o podem & deuenir seruir os enqueredores, contadores, & distribuidores de ante os júzes, & guardarão em todo seu régimento, & leuarão o sallário proes, & precalços nelle cōteudos: por é o officio do cōtador dos feitos andará sempre separado do do enqueredor, & distribuidor.

¶ Verá hú solicitador eleito pella ordem dos outros officiaes, removuiuel ad nūtum, que terá cuidado de solicitar & requerer com muita diligencia todos os feitos & causas q̄ o Síndico procurar por parte da Vniuersidade, perante o Cōseruador della, ou de outras quaes quer justiças, fazendo todas as diligencias que aos ditos feitos, & causas forem necessarias, & lhe forem mandadas, & encarrégadas pello

pello Rector & deputados da fazenda, & pello Sindico, indo ás audiencias do Conseruador quando for necessario, & fazendo quaesquer outras diligencias que pertençao á dita Vniuersidade, requerendo tudo o q̄ cōpir a bem dos ditos feitos, & causas, & bō despacho del las, pera o q̄ irá a casa do Sindico, todos os dias de fazer, saber delle o que lhe manda acerca de seu officio, & pera este mesmo efeito, & dar conta do que lhe perguntarem, irá ao despacho da mesa da fazenda todas as vezes que o ouuer, & ahi se verá se hie necessario pera solicitar & negocear algūas couzas de nouo: & em tudo fará o que por o dito Rector, deputados, ou Sindico lhe for mandado: & por todas as vezes que não comprir o sobredito pagará cem řs, com fe do escriuão da fazenda, ou Sindico.

**O**solicitador não podera ser eleito pera ir fora a negocio algum, saluo das demandas que correrem no juizo do Conseruador.

### *Titulo L I. do Correitor da Impressão.*

**P**Era que os livros & mais couzas que se ouuerem de estampar nesta Vniuersidade sayão emendadas como he rezão, auerá hum corrector, eleito em conselho de deputados & conselheiros, o qual será muito bom latino, & grego, & terá noticia das sciencias, & com particular cuidado visitará a impressão, & procurará que aja nella bōs caracteres, & porá em bom recado os da Vniuersidade, & em mendará tudo o que se imprimir, de modo que se não va com a impressão por diante sem sua emenda: & pera tudo isto terá jurisdição nos impressores, pondo, & executando as penas que lhe bem parecer, & este officio andará junto com o guarda da livraria, com os quaes officios auerá trinta mil řs cada anno de ordenado.

### *Titulo L II. do Relogieiro.*

**A**Verá hum relogieiro official do mesmo officio, que terá cuidado de trazer o relogio bem concertado & temperado, de maneira que nem os lentes leão mais do que sām obrigados, nem menos, & andará sempre a traz do relogio da Cidade meo quarto de hora: & será o dito relogieiro mais obrigado todas as vezes que a Vniuersidade fair fora, ou entrar nas escholas em procissão, ou per modum vniuersi, fazer que se tanja o relogio por espaço de mea hora, & não acabará de tanjer senão depois que forem fora do terreiro, ou acabarem de entrar nelle.

## LIBRO II. TIT. LIII.

¶ Será obrigado tanjer o relogio, por espaço de mea hora, o dia antes do primeiro de Octubro á tarde, & o dia seguinte em que se faz o principio outra mea hora, antes que se comece, & não comprindo com sua obrigação, leuará o bedel da medicina as suas mulertas ao conselho com as dos lentes, & o Rector & conselheiros o mulatarão como lhes parecer.

### Titulo L III. da cadea da Vniuersidade.

**N**A Vninersidade auerá húa cadea publica, na qual se prenderão soniente estudantes, & criados seus, que verdadeiramente o forem, & residirem na dita Vniuersidade, manteudos & sustentados pelos ditos estudantes seus amos: & assi os officiaes da Vniuersidade que actualmente seruiré, & os mais priuilegiados, mas não poderá nella ser presa molher algúia posto que goze de priuilegios da dita Vniuersidade, as quaes o Rector, ou Conseruador, ou almotaceis, & Ouidor poderão mádar prender no castello, & mais prisões da Cidade: & os carcereiros serão obrigados a receber as taes presas sem outro mádado algum do Corregedor ou Iuiz da ditta Cidade, & o mesmo se guardará nos presos quando o Rector, Conseruador, & sobreditos, por algúia justa causa os mandarem ás ditas prisões, porque assi o hei por bem, & me praz, & mando a todas minhas justiças que assi o guardem & fação guardar, sem a isso porem impedimento algum, sob todas as penas, & modos dellas, declaradas no titulo do Conseruador. E prendendo o dito Conseruador os estudantes, criados, & familiares seus em outra prisão que não seja a cadea da Vniuersidade, sem pera isso auer causa justa, o Rector o auisará, & fará comprir com efeito este estatuto, o que lhe encarrego.

TA-

TABOADA DO TERCEIRO LIVRO  
dos estatutos.

- D**a matricula & prona dos cursos, titulo i. fol. 69.  
Do juramento dos estudantes quando se matriculão, titulo 2. fol. 71.  
Das confissões, honestidade, vestidos dos estudantes, & outras coisas que hão de  
guardar titulo ij. fol. 71.  
Da defesa das armas, titulo iiiij. fol. 72.  
Das cadeiras que ha de auer, & o que se ha de ler nellas & do salario quē tem, ti-  
tulo v. fol. 73.  
Da vacatura, & modo de prouer as cadeiras, titulo vij. fol. 74.  
Da concurrencia dos opositores, & quaes o podem ser, titulo vij. fol. 81.  
Da valia dos votos, titulo viij. fol. 82.  
Do modo em que se regulão os votos, titulo ix. fol. 82.  
Do juramento que farão os que hão cadeiras, ou substituições titulo x. fol. 84.  
Do modo horas & tempo em que hão de ler os lentes de cadeiras grandes, titulo  
xi. fol. 84.  
Do modo que lerão os lentes de cadeiras piquenas de canones, leis, & instituta  
titulo xij. fol. 85.  
Da concurrencia dos lentes nas leituras, titulo xij. fol. 86.  
Das leituras extraordinarias, titulo xiij. fol. 86.  
Das repetições que cada anno farão os lentes de cadeiras grandes, titulo xv. fo-  
lio 87.  
Das conclusões que os lentes de cadeiras piquenas hão de fazer titulo xvij. fol. 88.  
Que os lentes nas lições & actos publicos não digão palavras escandalosas, & a  
pena que por isto auerão, titulo xvij. fol. 88.  
Que os lentes não procurem, nem julguem, titulo xvij. fol. 88.  
Que não procure, nem lea, o que não for bacharel & tuer outo annos, & o acto da  
formatura, nem se poderá nomear em mayor grao do que tuer, titulo xix. fol.  
88.  
Da absencia & enfermidade dos lentes, ou que sem justa causa deixão de ler, ti-  
tulo xx. fol. 89.  
Do conselho & multas, titulo xxij. fol. 90.  
Da jubillação dos lentes, titulo xxij. fol. 90.  
Dos dias em que se ajunta a facultade, titulo xxij. fol. 91.  
Das insignias dos doctores, & bachareis formados nos actos publicos, titulo  
xxij. fol. 91.

- Dos assentos, titulo xxv. fol. 92.  
Dos ouuientes de Theologia, titulo xxviij. fol. 94.  
Dos exercicios do terceiro anno, titulo xxvij. fol. 95.  
Do acto da tentativa, & bachareis correntes em Theologia titulo, xxvij. 95.  
Do principio da Biblia, titulo xxix. fol. 96.  
Do primeiro principio do mestre, titulo xxx. fol. 96.  
Do segundo principio, titulo xxxij. fol. 97.  
Do terceiro principio, & fermatura, titulo xxxij. fol. 97.  
Do quarto principio, titulo xxxij. fol. 97.  
Dos bachareis formados que se graduão a licenciados, titulo xxxiiij. fol. 97.  
Da magna ordinaria, titulo xxxv. fol. 98.  
Da Augustiniana, titulo xxxvj. fol. 98.  
Dos quodlibetos, titulo xxxvij. fol. 99.  
Do exame priuado, titulo xxxvij. fol. 99.  
Das licenças, titulo xxxix. 104.  
Das vesprias, titulo xl. fol. 104.  
Do magisterio em Theologia, titulo xli. fol. 105. *Days enq se o bcomendo*  
*doçazem Doctoris*  
Das ouuientes de Canones & Leis, titulo xlj. fol. 107. *ou mestres* fol. 105. X.  
Das conclusões do quinto anno, titulo xljj. fol. 107.  
Dos bachareis em Canones, & leis titulo xljj. fol. 108.  
Dos actos dos juristas para licenciados, titulo xlv. fol. 110.  
Das repetições dos licenciados juristas, titulo xlvi. fol. 111.  
Dos exames priuados dos juristas, titulo xlvij. fol. 112.  
Dos Doctoramentos dos juristas, titulo xlviii. fol. 113.  
Das ouuientes de Medicina, titulo xlxi. fol. 114.  
Dos que querem receber grao de Medicina, titulo l. fol. 115.  
Das graos de Medicina, titulo li. fol. 115.  
Das licenciados de Medicina, titulo lij. fol. 117.  
Das licenciamentos dos medicos, titulo liii. fol. 117.  
Das vesprias, & doctoramento dos medicos, titulo liii. fol. 117.  
Da practica, titulo lv. fol. 117.  
Das officiaes das escholas menores, & seu ordenado, titulo lvi. fol. 119.  
Das ouuientes em Artes, titulo lvii. fol. 119.  
Das cadeiras, & leituras das Artes, titulo lviii. fol. 119.  
Dos exercicios, titulo lix. fol. 120.  
Dos bachareis em artes, titulo lx. fol. 120.  
Da ordem porque se fara o exame das artes, titulo lvi. fol. 121.  
Do modo em que se dará o grao de bacharel em Artes, titulo lxii. fol. 122.

Das

- Das respostas que fazē os que hāo de ser licenciados ē Artes, titulo lxiii. fol. 123.  
 Das segundas respostas dos artistas, titulo lxiiii. fol. 123.  
 Dos exames pera licenciados em Artes titulo lxv. fol. 124.  
 Das licenças em Artes titulo lxvi. fol. 124.  
 Do Magisterio em Artes, titulo lxvii. fol. 125.  
 Dosestrangeiros que vierem ouuir, ou encorporarse, & dos Mestresfeitos por rescriptis, titulo lxviii. fol. 125.  
 De como os Rectores se farão doctores, titulo lxix. fol. 127.  
 Das despesas dos autos & graos das facultades, titulo lxx. fol. 127.  
 Das despesas da facultade de Theologia, titulo lxxi. fol. 128.  
 Da despesa que farão os doctores lentes, titulo lxxii. fol. 129.  
 Da despesa dos autos & graos de Canones, titulo lxxiii. fol. 130.  
 Da despesa dos autos & graos de Medicina, titulo lxxviii. fol. 131.  
 Da despesa dos autos & graos de Artes, titulo lxxv fol. 131.  
 Dos priuilegiados da Vniuersidade, titulo lxxvi. fol. 133.

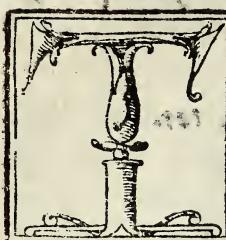
LI



# LIVRO TERCEIRO

## DOS ESTATUTOS.

### Título I. da matricula & prova dos cursos.



Odos os estudantes seculares, & religiosos de collegios não incorporados na Vniuersidade, assi os q ouuirem nas escholas mayores, como os q ouuirem nas escholas menores, & assi os bachareis q ouuerem de cursar, se escreuerão cada anno em capitulos separados das faculdades, pello Secretario do cōselho, no livro da matricula, cada hum na facultade é que estuda, fazendo primeiro o juramento q está escrito no titulo seguinte, & fará o Secretario em cada assento menção do tépo em q os estudantes se vêm escreuer na matricula & da terra, donde & cujos filhos sam, & pagarão ao Secretario cada hū pello tal assento dez rs: porem os religiosos não pagarão couça algūa, & matricularsehão, os que estiuerem presentes na dita Vniuersidade, até quinze dias depois do mes de Octubro: & os q não estiueré presentes matricularsehão detro de quinze dias, depois q vierem, & os q isto assi não cōprièrem não gozarão dos priuilegios da Vniuersidade, né serão auidos por estudátes della, né lhes será cōtado é curso o tépo q na Vniuersidade estiueré: & o Cōseruador por ordē do Rector, láçará os taes fora das casas, q não forē matriculados, inda q as tenhão de aposentadoria pois não hão de ser dadas senão a estudátes.

¶ Epera que cada húa destas couças a cima referidas mais facilmente consigão seu effeito, o dito Secretario no principio do anno porá hū edicto na porta das escholas mayores, & outro nas escholas menores, em que declare o conteudo neste titulo, pera vir á noticia de todos: & desde dia de sam Remigio até o Natal, hum dia em cada semana, estará nas eschollas, na casa do conselho, pella menhā té as onze horas, & da húa até o fim das lições da tarde, com o livro da matricula, pera nella assentar os que quiserem ser estudantes no mesmo tempo hum dia de cada semana irá ás escholas menores pera assentar no dito livro da matricula os estudantes dellas, & nenhum assentará que não venha em pessoa, & cō habito de estudante, & antes de o assentar lhe dará juramento de quāto ha que está na Cidade, & se passar de quinze dias do dia q veo a Vniuersidade, o não matriculará sem licēça do Rector,

Rector, que a não dará sem primeiro lhe constar que o tal estudante teue justa causa pera se não matricular no tempo que pellos estatutos era obrigado: & sem embargo da tal licença, não ficará apto pera votar aquelle anno: & tudo isto comprirá o Secretario sob pena de priuação de seu officio, & de cincuenta cruzados pera a arca da Vniuersidade.

¶ O Secretario não matriculará nas facultades de Theologia, ou medicina pessoa algúia que não seja licenciado em artes, ou bacharel, com certidão de como ouvio todo o curso, & quando a matricula ouuer de ser em direito canonico, ou ciuil, & a tal pessoa vier nouamente começar seu estudo, o dito Secretario o não assentará na matricula sem trazer certidão do principal de como foi examinado, & achado sufficiente pera poder ouuir direito, & esta certidão guardará o dito Secretario, & fará della menção na matricula pera em todo o tempo se saber como o tal estudante foi examinado, & se algum sem a dita certidão ouuir direito nasescholas maiores, ou venhão das escholas menores, ou de fora da Cidade, todo o tempo que assi cursar & ouuir lhe não aproprieitará, nem será contado em curso, nem elle auido por estudante, nem gozará dos priuilegios da Vniuersidade, & o Conseruador, & meirinho, a instancia do Rector, ou do dito principal prenderão quaesquer estudantes de qualquer qualidade q̄ sejão, que sem o dito exame, & certidão ouuirem direito, & os entregaráo a quem os mandar prender, pera os castigar como lhe parecer, & pera os fazer ouuir nas ditas escholas menores o tempo que lhe for necessario pera poderem ouuir direito, & os que assi forem presos pagaráo douz mil rs de pena, anietade pera a cōfraria, & a outra pera o meirinho, & o sobredito não auera lugar nos que vierem já graduados de outra Vniuersidade pera se graduar nesta, ou incorporar.

¶ Quando algúia pessoa pedir certidão de como está matriculado, pera qualquer couisa que seja, o Secretario a não passará sem despacho do Rector, ou Conseruador, nos casos de sua jurisdição, feito ao pé do dito despacho, conforme ao que está disposto no titulo do oficio do Secretario §. As certidões: & na dita certidão declarará mais o tempo em que se matriculou, & em que facultade, & será sempre assinada pello Rector, que será muito solicto em fazer comprir o sobredito.

¶ Todos os estudantes serão obrigados a prouar seus cursos te o fim de cada hum anno, & começarão as prouas desde o principio do mes

# LIBRÓ III. TIT. I.

de Junho por diante, & passado o dito tempo sem prouarem os cursos, não lhe será admitida proua algúna depois, saluo prouando justo impedimento, porque então terá mais hum mes pera prouar o tal curso, que se começará a contar do dia em que o estudante vier ás escholas, em qualquer tempo que venha: & a proua se fará ao menos por douis estudantes condiscipulos da mesma faculdade, a que se dará juramento dos sanctos Euangelhos, & nãoscrão testemunhas hūs dos outros, senão em caso que as não possa auer doutra maneira por falta de ouuintes obrigatorios.

5. ¶ O Rector não admitirá proua de curso sem primeiro ver o livro da matricula, & do dia em que nella estiuere scrito o estudante com quinze dias antes se começará a contar o curso, & o Secretario será aduertido que este livro não vejão as testimonias por nenhum caso, nem aquelle a que n̄ se proua o dito curso.
6. ¶ Não será admitida proua de cursos a algú estudante theologo sem mostrar primeiro, por testimonias juradas, como té a Biblia, o Mestre das sentenças, & as partes de sancto Thomas: nem de juristas sem terem a Instituta, & textus de sua faculdade: nem medicos sem teré textus de medicina, passado o primeiro anno da intrancia, seus proprios, como se declará no titulo dos ouuintes de canones & leis.
7. ¶ E outro si não admitirá estudante algú a proua de curso sem mostrar assinado dos confessores, conforme ao estatuto neste livro titulo terceiro.
8. ¶ Todas as prouas dos cursos se farão diante o Rector cõ o Secretario, & não podendo algú hora assistir a estas prouas o poderá cometer a hum dos lentes mais antigos & graues, encarregandolhe a consciencia, que o fação com muito tento, & inteireza.
9. *Hic* ¶ O curso em cada hum anno será pello menos de outo meses, & aqui hão de chegar as prouas: porem se algú estudante cursareni em algum anno seis meses serão admitidos aos prouar, & poderão suprir a falta dos douis meses com o tempo de diante somente, & não com o de a traz, tomado do dito tempo o que lhe for necessario pera suprimento da dita falta, & podersehão ajudar delle, ainda que naquelle anno não curseem mais que o tempo necessario pera o dito comprimento.
10. ¶ Deixando algum estudante de cursar quinze dias no anno, & auē do por issò de perder o tal curso, o Rector com justa causa, q̄ lhe constará, poderá admitir, & receber a tal proua, sem embargo da dita falta, contanto que no anno seguinte curse outros tantos dias.

¶ O Conseruador, Corregedor, Iuiz de fora da cidade de Coimbra, ou justiça outra algúia, assi della como de fora della, não poderão tomar proua da matricula, nem de cursos que algum estudante tenha feitos na dita Vniuersidade, nem dar disso estrométos, nem certidões, nem outro si tirar testemunhas algúas de couzas que pertenção ao Rector da dita Vniuersidade a requerimento de lentes officiaes, & pessoas della, sob pena de cincuenta cruzados pera a árca da Vniuersidade, se algum delles fizer o contrario: & se o Rector fizer o que não deve, os que se sintirem agrauados poderão tirar delle cõ sua reposta estromentos de agrauo pera mi, pella ordem destes meus estatutos, & não lhos querendo o dito Rector mandar passar, ou não querendo responder no termo da minha ordenação, em tal caso o Secretario passará os taes estromentos ás partes, de seu officio, segundo forma dos estatutos, & da dita minha ordenação, & sob a pena ahi contiuda, em que encorrerá não os dando, & o mesmo se guardará nos agrauos do conselho, qualquer que seja.

¶ No q̄ tocar á matricula, & proua de cursos, não se poderá restituir estudante algum contra estes estatutos por menor, porque assi o hei por bem por justas causas.

### *Titulo II. do juramento dos Estudantes quando se matriculão.*

EV. N. juro a estes sanctos Euanghelhos, que serei obediente ao Rector desta Vniuersidade, & a seus sucessores, in licitis & honestis, & nos negocios, & couzas da Vniuersidade darei conselho fiel, ajuda, & fauor: & contra ella, ou seus estatutos nunca aconselharei nem ajudarei pessoa algúia, sem primeiro lhe pedir pera isto licença, & todas as vezes que me mandar chamar irei em quanto na dita Vniuersidade estiver.

### *Titulo III. das confissões, honestidade, vestido dos Estudantes, & outras couzas que hão de guardar.*

Todos os estudantes, alem da obrigação da Paschoa de Resurreição, se confessarão tres vezes no anno, conuem a saber, pellas festas de todos os sanctos, Natal, & Pentecoste: & pera isto alier effeito o Rector terá particular cuidado outo dias antes de cada húa das ditas festas.

# LIBRO III. TIT. III.

festas de mádar fazer esta notificação pellos bedeis nas lições de prima & vespéra, & os mestres alem desta notificação lho lebrarão nas ditas lições; & o Rector conselho, aos quais encomendo muito que con seu exemplo, & com se confessarem nos taes tempos como verdadeiros mestres fação caminho a seus discípulos: & assi o confio, & espero do dito Rector, & lentes, o qual não admitirá estudante algum a proua de curso, ou cursos pera terem actos, sem primeiro lhe mostraré por assinados de seus confessores que tem inteiramente comprido com o que contém neste titulo.

¶ Os estudantes andarão honestamente vestidos sem seda algúia, mas poderão trazer os chapeos & barretes forrados, & collares dos manteos, & guarnições de sotainas por dentro: & nas camisas não trarão abanos senão collares chão sem feitio de rendas, nem bicos, nem translinhas, nein de outras guarnições semelhantes, sob pena de dous mil rs pagos da cadea: a metade pera a confraria, & a outra pera quem o accusar & não trarão em nenhum vestido de sotaina, calças, ou pelote as cores aqui declaradas, conuem a saber, amarelo, vermelho, encarnado, verde, larajado, sob pena de perderein os ditos vestidos, a metade pera a capella, & a outra pera o meirinho, ou guarda das escholas qual primeiro o accusar: & porem debaixo das sotainas poderão trazer gibões, ou jaquetas de paño de cores pera sua suade, com tanto que os collares não sejão mais altos que os das sotainas, nem as mangas mais compridas: & poderão outro si debaixo de botas, ou borzeguins trazer meias calças de cores bem cubertas, & em casa, ou pellas ruas onde poussarem poderão trazer roupoés de cores, com tanto que não sejão das acima prohibidas: & não terão mais guarnicoés nos ditos roupoés que as que permitem as minhas ordenações.

2. ¶ Não poderão trazer barretes de outra feição senão redondos, ou de cantos, né carapuças senão os que trouxerem dó no tempo limitado, ou pellas pessoas que o podem trazer conforme a minha lei, sob as penas nella conteudas, & os manteos que ouuerem de trazer serão cumpridos, ao menos té o artelho.

3. ¶ Não trarão capas de capello cerrado, & trarão mantos de collar, ou de capellos abertos: poré os criados de estudantes poderão ir ouuir ás escholas com pellotes & ferruelos, & chapeos, & collares de abanos nas camisas, chão, & que não passem de dous dedos: & os estudantes pobres poderão trazer o mesmo traço, tirando os collares das camisas de abanos.

225

Não

¶ Não trarão golpes, né entretalhos que se vejão em algum vestido, nem piques, golpes, botões ou fitas em botas, ou çapatos: & todo o sobre dito se comprirá sob pena de dous mil rs, applicados como fica dito nas sedas, & camisas.

¶ Nenhum estudante estará na lição, ou em algum acto publico com chapeo na cabeça, sob pena de hum cruzado.

¶ Nenhū estudante podera ter besta de cella, saluo o que tiver cento & cincoenta mil rs de renda, ou dahi pera cima: & quem o cōtrario fizer perderá a tal besta pera o meirinho da Vniuersidade, ou guarda das escholas, qual primeiro o accusar: & sob a mesma pena, & mil rs mais pera asditas pessoas, por nenhūa via terá cães, né aues de caçar por si, ou por outrem, em casa, ou fora della.

¶ Nenhum estudante indo a pé poderá trazer com sigo fora de casa mais de hum moço, ou homē que com elle viua, nem em casa poderá ter mais de dous, & indo acauallo poderá leuar até tres: & o que o contrario fizer pagará mil rs por cada vez, ametade pera a arca da Vniuersidade, & a outra pera o meirinho, ou guarda, qual primeiro o accusar: & o Conseruador assi neste como no §. seguinte, antes de se entregar a parte destas penas ao meirinho, será obrigado fazer que a da Vniuersidade, ou confraria se de a quem a ouvier de receber, pella ordem que fica declarado no titulo de sua jurisdição supra livro ij.

¶ E porque os estudantes pella mayor parte pousam no alto da Cidade, pera mais quietação sua, mando que não viuão da porta da almedina pera cima molheres solteiras escandolosas, oude mao exemplo, em casa propria, ou allugada, sob pena de pagar por cada vez que nisto for comprehendida quatro cruzados da cadea, ametade pera quem a accusar, & a outra pera a confraria da Vniuersidade: & pera isto auer effeito o Conseruador em cada hum anno, ou quando parecer bem ao Rector, visitará todo o bairro de cima té a almedina, & achando que nelle viue algúia das ditas molheres lhe mandará que dentro em dous dias despeje a casa, & se mude pera baixo da almedina sob a dita pena, & não fazendo a executará, & fará que dentro no dito termo despeje as casas, & se mude: & sendo necessario procederá com mayores penas até vinte cruzados, & prisão de dous mezes, em que poderá condenar cada hūa das ditas molheres sem appellação nem agrauo, que assi hei por bem que se guarde.

¶ O estudante em cuja casa for achada molher de sospeita, ou achando os jūtos em outro qualqr lugar sospeito, auédo disso testemunhas,

ou fe

## LIBRO III. TIT. IIII.

ou fe do escriuão, serão leuados presos cada hum por si, que não váo ambos juntos, pello meirinho a casa do Conseruador: & pagando cada hum quinhentos rs, ametade pera a arca da Vniuersidade, & a outra para quem os accusar, serão soltos, & achandoos da mesma maneira pella segunda vez, pagarão a mesma pena, & serão presos na cadea outo dias, & assi se fará com os que se prouar terem mancebas em sua casa, ou fora della, & pagará cada hum delles pella priimeira vez mil rs, repartidos pella mesma maneira, & estarão presos na cadea outo dias, & pella segunda auerão esta pena dobrada, & pella terceira serão riscados da matricula, & não tornarão a ser admitidos senão quando constar ao Rector de suas emendas.

### Título IIII. da defeza das armas.

**N**Enhuni estudante trará armas offensiuas, & dessensiua, de qualquer sorte que sejão, ainda que seja faca, ou caniuete, de dia, né denoite, nasescholas, né fora dellas, pella Cidade, & seus arrabaldes, & quem o cõtrairò fizer pella primeira vez perderá as armas pera o meirinho, ou guarda das escholas, qual primeiro o accusar, & pella segunda vez alem de as perder estará preso outo dias.

¶ E porem sendo os ditos estudátes achados em tempo de opposições com as ditas armas de dia, ou de noite, será logo preso, & estará na cadea todo o tempo da opposição, & ficará inhabilitado pera poder votar, & pagará mil rs pera o meirinho, alé de perder as armas como dito he: & se for achado com ellas depois de ter votado estará na cadea hum mes, alem das mais penas, & não poderá o Rector dispensar nelas, por causa das opposições.

2. ¶ Os criados & familiares dos lentes, & estudátes não entrarão outro si com as ditas armas das portas das escholas pera dentro, sob a dita pena, porem poderão com ellas acompanhar seus amos até as ditas portas, & esperalos ahi sem encorrer em pena algúia. Outro si não poderão entrar nos açouques da Vniuersidade com armas sob a mesma pena.

3. ¶ O Secretario, mestre das ceremonias, escriuão da fazenda, bedeis, não poderão entrar nas escholas com armá algúia sob pena de as perderem pera o meirinho, ou guarda, & sendo contumazes o Rector em conselho de deputados & cõselheiros os castigará como parecer.

Titulo

*Titulo V. das cadeiras que ha de auer, & o que se ha de ler nellas,  
& o fallario que tem.*

A verá sépre nesta Vniuersidade as cadeiras seguintes de Theologia, húa de prima, é q̄ se lerá o texto do mestre das senteças, no qual o léte disputará, & tratará todas as q̄stoés necessárias, & nūca lerá é ella Sétēciario particular, & auerá por anno duzétos & cincuenta mil rs.

1. ¶ Outra de vespera, em que se lerão sempre as partes de sancto Thomas, & auerá por anno cento & outenta mil rs.
2. ¶ Outra de terça em que se lerá a sagrada Scriptura, & auerá por anno cento & trinta mil rs.
3. ¶ Outra de noa antes da de vespera, & auerá por anno cem mil rs. As quaes cadeiras serão auidas pellas mayores da facultade.
4. ¶ Auerá mais tres cathedrilhas de Theologia, húa de Durando que se lerá depois da cadeira de terça, & auera de ordenado cada anno cincuenta mil rs.
5. ¶ Outra de Scriptura, que se lerá da húa ás duas da tarde, & se o ca thedratico de terça ler o testaméto nouo, lerseha nesta cathedrilha o velho, & assi pello contrário, & auera de ordenado cincuenta mil rs.
6. ¶ Auerá húa cathedrilha de sancto Thomas, que se lerá depois da de vespera, & auerá por anno cinqüenta mil rs: & parecendo bem que se lea nesta cathedrilha algūas vezes Grabil, o Rector & conselho de conselheiros o poderão ordenar.

### C A N O N E S.

1. ¶ De canones auerá sete cadeiras, húa de prima, em que se lerão as Decretaes, & terá por anno trezentos mil rs.
2. ¶ Outra de vespera, em que se lerão tambem as Decretaes, & terá por anno duzentos & trinta mil rs.
3. ¶ Outra de terça, em que se lerá o Decreto, & terá por anno cento & corenta mil rs.
4. ¶ Outra de noa, que será antes da de vespera, em que se lerá o Sexto das Decretaes, & terá por anno cem mil rs.
5. ¶ Outra de Clementinas, que se lerá depois do decreto, & terá por anno setenta mil rs.
6. ¶ Estas cadeiras acima se auerão por mayores na facultade.
7. ¶ Auerá mais duas cathedrilhas, nas quaes se lerão Decretaes, húa delas se lerá pella menhā à hora que se lê as Clemétinias, & a outra depois da lição de vespera, terá cada húa por anno sessenta mil rs.

# LIBRO III. TIT. VI

## LEIS.

- 14 ¶ De leis auerá outo cadeiras, húa de prima, em que se lerá o Esforçado & eti por anno trezentos mil rs.
- 15 ¶ Outra de vespера, em que se lerá o digesto novo, & terá por anno quinhentos & trinta mil rs.
- 16 ¶ Outra de terça, em que se lerá o Digesto velho, & auerá por anno cento & trinta mil rs.
- 17 ¶ Outra de noa, que se lerá antes da de vespéra, & será dos tres livros do Código, & auerá por anno nouenta mil rs. Estás se auerão por mayores na faculdade.
- 18 ¶ Auera duas cadeiras menores de Código, húa se lerá depois do Digesto velho, outra depois da lição de vespéra, & auerá cada húa por anno sessenta mil rs.
- 19 ¶ Auera duas cadeiras de instituta, húa se lerá pella menhá a hora de terça, outra à tarde antes da lição de vespéra, & auerá cada húa por anno corenta mil rs.

## MEDICINA.

- 20 ¶ De medicina auerá seis cadeiras, em que se lerão as materias seguintes: na cadeira de prima em todo o curlo de seis annos se lerá conuem a saber o Tegne de Galeno, & os livros de locis affectis nos tres primeiros annos, & ao quarto anno os livros de morbo & symptome, & ao quinto os doux livros de differentijs febrium, & ao sexto os tres livros de simplicibus, terceiro, quarto, & quinto com húa breue declaração dos simpleces, & terá por anno duzentos & vinte mil rs.
- 21 ¶ Outra de vespéra, na qual em cinco annos se lerão as materias seguintes: os Aphorismos de Hippocrates em doux annos: o nono ad Almansorem, q̄ he a practica, no terceiro anno: no quarto & quinto os livros de Hippocrates de ratione victus, Epidemias, & prognosticos, & terá por anno cento & sessenta mil rs.
- 22 ¶ Outra de Aucenna que se lerá antes da lição de vespéra, na qual em cinco annos se lerão as materias seguintes cōuem a saber nos tres primeiros a Fen prima quarti, & a quarta primi, & nos outros doux annos a Fen prima primi, & secunda primi, & terá por anno cem mil rs.
- 23 ¶ Outra de noa de Anatomia, em que se lerão os livros de Galeno, de visu partium, a qual se lerá da húa ás duas, ou depois da lição de prima na hora da cathédrilha mayor, como parecer mais conueniente em cōselho de Rector & cōselheiros: & juntamente o léte desta cadeira fará

An-

anatomia de membros particulares, seis vezes cada anno, & tres geraes: pellas particulares leuará mil rs por cada húa, & pellas geraes a dous mil rs: & alsi em húas como em outras, & no modo de ler a dita cadeira se guardará o regimento que pera isso lhe será dado pelo Rector & conselho, & auerá por anno cem mil rs. Estas cadeiras se auerão por maiores na facultade.

24. ¶ Auera mais duas cathedrilhas de Galeno, na mayor se lerão as matérias seguintes conuém a saber os livros de crisibus, & diebus criticis em dous annos: os livros de naturalibus facultatibus de pulsibus ad tyrones, & de inæquali intemperie nos outros tres annos, & terá esta cathedrilha por anno quarenta mil rs.

25. ¶ Outra cathedrilha se lerá depois dalição de vespera, & nella se lerão as matérias seguintes conuém a saber, os livros de methodo medicendi começando do septimo ate o duodecimo, & o livro de sanguinis missione em dous annos, & os livros de temperamentis & a arte curativa ad glauconem, & o livro quos & quando purgare conueniat nos outros tres annos, & auera por anno quarenta mil rs.

26. ¶ Os lentes de prima, & vespera, & Auicenna, é medicina, serão obrigados a visitar o hospital ás terças do anno, conuém a saber, o lente de Auicenna visitará a primeira terça, visto como nella ha poucos doentes, na segunda terça visitará o lente de prima, & na deradeira o de vespera, & auerão os lentes de prima & vespera & Auicenna pelo seu trabalho doze mil rs cada hum.

27. ¶ Esta visitação do hospital farão os ditos lentes das sete & meia pella manhã ate as outo & meia no inuerno, & ás seis & meia no verão, & durará a visitação húa hora inteira, visitando todos os doentes com os estudantes que sam obrigados a continuar na practica: & vistos os doentes, irseha o lente com todos os estudantes a húa casa que pera isso auera no dito hospital, & receitará todas as niézinhas que forem necessarias pera os doentes, declarando a causa porque se llie applicação & a infirmitade que he, & o modo de que se cura: & acabada a dita practica irão ouuir a lição de prima.

28. ¶ O Rector do hospital será obrigado a tomar os doentes que o lente que visitar aquella terça: disser que sam pera receber, & sem seu parecer não poderá aceitar algum: & os lentes se conformarão nissso com o regimento do hospital.

LIBRO III. TIT. VI.  
M A T H E M A T I C A.

29 ¶ Auerá húa cadeira de mathematica por ser sciencia importante ao bem commum do Reino, & nauegação, & ornamento da Vniuersidade. O lente della sendo mestre em artes precederá aos mestres não regentes, posto que seja mais moderno em grao, & leuará propinas nos autos como os doctores, & mandar-se-ha vagar pondose edicto em Salamanca, Alcala, & em Lisboa: & não sendo mestre em artes assentar-se-ha abaixo de todos os lentes não doctores, nem mestres, & não leuará mais propina que como hum mestre em artes, & auera por anno oitenta mil rs.

M V S I C A.

30 ¶ Auerá húa cadeira de musica, & o lente della lerá duas lições no dia, depois da lição de terça lerá canto chão, & depois da de vespera cátio de orgão & contraponto. Vagara cada tres annos, & auera por anno cincuenta mil rs.

A R T E S.

31 ¶ Auerá quatro cursos de artes, & cada hum dos regentes auera por anno de fallario oitenta mil rs.

L I N G O A S.

32 ¶ A cadeira de Hebraico auera por anno sessenta mil rs.

A cadeira de Grego auera por anno outros sessenta mil rs.

A primeira & segunda regra de Latinidade auera cada húa por anno cem mil rs.

Terceira, & quarta regra, auera cada húa por anno oitenta mil rs.

A quinta, & sexta regra, terá cada húa por anno sessenta mil rs.

A septima, & octava, auera cada hum por anno sessenta mil rs.

A nona, & decima, auera cada húa por anno sessenta mil rs.

Duas cadeiras, de ler, escreuer & cōtar, auera cada húa por anno trinta mil rs.

Tirulo VI. da vacatura & modo de prouer as cadeiras.

Táto q algúia cadeira vagar se declarará por vaga no cōselho decōse lheiros, & o Rector será obrigado dêtro nos primeiros douis dias seguir as fazer poer nas portas das escholas hū edicto é latim feito pello Secretario do cōselho, & assinado p elle de como a tal cadeira hevaga, p q os q se quiseré oppoer o possão fazer, sedo das pessoas q cōforme

ao se estatutos podem ler nas escholas) & não o comprido o dito Rector assi encorrera em pena de dez cruzados pera a arca da Vniuersidade: poré se acadeira for grāde, & parecer ao Rector & ao dito cōselho q̄ por euitar sobornos, ou por não auer lentes sufficientes oppositores, senão deue vagar, darmehão conta disso, com hū apontamēto das rezões que ha pera não vagar, & procurarão de saber por pessoas de letras & virtude, assi lentes como ouquintes, quem melhor, & mais a proueito lera, & regerá a dita cadeira, ou se ja presente, ou absente, & declarando dessas pessoas com quem communicarão as mais principaes, & o que cada hum disse: & esta diligencia feita por este modis ma enuiarão pera mandar ordenar no caso o que for seruido, & mais conueniente pera a Vniuersidade.

¶ Declarando o conselho por vaga algūa cadeira, alem do assento que disso se ha de fazer no livro ordinario do conselho, o Secretario fará hum auto que começará por anno do nacimēto de nosso senhor Iesu Christo, & nelle se porá todo o processo da vacatura até a priuissam ser effectuada com sua posse, começando o tal acto por esta declaração, & o termo que della fizer será assinado pello Rector & conselheiros, & assi irá prosseguindo com os mais termos ordinarios, conforme a estes estatutos, assinandoos as pessoas a que tocarem. E o tal processo se fará em hum livro, que pera isto auera enquadernado, numerado, & assinado pello Conseruador, que depois de cheo se deitará no cartorio no tempo em que deitão os mais livros do conselho.

¶ Nas cadeiras de prima & vespera se porá hū edicto com termo de trinta dias, & nas mais cadeiras grandes com termo de vinte, & nas cathedrilhas com termo de dez, de q̄ se fará termo no dito processo.

¶ As substituições que não ouquerem de durar mais de quatro mezes se poderão prouer pello conselho de Rector & conselheiros, sem oposição, & se ouuer de ser por quinze dias o Rector por si as poderá encomendar a quem lhe parecer que melhor as poderá ler: Enão cūprindo o Rector este estatuto, o cōselho prouerá neste caso, sob penal de cada hum dos conselheiros pagar dez cruzados.

¶ O Rector dentro em tres dias, depois de posto o edicto nas escholas, prouerá asditas cadeiras, postas por vagas de sustitutos idoneos, que as leão os dias que durar a vacatura: & porem não poderão ser daquelles que se ouuerem de oppoer as tales cadeiras, nem dos que seruem com elle no dito conselho.

¶ Se o Rector, ou algum dos cōselheiros se opposerem a cadeira, ou a

substiuicão della, ou a outro algum officio, ou beneficio q̄ na Vniuersidade se ouuer de dar por opposição, ipso facto vagará seu officio & não tornará mais a elle no tempo porque eta eleito, posto que não leue a tal cadeira, officio, ou beneficio a que se opposer, & elegetseha outro Rector, ou conselheiro em seu lugar, que siruirá todo o tempo que lhe faltaua por seruir.

- 6 Quando algúem se vier oppor, o Secretario do conselho, em preſença do Rector, lhe dará juramento na forma acustumada, & pedirá fiança de vinte cruzados ao comprir, & será o oppositor obrigado a dalla, de que se fará termo no dito processo com testemunhas: & se depois se achar que o tal oppositor não cōprio o juramento, será tido por inhabil pera a tal opposição, & pagará os vinte cruzados pera a arca da Vniuersidade.
- 7 O Rector hū dia antes q̄ alsine o primeiro ponto, mádrá por hū edicto nas portas das escholas, é q̄ sub pœna præstiti iuramēti todos os q̄ tiueré voto venhão ouuir as lições de opposição, & assi a votar, & os Rectores dos collegios que custumão votar, mandarão aos religiosos de sua obediencia que vão ouuir as ditas lições, & votar nas cadeiras em que sam votos.
- 8 Passado o termo do edicto, q̄ se contará de hora a hora, o Rector estando presente os doux cōselheiros mais antigos, & os opposidores que ahi se quiseré achar, assinará nos livros da cadeira é q̄ se faz a opposição à cada hū húa lição de pôto de vinte & quatro horas, pella ordē seguinte. Hū moço sem sospeita por mandado do Rector abrirá o livro é q̄ a lição ha de ser, por tres partes, em livros diuersos do proprio livro da cadeira, se se nomear cada húa dellas, de modo q̄ cada ponto seja em livro diuerso q̄ se acertar de abrir sem se nomear: & o mesmo moço é cada húa destaspartes q̄ abrir nas duas bādas das folhas abertas apôtará hū texto somente em cada parte, demaneira q̄ é todos os tres lugares diuersos fiquem tres textus diuersos apôtados, como dito he: & o Secretario do cōselho tāto q̄ o moço abrir a primeira vez, & assinar o textu o escreuerá em húa folha de papel, declarado o lugar em quelahio, & as cōfrontações, & o mesmo fará no segundo & terceiro textu. Destes textus assi apontados escholherá o oppositor hum, & esse lerá: & o Secretario fixará os ditos pontos na porta das escholas, & na porta da aula onde se ouuer de ler, & notificará sempre aos opposidores o lugar, & hora em que se hão de assinar os taes pontos, & de tudo irá fazendo termo no dito processo.

E pera

- 9 ¶ E pera que isto se possa fazer com a verdade que conuem a semelhantes actos, auera na Vniuersidade livros nouos de todas as sciencias, em que se ouuerem de assinar os pontos, que estarão fechados em húa arca na casa do cartorio com tres chaues, de q húa terá o Rector, outra o conselheiro mais antigo, & outra o Secretario: & por nenhús outros livros se assinarão os pontos senão por estes.
- 10 ¶ Nas cadeiras de prima a lição de oposiçāo durará húa hora assi como nas outras, & as lições que se ouuerem de ler pella menhā se lerão a hora de terça, & as da tarde a horas de vespera: & sendo mais de tres opositores, lerão dous em hum dia leituuo, ou assueto: & esta mesma ordem se guardará nas substituições que se prouerem por este modo de oposiçāo.
- 11 ¶ Quando se ler de oposiçāo, no fim de cada lição, argumentarão os opositores, os quaes argumentos não poderão renunciar, & sendo caso q não argumente, pagará cada hū por cada argumento mil rs. & assi cada hum delles no fim de sua lição poderá informar os votos de sua justiça, não fallado cousa algúia é prejuizo dos outros opositores.
- 12 ¶ Acabadas todas as lições da oposiçāo, o Rector & conselheiros com o Secretario entrarão na casa do conselho, & o Secretario escreverá os nomes dos opositores em papel o mais grosso q se achar, & tal que depois de dobrado se não vejão as letras q estiverem dentro, & será cada escrito de largura de quatro dedos, & igual por todas as partes, & que nas costas delle dobrado se possa escrever os cursos, & qualidades q cada voto tiver: & estes nomes escritos dará aos que ouuerem de votar, & nas costas delles porá os ditos cursos, & qualidades: & estes mesmos cursos, & qualidades, cō o nome de cada hum dos votantes, escreverá em o dito processo, conforme ao que abaixo se declará.
- 13 ¶ Todos os votos ou sejão religiosos, ou sejão seculares, serão obriga dos sub pena præstiti iuramenti, a ir votar, como fica dito, sem os chamar, nem esperarem q os chamiem. E os q podé ser votos em todas as sciencias & faculdades, & os que o não podé ser, sam os seguintes.
- 14 ¶ Nas cadeiras de Theologia, & medicina, assi maiores, cōmo menores, serão votos todos os estudantes q tiverem ja feito hū curso em a faculdade em q hão de votar, & não auêdo na faculdade de medicina cincuenta ouquintos medicos q ajão de votar, votarão juntamente cō elles os theologos, os quaes não votarão cursos, senão as qualidades q tiveré, & votos pessoas, & cada pessoa fará hū curso. Votarão mais em Theologia, & medicina, os que forem bachareis em artes:

## LIBRO III. TIT. VI.

& tendo ouuido todo o curso inteiro pera licenciados poderão ser votos, posto que não sejão bachareis, nem tenhão entrado no exame de licenciados.

- 15 ¶ Os doctores, & licenciados de todas as quatro faculdades mayores, não poderão votar nas cadeiras das faculdades em que forem graduados: & porem sendo ouuientes em outras faculdades poderão votar nellas os cursos que tiuerem na tal faculdade.
- 16 ¶ Será voto em canones & leis todo o estudante que tiuer curso (em cada húa destas faculdades) de outo meses, cōforme a estes estatutos, & os que tiuerem sómente cursado instituta votarão em leis por ser mais proprio curso nesta faculdade: & fazendo depois hum curso em canones votará tambem o da instituta nas cadeiras de canones: & os que tiuerem curso de artes & instituta votarão ámbos estes cursos em leis, & assi os votarão em canones, depois q̄ na mesma faculdade tiuerem pello menos feito hum curso.
- 17 ¶ Os estudantes que vierem ás escholas auendo hum anno que sam fora dellas, ou estando nellas & deixando de cursar o dito anno, não poderão votar nas cadeiras por todo aquelle anno: & assi todo o estudante que vier em tempo de vacatura da cadeira depois de passado o mes de Octubro, não votará na tal vacatura, & o que nouamente se vier encorporar na Vniuersidade não terá voto no anno em que se encorpora: & o religioso que não estiuer matriculado, ou que actualmente não cursar pella ordem destes estatututos, não poderá votar em cadeira algúia: porem se o dito religioso estiuer fazendo seus actos, ou tiuer feito algum, & dahi a algú tempo os vier acabar, no tal anno somente poderá ser voto, ainda que não curse.
- 18 ¶ Os bachareis em canones votarão nas cadeiras de leis o curso de instituta, & os mais cursos que tiuerem em leis, ou antes de bachareis, ou depois, com tal declaração que não sejão mais que os cursos que votão os bachareis é leis: & pella mesma maneira votarão os bachareis em leis nas cadeiras de canones, votando tambem o curso de instituta: & os que forem bachareis em leis (ainda que não tenhão curso de canones) votarão na faculdade de canones hū voto pessoal, & sua qualidade, & o mesmo será nos bachareis em canones quando votarem na faculdade de leis.
- 19 ¶ O que se fizer bacharel durante a vacatura da cadeira não votará nella como bacharel, senão como podia votar antes q̄ o fosse, saluo se tomar o tal grao no tépo q̄ por ordenança dos estatutos era obrigado.

- 20 ¶ Se algum dos votos maliciosamente se inhabilitar pera não votar, ou sendo chamado da parte do Rector não vier votar, encorrerá em pena de hum cruzado pera a arca da Vniuersidade, & sendo contumaz encorrerá na mais pena que parecerão Rector & conselheiros, & ficará voto como todo o outro que maliciosamente se inhabillitar.
- 21 ¶ Nas cadeiras de mathematica, & musica, votarão os lentes de Theologia & medicina, & os mestres & licenciados em artes, & os ouuintes da scien cia de que he a cadeira, que tiuerem nella feito hum curso pello menos: & o oppositor de mathematica lerá duas lições de ponto, húa em Euclides, & outra na theoretica dos planetas: & na opposição da cadeira de musica não auerá lição de ponto, porem o tal oppositor será examinado na theorica da musica pello cathedratico de mathematica, & na practica, assi de canto chão como de canto de orgão, & assi de contra ponto, por duas pessoas sufficientes, que o Rector & conselheiros pera isto ordenátem, & nas taes lições, & exames, serão presentes os que ouuerem de votar.
- 22 ¶ Nas sobreditas cadeiras de mathematica, & musica, os que ouuerem de votar serão regulados somente por votos pessoas, saluo se forem cursantes nas ditas artes, porque estes votarão os cursos que tiuerem.
- 23 ¶ Ao tomar dos votos estará a porta do conselho cerrada, & não poderá pessoa algúia de qualquer qualidade que seja estar dentro, saluo o Rector & conselheiros com o Secretario, & os que entrarem a votar: & da parte de fora da porta estarão os oppositores pera verem os votos que entrão, & allegarem no tal conselho o que compir a sua justiça nas excepções, & no mais.
- 24 ¶ Os que votarem jurarão em hum livro dos Euangelhos de comprirem, & declararem tudo o que se contem no interrogatorio das inhabilidades, que no fim deste titulo está: & delle se tirará hum treslado que se pora na casa do conselho, & por ella se lerá o dito interrogatorio aos votantes, que terá força de estatuto.
- 25 ¶ Os que votarem darão dobrado o escrito do nome da pessoa por quem votarem ao Secretario, pera que nas costas delle escreua os cursos, & qualidades que tem cada hum, & o dito Secretario depois de rubricado o dará ao Rector que o deite em húa boceta, que ahí estará pera este efeito, & os dos nomes dos outros appositores por que não votão darão dobrados ao Rector, q os deitará logo assi dobrados em outra boceta, q ahí també terá pera isto: & o Secretario irá escreuendo no processo acima ordenado todos os que forem votando, em que

## LIBRO III. TIT. VI.

que declarará os nomes de cada hum, cursos, & qualidades, pera que tudo se coteje com as cedulas ao tempo do regular da cadeira, como se diz no titulo da regulação dos votos.

- 26 Quando se não poderem acabar de tomar todos os votos por qual quer impedimento, meter-se-hão ambas as bujetas em húa arca de tres fechaduras, que pera isto será deputada, & as chaves della terá o Rector húa, & as duas dous conselheiros mais antigos, & sem suspeita: & ao meter das ditas bujetas, & fechar da dita arca, notificar-se-há aos opositores que sejam a isto presentes se quiserem, & o Secretario fará disso termo com testemunhas: & quando se ouuer de tornar a abrir a dita arca, serão outro si presentes os ditos opositores se quiserem, & o Secretario por mandado do Rector & conselheiros, que levarão as duas chaves, fará hum acto em que dee sua fé de como a dita arca estaua fechada, sam, & sem quebradara algúia.
- 27 Se algum dos votantes tirar fóra da casa do conselho algum dos escritos, ou dentro na casa os mostrar a alguem, ou não votarem segredo sem poder ser visto de pessoa algúia, pagará hum cruzado pera a arca da Vniuersidade, & ficará inhabil pera não votar aquelle anno em cadeira algúia, na qual pena cahirão tambem os que tentare fazer o sobredito, posto que não aja effeito, se em isso forem comprehendidos: & bastará pera prova dos casos sobreditos ser visto do Rector & hum conselheiro, ou por dous conselheiros, ou por o Secretario somente, que dará disso sua fé.
- 28 Fora da casa do conselho, & lugar custumado, não se tomará voto algum, ainda que estê enfermo, preso, ou impedido por qualquer outro impedimento: & porem se estiver preso por caso leve em sua pousada, o Conseruador por mandado do Rector & conselho lhe poderá dar licença na forma costumada.
- 29 O Rector & conselheiros, por quanto sam juizes nas cadeiras, não votarão nellas, nem nas substituições que se ouuerein de prouer por oposição.
- 30 Não será admitido a votar o que não tiver ouuido todas as lições de oposição, ou não estiver bastante mente informado da justiça dos opositores.
- 31 Não será voto em qualquer cadeira, ou substituição que seja, o que tiver menos idade de quatorze annos compridos.
- 32 Não será voto o estudante que antes da vacatura da cadeira não estiver matriculado, conforme aos estatutos, na facultade em que he obrigado

obrigado a cursar pera ter voto nella, & nas outras em que porestes estatutos o pode ter, saluo se á tal cadeira vagar dentro no tempo em que se poder matricular sem encorrer em pena algúia.

33 ¶ Não será voto o que no tempo que a cadeira estiver vaga entrar em algú collegio, ou casa em que morar oppositor algúia, ainda que o tal voto não falle ao oppositor, saluo se forem moços dos collegiaes, ou de aquelles que em as taes casas pousam, ou porcionistas, ou capelães dos taes collegios, porque estes taes poderão entrar, & sair, & falar com os ditos collegiaes, ou pessoas que ahi morarem, ainda que sejão oppositores, cõ tal condição q̄ não fallé na dita cadeira, nem da justiça dos taes oppositores, nem não fallar da parte de seus amos, né de algum collegio, cu collegial, à algum voto, ou outra pessoa, sobre couisa q̄ aissô toque, sob pena de ser inhabil pera votar na tal cadeira: & porem se algum oppositor durando a vacatura da cadeira tomar algum voto por criado, por si ou por outrem, o tal criado fera inhabil pera votar, & o mesmo se guardará nos mosteiros, ou collegios de religiosos, onde ouuerem oppositores a estas cadeiras, saluo q̄ poderão os votos entrar nas Igrejas dos taes mosteiros, & collegios, no tempo que nelles se celebrarem os officios diuinios, não fallando ao oppositor.

34 ¶ Não será voto o que no tempo da vacatura receber algúia couisa, ou promessa, ou fiança, ou janellas pera festas, de oppositor, ou de seus parentes, compâneiros, amigos, ou de qualquer outra pessoa que lhe der por rezão do oppositor: nem outro si terá voto o que tiver recebido jantar, cea, ou couisas de comer & beber, em qualquer modo que seja que lhe fosse dado, directe ou indirecte, por respeito de algum oppositor, no tempo da dita vacatura.

35 ¶ Não será voto o que se ajuntou em algum ajuntamento feito em fauor de algum oppositor, & assi o que disser por quem ha de votar.

36 ¶ Não será voto o que na vacatura da cadeira fallar com algum oppositor á porta de sua casa, ou collegio, ou da janella, ou de qualquer outra parte ainda que seja nos escholas, saluo fallando publicamente em couisa que nem directe nem indirecte toque em materia da tal cadeira: & o mesmo se entenderá nos que escreuereim a algum dos oppositores, ou mandarem recados, ou lhe responderé a seus escritos, ou recados, sobre couisa que directe ou indirecte toque á dita cadeira.

37 ¶ Não será voto aquelle que tiver por officio procurar, aduigar, julgar, ou for notario, medico, ou cirurgião, buticario, ou pessoa que tenha

- tenha algum officio com que ordinariamente ganhe de comer em Coimbra, & não ler, nem ouuir nas escholas.
- 38 ¶ Não será voto todo aquelle que fauorecer algúm oppositor, patear ou fizer algúia cousa outra por estrouar a lição de oposição antes que dê a hora, ou em outra maneira perturbar os ouuintes com que não oução.
- 39 ¶ Não será voto aquelle que denoite, ou de dia ouuer appellidado o nome de algum oppositor, ou ouuer ajuntado estudantes em fauor de algum oppositor.
- 40 ¶ Não será voto o que fez algúm sinal na cedula com que votão: & a cedula que se achar assinalada seja lançada fora, saluo constando q̄ a tal cedula se assinalou pello escrivão.
- 41 ¶ Não auera apostas sobre quē leuará a cadeira, ou mais votos nella, nem sobre outra cousa tocante á dita cadeira, sob pena que o que ganhar estas apostas torne o que ganhar com outro tanto pera a arca da Vniuersidade: & se as taes apostas se fizerem entre votos, ficarão alem disso inhabiles pera votarem na dita cadeira, & mais estarão os que assi apostarem tres dias na cadea, não sendo pessoas de qualidade a que se deve dar sua caſa por prisam: & se fizerem as taes apostas depois de terem votado estarão presos outo dias, & nestes casos não auera remissão de pena.
- 42 ¶ Não serão votos em nenhúa faculdade os bachareis naturaes da cidade de Coimbra, ou donde quer que a Vniuersidade estiuer de asſento, se ja tiuerem comprido os cursos necessarios pera se fazerem licēciados, saluo se acabado o curso de dez annos tiuerem começados seus actos pera licenciados, ainda que seja na entrāda do vndecimo, porque então poderão votar fazendo seus actos no dito vndecimo anno, & doutra maneira não: & o mesmo que se diz dos naturaes se entenderá dos que tiuerem beneficios que os obriguem à residencia na mesma Cidade, ou lugar onde a Vniuersidade estiuer.
- 43 ¶ Nenhúa pessoa da Vniuersidade publica nem secretamente, direc- te nem indirecte, encóniendará a justiça de algúm dos opposidores na cadeira que estiuer vaga, ou das que se esperem que vaguem, nem soborne, nem negocee por via algúia sob pena de ficar inhabil pera votar na tal cadeira, se for voto, & se o não for, & tiuer já votado es- tará quatro dias preso, & pagará cinco cruzados pera a arca da Vni- uersidade: & se o tal for doctór, mestre, ou licenciado, encorrerá em pena de dez cruzados: & sendo lēte, em pena de vinte cruzados pera a arca

a dita arca pella primeira vez: & pella segunda o doctor, mestre, ou licenciado, pagará vinte, & o lente pagará quarenta cruzados: & pela terceira perderá húa terça da sua cadeira: & sendo comprehendido dahi por diante, será priuado das rendas, & preeminéncias de seu grao na Vniuersidade.

43 ¶ E porque a guarda deste estatuto he muito necessaria pera boa pruifam das cadeiras, o Rector na hora que souber que algum dos sobre ditos fez contra este estatuto o fará saber ao Conseruador, o qual com muita diligécia fará logo executar as ditas penas naquelleas que nellas encorreião.

44 ¶ No tempo das opposições mandará o Rector tirar summario de testemunhas sobre os estudantes, & pessoas que sobornão, & contra os culpados procederá a prisam, & degredo, & mais penas acima ditas.

45 ¶ Se sobre algum voto ouuer duuida se he voto, determinar-se-há a tal duuida antes que vote, & sendo tal que não se possa logo determinar votará, & depois de rubricado o tal voto pello Secretario com os cutos & qualidades se cubrirá com outro papel limpo, & nelle se escreverá o nome do que votou, & a duuida que té, & meter-se-há em húa terceira bujeta, q̄ auerá pera os tais votos duuidosos, até se determinar se he voto, & sendoo, sem o papel defora se meterá com os outros approuados, & não o sendo, se romperá, ou queimará, em modo que pessoa algúia não possa saber por quem se votou.

46 ¶ O que for escriuão proprietario do conselho ao tempo que se acadeira publicar por vaga, não se mudará ate a cadeira não ser prouida, saluo se for julgado por sospeito a algú dos opposidores pello Rector & conselheiros: & é tal caso sera posto outro sem sospeita em seu lugar pello mesmo Rector & conselheiros, & o que recusaro escriuão durante o edicto prouará as causas ate o fim delle, & se o recusarem depois de se començar a votar, proualashá dentro de duas horas: & se as prouar seja o escriuão tirado & posto outro como dito he, & prouandoas semiplene darselhe ha hum acompanhado á cuesta do recusante, & se as não prouar, ao menos semiplene, pagará cinco cruzados pera a arca da Vniuersidade.

47 ¶ Depois que a cadeira se publicar por vaga nenhú dos que ouuerem de ser opposidores darão, nem prometerão por si nem por outrém, directe nem indirecte, coufa algúia a pessoa que ouuer de votar, nem lhe rogarão por si, nem por outrém, nem por recado, ou escritos seus, & de outras pessoas, que votem porelle, nem que deixe de votar, nem poderão

poderao os taes oppositores durante a vacatura sair fora de suas casas ou collegio, se não for à Igreja a ouuir os officios diuidos, ou a se confessar, ou a comprir algúas estacões de jubileus ou semana sancta, ou ás escholas aler, ou aos actos publicos a que por rezão de seu grao sám obrigados a ser presentes, ou aos claustros, & congregações: por rezão de seu officio: & assi poderão ir a casa do Recter requerer o que compri a bem de sua justiça, ou sendo por elle chamados. Porem em todos os casos acima ditos não se desfuiarão os oppositores do caminho direito, & acostumado pera ostaes lugares onde querem ir, & feito o negocio a que vão tornarão logo pera sua casa, sem se desfuiar, nem deter, como dito he, nem outro si consentirão os ditos oppositores entrar voto algum em sua casa, tirando os que nella morarem antes de vagar a dita cadeira, nem elles poderão entrar em casa dos votos, nem fallar com algum delles em parte algúia ainda que seja nasescholas, saluo fallando em publico em coula de sua lição, ou officio, & não em coula que toq'ie à opposição, sob pena que se se achar que algum dos ditos oppositores fez contra algúia das coulas postas em estes estatutos seja inhabil pera a tal opposição.

48 ¶ Quando for certo vagarem algúias cadeiras, ou por morrer o cathedralico, ou por auer outra cadeira a q' se oppoem cathedralicos, os que pretendrem ser oppositores serão obrigados a guardar as declarações, & condições do §. proximo, & todo o mais cōteudo nestes estatutos vagando-se a dita cadeira dentro de cinco dias depois da dita certeza, & não se vagando dentro nos ditos cinco dias não ficarão obrigados a sobredito.

49 ¶ Todo o que aceitar substituição de cadeira que este vagar, ou se se pere vagar probavelmente, ficará inhabil pera se oppoer a ella.

50 ¶ Nenhuin oppositor aceitará fauor pera a opposição, direkte nem indirekte, de pessoa algúia da Vniuersidade, ou da cidade de Coimbra ou de forâ della, nem por si, né por outrem traga cartas de fauor pera a dita opposição, sob pena de ser inhabil pera ella se se lhe prouar.

51 ¶ Nenhum lente poderá fazer, nem ajudara fazer a lição a algú opoisor em qualquer faculdade que seja, sob as penas conteudas no titulo dos exames priuados de Theologia.

52 ¶ Nenhum oppositor se concertará com outro pera que desista, nem o ajudará direkte nem indirekte, por si ou por outrem, & cōcertádose por algúia via, ou ajudando & fauorecendo, seja inhabil pera aquella opposição, & pera todas as que daquella prouisam resultarem.

- 53 ¶ Qualquer opositor que em cadeira algúia depois de estar vaga der  
dinheiro, ouro, prata, ou outra coufa que o valha; ou emprestar a  
voto, ou pessoas q̄ o podem favorecer, ou der qualquer outro preço,  
ou decomer, ou de beber em qualquer maneira que seja, ou for fiador  
de suas diuidas, ou fizer que outrem o seja por elle, será inhabil pera  
aquelle opposição, & pera todas as q̄ dahi resultarem: & não podê-  
rá emprestar livros, nem dar conselhos, ou parecer assinado, q̄ por  
assinar de seu nome aos votos, nem ás pessoas por elles interpostas sob  
a dita inhabilidade: & encorrerá na mesma pena o que fizer algúia  
das ditas coufas ainda que não seja opositor, se o pretender ser de  
algúia cadeira que se esperar de vagar da prouisam daquelle que em  
tão estiver vaga, & o dinheiro, ou coufa que der se applicará cõ outro  
tanto pera a arca da Vniuersidade: & alem disso será inhabil pera  
a primeira opposição.
- 54 ¶ Durando a vacatura poderá qualquier opositor ler as lições que  
quier, com tanto que não sejam mais que duas em hum dia, pera  
mestrar sua sufficiencia; porem não lerá por alquim cathedratico de  
cadeira grande ou pequena, ou substituição, sob pena de ser inhabil  
pera aquelle opposição; & pera as q̄ se esperarem vagar da tal prouisam,  
nem poderá prometer outras leituras ou tratados, mais que ler as  
ditas lições: nem prometerá de acabar as leituras que durante a va-  
catura começou sob a dita pena.
- 55 ¶ O opositor que nas lições, ou lição que ler de opposição, ou argu-  
mentos disser algúia injuria a algum dos outros opositores, pagará  
dous cruzados pera a arca da Vniuersidade: & se a injuria for grande  
o Rector & conselho de conselheiros o condenarão na mais pena que  
lhes parecer, conforme a culpa, & ficarão em qualquier destes casos alé  
da dita pena inhabil pera a opposição.
- 56 ¶ O opositor que não for ler lição de opposição não seja audiido por  
oppositor, salvo se estiver enfermo, & em tal disposição q̄ dous cathet-  
draticos, os mais antigos & principaes em medicina, q̄ a esse tempo  
na Vniuersidade se acharem, depois de o terem visto, jurem diante  
do Rector & conselheiros, & dem sua fé que não está pera ler, porque  
em tal caso será audiido por opositor, & poderão votar nele jurando  
que estão informados sufficientemente da sufficiencia do tal enfer-  
mo, & tendo ouvido os outros cõforme o q̄ acima está ordenado.
- 57 ¶ Não será constrangido algum dos opositores a ler algúia outra li-  
ção pera informação dos q̄ há de votar alem da lição de opposição.

Acon-

LIBRO III. TIT. VI.

- 58 ¶ Acontecendo que não aja mais de hum opositor só, sendo conhecido por sufficiente notoriamente, por auer lido na Vniuersidade cadeira ordinaria, ao menos tres annos, não será obrigado a ler de oposição & qualquer outro, ainda que seja conhecido, a que faltar esta qualidade de notoriamente docto, lerá a lição de oposição, & por ella será prouido da cadeira, saluo se na tal lição mostrar tanta insuficiēcia que ao Rector & conselheiros no conselho, (q logo farão acabada a lição de oposição) parecer indigno da tal cadeira, porque em tal caso farão ajuntar os lentes da tal facultade: & parecendo assi à maior parte, suspéderão a prouisam da tal cadeira, & logo mo farão saber pera prouer no caso como me parecer: & não sendo o tal opositor conhecido na Vniuersidade, deue ler húa lição de ponto álem da ordinaria de oposição.
- 59 ¶ Nenhúa cadeira nem substituição se prouera por votos nas vacações da Vniuersidade & vagando algúia cadeira, ou substituição nas vacações, ou antes em tempo que o edicto, ou prouisam della aja de entrar pellas vacações, porseha edicto da tal vacatura depois das vacações, em tempo que se começará a ler na Vniuersidade, ou entrando mais pello tempo lectiuo como parecer ao Rector & conselho de conselheiros: & porem se a vacatura for das cónesias que vagassem nas ditas ferias, os edictos se porão nellas, & correrá o tempo da oposição & prouisão auendo o numero dos votos necessarios nos lentes das cadeiras grandes, & não o auendo ficará a prouisam pera o principio das lições ordinarias.
- 60 ¶ Ainda que seja domingo, ou outro dia sancto que nas escholas se guarde os opositores tomarão ponto pera lerem a lição de oposição o dia seguinte lectiuo, & nelles se poderão tomar votos nas tardes quando já no dia de antes tiuerem começado a votar, & parecer assi necessário pera melhor prouisam da cadeira, & quietação das escholas, saluo eni vespera de Natal ate o primeiro dia de Janeiro, Purificação, Anunciação, Ascenção, Corpus Christi, sam Ioão Baptista, Sanctiago, sam Pedro, sam Paulo, Concepção, & dia di todos os Santos, & na semana Santa, te dia de Paschoella, porque nos tais dias não se tomará ponto, nem se tomarão votos & quanto a todos os assuetos, & dias que na cidade não forem de guarda, nelles pella manhã, & a tarde se tomarão votos, & darão os taes pontos, não auendo nelles prestito da Vniuersidade, porque no tempo do tal prestito não se poderão tomar votos.

**Interrogatorio que se escreuerá na taboa do Conselho, como miss que alem  
se achara de que te gora vñou a Vniuersidade.**

**T**odo o estudante que for voto em cadeira vaga por oposiçāo puplica, jurará aos sanctos Euangelhos de guardar todos os capitulos desta taboa, ou affirmatiuos, ou negatiuos, declarando sob o mesmo juramento se em algum delles por qualquer via he comprehendido, porq̄ sendoo lhe declararão que não pode ser voto, & fica per juro, & encorrerá nas mais penas estabelecidas nestes estatutos.

- 1 **Q**ue votem pello oppositor que entenderem q̄ melhor regerá, & lerá a cadeira, ou substituição, & mais a proueito dos ouuintes.
- 2 **Q**ue não rompão algum escrito que o Secretario lhes der, nem o tire fora do conselho, nem o assinalem por qualquer modo que for.
- 3 **Q**ue o escrito da pessoa por quem votarem darão dobrado ao Secretario, pera que nas costas delle escreua os cursos & qualidades.
- 4 **Q**ue votem em segredo, & não descubráo por quem votão, né na casa do conselho, nem fora della até se dar a cadeira.
- 5 **Q**Se receberão algūia cousa, ou premessa directe vel indirecte, de qualquer dos oppositores, ou de seus parentes, ou amigo, ainda q̄ fosse jantar, ou cea, ou cousa de comer & beber, ou conselho, ou leitura, ou premessa dellas, ou quaesquer outras cousas.
- 6 **Q**Se fizerão ajuntamentos, conuenticulos, ou passeos em fauor de algum oppositor.
- 7 **Q**Se declaráro por qual dos oppositores auiaão de votar, ou não votar, por palavra, ou acenos, ou por algum feito qualquier que fosse ou por quaesquer outras conjecturas.
- 8 **Q**Se fallarão com algum dos oppositores, ou á porta de sua casa, ou collegio, ou da janella, ou de algūia outra parte.
- 9 **Q**Se entraráo em casa, ou collegio de qualquer dos oppositores de dia ou de noite, por si ou por outrem, ainda que não fallasse m̄cō elle.
- 10 **Q**Se escreuerão a lição a algum dos oppositores, ou se lhe mandarão livros, postillas, ou recado algum de qualquer qualidade, ou se receberão seus recados, escritos, postillas, ou livros, no tempo da oposiçāo de qualquer dos oppositores.
- 11 **Q**Se patearáo, ou fizerão algūia cousa para impedir, estrouar, ou abater a lição de qualquer dos oppositores: ou se diuertirão algum dos ouuintes pera que não ouuisse atentamente a lição, ou discussões, ou se desdenharão, ou abaterão nellas perante voto algum.

**L Se appre-**

LIBRO IIII. TIT. VII.

12. ¶ Se appellidárão de dia ou de noite o nome de algum dos oppôsitos res estando a cadeira vaga, ou cinco dias antes que vagasse, ou deráo ordem & fauor pera que outras pessoas fizessem estas acclamaçōes & vozementos, ainda que não fossem votos.
13. ¶ Se fizeráo apostas sobre quem auia de leuar a cadeira, ou antes ou depois de vaga em qualquer destes tempos, ou prometerão festas se a leuasse algum dos oppositores ainda que o não nomeasse.
14. ¶ Se ouuirão todas as lições, & quaeſ deixaſão de ouuir, & porque: & não as ouuindo se vem bastantemente informados pera votar, por pessoas de letras, & boa conſciencia.
15. ¶ Se he menor de quatorze annos.
16. ¶ Se estão matriculados antes da vacatura, ou quando.
17. ¶ Se ſam bachareis de fora ou da Vniuersidade.
18. ¶ Que não digão mais cursos, nem qualidades das que tuerem, & declarẽm ſe ſam cursos de oito meſes, ou feitos na Vniuersidade, ou em qualquer outra.

*Titulo VII. da concurrenceia dos oppositores, & quaeſ o podem ferir.*

**N**enhúa pessoa ſerá admitida a oppoſição de cadeira algúia de Theologia, ou medicina, ſe não for bacharel formado na ſcienza de que for a cadeira, & em leis & canones não poderá ſer oppofitor peſsoa algúia ſenão depois q̄ for bacharel na faculdade da cadeira vaga, & tuer oito cursos compridos, conforme aos estatutos.

- ¶ Os bachareis ſe poderão oppoer com doctores, licenciados, ou mēſtres: & leuando o bacharel a cadeira de canones ou leis, ſera obrigado a fazer ſua repetição, & entrar em exame priuado, & receber o grao de licenciado & doctor dentro em hū anno, sob pena de pritiação da cadeira ſaluo ſe não tuer os cursos neceſſarios, & em tal caso tanto q̄ te o ſtuer fará as ditas couſas: & ſe o licenciado leuar cadeira, dentro em ſeis meſes receberá grao de doctor, sob a dita pena & o bac harel em Theologia, ou medicina que leuar cadeiras meiores nas ditas faculdades, ſera obrigado receber os ditos graos de licenciado & doctor tanto que tuer o tempo comprido que lhe falta, & leuando as mayores ſe fará a ſufficiencia dentro em hū anno, & não ſe fazendo perderá a cadeira, & na dita concurrenceia os mais antigos em grao igual ſerão preferidos pera leuar dentro

aos menos antigos, & os filhos da Vniuersidade aos que forem de outras Vniuersidades, ainda que sejão mais antigos, & o regente da cadeira ordinaria se preferira ao não regente, ainda que seja mais antigo, não tendo grao mayor na faculdade de que for a cadeira.

### *Titulo VIII. da valia dos votos.*

**O**S votos que tiuerem hum curso nas faculdades em que poderem votar, sua pessoa valera outro: & os que tiuerem dous cursos, & mais, sua pessoa valerá dous: & sendo sacerdote, ou bacharel votará estas qualidades, & cada húa dellas valerá meo curso & se despois de bacharel ler o tempo que pellos estatutos lhe he permitido, poderá votar hum curso de lectura, tendoo acabado, que valerá tanto como cada hum dos outros cursos: & os theologos assi seculares como regulares, & os mais, nas cadeiras em que votarem por estes estatutos, não sendo da propria faculdade que professoão, sen terem curso na tal sciencia de que he a dita cadeira que se proue, não votarão mais que hú curso pessoal, alem de suas qualidades.

**¶** Se algum estudante que não for bacharel, tiuer curso em canones & em leis, sendo matriculado é cada húa destas faculdades, serlhehão recebidos os cursos que tiuer na faculdade em que votar, posto que nella não este matriculado: & posto que esto assi seja, nenhum em hú mesmo anno cursará em duas faculdades:

**¶** Os bachareis em qualquer faculdade que seja, que forç graduados fora da Vniuersidade, no votar das cadeiras não votarão mais cursos que os graduados nesta Vniuersidade podem votar, & os cursos dos taes se contarão conforme a estes estatutos, como os dos mais votátes & cursátes na dita Vniuersidade, & a qualidade de bacharel não lhes valerá, saluò sendo incorporados & por tanto ao tempo de votar lho declararão, & saberão onde se fizerão bachareis, & com quantos cursos.

**¶** O mestre em artes nas cadeiras em que cõforme aos estatutos pode votar, por rezão de ser mestre, & não por ter cursos nas faculdades, sua pessoa valerá hum curso, & sua qualidade outro: & nas cadeiras em que tiuer cursos, alem de os votar votará hum curso mais por ser mestre: & os bachareis em artes votarão sómente nas faculdades em que tiuerem feito curso.

**¶** Nenhū curso de religioso é Theologia será cõtado por voto, senão L jí tendo

## LIBRO III.TIT. IX.

tendo primeiro acabados os quatro cursos que se requerem pera licenciados em artes.

- 5 ¶ Nenhum cursante em medicina será recebido por voto algum, se não tiver feito curso nelle depois de ser licenciado em artes, ou ao menos fendo bacharel, & tendo ouvido todo o curso, & entrado em exame pera licenciado.
- 6 ¶ Nas cadeiras de mathematica, & musica, votarão os que acima h̄ dito que votem, no titulo da prouisam das ditas cadeiras, & votarão somente os votos pessoaes, seim mais cursos nem qualidades.

### *Titulo IX. do modo em que se regulão os votos.*

**N**O tempo de regular os votos, o Rector não consentirá por via algúia eltarem outras pessoas de qualquer qualidade, condição, & estado que sejão, saluo os conselheiros, & Secretario, sob pena de cincoenta cruzados pera a arca da Vniuersidade por cada húa pessoa que assi consentir estar presente, & os votos se não regularão até que a tal pessoa se não saya fora, posto que o Rector queira que este preseidente, porque em tal caso os cōselheiros a farão sair, & não o fazendo pagará cada hum delles tres cruzados pera a arca da Vniuersidade, as quaes penas o Conseruador dará logo á execução: porem as em que o Rector encorrer não se executarão senão por meu mandado, & auendo por bem que as pague: & não as pagando dentro em douze meeses os conselheiros me auisarão disso por sua carta.

- 1 ¶ Depois de tomados os votos, & de os oppositores renunciarem aos que mais podião votar, fará o Secretario disso hum termo assinado por elles no processo que vai fazendo, & o fará concluso ao Rector & conselheiros, que por seu despacho sahirão q̄ visto como está votado, & a renunciaçāo dos oppositores aos mais votos, se regule a cadeira pella ordem dos estatutos.
- 2 ¶ Tanto que este despacho for posto & assinado, o Rector cō os conselheiros & Secretario se ajuntarão na casa do conselho, & abrirão a arca, em que as buetas estão fechadas, diante dos oppositores que quiserem estar presentes, & o Secretario fará hū termo no processo de como as ditas buetas estão, & achandose cerradas, & como conueniu mandará o Rector que os ditos oppositores sevão pera suas casas, & que não sayão dellas sen̄ sua licēça até a cadeira ser prouida & postas as bu-

as bucetas sobre a mesa, primeiro que tudo verão o processo, & pronunciarão as exceções que ouuer, & estiuerem ainda por resoluer, repellindo, ou approuando os votos duuidosos, & determinando as inhabilidades dos oppositores, & os votos approuados deitarão na caixa da opprouação, & os que reprouarem deitarão na caixa da reprovação & o Rector & conselheiros & Secretario se ajútarão ao redor da mesa, & o dito Rector dará a hum conselheiro húa agulha enfiada pera que enfie os votos de hum opisitor, & outra a outro, pera que enfie os do outro, & por este inodo dará táticas agulhas quantas forem os oppositores: & aberta a bujeta dos votos approuados tirará della manchea a máchea, & ate húa não ser enfiada não tirará outra.

¶ E acabados todos os votos de estaré enfiados, o Rector terá hú cabo do fio, & o Secretario do outro, & o dito Secretario contará as cedulas duas vezes em cada fio, vendo sempre ao passar da cedula o nome do opisitor, & com todos os de cada fio assentará o numero das cedulas, se sam tantas todas as cedulas enfiadas como forão os votos que votarão, que se verá pello rol que o Secretario faz ao tépo do votar no livro do processo, & assentando o numero de cada fio por si fará logo o Secretario termo em que declarare quantas cédulas leuou cada opisitor: & antes de cerrado o dito termo o Secretario tomará hum papel, & o mesmo farão dous conselheiros, que melhor souberem contar, & o Rector, & mais conselheiros regularão os votos reduzindo as pessioas qualidades & votos tudo a cursos, & ao q̄ leuar mais meo curso, ou cursos, será julgada a cadeira, ou substituição, & do que assi for julgado, & determinado pello Rector & conselheiros, o dito Secretario fará termo no dito processo, declarando os cursos & qualidades que cada hum leuou, & no cabo delle assinará o Rector com todos os conselheiros, & o Rector & conselho terá tal ordem que se acabem de regular os votos a tépo que o prouido della se possa recolher a sua casa com de dia, & feito & assinado o dito assento se queimarão todos os votos, & o Secretario fará hum escrito pera o que leuou a cadeira, em que lhe diga como a leuou, & que venha tomar juramento, o qual escrito será assinado pello Rector, & cerrado & leuará o guarda das escholas, & vindo o prouido tomará o dito jumento (na forma destes estatutos) em conselho, de que fará termo o Secretario no processo.

¶ Acontecedo q̄ algūs dos ditos oppositores sayão iguaes em cursos, o de mayor grao, ou sendo iguaes em grao, o mais antigo nella será-

LIBRO III. TIT. IX.

preferido: & os graduados nesta Vniuersidade serão preferidos aos graduados em outras ainda q̄ sejão mais antigos: & concorrédo opositores graduados em outras Vniuersidades insignes & aprovadas, cō os graduados na dita Vniuersidade, sendo iguaes em grao, será preferido o filho da Vniuersidade, no ler da lição de oposição, & assi no leuar da cadeira em votos iguaes, & o mesmo se guardará ainda q̄ o que vejo de fora seja doctor, & o filho da Vniuersidade licenciado, & porc̄ o licenciado, ou doctor em outra Vniuersidade aprovada, será preferido ao bacharel desta, na lição de oposição, & distribuições de cadeiras, & substituições.

- 5 ¶ Nas cadeiras que se prouerem por votos, pello trabalho, & ocupação que o Rector & conselheiros tem em os tomarem & regularem, auera o Rector á custa do que for prouido quatro cruzados, & cada hum dos conselheiros dous.
- 6 ¶ O Secretario do cōselho pello que escreue, & trabalho que leua, tres cruzados.
- 7 ¶ O bedel da faculdade que he obrigado a ser presente ao tomar dos pōtos, & a chamar as pessoas q̄ pello Rector & conselho lhe formandado, auera de cada oposição em que assi seruir hum cruzado.
- 8 ¶ O guarda que outro si he obrigado a estar á porta do conselho, & chamar os votos, & pessoas que pello Rector & conselho lhe for mandado, & leuar as cedulas aos opositores, auera hum cruzado.
- 9 ¶ Este dinheiro todo leuará o que assi for prouido da cadeira, ou substituição, ao conselho quando o Rector o mādar chamar pera tomar juramento, & auer a posse da dita cadeira, que lhe não será dada ate cō elle não satisfazer: & porem se na tal cadeira se não tomare votos por não auer mais de hum opositor, ou por serem prouidas por mi, ou por substituição de cadeira, ainda que nella tomem votos, não auerão em tal caso o Rector, conselheiros, & mais officiaes, mais que ametade das ditas propinas. E se parecer ao Rector & conselho necessário pera quietação dos estudantes, & a boa prouisam da cadeira, que o meirinho da Vniuersidade seja presente nas escholas, ou corra de noite a Cidade em quanto durar a prouisam da tal cadeira, o mādara a hi estar, & que corra como dito he, & por seu trabalho auera do que for prouido quinhentos rs.
- 10 ¶ O Secretario do conselho por mandado do Rector & conselheiros dará a posse da cadeira, ou substituição, ao que della for prouido, pellos autos a costumados, de que fará termo no livro do processo cō teste-

testemunhas, & por isto leuará hum cruzado serço de cadeira de propriedade, ou grande, ou piquena.

**I** O bedel da facultade, & mestre das ceremonias, que se acharão presentes, leuarão dous tostões cada hum, os mais bedeis hum tostão, indo todos com suas maças & bordão, & sendo substituições de cadeiras, leuará cada hū dos dicos officiaes menos a metade: & o acima dito neste titulo & precedente não se entenderá nas substituições que o conselho prouer, ou por si encomendar sem vacatura, nem edicto de oposição, ainda que seja ad vota audientium.

*Titulo X. do juramento que farão os que hão cadeiras,  
ou substituições.*

**E**V.N. juro aos sanctos Euâgelhos, em que livre & corporalmente ponho as mãos, de ler esta cadeira, & leituras que me forem assignadas todo o tempo que a tiver, bem & fielmente, com diligencia, & a proueito dos ouuientes, começando, continuando, & acabando as lecturas assi, & da maneiraq me forem assignadas, & como os estatutos mandão, sem em contrario dislo pretender, nem buscar modo algum com que os ditos estatutos se não cumprão.

**I** E o que assi for prouido da cadeira, antes de começar a ler, fará a profissão da fé, conforme ao sagrado Concilio Tridentino, & motu proprio de Pio v.

*Titulo XI. do modo, horas, & tempo, em que hão de ler os lentes  
de cadeiras grandes.*

**O**S lentes de todas as facultades começarão a ler o segundo dia de Octubro (porque no primeiro se ha de fazer o principio) & continuará suas lições ate o fim do mes de Julho, & sómente guardarão as festas da Igreja, ou constituições do bispado, & as mais que no titulo dos bedeis sam declaradas.

**I**Todas as cadeiras de prima setão de hora & meia de lição, & todas as mais cadeiras de húa hora inteira, & as de prima de Theologia, canones, & leis, começarão do segundo dia de Outubro ate vespresa de Ramos ás sete horas & meia: & passado a Paschoa começarão ás seis horas & meia, & as lições da tarde começarão do segundo dia de Outubro ate os honze dias de Março ás duas horas.

L. iiiij depois

## L I B R O   I I I . T I T . X I .

- depois do meyo dia: & dahi por diante começarão ás tres horas: & a liçao de prima de medicina começará húa hora, assi no inuerño como no verão, depois das lições de prima das outras faculdades, por rezão da practica do hospital que ha de auer neste tempo.
2. ¶ Os lentes procurarão de ler suas cadeiras fielmente com diligécia, segundo virem que he mais proueito dos ouuintes, começando, continuado, & acabando as leituras assi & da maneira que lhe sam assignadas sem em contrario dislo pretenderem, nem buscarem modo algum pera o deixarem de comprir conforme ao juramento que té recebido, & sob as penas abaixo declaradas.
3. ¶ Todos os lentes de cadeiras grandes lerão com muito estudo, cuidado, & diligencia, declarando muito bem a letra dos textus, com todos os notiueis & principaes entendimentos delles, prouando os que lhe parecerem verdadeiros, respondendo aos textus, rezões & argumentos que fazem em contrario & examinando todas as difficultades pertencentes aos ditos textus, & que conuenientemente se podem ahi tratar, guardandose de trazer materias remotas que causam confusam, & tratando as q̄ direitamente se tirão dos proprios textus, & escolhendo em cada húa destas cousas do que os doctores escreuem o necessario & o mais principal, & acrecentando de sua parte o que por seu talento & trabalho poderem entender & alcançar, resoluendo naquellas opiniōcs & conclusoēs que a seu parecer forem verdadeiras.
4. ¶ Quando os ditos lentes, em todo o acima referido, allegarem algū textu pera fundamento, ou corroboração, induziloháo ponderando as palavras, & rezão em que se fundão, & aduertindo disso aos ouuintes: & isto guardarão en todas lições que lerem, porque ordinariamente concorrem nellas semelhantes allegações de textus. E o doctor que não guardar o conteudo nestes § §. & nos seguintes encorrerà nas penas declaradas abaixo no §, Os lentes.
5. ¶ Não trarão sobre hum' capítulo, ou lei, o que se ha de dizer em outra, porque por esta via se fazem as materias difficiles, & ditas em seus proprios lugares sam mais faciles, nem gastarão nos capitulos, ou leis, mais lições do que sam necessarias pera examinarem as proprias materias que sam do textu que lem.
6. ¶ No ler das grozas não curem de dizer, & trazer todos os textus q̄ ellas allegão por similes, ou contrarios em húa oppinião, ou concluam, mas sómente hum, ou douos dos principaes, porque o al. he couça sem

sem fruto & de muita detença.

- 7 ¶ Quādose lerem algūas materias, ou questoēs em que ha opinioēs, estudem as em suas casas muito bem, em modo que vāo nellas resolutos, pera as auerem de ler, & se poderem resoluer na parte que lhes parecer verdadeira: & nāo curarão de gastar o tēpo em referir muitas opinioēs de doctores, somente referirão duas, ou tres, as que mais principiaes lhes parecerem, & resoluerehão na que lhes parecer mais verdadeira, fundandoa & corroborandoa pellos melhores fundamētos & rezões que ouuer por aquella parte que tomarem; respondendo aos principaes da parte contraria, procurando de dizer muitas conclusões & doctrinas em hūa liçao.
- 8 ¶ Os lentes de canones & leis, álem do sobredito lerão o textu & glosa por sua ordem continuatiuamente, assi como estão escritos nos titulos assinados, & nāo lerão tratados, inda que se possam applicar aos ditos textus & glosas, porque lendo os taes tratados nāo cumpre com a assignação dos titulos, & os ouuintes se fazem pouco textuaes: & nāo o comprindo assi pella primeira vez serão multad os na terceira parte da terça da cadeira, & pella segunda, ou terceira, perderão toda a terça.
- 9 ¶ Nāo curarão de allegar muitas cotas, direitos, & glosas pera hūa coufa, nem de gastarem nissō tempo, porque basta allegarem hūa, ou duas, ou tres, das principaes: & na allegação dos doctores guardarão o mésmo, cemeçando sempre pellos antigos que sam auídos por mestres de cada sciencia, & trabalharão de allegar os que tocarē originalmente o caso que estão tratando, & pera fazerem a cōmum, com estes antigos, allegarão dos modernos ate dous, ou tres dós mais graues, sob a mesma pena do §, precedente.
- 10 ¶ Todos os lentes lerão em latim suas lições, sob pena de cem rs por cada vez, & depois de subidos nas cadeiras nāo tirarão os barretes aos ouuintes que ordinariamente ouuirem, sob pena de serem multados no fallario da lição, ou lições em que o alsi tirarem, & serão apotados por os bedeis, que terão particular cuidado de se informarem do que ha dito.
- 11 ¶ Os lentes no fim de suas lições estarão ás portas do gēral em que lerem, dabanda de fora, o tempo que for necessário, pera responder ás duuidas que os discípulos lhes mouerem sobre as lições que lhe vāo cada dia lendo, & assi ás preguntas que sobre as materias dellas lhes fizerem, o q̄ tudo farão é latim, pera os estudantes se acustumare

### LIBRO III. TIT. XII.

ao fallar, & entender bem: & não sairão das portas ate acabarem de responder a todos os que lhes perguntarem, como dito he: & os estudantes quando así preguntarem, ou duuidarem aos ditos lentes, o farão com a modéstia, comedimento, & cortezia que aos mestres se deve, sob pena de serem castigados segundo bem parecer ao Rector, que terá particular cuidado de castigar os taes, constando-lhe de suas culpas.

¶ 22 **Q**O Rector tomará cada anno informação secreta se os lentes o comprehendem assi, como aqui o mando & ordeno, & não o comprindo dará a execução as penas a cima declaradas, com o mais que está disposto no regemento do Rector & conselheiros. E este capitulo com o seguinte se lerá na salla aos lentes, & estudantes, todos os annos, pello Secretario, acabada a oração do principio.

### *Titulo XII. do modo que lerão os lentes de cadeiras piquenas de Leis, Canones, & Instituta.*

**Q**S lentes de cadeiras piquenas de leis, & canones, terão esta ordem em ler, declarada a letra do textu, & verbos escuros q̄ nelle ouuer, em muito pouco espaço, porão inteiramente o caso com toda a brevidade & clareza, húa vez em latim, outra em lingoa ge, se for necessário: & aduertirão os ouuïntes do que se decide, & tirarão a conclusam summaria, mostrando, em que parte, & palavras do textu se proua, & logo trarão a principal rezão que hâde duuidar, & a principal que hâ de decidir, tirada dos principios da sciencia.

**Q**Daqui virão ao entendimento verdadeiro do textu que estão lêdo, & porque as glosas sempre tratão delle, por ellas começarão o tal entendimento commū, corroborandoo com a autoridade dos doctores antigos, & modernos, que no textu escreuerem: & de fora não allegarão mais que ate douis doctores modernos, dos mais graues, & trabalharão de mostrar a verdade, & certeza desse entendimento, cōmuni por húa rezão, & por outros textus ate douis, que serão os principaes, ponderandoos, & induzindoos: & soltarão a rezão de duuidar de que a principio tinhão argumentado, declarando algúst textus similes occurrentes, fazendo entre elles toda a boa concordia, no que se auerão brevemente.

**Q**Notarão mais do textu os principaes notados pera que os doctores o notão, & se resoluerao nelles breuissimamente, & com breuissima alle-

allegação de textus & cotaç.

- 3 ¶ Lerão no fim de tudo as glosas, & dellas tratarão somente o que deixarão de tratar sobre o entendimento do textu, dizendo no q̄ tratão & assentão, qual he a commum, fazendo a commum pella ordem a cima dada, & fora das glosas nunca se entremeterão a tratar outras materias, ainda que sejão trazidas pellos doctores in præsenti.
- 4 ¶ Terão tal cuidado & diligência no ler das lições, que leão, & passé muitos textus, porque isto he o mais necessario, & proueitoso nas taes cadeiras: & pera se melhor conseguir este fim, não se deterão em cada textu mais que tres té quatro dias, ao muito, & tendo necessidade de mais tempo, darão conta disso ao conselho, que o não prorogará senão com muita causa.
- 5 ¶ Nenhum lente destas cadeiras dará postilla, directe nem indirecte, porem irão lendo de maneira que os ouvintes possão notar o que qui serem, não fazendo pausas, nem interuallos, nem os vagares que se costumão no dar da postilla, porque desta maneira as ficão dando indirecte, que he o que aqui se defende.
- 6 ¶ Os lentes de instituta lerão o textu planamente, & mais por modo expositiuo que speculatiuo, declarando aos ouvintes os termos do direito, & os principios escritos nos lugares que estiverem lendo, ajudando a clareza dos taes principios com húa rezão breue, prouada por hum até dous textus, ajuntando a isso as glosas, & a melhor que os doctores escreuem nellas, & sobre o entendimento commum desse lugar: & não se meterão em relatar entédimientos, nem em questões, & no que alem do dito entendimento mais tratarem as glosas se auerão por esta mesma ordem: & não se deterão em cada §. mais que dous ate tres dias: & procurarão de passar muito, & acabar os titulos, & livros q̄ lhe foré assignados, sob as penas declaradas no §. seguinte.
- 7 ¶ Fazendo em cada húa destas couas os ditos létes o contrario, serão apontados pello bedel, & qualquer outro official, ou pessoa, & mul- etados no conselho, ao tempo das muletas, pella primeira vez no que parecer, & pella segunda na quarta parte da terça, & por cada vez que lhe isso acontecer.

### *Titulo XIII. da concurrenceia dos Lentes nas lecturas.*

Com os lentes das cadeiras piquenas de canones, & leis, & mais sciéncias, poderão nas mesmas horas cōcorrer quaesquer doctores licen-

### LIBRO III. TIT. XIII.

licenciados, ou bachareis que quiserem ler degraça pera cursar, ou mostrar sufficiencia, com tanto que tenhão o tempo que pellos estatutos se requere: & lerão as mesmas materias que lerem os cathedraticos com quem concorrem, guardando assi no passar, como no dar das postillas, & no mais o que sam obrigados os mesmos lentes co que assi concorrem: & em outro modo não poderão concorrer com elles, sob as penas, & conforme ao que está ordenado nas outras cadeiras, & se executarão pellas fianças que derem.

1. ¶ E fóra desta concurrencia, se algum bacharel, licenciado, ou doctor, nas escholas, ou fora dellas, em dias lectiuos, assuetos, ou sanctos, ler algum livro, ou lectura que for assinada na quelle anno aos lentes de cadeiras ordinarias, pagará dez cruzados pera a arca da Vniuersidade: & o Rector não consentirá que lea: & porem poderá ler a dita lectura em sua casa a algum seu amigo que não puder ouuir o lente.
2. ¶ Com as cadeiras de prima & vespera não auera cōcurencia algúia, & porem com a cadeira de decreto poderá concorrer lição de Decretaes, ou sexto, & com a do sexto lição de Decreto.
3. ¶ E na dita concurencia serão preferidos os mais antigos em grao igual, preferindose sempre o doctor ao licenciado, & o licenciado ao bacharel, guardando as precedencias das facultades: & se acontecer que algum menos antigo, ou de menor grao, tiver ja tomado posse do geral & hora, inda que seja por licença do Rector & conselho, poderá o de mayor grao tomar o dito geral & hora dentro em quinze dias, que se contará do dia em que tor prouido da cadeira, ou substituição, o que assi quer tomar hora, ou geral.
4. ¶ Os lentes extraos dinarios (de que se trata neste titulo) não poderão ler lectura algúia assinada ás cadeiras grádes, nem as que se costumão assinar.

### Título XIII. das lecturas extraordinarias.

O Bacharel que quizer fazer curso de lectura terá acabado outo cursos, pella ordem destes estatutos, & pedirá pera isso gérал, & hora, ao Rector & conselheiros, que lho darão dando primeiro fiança de vinte cruzados pera a arca da Vniuersidade de acabar a lectura, & concorrendo em hum mesmo conselho douz, ou tres, ou mais a pedir geraes, ou horas preferirseha sempre o mais antigo, saluo se o Rector & conselho virem que algum delles ainda que seja mais antigo

1. antigo o pede com malicia, porque em tal caso o poderão repellir.
2. ¶ Os que tiuerem feito algum curso de lectura pera licenciados, não poderão impedir o geral aos que querem nouamente fazer seu curso de lectura, nem outro si os doctores & licenciados lhe poderão tomar o dito geral pera lerem nelle, em quanto vão fazédo o dito curso de lectura, saluo sendo lentes dos que abaixo neste titulo se nomeão, por que esses o poderão tomar.
3. ¶ Todos os bachareis, que lem pera fazer curso de lectura, serão obrigados no ler a guardar a ordem das cadeiras pequenas, saluo que podem poderão comprir com lerem mea hora somente por cada lição: & esta mea hora prouarão que lerão mui inteiramente cada dia, por testemunhas, & de outra maneira não farão anno de lectura, nem lhe apropueitará pera curso.
4. ¶ E porque conforme à obrigação das ditas cadeiras piquenas, não podem dar postilla, se a derem pagaráo por cada vez hum tostão, & esta pena se executará pella fiança que assi derão.
5. ¶ Cada hum destes lentes, que lé pera fazer curso de leitura, poderão ler o titulo que quizerem, & no livro que quizerem, com tal que não sejão os titulos que estão assinados ás cadeiras ordinarias: & o mesmo guardarão quaesquer outros lentes extraordinarios.
6. ¶ Querendo os lentes de primâ, ou vespera, pera suprir algúas faltas ler nos geraes assinados a estes lentes, & aos mais extrauagantes, soltarlhoshão logo, sem embargo algum, nem de muito tempo que ha que estão lendo, nem de qualquer outra rezão: & sobre os ditos geraes se os lentes contenderem entre si, preferir-se ha hum ao outro segundo sua antiguidade, & precedencia.
7. ¶ O tempo que os bachareis hão de ler pera fazerem curso de lectura sam seis mezes inteiros sem seré interpolados por diuersos annos, como fica dito, & os que assi fizeré o tal curso ficarão escusos de fazer hum dos autos pequenos que se requerem pera o grao de licenciado.
8. ¶ Nos geraes de todas as quatro faculdades se preferirão pera ler nelles extraordinariamente, os que forem das proprias faculdades, posto que menos antigos sejão, & ainda que os outros estem de posse, ou sejão de mayor grao: & poré sendo doctor, em qualquer das quatro faculdades, o q̄ quiser ler, será preferido aos bachareis, & licenciados posto que estem lendo em geral de sua propria faculdade, com tanto que não lea o bacharel pera curso de lectura, porque então lho não poderá o doctor tomar como fica dito neste titulo.

LIBRO III. TIT. XV.  
Título XV. das repetições que cada anno farão os lentes  
de cadeiras grandes.

**O**S lentes de propriedade de todas as quatro faculdades farão repetição publica (que durará húa hora) em cada hum anno, na casas dos actos publicos, até dia de sam Ioão Baptista, das matérias que lérão no anno proximo, pera o que o Rector & cōselheiros repartirão os dias em que se ouuerem de fazer as ditas repetições, que não serão lectiuos, & o bedel da facultade dará a cada hum dos ditos lentes húa cédula do dito seu dia.

1. **¶** Argumentarão nestas repetições os doctores lentes per turno, na maneira seguinte. Em Theologia argumentarão tres theologos: nas de canones douz canonistas, & hum legista: nas de leis douz legistas, & hum canonista, alem dos quaes poderá argumentar na repetição de Theologia hum canonista: & na de canones hum Theologo: & na de leis outro canonista, & na facultade de medicina arguinétarão tres doctores lentes, & auendo falta argumentarão em seu lugar, não lentes da facultade.
2. **¶** Estas repetições dos lentes não se poderão espaçar pello Rector & conselho, nem por outrem, pera outro anno: porem poderão espaçar dentro do dito anno, o dia de hum mez pera outro: & quando o ouuerem de fazer será com causa muito justa.
3. **¶** Os repetentes tres dias antes darão ao bēdel da facultade os pōtos mais principaes das ditas repetições, pera os dar aos que ouuerem de argumentar, & leuará cada hum de propina doustostões, & o que não argumentar sendo aiſſo obrigado sera mulētado em hum toſtão pera a arca da Vniuersidade, a qual mulēta o bedel da facultade tomará em lembrança com as mais, & auerá hum toſtão pello trabalho que deste auto lhe accresce.
4. **¶** E acontecendo que algum seja prouido das ditas cadeiras em tempo que não lea, ao menos duasterças do anno, ou for enfermo, ou jumento impedido, não será obrigado a repetir o anno seguinte: & poré o que tiver algūa das ditas cadeiras, & for prouido da mesma, ou de outras sobreditas por mais tempo continuo sem interuallo, será obrigado a repetir da materia que leo o anno passado.
5. **¶** O lente que em cada hum anno não fizer a dita repetição encorrerá em pena de quinze cruzados, que se lhe descontarão do sallario daquelle anno em q̄ não repetio: & repetindo auera cinco cruzados da arca

da arca da Vniuersidade, que o bedel da facultade lhes dará acabado o auto, com tanto que o dito lente tenha entregue ao guarda do cartorio o treslado da dita repetição, de boa letra, pera a meter no caixão que no dito cartorio pera isso he deputado, & o Secretario fará esta carrega conforme ao que no seu titulo, & no titulo do guarda do cartorio se dispõem.

### Titulo XVI. das conclusões que os lentes de cadeiras pequenas não devem fazer.

**O**s lentes de cadeiras pequenas de todas as quatro faculdades, das materias que não lendo, terão conclusões publicas cada anno pôr sua ordem, em dias não lectiuos, que o Rector & conselheiros no principio do anno assinarão: & o bedel de cada facultade dará os ditos dias aos ditos lentes: & ordenará o Rector com os conselhos isto por tal modo que ao menos cada mez se tenham duas conclusões em cada facultade.

**Q**o lente que não tiver suas conclusões o dia que lhe for assinado, correrá em pena de dez cruzados, que lhes serão descontados no seu ordenado: & porem tendo licença (que se não dará sem muito justa causa) do Rector & conselheiros pera não sustentar as tais conclusões, ficará esfuso da pena, & não da obrigação de as sustentar no proprio anno em outro dia que lhe logo será assinado: & se o dito lente sem licença tiver essas conclusões fora do dia que lhe for ordenado, perderá a propina das tais conclusões quâdo as vier sustentar, & terá a mais penal que parecer ao conselho.

**C**ada hum dos ditos lentes pelas ditas conclusões auerá da arca da Vniuersidade douze cruzados, & a cada hum dos que lhe argumentarem que serão ate tres per turno, se dará cem réis & ao bedel pello trabalho o mesmo, já custa da dita arca.

### Titulo XVII. que os lentes nas lições, & actos públicos, não digam

palavras escandalosas, & a pena que por isso auerão.

**O**s lentes nas lições que lerem, & actos públicos que se fizerem, não só edirão palavras de que os outros lentes, ou letrados q nos taes actos forem presentes, com rezão polysão receber escandalos: & assi os lentes nas lições que lerem não contarão historias fóra da matéria da lição, em que

cém que gastem o tempo sem proueito: nem dirão palavrás descor-  
tezes contra algú léte, ou pessoa outra algúia: & cada hú dos ditos létes  
que cometer as ditas coulas perderá por cada vez o ordenado da lição  
de aquelle dia: & se for em acto publico tambem perderá o ordenado  
da lição de hum dia: & áleui desta pena o Rector o punirá segundo  
a qualidade de sua culpa, conforme ao q em seu regimento hé dito.

**Título XVIII.** que os lentes não procurem, nem julguem.

Por quanto o officio do lente requere muita desoccupação pera bê  
a seruir sua cadeira, & fazer proueito aos escholares, & o procurar,  
& julgar faz a isto muito impedimento, quando algum lente procu-  
rar, ou aceitar algum officio, ou cargo de julgar, será logo ipso facto  
privado da cadeira, & o Rector tanto que for certo que os ditos lentes  
procurão ou aceitão os ditos officios, ou cargo de julgar, dará este  
estatuto à execução, tirando nos meses de Julho, & Agosto, & Setem-  
bro, em que os juristas não lem, & poderão seruir o cargo de Consel-  
vadot & por todo o anno em casos particulares, sem por isso encor-  
ren na dita pena. *Debet omni anno ab oberto sub chancery auctoribus*  
*et suis officiis melius in hys osm et obi p. presoil tunc et riteq. et obambio*  
*-lido.* **Título XIX.** que não procure, nem lea, o que não for bacharel, (dico-  
-cinq. em 10 annos, & acto de foz matura: neq. se poderá ser, se ob-  
-viel osm o q. se nomear em maior grao do que tiver. *Debet omni anno aq.*  
*obambio tot ell. cap. lib. q. - ad obitudo et illo tempore concil. mil.*

**O** que não for bacharel formado em Theologia, ou medicina não  
poderá ler por si: nem por outrem nas ditas faculdades: nem  
cbrar nem outro si os juristas poderão ler sem serem bachareis: em  
canones ou leis, & terem outo annos continuos compridos & cursa-  
dos, conforma a estes estatutos.

**E** o que não for mestre em artes não poderá lercurso nellas & cada  
hum dos acima nomeados fazendo o contrario pagará por cada vez  
dez cruzados, a metade pera a arcada, Vniversidade, & a outra pera  
quem o accusar.

**O**s estudantes juristas que hão de vsar de suas letras fora das escho-  
las, depois de serem bachareis, & terem outo annos compridos, eqn-  
fornecar que peimahé dito, & a minha lei, terão hum acto que se  
chamáta de sotimatura, & sera de lição de pôto de vinte quattro horas  
& o pôto se dará pella maneira que se dá no acto do bachelareto,  
dup me & neste

& neste acto se argumentará, & nctará, & fará a despesa conforme ao titulo xlivij. deste livro §. Ha outro cum sequentibus, & os que tiuerem feito este acto com os mais que precedem, poderão auer carta de bachelamento, & vsar de suas letras: & porem o bacharel que tiver outo annos, posto que não seja formado, poderá ser oppositor, & cathedralico.

**T**odo o letrado residindo na Vniuersidade, ou fora della, q̄ se no-mear é mayor grao do que tiver pella dita Vniuersidade, pagará por cada vez vinte cruzados, ametade pera a Vniuersidade, & a outra pera quem o accular: & o escriuão que o nomear por mayor grao q̄ tiver pagarão trinta cruzados pella mesma maneira, & será suspenso té minha merce, & o Conseruador da Vniuersidade será obrigado tirar em cada hum anno deuaſſa do sobredito, & a pronunciara, & mandará vir presos ante si, ou soltos os culpados ( como lhe parecer que as culpas merecem) de qualquer parte destes Reinos: & na cōdenaçāo desta pena de vinte cruzados, não auera appellaçāo né agrauo, & a dita deuaſſa tirará dentro na Vniuersidade.

### *Titulo XX. da absencia, & infirmitade dos lentes, & que sem justa causa deixão de ler.*

**O**s lentes quando tiuerem rezão pera se absentarē, ou deixarem de ler, o não poderão fazer sem licença, & sendo absencia, ou impedimento de quinze dias, o Rector por si lha podera dar, & prouera cadeira de substituto, & auédo de ser por mais tempo té douz mezes, pertencerá a tal licença & prouisam ao conselho de conselheiros, & não se darão estas licenças sem legitima causa, & justificação della.

**A**bsentandose algum lente, ou deixando de ler sem a dita licença, & não mandando dentro em cada hum dos ditos termos justificar como ao tempo de sua partida, ou impidimento, não teue lugar pera a fazer a saber, & pedir licença ao Rector, ou conselho, por lhe hão a cadeira por vaga: & fazendo dentro no ditos termos a tal justificação & sendo as causas legitimas de sua absencia, ou impidimento auelhão por releuado da pena, & a licença por concedida.

**C**essando as ditas causas antes dos ditos quinze dias, ou douz mezes será obrigado o lente avir ler sua cadeira sob pena de ser priuado della: & sendo acabados sem mandar legitima escusa porque não vem

LIBRO III. TIT. XX.

ler, ficará priuado della ipso iure : & durando as causas a d'ltre depois dos ditos termos, ou sobreuindolhe outras de nouo, o Rector & conselho lho lhe poderão reformar o dito tempo como parecer, não passando do dito termo, & pedindo a reformação dentro delle.

3. ¶ Sendo caso que algum lente esté presente na Vniuersidade, & deixe de ler a sua cadeira sem justa causa (que constará ao Rector & conselho) passados vinte dias se portá a cadeira por vaga, assim como se faz aos que se absentão sem licença: & se por constar que o tal lente não tem justa causa, o Rector & conselho no dito termo de vinte dias lhe mandar notificar que leia, & depois da notificação estiver três dias sem ler, por selheha outro si a cadeira por vaga, ainda que os ditos vinte dias não sejão acabados: & se com esta amoestação dentro nos tres dias começar a ler, & desistir de ler, fazendo isto mais de húa vez, o Rector & conselho proseguião na vacatura, fazendo de tudo autos com o Secretario.

4. ¶ Os lentes de cadeiras grandes, pera negocios da Vniuersidade, não se poderão absentar por mais tempo que de quinze dias: & auendo de passar desse termo pedir semelha licença: & no mais se guardará o que está dito no regimento da fazenda.

5. ¶ Na prouilam dos substitutos dos ditos lentes, cuja absencia não ha de durar mais que os ditos douis mezes, terseha esta ordem, que o conselho prouera as taes cadeiras aos lentes das cadeiras inferiores por os ditos douis mezes: & auendo a absencia de ser mayor, darsehão por oposição, & por selha edicto na forma destes estatutos, pera que dentro em tres dias se venhão oppoer os que quiserem, & farseha a tal prouilam com breuidade.

6. ¶ Os prouidos destas substituições, ou pello Rector, ou conselho, ou por oposição, vencerão a terça parte do sallario da cadeira, se forem não lentes, & se forem lentes, & prouidos da cadeira de prima, leuarão por inteiro o sallario da sua, & álem trinta mil rs por anno, & sendo prouidos de qualquer outra cadeira grande, leuarão todo o sallario da sua, & mais vinte mil rs por anno, & os que forem prouidos das cadeiras proprias destes lentes substitutos leuarão a dita terça parte somente á custa da Vniuersidade.

7. ¶ Todos os létes de todas as quatro facultades, sendo doentes de infirmitade q̄ realmente os impida ler dentro é húa anno, vencerão as duas partes de suas cadeiras, & passando a infirmitade do anno, auerão somente a metade, & a terça parte terá o substituto que o lente poderá apresentar

apresentar ao conselho por tres meses, & serlheha aceitado sendo doctor, ou licenciado idonio, & sendo bacharel, se ao dito conselho parecer sufficiente, & depois dos ditos tres meses, prouera o conselho de substituto sem o lente poder apresentar, & em todo o caso em que o lente por sua doença não poder ler huma, ate quinze dias, não poderá prouer de substituto senão por ordem do Rector.

8 Acontecendo que ája peste no lugar onde a Vniuersidade estiuera (o que nosso Senhor defende) nenhum lente se poderá absentar pella dita causa, senão quando o estudo cessar & se deixar de ler, & fazendo algum o contrario perderá o sallario da cadeira: & cessando a Vniuersidade por esta causa, ou outra justa, os lentes pello dito tempo q adita Vniuersidade cessar, leuarão todo o ordenado como se lerão: & tante que começare a ler, em qualquer parte q'a Vniuersidade assentar serão obrigados a ler & residir, em termode vinte dias primeiros seguintes, sob as penas acima declaradas: & o mesmo se guardará com todos os officiaes da Vniuersidade.

9 Quando algum lente for chamado por mi, no Reino ou fora delle, & occupado é alguma causa de meu seruço, a Vniuersidade por tempo de hum anno (se tanto durar a ocupação) o contará em todo seu ordenado, tirada a parte que conforme aos estatutos ha de auer o substituto, & sendo enviado, ou occupado pella dita Vniuersidade em causa que a ell, a toque, vencerá seu sallario pello tempo que durar a causa de sua absencia, & a Vniuersidade o não mandar vir: & cessado a dita causa, & não vindo o dito lente ler sua cadeira, terá com elle a maneira que se té com os lentes absentes, como acima he dito.

10 Os lentes indo fora por mandado da Vniuersidade, sendo lente de prima ou vespera, leuará por dia mil rs, & vencera o sallario da sua cadeira, & sendo lentes de outras cadeiras grandes, leuarão sete tostões, & sallario da sua cadeira, & sendo lentes de cathedrilhas leuarão quinhentos rs por dia, & sallario da cadeira.

11 Auendo a dita absencia, por estas duas causas, de durar por tempo de hum anno, ou mais por se ha al substituição por vagam com edicto de tres dias, & prouerse ha de substituto por ilicções de ponto, & votos, como he dito no titulo vii desto livro da vacatura & modo de prouer.   
**Titulo XXI. do Conselho das multas infinitas contra As multas**

## LIBRO III. TIT. XXII.

**A**S multas se farão tres dias depois das terças acabadas, no conselho de conselheiros, que o Rector terá cuidado de mandar ajuntar: & os bedeis, & mais pessoas que tem cargo de multas, leuarão as multas & faltas ao tal conselho, onde se determinarão as diuidas dellas como for justiça, pella ordé destes estatutos, ouuindo primeiro as partes a que tocar: & não se podendo tomar determinação dentro em hum dia, far-se-há cada dia conselho, te que se acabem de resoluer as taes diuidas: & os officiaes que no apontar das multas, ou em as leuar forem remissos, serão aduertidos, como parecer ao conselho.

**C**E porque estas multas se fazem com os lentes, officiaes, & capellães, & correm por terças, he de saber que o anno da Vniuersidade, segúdo sua ordenança antiqua, começa no primeiro de Octubro, & acaba peillo derradeiro de Iulho, pera os lentes sómente: & a primeira terça he a dez de Janeiro, & a segunda a vinte de abril, & a terceira no dito derradeiro de Iulho: & dentro nestes limites correm as multas no tempo lectiuo: & porem nas multas dos officiaes, capellães, & mais pessoas da dita Vniuersidade, entrão os meses de Agosto & Setembro, porque sam obrigados a servir todo o anno, & as multas dos ditos dous meses se farão na primeira terça do anno que vem.

**O**Rector & conselheiros quando conhicerem das causas que os lentes, capellães, & officiaes tiverem pera não serem multados, sendo legítimas & da ordem destes estatutos, os absoluerão, & não sendo taes, & auendo rezão algúia pera com elles se vfar de equidade, o dito Rector & conselheiros poderão em cada terça remitir ate mil réis a cada facultade, se nisso vier a maior parte dos votos, & a te dez cruzados, por fauas, saindo todas brancas: & parecendo por algúias causas que se deve remitir mais, darmehão conta dellas pera prouer no caso como for meu seruiço.

### Titulo XXII. da jubillação dos lentes.

**O**S lentes que depois que forem doctores, ou mestres, lerão por vinte annos continuos o tempo de cada hum anno, que por estes estatutos se ha de ler na facultade em que assi forem doctores, ou mestres algúas das cadeiras maiores, cõ sallario, jubillarão naquelle em que os acabarem, tendo nella lido cinco annos inteiros: & quando não tiverem os ditos cinco annos jubillarão na cadeira é q' mais tempo lerão.

**A**nnos continuos se entenderão não faltando hū anno inteiro, nem se indo da Vniuersidade com tençao de deixar sua cadeira,

&c

& o tempo da doença não fará discontinuação, ou interpellação, & se contará aos lentes pera effeito de jubillarem, não passando de hum anno em todos os vinte: & poderão pera este mesmo effeito suprir douis meses de faltas em dada hum anno, lendo outra lição em outros douis meses álem da sua: & os bedéis terão particular cuidado destas lições extraordinarias, pera ver se cumpram com sua obrigação.

2. ¶ Auerão os jubillados os priuilegios & prerogatiuas q̄ por direito commum, & estatutos da Vniuersidade lhes sam concedidos, & leuarão douis terços do fallario da cadeira em que assi jubillarem, & os substitutos hú terço, os quiaes serão prouidós por oposição cōforme aos estatutos: & os jubillados serão auidos em tudo & por tudo como se actualmente lessem as cadeiras em que jubillarão, & precederão aos lentes actuaes das taes cadeiras, assim como os jubillados em prima preceđem em tudo aos que actualmente estão lendo,inda que leão por prouisam minha, em que lhes faça mercê da tal cadeira de prima de propriedade, & guardarſe naſſe nelles o que os estatutos dispõem nos jubillados de prima.
3. ¶ Tanto que os taes lentes acabarem de ler os vinte annos, pella maneira assima dita, querendo que os jubillem, pedirão em conselho de Rector & conselheiros que lhes passem certidão pera lhe em mandar passar carta de jubillação, & no dito conselho se cometerá a douis conselheiros delle, que com o Secretario se informem do tempo que assi dissérē que lerão, pera o que verão as prouisoes das cadeiras mayores que do tal tempo lerão, & assi as folhas de todos os pagamentos que das cadeiras ouuerão, & se for necessario, perguntarão algūas testemunhas, & de tudo farão summário breue q̄ se verá em conselho, & achando que tem comprido inteiramente o tempo de suas jubillações conforme a este estatuto, lhe passará o Rector certidão por elle assinada, & assellada com o sello da Vniuersidade, pera com ella me requerer lhes mande dar carta de jubillação.
4. ¶ Os lentes jubillados em qualquer cadeira (com preferencia) terão o que por estes estatutos se concede aos lentes actuaes, & proprietarios das taes cadeiras.

### Titulo XXIII. dos dias em que se ajunta à facultade.

M iij Auerá

### LIBRO III. TIT. XXIIII.

**A**Verá na Vniuersidade hum modo de conselho que cada húa das faculdades fará por si com o Rector, que se chamará cōgregação, & nella tratará cada húa das ditas faculdades o que se lhe competir particularmente por estes estatutos: & sobreuindo sobre os mesmos casos do estatuto algúas duuidas, tornar-se-há a ajuntar a congregação a que o caso pertencer, pera as determinar na forma destes estatutos, & assi se ajuntará mais quando parecer ao Rector que conuem pera actos & conclusoés que pello anno se hão de ter.

1. **¶** Nas congregações das quatro faculdades, em casos ordinários dos estatutos entrarão os doctores létes dellas, & nas das artes entrarão todos os mestres é artes: & succedédo algúas cousas extraordinarias, como sensurar proposições, ou determinar cousas semelhantes, poderão entrar todos os doctores da faculdade, posto que não sejão létes, parecendo assi ao Rector & lentes das taes faculdades.
2. **¶** A faculdade de Theologia quando se congregar a repartir os dias pera os actos & conclusoés, terá particular cuidado de ver a sufficiēcia de aquelles a que hão de assinar os taes dias, & inda que sejão suficientes, se acharem que sam infames, jugadores, brigosos, escandalosos, pouco cōtinuos nas lições & actos, poderlhehão differir, ou tirar os taes actos, segundo lhe parecer, sobre o que muito lhe encarreço a consciencia de cada hum dos lentes que se ajuntarem, & lhes lembro quátos danos se tem seguidos en la Igreja de Deos por se admittirem homens maos, & de ruins naturezas, & costumes, & ferem agraduados en esta Sacrosancta faculdade.
3. **¶** O bēdel da faculdade será obrigado chamar, por mandado do Rector, os doctores, todas as vezes que a faculdade ouuer de fazer congregação, & o lente que sendo chamado não vier ás ditas congregações, pagará por cada vez cem rs.

### Titulo XXXIII. das insignias dos doctores & bachareis

**O**mpt (R) formados nos actos publicos.

**N**Os actos escholaisticos, abaixo declarados, os mestres, & doctores estarão com os capellos vestidos de seus graos, & borlas das cores & deuisas seguintes.

1. **¶** Os mestres em Theologia que forem mestres em artes, terão capellos de veludo branco, forrados de cetim azul, ou tafeta azul, & a borla será toda branca, posto q̄ seja mestre em artes, por reuerēcia da sciencia

sciencia Sacrosanta: & os que não forem mestres, terão capellos de velludo branco, forrados de branco: porem os graduados religiosos não serão obrigados a mais que a barretes, & borlas. Os doctores canonistas terão capellos de velludo verde, forrados de outra seda da mesma cór raza, & as borlas serão isso mesmo verdes. Os legistas terão capellos de velludo cermesi, forrados de outra seda raza da mesma cór, com suas borlas de retroz carmesi, & sendo mestres em artes, assi os doctores coronistas, como legistas, trarão os capellos forrados de cetim ou tafeta azul, & das mesmas cores serão as borlas: & os doctores que forem graduados in utroque iure leuarão os capellos da scien-  
cia que profissão, & o forro será da outra sciencia na cór, & as borlas serão de ambas as cores. Os doctores medicos que forem mestres em artes terão capellos de velludo amarello, forrados de outra seda raza azul, & a borla será de amarello & azul: & os que não forem mestres em artes terão os capellos de velludo amarello, forrados de seda raza da mesma cor, & a borla será toda amarella. Os mestres em artes terão capellos de velludo azul & as borlas serão da mesma cor, & os capellos forrados de cetim, ou tafeta azul: & os doctores em canones & em leis, & medicina, terão mais cada hum o anel de seu grao.

2. ¶ Os tempos em que os sobreditos hão de ter estas insignias, sâm nos doctoramentos, & magisterios, & na procissão em que por estatuto se mandão leuar, & no recebimento que me fizerem a mi, & a meus sucessores, & ás Rainhas, & Príncipes destes Reinos, & quando forem acompanhando o que vai pera o exame priuado: & no lugar onde se ouuer de dar & receber o tal grao, estará outro sícô as ditas insignias cada hum dos sobreditos, quando repetir, ou der grao, ou presidir nos actos em que por estes estatutos se hão de ter.

3. ¶ O Rector nos dias em que toda a Vniuersidade tomar capellos, sendo graduado leuará, se quiser, as insignias do seu grao: & poderá lheha leuar a fralda hum page vestido de comprido, nos prestitos, procissões, & mais ajuntamentos onde á nenhúa outra pessoa da Vniuersidade se poderá leuar a fralda.

4. ¶ Os que não leuarem capellos, borlas, & ancis, pella maneira aqui declarada não vencerão suas propinas, & as perderão a metade pera a arca da Vniuersidade, & a outra a metade pera o bedel: & o mestre das ceremonias terá cuidado dever se os doctores cûpré este estatuto, & que o dito bedel faça execução da dita pena, pella ordem que no seu titulo lhe he dada.

## LIBRO III. TIT. XXV.

- 5 ¶ Os bachareis forniados em Theologia, & medicina , terão todos as insignias seguintes. Os theologos terão hú capello de seda bráco, & os medicos de seda amarella, os quaes capellos não poderão vestir como os doctores hão de vestir os seus, sómente os terão lançados sobre os hombros nos actos em que elles sam obrigados argumentar , ou responder, & não em outra parte algúia.
- 6 ¶ Os graos de doctores, & mestres, se não darão a algúia pessoa que primeiro não mostrar que tem as insignias que o tal grao requere, jurando diante do Rector, & mestre das ceremonias que sam suas proprias, & do tal juramento se fará assento pello Secretario, assinado pello graduado com duas testemunhas, em livro particular que auera pera isto, & se depois for achado que não tem as taes insignias de seu , não gozará das distribuições de sua faculdade ; nem das propinas em quanto as não tiuer, & se procederá contra elle pello perjurio.

### Titulo XXV. dos assentos.

¶ Vando concorrer a Vniuersidade em áctos publicos em que o Chancellario por rezão de seu officio he obrigado a ser presente elle terá o primeiro lugar, & logo o Rector, & depois á mão direita do Rector se assentará os doctores em Theologia , logo os doctores em canones, depois os doctores legistas, apos elles os doctores medicos & logo os mestres em artes, precedendo sempre os lentes aos não lentes em a faculdade em que assi lé, & entre os lentes da mesma faculdade precederá sempre o lente que for mais antigo em grao, ainda que o outro menos antigo seja lente de prima.

¶ Auendo algúis doctores mais antigos em grao que não sejão lentes, ainda que tenhão priuilegio de lentes, se actualmente não lerem cadeiras ordinarias com sallario, não precederão aos lentes actuaes: & so lhes aproueitarão os taes priuilegios de lentes pera preceder aos que não forem lentes, ainda que sejão mais antigos: & porem os que ja forem jubilados, & assi os que na Vniuersidade tiueré lido depois de doctores, dez annos cadeira ordinaria com sallario, precederão, & assentarsehão como se actualmente lesssem, & terão todos os priuilegios, & liberdades de lentes.

2. ¶ Acontecendo que algum doctor lea cadeira algúia, que não seja das quatro facultades mayores, não precederá por lente aos doctores mais antigos de sua faculdade em que assi he graduado : & nos actos

particu-

particulares que se fizerem em cada húa das faculdades, nos quaes os das outras não concorrem por obrigação de estatuto, precederão sempre os daquella faculdade de que o acto for, guardando entre si a ordem sobredita, & em todos os actos, & prestitos onde o Chancellerio não assiste por rezão de seu officio, o Rector terá o primeiro lugar, & precederá a todas as pessoas que nelles se acharem.

3 ¶ Se algum doctor ou licenciado doutra Vniuersidade geral, ou mestre vier ler a esta Vniuersidade cadeira ordinaria com fallario, ficará encorporado na dita Vniuersidade, no grao que assi tiver na faculdade em que ler, em quanto assi ler, & lendo por tempo de dez annos a dita cadeira, ou qualquer outra das ordinarias com fallario, gozará dos priuilegios de que fica dito que gozem os que lerem dez annos na dita Vniuersidade, & por tempo de tres annos pello modo a cima dito ficará encorporado, ainda que despois não lea, & será auido por graduado na dita Vniuersidade, & lhe guardarão suas antiguidades & precedencias.

4 ¶ Os que forem graduados in vtroque poderão escolher assento em qualquer das faculdades, & em elle estarão segundo a antiguidade que tuerem na faculdade, & sendo lente de cadeira ordinaria, na faculdade em que ler se assentará como lente, & escolhendo assentarse com os doctores da outra faculdade em que não ler se assentará conforme a antiguidade de seu grao como não léte, & esta escolha fará sómente húa vez: & a mesma ordem terá acerca do argumentar: & porem poderá argumentar em ambas as faculdades: & o doctor in vtroque se for lente em húa das faculdades precederá aos doctores não lentes da outra faculdade,inda que mais antigos, & se assentará a cima delles.

5 ¶ Quando se ajuntar a faculdade das artes, sempre precederão os doctores em Theologia que forem mestres, & logo o mestre que for mais antigo em grao precederá ao que for menos antigo na mesma faculdade, ainda que seja doctor em qualquer das outras faculdades & mestre.

6 ¶ Da mão ezquerda do Rector álem da cadeira se assentará os desembargadores que não forem lentes, guardando entre si suas antiguidades, & precedencias de seus officios, graos, & casas: porque os lentes se assentarão no lugar que lhes pertencer por rezão de seu grao, & faculdade, & não como desembargadores, pello tempo que assi lerem, & o Côseruador, não sendo desembargador, se assentará à dita mão  
ezquerda.

### LIBRO III. TIT. XXV.

ezquerda abaixo dos desembargadores, & sendo doctor pella Vniuersidade se assentará no lugar que lhe couber por rezão de seu grao, tendo suas insignias nos autos em que os outros doctores estiuereim, & da mesma banda ezquerda, a baixo do Conseruador, se assentará o Corregedor, & Iuiz da Cidade, & se algum dos ditos corregedor & juiz for doctor da Vniuersidade, poderseha assentar como doctor, com suas insignias, & da mesma banda se assentará os doctores, & mestres feitos por exames em Vniuersidade geral, & os licenciados das quatro faculdades, & bachareis lentes da Vniuersidade, & o Sindico.

- 7 Apos os acima nomeados se assentará os homens fidalgos, hóspedes, dignidades, & conegos que não forem estudantes, porque os que o forem se assentará nos lugares de seus graos, ou com os estudantes se ainda não forem graduados.
- 8 A baixo dos ditos homens fidalgos, dignidades, & conegos não estudantes, se assentará os cidadãos do regimento da Cidade, & caualleiros honrados que nos taes actos se acharem, & nos ditos assentos de cima se não assentará pessoa algua que não seja das acima declaradas: & fazendo o contrario se for pessoa que tenha propina no dito acto, a perderá pera a arca da Vniuersidade, & o bedél lha não dará dizendolho o mestre das ceremonias, ou mandandolho o Rector, sob pena de a pagar de sua casa: & sendo pessoa que não tenha propina, o dito mestre das ceremonias lhe notificará que se assente em seu lugar sob pena de hum cruzado pera a dita arca: & sendo contumaz, álem das penas acima ditas, o Rector procederá contra elle, & o castigará como lhe bem parecer, como mais largamente he dito no titulo do officio do Rector: & no do mestre das ceremonias, nos primeiros escabelos que estão diante dos bancos de cada húa das bandas, que estarão cubertos com allambeis, se assentará os officiaes a diante declarados conuem a saber os mordomos da confraria, deputados, conselheiros, escriuão da confraria, taixadores da Vniuersidade, almoçais (não sendo algüs doctores, ou mestres, porq sendoo se assentará em seus lugares com suas insignias) & abaixo delles estará o Secretario no cabo do escabello da mão direita, & o mestre das ceremonias estará no cabo do outro, & os ditos officiaes guardarão entre si nos assentos suas antiguidades, & precedencias nas faculdades conlheim a saber os deputados com os deputados, & conselheiros com os conselheiros, & pella dita maneira cada húa dos outros: & qualquer outro estudante

estudante que se assentará nos ditos bancos perderá hum curso, & o Secretario terá cuidado de o apontar.

- 6 ¶ No degrão mais alto de fóra das grades, que corre por diante do Rector & doctores, à mão direita, se assentará os bachareis theologos que não forem mestres, & os legistas: & da outra parte ezquerda álem da cadeira se assentará os bachareis canonistas & medicos, que não forem mestres, & de húa banda & da outra, a baixo dos sobreditos, se assentará os bachareis artistas, & quem no dito lugar se assentar, que não for das pessoas a cima ditas pagará cem ſs, não sendo estudante, ametade pera a confraria, & a outra ametade pera quem o accusar, & sendo estudante perderá meo curso.
- 10 ¶ Logo à entrada da porta do theatro, a húa das bádas, detraz dos bácos dos estudantes, se pora hum banco, onde se assentará os officiaes seguintes, por esta ordem. Primeiro o escriuão da fazenda, & logo o escriuão dos contos, guarda do cartorio & livraria, & escriuão da receita & despeza, os escriuáes de ante o Conferuador, contador, distribuidor & enqueredor dos feitos da conseruatoria, escriuão das execuções, o escriuão da almotaçaria armas & taixas, & o meirinho se assentará no mesmo banco, no cabo delle, junto da porta, pera acudir ao que for necessário, & os sens homens estarão da banda de fora do theatro, & o guarda estará à porta da banda de dentro, & não deixará entrar algú̄s moços, nem cōsentirá q̄ pessoa algú̄a faça toruação.
- 11 ¶ Nenhúa outra pessoa se podera assentar nos taes lugares dos officiaes, nem fora da ordem acima dita, sob pena de perder a propina, & da mais pena posta, & o Rector fará executar as ditas penas.
- 12 ¶ Na capella & igreja onde se a Vniuersidade ajuntar a ouuir missa & pregação, ou velperas, se assentará o Rector da parte onde se diz o Euangelho, & defronte delle não se assentará doctor algum: & à sua mão direita estará o mais antigo doctor theologo, defronte do qual à parte da Epistola se assentará o segúndo doctor theologo, & o terceiro abaixô do primeiro, o quarto abaixô do segundo da outra banda: & por esta ordem se assentará todos os doctores theologos, & apesar delesse assentará da mesma maneira os doctores canonistas, aos quaes seguirão os legistas, depois os medicos, & derradeiro os mestres c̄ artes todos por suas precedencias como fica dito no titulo das procissões.
- 13 ¶ E depois que na capella da Vniuersidade ouuer asséntos com suas grades por diante, com douis degraos acômodados, com a decencia que conuem, no segundo degrão se assentará pella dita ordem os docto-

LIBRO III. TIT. XXVI.

doctores, & mestres que não couberem no primeiro, pera que todos estem se for possuel na capella mó.

14 Pello mesmo modo em os claustrros, & conselhos, se assentará o Rector no meo, & á sua mão diteita se assentará o mais antigo doctor theologo, & á ezquerda o segundo da mesma facultade, & assi irão correndo todas as outras facultades, como fica dito no §. proximo: & por esta mesma ordem, nestes claustrros, se assentará os deputados não leentes, & os conselheiros: & a vendo o Conservador, ou Sindicó de ser presente, o Conservador sendo doctor se assentará no lugar de seu grao, & não o sendo se assentará a baixo dos doctores, & na sallida parte ezquerda da cadeira, a baixo dos desembargadores, & o Sindicó se assentará no cabô dos conselheiros, & o Rector tomará os votos pella precedencia das facultades: & nas congregações dellas se assentará theologos, medicos, & artistas, tantos de húa parte como da outra: & nas congregações das facultades de canones & leis se assentará os canonistas primeiro, tantos de húa parte como da outra, & logo os legistas pella mesma ordem.

*Titulo XXVI. dos ouvintes em Theologia.*

**O**s estudantes que hão de ouuir Theologia serão licenciados em artes, ou ao menos terão ouvido todo o tempo que pera isto se requeire, depois de bâchareis: & porem não poderão fazer a primeira tentativa sem primeiro tomarem o grao de licenciados, & doutra maneira não lhe valerá o tal acto, ou actos em Theologia, sem ter o dito grao salvo se forem religiosos professos, porque estes auendose de a graduar na Vniuersidade bastarlheha prouar como ao tempo que começará a ouuir Theologia tinhão ouvido todo o curso das artes na Vniuersidade, ou collegios della, ou de outra Vniuersidade geral, ou trarão certidão de seus prelados de como ouuirão o dito curso de artes inteiro, conforme ao tempo que se le na Vniuersidade, ou collegios della.

**O**s theologos que ouvierem de ser admittidos ao acto de tentativa prouarão quatro cursos em Theologia, em que se contará o anno da intrância, prouando que ouvirão nesse anno a lição de prima & terça em Theologia, o tempo que pera o curso se requere, & em cada hum anno não farão mais que hum curso, contado conforme a estes estatutos, & de hum anno pera outro não poderão tomar mais do que he decla-

declarado no titulo da proua dos cursos.

**¶**Aos ditos estudantes não será admittido curso algum depois do dia de intrância té a formatura senão prouando que o primeiro & segundo anno ouuirão as lições grádes de menhāa & tarde, & as cathedrilhas: & os mais annos, as quatro lições grandes. E quanto aos religiosos prouarão q̄ ouuirão ao menos duas lições grandes das quatro sobreditas.

### Título XXVII. dos exercícios do terceiro anno.

**V**Espera de sam Lucas á tarde auerá congregação da facultade de Theologia, na qual se ajuntará o Rector & doctores della, & o bedel lhes apresentará hum rol dos estudantes theologos do anno segundo em diante, que sam obrigados a ter cōclusoēs todas as quintas feiras de assuetos, em que não ouuer acto da facultade, porque o acto basta por exercicio auendoo, & a facultade ordenará, & assinará aos que assi forem escritos no rol os dias ē que cada hum ha de responder por suas antiguidades: & não constando dellas seguirseha a ordem que a facultade dēr, & as conclusoēs serão tres, & assinadas pello padrinho tres dias antes do dia que for assinado, & o bedel as porá á porta da aula de Theologia pera se aperceberem seis estudantes do seu tempo, a quem o dito bedel sera obrigado notificar que se a parelhem pera arguirem, dandolhes as ditas cōclusoēs, os quaes arguirão por ordem: & assi o sustentante como os nomeados pera arguir, que as não sustentarem, & arguirem os dias que lhe forem assinados, pagaráo por cada vez, o sustentante duzētos rs, & cada hum dos outros cem rs, pera a arca da facultade: & esta pena arrecadara o dito bedel sob pena de a pagar de seu ordenado, & se áleni dos ditos argumētos quiser algū estudante do dito tempo arguir pode lo hā fazer, & isto se parecer ao presidente: & hūs & outros sustentantes & arguintes estarão com as cabeças descubertas, assi como estão nos maiores actos. Nestas conclusoēs presidirão todos os lentes de cadeiras ordinarias conforme aos estatutos, sendo doctores na facultade per turno, & auerão por isso duzētos rs que lhe pagaráo da arca da Vniuersidade, & o bedel por seu trabalho auera cem rs de propina.

**¶**Este estatuto serão obrigados aguardar os religiosos, assi doctores mestres, padrinhos, como os discipulos sustentantes, no defender.

enq̄ oras p̄ obsequiar o omes, e conuiigar o rol offerecer. **Titulo**

**Título XXVIII. do auto da tentativa, & bachareis**

Da dia dos defuntos à tarde auerá congregação da facultade de Theologia na qual se apresentarão todos os estudantes q̄ ouueré de responder de tentativa, & trarão certidões feitas na forma destes estatutos de como ao tempo que começará o ouuir Theologia erão licenciados em artes, ou tinhão depois de bachareis cursado todo o tempo, com todas as lições que sam obrigados a ouuir nos primeiros dous anos, & nos demais que pera alicença se requere, como a traz fia dito, & como já tem o dito grao, & feitos os quatro cursos de Theologia, contando o da intrancia, & com tudo isto serão admitidos ao dito acto, & sellhes assinarão os dias, & não se apresentando n'tal dia por algua justa causa, antes de responder, se apresentarão ao Rector.

1. Na apresentação, & dias que se assinárē aos taes estudantes pera responderem de tentativa, os mestres em artes precederão aos licenciados nelas, & os mestres entre si se prefirirão hūs aos outros segúndo a antiguidade do grao do magisterio, & os licenciados entre si segundo a ordem da sorte que lhes coube quando receberão os ditos graos: & de todos elles o q̄ primeiro responder de tentativa se preferirá aos outros que depois delle responderem, assi no fazendo os actos como nos assentos, & isto té serem bachareis formados, & depois de os serem os mais antigos em grao precederão em tudo até alicença.
2. Este acto de tentativa será de noue conclusões, tres principaes, & cada hūa terá duas collateraes, & cada conclusão das principaes terá ao menos tres pontos, & as collateraes ab mais dous, de diuersas matérias, & serão breues, & prouará cada parte ab mais com hūa rezão, & hūa autoridade sómente.
3. Estes actos & os mais, se terão sempre nos dias assuetos em que não quer lições, & não se podé o fazer todos nestes dias fará hāo sempre nas horas & tempo em que os padrinhos leim, que por o trabalho de presidir não serão obrigados a ler esse dia, & nesta hora & tempo não poderá dispensar o Rector & quanto aos outros lentes, se o acto for dos grandes, sendo pella menhā os lentes que então lem ficarão desobrigados de ler, & os da tarde lerão; & se o tal acto se tiver à tarde, os lentes da tarde ficarão escusos de ler, & os da menhā lerão & quando o acto for dos piquenos, como o segundo & quarto principio,

cipio farséha o da menhâ depois da lição de prima, & o da tarde depois da lição de vespera, & todos lerão saluo q padrinho em cuja hora se faz o tal acto.

- 4 ¶ Neste acto de tentatiua, o presidente abrirá a materia das conclusões, & argumentará primeiro, & logo os bachareis todos inda que cerrétes por suas antiguidades: & os doctores poderão replicar sobre as soluções & argumétos já feitos, & se dō mais de cinco replicarão per turno pera venceré sua propina, nias não farão argumétos de nouo.
- 5 ¶ Os bachareis formados serão mais obrigados a entrar & estar neste acto com seus capellos de seda branca sobre os homibros, & não vestidos, sob pena de duzentos rs pera a arca da faculdade, & o que não argumentar pagará cem rs pera a dita arca, & o bedél terá cuidado de os apontar, & cobrar a dita pena, sob pena de a pagar de seu ordenado, & quando argumentarem estarão com as cabeças descubertas como o estarão em todos os mais actos em que arguirem.
- 6 ¶ Os estudantes que ouuerem de responder assi de tentatiua como de qualquer outro acto semelhante, serão obrigados a leuar as conclusões ao presidente quinze dias antes, ora sejão as conclusões tres, ora noue, & quando o acto for de noue conclusões farão codice que darão ao presidente juntamente com as conclusões, & tres dias antes do tal acto o será obrigado o sustentante a dar ao bedél as conclusões que se ouuerem de sustentar, pera se porem á porta das escholas assinadas pello presidente que as examinará muito bē antes que assine; & auendo falta em cada hūa destas couisas, não poderá o estudante sustentar o tal acto, nem o padrinho será obrigado a padrinhá, não lhe dando as ditas conclusões antes dos ditos quinze dias: & o dito estudante encorrerá em pena de dez cruzados, em que o Rector os condenará pera a capella, sem appellação nein agracío, & no mesimo tépo que der as ditas conclusões, dara tres lados dellas bastante pera todos os doctores, & bachareis da faculdade.
- 7 ¶ O presidente, & estudantes neste & mais actos de Theologia (tirado Agustiniana & exame priuado, & Vesperia) terão a maneira seguinte. O presidente depois de sobir á cadeira, que estará decétemente ornada com seu capello vestido, & borla na cabeça, proporá a questão & disputalaha in vtramiq; partem, & logo chamará o respondente, que sendo bacharel estará no banco dos bachareis, & não sendo bacharel estará assentado com os outros estudantes: & da hi se virá com a cabeça descuberta indo o bedél diáte, & se assentará no escabello em que

### LIBRO III. TIT. XXXI.

que se costumão assentar os respondentes: & estando com a cabeça descuberta em quanto durar o acto, feita a sua protestação resumirá a questão, & depois de prouadas as conclusões responderá aos argumentos do presidente, & dos bachareis, sometendo tudo na fim do acto à correição da sancta madre Igreja, & à faculdade da sagrada Theologia: & logo o bedél em latim perguntará ao presidente, doctores, & licenciados & bachareis da faculdade, que presentes forem, se sam contentes das respostas do dito sustentante nomeandoo por seu nome naquelle acto, com o qual fica bacharel corréte, & o presidente despois disto feito dará as graças.

- 8 ¶ Tudo o que fica escrito neste titulo se guardará com os estudantes que de outras Vniuersidades insignes se vem a incorporar nesta: que não poderão ser incorporados senão pella ordem destes, com os mais que estes estatutos dispoem nas incorporações.

### Título XXXIX. do principio da Biblia.

O Anno seguinte que he o sexto, os bachareis q̄ se quiseré formar se apresentarão na cōgregação da faculdade como a trasfica dito, em que lhes assinarão os dias, & nelles farão hum acto solēmne de noue conclusões de materias graues da Sagrada Escriptura, que se chamará o principio da Biblia, & os bachareis argumentarão com hum só meo, & farseha este acto pella ordem que se fez a tentativa, & assim os maiores actos sem auer approuações de A A. & R.R. & o padrinho não assinará estas conclusões não sendo tiradas da Escritura direitamente, & assinandoas pagará dez cruzados pera a capella.

### Título XXX. do primeiro principio do Mestre.

No septimo anno, os ditos bachareis corrétes, farão os quattro principios do mestre, conueni a saber, do principio de Outubro ate o fin de Nouembro farão hum acto de tres conclusões, tiradas do primeiro livro do mestre das sentenças, & argumentarão nelle douz doctores per turno, & depois os bachareis, & proseguirão o argumento com hum só meo, a que os doctores replicarão, & não se fará este acto sem auer pello menos tres bachareis que argumentem, & o nome delle he o primeiro principio.

Titulo

**Titulo XXXI. do segundo principio.**

**D**Epóis do principio de Dezembro te o fim de Janeiro farão outro acto de tres conclusões, das materias do segundo livro do mestre, no qual argumentarão dous doctores da faculdade per turno, & os bachareis com hum só argumento, como no primeiro principio. Este acto se chama o segundo principio, & não se poderá ter o tal acto sem pello menos serem presentes tres bachareis que argumentem.

**Titulo XXXII. do terceiro principio, & formatura.**

**D**Esde o principio de Janeiro até o fim de Março farão os dígitos bacchareis correntes outro acto, que se chama terceiro principio, com o qual se acaba de alcançar o grao de bacharel formado nesta sacra faculdade.

**¶** Será este acto de noue conclusões, das materias do terceiro livro do mestre, & os bachareis argumentarão nelle com dous meos, & os doctores replicarão como nos demais actos, & a presidécia irá per turno.

**¶** Acabada esta disputa, & a protestação da fé que o sustentante fará, mandará o Rector ao Secretario que leia em vox alta a seguinte ameaça estação em meu nome.

**¶** Encomendo & encarrego a todos os mestres é Theologia, licéciados, & bachareis q̄ votão neste presente acto, ó façāo cō todo o segredo, & inteireza, sem odio, & sem affeição, & tenhão respeito aos grandes prejuizos que se seguem ao seruço de Deus, & meu, & ao bem universal de toda arepublica, quando com pônica consideração, & encargo de suas cōsciencias approuão os q̄ hão de reprouar, & reprouão os que hão de approuar, no que claramente fazem contra a justiça, dando igual premio aos que tem desigual mericimento, & julgando por sufficientes pera cargos publicos, ou exercicio de letras, os q̄ oinâo sam, o que lhes encarrego sob o juramento de seus graos.

**¶** Elida esta minha ameaça, os mestres, licéciados, & bachareis, votarão por AA. & RR, & regulados os votos o graduando pedirá em pé o grao de bacharel formado ao presidente, por breue oração, & elle brevemente, sem fazer oração, lhe darão dito grao de bacharel formado, pondolhe hum barrete na cabeça, & metendolhe nas mãos o mestre das sentenças, dando lhe poder pera subir á cadeira, & estando assentado nella com seu capello branco sobre os hombros, & com o

## LIBRO III. TIT. XXXIII.

barrete na cabeça, o bedel destrubuirá as luvas, & propinas ao presidente, doctores, & mais pessoas que no titulo das despesas deste acto sam declaradas: & porem os bachareis que não estiuarem assentados no banco dos argumentantes, não leuarão propina de luvas. E depois desta distribuição começará o nouo bacharel de ler em algua parte do mestre das sentenças, & o Rector o fará logo callar, & dará as graças acostumadas.

¶ Nenhum estudante será bacharel em Theologia, nem auido por tal, nem menos poderá ler na dita faculdade cadeira propria, nem substituição, por muitos né poucos dias, senão aquelle que pella dita maneira receber o dito grao, & sendolhe assi concedido gozará dos priuilegios & prerogatiwas que sam concedidas ao tal grao.

### Titulo XXXIII. do quarto principio.

De desde o primeiro de Abril, & dahi por diante, farão os bachareis no dia que lhe for assinado outro acto de tres conclusões, que se chama quarto principio, & será das materias do quarto livro do mestre das sentenças, & os bachareis argumétarão com hum só meo, & tudo o mais se fará como no segundo principio. E em todos estes quatro principios é q os respóidentes não sam obrigados a dar codice ao presidente lhe darão as conclusões a tempo que elle bem possa estudar as materias dellas.

### Titulo XXXIII. dos bachareis formados que se graduão para licenciados.

Primeiramente os bachareis formados, que se ouverem de fazer licenciados, residirão douis annos na Vniuersidade, que se chamão de residência, & se contarão desde Outubro logo seguinte depois que receberão o dito grao, & serão obrigados a residir estes douis annos na Vniuersidade, & a ser presentes em todos os actos que neste tempo se fizerem na faculdade, & argumentar desde a tentativa ate a maturata.

¶ Nosdous derradeiros annos os ditos bachareis formados farão tres actos solemnes, conuem a saber, a magna ordinaria, & Augustiniana, & quodlibetos, & o exame priuado farão na étrada do terceiro anno, & destes

& destes actos, os tres primeiros poderão fazer dentro no dito tempo, quando quiserem, com tanto que seja pella ordem em que estão nomeados, & que em hum anno se não fação mais de douos actos, salvo algardo algum legitimo impedimento, diante o Rector & faculdade, & parecendo legitimo lhe poderão dar licença pera fazer ostres.

3 ¶ As Augustinianas não se farão em outro tempo senão nas festas feiras que cairem entre Paschoa & Pentecoste, começando desde a primeira festa feira da Paschoella, & não se fará entreuallo algum té se acabarem, fazédose cada semana húa nas ditas festas feiras em que não cair saneto de guarda: & auendo mais bachareis, q̄ se não acabé neste tempo as ditas Augustinianas passarão a diante té se acabarem, & os quodlibetos se seguirão apó ellias: & sendo caso que não ája bachareis pera fazer c̄ os actos da Augustiniana o anno seguinte, o Rector & faculdade os repartirá de maneira que não ája anno em que se não fação Augustinianas, auendo bachareis pera isto.

4 ¶ Os licenciados nos actos em que ouuerem de responder estarão cō as cabeças descubertas, assi como o fazem os bachareis correntes, ou formados, & porem auendo de argumentar, ou replicar nos ditos actos, o poderão fazer com as cabeças cubertas, & se assentará nos assentos dos doctores, abaixo de todos.

### *Titulo XXXV. da Magna ordinaria.*

A Magna ordinaria será hum acto de noue conclusões, de materia graue, practica, & de casos de cosciencia, em que presidirá hum mestre da faculdade por sua ordem, ao qual o bacharel dará hum codice mais largo, & os bachareis argumentarão com douos meios se cuuer tempo pera isto.

¶ Os bachareis theologos, que fizerem hum curso de leitura pella ordem destes estatutos, não serão obrigados a fazer este acto da magna ordinaria.

### *Titulo XXXVI. da Augustiniana.*

O Acto da Augustiniana, que se faz logo depois da magna ordinaria, terá noue conclusões, de materias dificultosas é Theologia, & sem presidente, & durará hū dia, começado no verão ás seis horas, &

### LIBRO III. TIT. XXXVI.

no inuerno ás sete & meia, de pella menháa, ate as onze : & das duas á tarde, ate que todos os bachareis que neste acto sam obrigados a argumentar acabem seus argumentos, & replicas delles, que argumentarão com dous meos, & os doctores poderão replicar, & farseha este acto na aula que pera isso está no mesteiro de sancta Cruz da ordem de sancto Augustinho, donde tomou o nome de Augustiniana.

1. ¶ Serão priores nestas Augustinianas os bachareis condiscipulos, & contemporaneos do sustentante, q̄ se ellegerão pella congregação do Rector & faculdade que se faz cada anno dia dos defuntos á tarde, & terá cuidado de elleger os mais idoneos, por votos secretos, & os que leuarem mais votos esses ficarão priores, & não auendo bachareis contemporaneos a faculdade elegerá outros, ou licenciados, ainda que não sejão do mesmo curso, & em falta de todos estes eleger-se-hão mestres em Theologia, o que se escusará quando for possiuel.
2. ¶ O respondente será obrigado a dar as conclusões, & prouas ao prior hum mes antes, & o prior será obrigado dentro nos primeiros quinze dias seguintes fazer o codice das impugnações, que dará ao respondente pera estudar os argumentos, & repostas, & tornará a entreguar o dito codice com as taes repostas ao prior, & será obrigado a ir a casa do prior a conferir com elle as conclusões, & não cóprindo o prior, & sustentante todo o acima dito, pagará cada hū, por cada cousa destas que deixar de comprir, cinco cruzados, pera a arca da faculdade as tres partes, & a quarta pera o bedél, & crescendo a culpa crecerá a pena & mais castigo a arbitrio do Rector.
3. ¶ Neste acto de Agustiniana estará o prior assentado em húa cadeira de espaldas, com seu capello branco, & a cabeça descuberta, & o respondente da mesma maneira : & assi o prior assentado proporá a questão das conclusões, difficultandoa com argumentos pro vtra que parte deixádoa ambigua: & depois disto repetirá o bacharel a questão com os argumentos propostos, & com sua protestação (segundo costume) a resoluera & responderá aos argumentos, & logo o bacharel prouará & confirmará suas conclusões com breues argumentos, como estão no codice, discurrendo por todas as partes das ditas conclusões, & acabada esta proua, o prior impugnará todas as conclusões, propondo hum argumento contra cada húa: & será o mesmo que tinha dado no codice: & á estes argumentos responderá por ordem o bacharel.
4. ¶ Depois de tudo isto, o prior tomará duas difficultades que se contêm nas ditas

nas ditas conclusões, & sobre cada húa fará húa repetição, ou resumpta no mais alto estillo, & pellos mais doctos modos que poder, em que gastará hum bom espaço de tempo: & acabado de tratar & declarar as ditas dificuldades, tomará tres argumentos daquelles que fez, ou outros de nouo, & os proporá ao dito respondente, & proleguiosha ccm as mais instâncias, & replicas que poder, & com as soluções destes argumentos acabará o dito prior seu officio, & não falará mais no acto: & dahi por diante começará os bachareis a argumentar por suas antiguidades, com dous meos cada hum, & porem não responderão, & somente responderá o sustentante.

## Titulo XXXVII. dos quodlibetos.

**O**Aeto dos quodlibetos, que he o vltimo publico, & terceiro depois da formatura, farsela no nono anno, em fa aula de Santa Cruz, & terá de materias especulatiwas & practicas, em que presidirá o lente de prima somente, a que pelo menos se darão os quodlibetos hum mes antes, pera que os veja & approue: & não se dando estará na mão do Rector, & facultade admitir o bacharel a este aeto, ou não: & admetindoo será com aprazimento do presidente, & pagará mil réis pera a arca da facultade, & obedél terá cuidado de dar as ditas conclusões a todos os que hão de argumentar pelo menos tres dias antes.

**C**Neste acto o presidente proporá duas questões, que a elle pertencem primeiro de todos, & a priueira propôra com dous argumentantes, hum por húa parte, outro pella outra, & proseguirá hum delles, & a outra questão propôra sem argumento, & o respondente repetirá as questões ambas, & as determinará diffusamente, com a mayor erudição, & copia que poder respondendo ao argumento do presidente.

**C**E logo os doctores proporão suas questões pella mesma ordem, segundo suas antiguidades, & depois delles proporá algum por parte da Sé outras duas questões quodlibetaes: & o mesmo farão por parte do mosteiro de Santa Cruz: & depois por parte de sam Domingos, depois delle, por parte do mosteiro de sam Frácisco: & logo proporão por parte dos collegios, segundo a antiguidade que cada hum té nesta Vniuersidade, contando desde o tempo que a ella vierão estudar por modo de collegio.

O respôdete estará neste aeto cõ seu capello deitado, conçõ ha d'estar

## LIBRO III. TIT. XXXVIII.

em todos os actos depois de bacharel formado: & os dous quodlibetos com argumentos, & sem argumentos, não poderão nunca passar de mea hora, pera o que auera relogio de area certo, que terá o Rector se for presente & senão o padrinho.

### Titulo XXXVIII. do exame priuado.

**N**A congregação que se fará o derradeiro domingo de Outubro à tarde, se apresentarão os bachareis theologos, que quiserem ser licenciados, com certidão assinada pelo Rector, & feita pelo Secretario, de como tem feito todos os actos necessarios, & prouados noue annos é Theologia: & assim constará mais se os taes apresentados são de legitimo matrimonio, filhos de paes catholicos: & de ordens sacras, & de idade de trinta annos.

¶ Far-se-ha outro si, antes de se assinarem os dias, o exame de vita & moribus, & sufficiēcia, conferindo entre si, & achandoos deshonestos dissolutos, brigosos, ou escandalosos, ou notoriamente insufficients os não admittirão, ou lhes diffirirão á tal apresentação, como lhes melhor parecer: & achandoos habiles, lhes assinarão dias em q entrerem exame priuado, cōforme á suas antiguidades, & esta informação se tomará secretamente de cada hum, sem o Secretario (pella qualidade das materias) ser presente, senão depois de estar tudo assentado pelo Rector & doctores: & acontecendo que á ja na derradeira terça tantos licenciados que não bastem os dias assuetos, tomarsenão os lectios que necessarios forem, a arbitrio do Rector & facultade, trabalhado porque se não façao dous exames priuados em húa semana, com o mais que se diz no titulo das licenças, & nos taes dias deixarão de ler os mestres, lentes: & se algūs não fizerem seus actos nos dias quellhes forem assinados, os que logo se seguem entrarão em seu lugac.

2. ¶ Se o licenciado tiver suspeição a algūs dos mestres que hão de votar o dito exame, virá com ella por escrito na dita congregação em q se apresenta, depositando dez cruzados q perderá se anão pruar, & a prouara antes de entrar em exame priuado diante do Rector, & hum mestre theologo que a dita congregação pera isso eleger: & não a prouando não será mais admittido a outra suspeição, saluo, jurando que lhe sobreueo de nouo, & intentando a dita suspeição em o dito exame, com o dito juramento de lhe ser vinda de nouo, depositará os ditos

os ditos dez cruzados, & dêtro é mea hora peréptoriamente a prouara.

3 ¶ Os que se não apresentarem na dita cõgregação estâo na Cidade, se no dito anno se quiserem fazer licenciados, perderão sua antiguidade, & os primeiros apresentados os precederão no exame, & licença posto que sejão menos antigos; & porem se os que depois se apresentarem prouarem sufficientemente diante do Rector & facultade que não poderão ser presentes ao dito dia da apresentação, serão admittidos com justa causa, ainda que seja fora do tempo, & não perderão sua antiguidade, com tanto que ao tempo que assi forem admittidos, com justa causa, algum dos apresentados, não tenha já entrado em exame priuado, porque em tal caso ainda que seja mais moderno o precederá na licença: & quierendo algüs apresentarse fora do dito tempo & não allegando justa causa de absencia & impedimento, como acima, he dito, também ferão admittidos: mas não farão seus actos, nem tomarão suas licenças senão depois de todos os apresentados em tempo, salvo se os assi apresentados consentirem que o nouamente apresentado entre primeiro em exame sem seu prejuizo, de que o Secretario fará assento em seu livro por elle assinado.

4 ¶ Os pontos pera exames priuados dará & abrirá sómente o Chancellario, na capella da Vniuersidade, & não em outra parte, dous dias antes do exame, & ás duas horas da tarde, & serão com elles a isto presentes o padrinho & examinando, & o Secretario, & bedel da facultade, aonde mandará o dito Châcellario vir a arca em que estão fechados os livros de todas as facultades pera semelhantes casos, & abrirá o mestre das sentenças em differentes tres partes, de maneira que não abra duas vezes em huim mesmo livro, & o Secretario irá pondo em hú papel o numero das folhas, & livro em que se abrio: & nestas tres partes escolherá o bacharel hum ponto qual lhe melhor parecer pera ler húa liçao, no que o padrinho o poderá acôtelhar, não o contrangendo a tomar algüs dos pontos contra sua vontade.

5 ¶ E pello mesmo modo o Chancellario tornará a abrir o dito livro do mestre em outras três partes, não abrindo no livro em que lefaz a primeira escolha, & dellas escolherá o examinando o que mais quiser pera a outralição: & destes dous pontos poderá escolher pera a primeira liçao qual quiser, & o outro ficará pera asegûda, o q declarará logo.

6 ¶ Estes pôtos assi escolhidos, & escritos tirará o Secretario em hú papel limpo, & o Chancellario verá se cõformão cõ os lugares, folhas & livro q o Secretario aprincipio escreueo, & assi limpos & conformes

## LIBRO III. TIT. XXXVIII.

serão entregues ao bedél da faculdade, que ha de estar presente.

- 7 ¶ Neste acto argumentarão quatro doctores per turno, a que o bedél será obrigado a leuar os ditos pontos, no dia em que forem assinados, & ao outro dia os leuará aos mais mestres que ouuerem de ser presentes neste exame, o que comprirá com muita diligencia, sob pena de perder hum tostão de sua propina por cada ponto que deixar de dar no dito tempo, & esta pena mandará executar o Chancellario com efeito, antes de sair do exame, pera a arca da faculdade, & os arqueiros arrecadarão a dita pena, sob pena de a pagarem de sua casa, & nisto será trido cada hum dos doctores que jurar que lhe não forão dados os taes pontos, ou ponto.
- 8 ¶ Os exames priuados se terão ao segundo dia dos ditos dous acima estatuidos, pella menhā, no verão às seis horas, & no inuerno ás sete, por esta ordé, que o padrinho será obrigado na dita menhā ir á casa do licenciando húa hora antes, pera communicar com elle algúas duuidas das ditas lições, & dahi o virá acompanhando té a capella, onde o mesmo licenciando terá prestes húa missa do Spirito Sancto que se dirá antes das horas acima limitadas, a que procurarão de ser presentes o Chancellario, Rector, & mestres, & o mestre que não vier por todo o tempo da missa, pagará hum tostão, que se lhe tirará da propina do mesmo acto pera a arca da faculdade.
- 9 ¶ Auerá neste acto charainellas, & trombetas, que serão obrigados tanger ao Chancellario, Rector, padrinho, & examinando, quando cada huni delles entrar pello terreiro das escholas, & as mais vezes q̄ se abaixo declarar: & não o fazendo será cada huni delles multado no estipendio que se lhe der, a arbitrio do Rector.
- 10 ¶ Ouvida a missa do Spirito Sancto na dita capella, o Chancellario tomará á sua mão direita o licenciando, que irá com seu capello deitado, & a cabeça descuberta, & o Rector irá da outra parte, ficando o dito bacharel no meyo, & ante elles o mestre das ceremonias com seu bordão, & os bedéis com suas maças nos hombros, & logo irão os mestres de dous em dous, com seus capellos & borlas, ordenados por suas antiguidades & precedencias, & o padrinho precederá a todos: & o meirinho & guarda irão diante dos mestres com suas várás: & qualquer destes officiaes que faltar, & não poser outré por si, pagará hum tostão pera a arca da faculdade: & diante de todos irão os charainellas, & trombetas tangendo até entrarem na casa do exame: & o mestre que não for neste acompanhamento pagará dous tostões pera

pera a dita árcā da faculdade, & se lhē tirará da propina q̄ ha de auer.

11 ¶ O Chancellario he juiz neste acto, & a elle pertécerá ver a dita casa do exame, & ver que não fique dentro algūa pessoa das que não podem ser presentes; & fechará as portas assi na primeira como na segunda lição, & fará tudo o mais que se contem no titulo de seu regimento.

12 ¶ Pera que este acto seja a todos notorio, na tarde antes do exame será obrigado o examinando a fazer ir tanger as trombetas á porta do Chancellario, Rector, & mestres da faculdade: & os charangas assi neste acto como nas repetições, & magisterios, irão tanger á porta do Chancellario, Rector & padrinho, & examinando, & o guarda logo é anoitecedo correrá o sino das escholas por espaço de húa hora.

13 ¶ Estará na casa do exame húa mesa cuberta com húa alcatifa, & tantas cadeiras de espaldas, quantas sam as pessoas que hão de ser presentes, tirado o Secretario, & o examinando, & no topo da dita mesa se assentará o Chancellario, & á sua mão direita o Rector, & na ilharga da mesa á mão ezquerda do Chancellario se assentará o examinando, & junto delle o padrinho, & da húa & da outra parte se assentarão os mestres por suas antiguidades, & precedencias, & todos estarão nas ditas cadeiras, saluo o licenciando, & Secretario, que estarão em escabellos.

14 ¶ Auerá húa casa a par desta do exame, em que se recolherá o examinando quando vier da capella, & depois da primeira lição: & dahio leuará o padrinho por mandado do Chancellario, indo o Secretario diante pera o lugar do exame, & assentados em seus lugares tanto que o Chancellario virar o relogio de area o examinando em pé com o barrete fóra começará o acto pedindo primeiro o adjutorio divino & feita a protestação da fé, & tomada a bencivolencia ao Chancellario, Rector, padrinho, & aos mestres pella ordem que aqui vão nomeados se assentará, & continuará com o dito acto.

15 ¶ As lições do exame priuado hão de ser duas, & durarão ambas duas horas, em que o examinando estará sempre com a cabeça descuberta na primeira lição lerá húa hora & meia, & meia hora lerá na segunda ao menos, porq̄ se na primeira lição quiser ler menos de hora & meia, tudo o mais lerá na segunda: de modo que em ambas encha as ditas duas horas.

16 ¶ Entre lição & lição auerá húa hora de espaço, ou o que parecer, em que o examinando possa recapacitar a seguda lição: & o Chancellario neste

- neste meo terá muito cuidado do relogio que se não bulla, nem altere, & passado este tempo, & recolhidos os mestres, & fechada a porta, se começará a segunda lição, pella ordem que fica dito.
- 17 ¶ Argumentarão neste acto quatro mestres, dous que forem presentes, por turno, que começará pelos mais antigos, & cada hum proporá tres argumentos, dous na primeira lição, de que prosiguirá hum, & hú na segunda, que outro si prosiguirá: & não argumentando o mestre a que cabia per turno, argumentará o seguinte, & leuará cada hú destes argumentantes hum cruzado mais: & álem destes poderá qualquer dos outros mestres argumentar com hum só meo, guardando entre si suas antiguidades, & precedencias.
- 18 ¶ O examinando resumirá por si sempre os ditos argumentos, & responderá a elles, sem o padrinho se entremeter em cada húa destas causas, pera que todos vejão o que o sustentante sente, & entende: poré poderá o padrinho indireitar os argumentos, & declarar as repostas, procurando de defender as que der o sustentante, parecendo-lhe boas & prouueis: ou dando outras melhores, determinará brevemente as duvidas propostas.
- 19 ¶ Acabadas as lições, & argumentos ido o licenciando, se tornará a fechar a porta: & o padrinho encomendará a justiça delle dizendo que sabe de suas letras, vida, & costumes, & nenhúa outra pessoa o poderá encomendar, nem fauorecer no dito exame, nem com palavras, nem com geitos, sob pena de quem fallar ou fizer o contrario perder a propina do tal exame, ámetade pera o Secretario, & a outra pera a arcada faculdade, em que logo ahio Chancellario mandará fazer execução, & álem disto ficará o tal mestre suspenso pera entrar em tres exames priuados primeiros seguintes.
- 20 ¶ Neste acto não ha de votar o Chancellario, que he juiz delle, nem o padrinho, que he defensor do sustentante: & porem o Rector poderá votar se for doctor, na faculdade de que he o exame priuado, assi como votão os mais doctores, & antes de votar, o Chancellario mandará ao Secretario que lea em meu nome a seguinte amoestaçāo.
- 21 ¶ Encomendo & encárrego a todos os mestres que votão neste presente acto o façāo com todo o segredo, inteireza, sem odio nem afeiçāo, & tenha respeito aos grandes prejuizos que se seguem ao seruiço de Deos & meu, & ao bem Vniuersal de toda a republica, quādo cō pouca cōsideração, & écargo de suas cōsciēcias approuão os q̄ háo de reprouar, & reprouão os q̄ deuē de approuar, no q̄ claramēte fazē
- contra

contra a justiça, dando igual premio aos que tem desigual merecimento, & julgando por sufficientes pera cargos publicos, ou exercicios de letras, os que o não sam, o que lhes encarregó sob o juramento de seu grao.

**22** **¶** O Chancellario nestes exames priuados, & nos graos de Theologia & canones, & nos mais que se dão authoritate Apostolica, he delegado do Papa, & nos de leis & medicina, & outros que se dão authoritate Regia, he meu lugar tenente, & como tal pella obrigaçāo, & eminencia do cargo, fará húa practica com palavras graues aos ditos votantes, lembrandolhes o muito que importa terem conta com o que se lhes encarregou, & com o juramento que sobre isto se lhe ha de ir dando, & os graues prejuízos que nascem à republica de se auerem cō pouco resguardo nestes votos, & principalmente nesta Sacroancta faculdade de Theologia: que da parte de Deos, & de sua Sanctidade os aduirte que descarreguem suas consciencias, & voté como conue ao seruiço de Deos & da sua Igreja, & a mesma lembrança, & amoestação, & exortação, fará nos outros exames, & graos que se dão authoritate Regia.

**23** **¶** Nos exames priuados se votará duas vezes, húa será sobre a penitencia por pôtos, & esta será a primeira, outra de approuação, que será alegunda por A.A. & R.R. pera a penitêcia dará o Secretario a cada votante tres papeis brancos, em húa tira cortados, hum delles sem ponto, outro com hum ponto, & o outro com dous, & o Secretario irá dando aos votos, & juntamente dará a cada hum juramento que vote em segredo, & pintence ao indigno, & approue o sufficiēte: & o papel sem ponto significará approuação sem penitencia, & o papel que tiuer hum ponto significará hum anno: & o que tiuer dous significará dous annos de penitencia pera maistudar, & não receber o grao de doctor, & porém, se algum votante q' tiver dar ao examinado mais de dous annos de penitencia, o poderá fazer, pondo em o papel dos pontos os mais que lhe parecer em sua consciencia.

**14** **¶** Estará ante o Chancellario & Rector húa mesa com duas caixas em que os doctores irão votar, lançandoem húa dellas, q' re pera isso será deputada, o papel que votão, & na outra os q' re lhe ficão: & tēdo todos votado, o dito Chancellario & Rector, presente o Secretario, verão os escritos que estão na caixa em que se vota, pera ver se concordão com o numero dos votantes, & o mesino fatão na outra caixa, & achando em algúia dellas q' falta ou sobeja escrito, o Chancellario aduertirá

## LIBRO III. TIT. XXXVIII.

aduertirá que se cometeo erro, & māndará dar outros escritos pera que se vote de novo : o que se fara sem se abrir escrito algum , & até que os escritos das caixas concordem com o numero dos votantes: & auida esta concordia se regularão os votos, & achado que a mayor parte da congregação lhe da algum anno , ou annos de penitencia, ficará penitenciado no numero em que os mais concordarem: & por este tempo se não poderá fazer doctor , de que o Secretario fará assento por mandado do Chancellario, & não sendo penitenciado pela mayor parte, ainda que seja por algúis, não se fará caso disso , nem o Secretario fará auto de penitencia, somente dirá no assento que não foi penitenciado.

25 ¶ E logo se seguirá a segūda approuação por AA. & RR. que o Chancellario mandará fazer, & o Secretario pera ella dará a cada votante hum A. & hum R. lembrando acada hum que sob o juramento que lhe irá dando, aprue, ou reprove o examinado, como lhe parecer justa: & o que quiser approuar , lançará A. & o que quiser reprovar lançará R. & ambas estas letras serão lançadas pella ordem das ditas duas caixas, & se guardará toda a mais ordem, que se guardou no votar da penitencia: & ella feita se regularão os votos, & leuando o examinado hū so R. ficará reprovado, & sendo todos os votos de A. ficará approuado, & chamale esta appronaçao, nemine discrepante, de que o Secretario fará assento, que será assinado pello Chancellario, & Rector, & porem se o tal examinado leuar mais RR. que hum farséha disso declaração no dito assento, & não nas cartas que se passarem porque nestas se dirá o que se dispõem no titulo seguinte.

26 ¶ Os votantes em cada húa das sobreditas approuações, & em todas as mais darão seus votos, com tanto segredo que hūs não saibão dos outros o que votão, & o Chancellario terá particular cuidado de ver se nissò cumpreim o que lhes foi encarregado pello Secretario: & o juramento que sobre isso lhes deu, & achando algum delles culpado elle & o Rector o condenarão nas penas que acima ficão declaradas contra os que ajudão o sustentante neste exame, & nas mais que lhes parecer: & sob estas mesmas penas os votantes depois de idos pera suas casas não descubrirão cō termo de duas horas sobre a approuação ou reprovação do dito examinado cousa algúia : & passadas as ditas duas horas o Secretario poderá dizer ao examinado a maneira em que foi approuado.

27 ¶ Tendole húa vez votado em qual quer das ditas approuações não se poderá

se poderá tornar a tomar votos, salvo se antes de se regularem algum dos votantes disser que por erro lhe ficou a letra que queria lançar, & de outra maneira o Chancellario não o consentirá, sob pena de quaréta cruzados, a metade para a arca da Vniuersidade, & a outra metade para a arca da facultade: & o Secretario será obrigado a requerer a execução da dita pena, & posto que o Chancellario, & toda a congregação consinta que se torne outra vez a votar, mando ao Secretario que não faça auto senão do primeiro escrutinio, & nenhūa menção fará do segundo, sob pena de vinte cruzados para a arca da Vniuersidade, & de perdimento de seu officio: & isto que dito he se guardará sob as mesmas penas em todos os mais actos em q̄ se votar por AA. & RR. & o Rector guardará, & fará guardar este estatuto sob cargo do juramento de seu officio: & me avisará logo da desordem que nisso ouvir para que mande dar o remedio que conuem: & o Reformador ou Visitador, quando forem a reformar, ou visitar, perguntarão particularmente pella obseruancia deste estatuto.

28 ¶ Neste acto, & no da vespera, magisterio, & quodlibetos, será padrinho o cathedralico de prima jubillado se o ouiver, & não o auendo padrinhara o cathedralico de prima que actualmente ler a dita cadeira, & em sua falta o lente de vespera, & não o auendo succederá o lente mais antigo em grao na dita facultade.

29 ¶ O bedél da facultade acabado este acto, sendo chamado pello Secretario irá repartir as propinas deste exame, em hūa salua de prata: & fará o pagamento dellas em boa moeda de ouro & prata, & nas contas que sam declaradas neste livro no titulo das despesas, para o que o dito bedél arrecadará do dito examinando as ditas propinas do exame, & licença, & todo o mais gasto que se neste acto ha de fazer, & assi arrecadará mais delle as penas em q̄ tiver encorrido por não argumentar, ou deixar de ter comprido o que pellos estatutos a tras he ordenado, sob pena que não o arrecadando o pagará de sua casa, & não o entregando o sustentante requererá ao Chancellario não lhe de ponto até elle ser satisfeito, sob a mesma pena, & o Rector hú dia antes do dito ponto, terá cuidado de saber do bedél se he entregue das ditas propinas, gastos, & penas.

30 ¶ Neste exame se não dará de comer, nem de beber, nem collação de qualquer qualidade que seja, muita, nem ponca quantidade, dentro nas escholas, sob pena do examinado ser inhabil para a dita licéça: & os doctores q̄ tal aceitaré perderé a propina para a arca da facultade, a metade

## LIBRO III. TIT. XXXIX.

ametade, & a outra pera a confraria, & o Rector terá particular *cuidado* de dar isto á execução.

- 31 ¶ Fechadas as portas do exame húa vez, & começada a primeira lição, se não baterá a ellas, nem se abrirão a algum doctor, em quanto durar a primeira lição, & pagará o que não vier antes da porta cerrada hum cruzado, & poderá entrar á segunda lição, & votar estando bastante informado, & acontecendo que venha depois de ser já começada a segunda lição, não lhe abrirão, nem votará, nem terá propina, as quaes penas o Chácellario com effeito fará executar logo no dito exame pera a arca da faculdade: & o bedel da faculdade estará junto da porta da casa do exame, da banda de fora em quanto durárem as lições, & ella estiver fechada, & não consentirá que se bata nella.
- 32 ¶ No dito exame priuado serão presentes ao menos quatro doctores da faculdade, & não auendo na Vniuersidade tátos, entrarão em seu lugar licenciados, & em caso que ája mais de quatro, entrarão todos os que ouuer, lentes & não lentes encorporados nella: & aconcedé o que o examinado tenha sospeição a algum doctor, & a proue, será o tal doctor presente no exame, & argumentará se lhe couber, & leuará sua propina, poré não votará: & quanto á sospeição guardarseha a ordem declarada no titulo dos licenciados juristas.
- 33 ¶ Sendo caso que por falta de doctores, & licenciados, não ája na Vniuersidade argumentantes, que no dito exame possam estar, então se suprirá o numero de quatro pellos doctores lentes canonistas, & o licéciado que entrar em lugar de doctor leuará mea propina sométe.
- 34 ¶ Nenhum lente nem doctor que tenha voto neste acto, poderá fazer nem ajudara fazer lição ao licenciando, sub pena præstiti iuramenti & de perder a primeira terça de sua cadeira, & isto mesmo, sob as mesmas penas acima declaradas, se guardará em todas as oposições que ouuer na Vniuersidade.
- 35 ¶ Nenhum dos doctores que por estes estatutos pode entrar é exame priuado, & nelle tem propina, a poderão leuar directe, nem indirecte não estando presentes ao dito exame, & por qualquer maneira que a leuar não tendo infirmitade que o escuse, serão obrigados tornalla pera a arca da faculdade: & sendo caso que a pessoa que já entrou, ou ha de entrar em exame priuado, dê por algúia via propina ao doctor que não for presente no dito exame, ficará inhabil pera o grao de licenciado, & constando disto depois que o tiver recebido, não lhe valerá

valerá o tal grao, nem será auidó por licenciado pera effeito algú, & o bedel da facultade q̄ der a tal propina a algúa pessoa, não sedo escusado pello estatuto, fora do lugar do dito exame, terá suspensão de seu oficio, pello tempo que parecer ao Rector & conselho: & por quanto importa muito o comprimento destes estatutos, todas as pessoas que nelles se comprehendem serão obrigados a guardallo inteiramente, sob pena do juramento que tomáraõ: & o Chancellario, & Rector não poderão dar licença pera os doctores poderem leuar propina, ainda que as partes lha deni, salvo constando legitimamente da infirmitade ou sospeição.

### *Titulo XXXIX. das licenças*

**O**S que tiverem feito exame priuado, & quiserem tomar grao de licenciado, pedirão ao Rector dia pera lhe ser dado dentro em outo dias, & o Rector lhe assinará hū dos primeiros festiuos, ou quaisquier outros em que não ouuer liçao da mesma facultade, que mais conueniente lhe parecer.

**¶** Estes dias & licenças se assinarão aos examinados por suas antiguidades, & precedencias, & ordem com que entrarão no exame: & não se poderá dar este grao & licença em hum dia mais q̄ie a hum só dos ditos examinandos, na mesma facultade de Theologia: & se for em diuerfas, se poderão dar ate douz: porem poderseha fazer hum licenciado, & doctor da mesma facultade, ou hum licenciado, & mestre em artes: & acontecendo que algum menos antigo peça dia, ou o tenha pera tomar a dita licença, se o mais antigo o quiser tomar primeiro, podeloha embargar, & será obrigado tomar a tal licença dentro de outo dias, que se contará do dia do embargo, & passado o dito tempo, & não se fazendo, perderá sua antiguidade aquelle que embargou: & se outro si vier cō os ditos embargos no proprio dia que foi assinado ao menos antigo não será ouuido.

**¶** Os graos dos licenciados em Theologia se darão na Igreja do mosteiro de sancta Cruz, onde serão juntos o Chancellario & o Rector, & mestres com suas insignias, & ouuida a missa da festa ou domingo o graduando virá com seu capello de bacharel, acompanhado do mestre das ceremonias, & bedeis com suas maças, & em pé, cō a cabeça descuberta, pedira ao Chancellario o grao & licença, com húa breue oração, & recebido o juramento acostumado, que lhe dará o

LIBRO III. TIT. XL.

Secretario do conselho, o Chancellario lhe concederá o grao, & li-  
cêga a authoritate Apostolica, cõ outra breue oração, dizendolhe nella  
que se podera fazer doctor quando quiser, se foi aprovado sem peni-  
tencia, & sendo penitenciado lhe dirá que se fará doctor quando poder:  
& porcm sendo aprovado por todos, dirlhe ha q̄ foi aprovado ne-  
míne discripante: & se foi aprovado pella mayor parte somente,  
dirá que foi approuado ab omnibus, & se foi penitenciado dirá só-  
mente que foi approuado, & acabada a dita oração, & posto o licen-  
ciado de giolhos lhe porá hum barrete na cabeça, & leuantado dará  
as graças, & as cartas deste grao se ordenarão pello modo com que  
a cima vāo declaradas as appronações.

- ¶ No fim deste acto se repartirá o dinheiro da arca da faculdade  
pello Chancellario, Rector, & mestres della, que forem presentes, cō-  
forme ao que se dirá no titulo das arcas das faculdades.

Titulo XL. das vesperias.

¶ Que quiser receber grao de mestre em Theologia, hū dia antes  
será obrigado a ter hum acto soléne, que por essa caufa se chama  
vesperia, na sala grande, que estará entapiçada pello modo seguinte.  
A porta da sala onde se ha de fazer a vesperia, estará fixado hum papel  
com tres questões symbolicas, que significão que álem do sentido  
que mostrão se hão de tratar em outro.

- ¶ *Vlyssipponenses doctrina instruxerit.*  
*Vtrum Ioannes aut. N.* { *Vlyssipponenses Virtute ornauerit.*  
*Vlyssipponenses generis nobilitate illustrauerit.*

- ¶ A primeira proporá o presidente, & tornalaha em questão expec-  
tatoria: a seguda proporá & tratará o orador, & ao fim tornalaha em  
questão Theologica, à qual ha de responder o vesperizando: a terceira  
tratará hū mestre o dia do magisterio, & tornalaha em húa questão  
Theologica, a que responderá outro mestre.

- ¶ Virá o vesperizando da capella da Vniuersidade á sala grande dos  
actos, acompanhado de seus amigos, mestre das ceremonias, & bedéis  
com suas maças diante, charamellas, & trombetas: & entrados na  
sala sobrirá o presidente na cadeira, & defronte delle é húa de espaldas  
com seu capello, & cabeça descuberta, se assentará o vesperizando, &  
o presidente proporá a dita questão, a que ha de responder hum ba-  
charel corente ou estudante.

O acto

**¶**O acto que resulta da dita questão do presidente se chama expectatoria magistrorum nostrorum, & por esta rezão o lector acompanhado dos mestres é Theologia com suas insignias não entrão senão depois delle começado, & no tal acto, o bacharel, ou estudante, que ouuer de resoluer a questão, o fará por tres conclusões, que breuemēte prouará & argumentar lheha, o presidente contra elles, & depois os bachelreis por suas antiguidades com hum só meyo, & pagas as propinas acostumadas, saluo a do presidente, que o vesperizando ha de pagar, ficará valendo este acto, a quem o sustentar por segundo, ou quarto principio.

**¶**E logo o orador interpretador dos termos, q̄ ao menos será bachelrel, fará húa oração tratando a segunda questão, como he dito q̄, será elegante: em a qual louuará as virtudes, letras, & patria do vesperizando, & tornalaha em húa questão Theologica, que proporá, & o vesperizando a determinará por algúas verdades, lēdoas pello papel, & o dito interpretador dos termos argumentará com hum meyo contra o que determinou o vesperizando: o que tudo se fará com a autoridade decēte: & acabado isto o presidēte fará ē latim húa oração graue, & terá tres partes: na primeira é comédará a faculdade, & a authoridade do grao do magisterio, na segūda exortará o vesperizando com palavras honestas, & graues, sem nenhū prejuizo de sua honra, & na terceira dará as costumadas graças.

### *Titulo L I. do magisterio em Theologia.*

**O**Licenciado que quiser tomar grao de mestre em Theologia, pedirá dia ao Rector, que mandará ajuntar a faculdade dentro em tres dias, & juntamente mādará ao bedel della que notifique a todos os licenciados da faduldade que pareção na dita congregação, no dia em que se ouuer de fazer, pera ahi allegaré suas antiguidades, & esta notificação fará pessoalmente aos que forem presentes na Cidade, & sendo absentes, & tendo casa nella o notificará a algum familiar ou vezinho seu.

**¶**Querendo o mais antigo licenciado impedir aos outros que se não fação mestres primeiro q̄ elle, darselhehão quinze dias, & nelles será obrigado a tomar este grao, dando cauçāo de fiel depositario, ou penhores de prata, & ouro, que valhão cincocēta cruzados a tomar o

**O** dito

L I B R O III. T I T. L I.

dito grao dentro nos ditos quinze dias, & não o tomando perderá os cincuenta cruzados, duas partes pera a arca da faculdade, & a outra parte pera a confraria.

2. ¶ O mestre das ceremonias, hum dia antes da vespera do magisterio, saberá do magistrando se tem preparadas todas as cousas que sam necessarias pera o tal acto: & verá as propinas, capello, borla, luyas, & tudo o mais, que o estatuto ordena, se está como deue: & disso dará relação ao Rector, que se achar que não tē comprido com os estatutos, o não admittirá ao grao, & com a cōgregação o castigará como parecer.
3. ¶ Os dias que se hão de assinar pera os magisterios, & mais doctoramentos serão festiuos, & em todos elles se poderão fazer doctores, tirando as festas principaes: dia de Natal, dos Reis, Purificação de nossa Senhora, Anunciação, os domingos do aduento, & quaresma, dia de Paschoa, Ascenção, Penthecoste, Corpus Christi, domingo do Anjo, a visitação de nossa Senhora, sam Ioão Baptista, sam Pedro, & sam Paulo, Sanctiago, sam Sebastião, & sancto Antonio: nem se assinará dia algum nos dous meses das vacaçōes das escholas: & avendo falta de dias se poderão tomar, os ditos graos em dia de sam Pedro, & sam Paulo, & Sanctiago, & auendo ainda necessidade de dias se poderão fazer doctores nos dias assuetos das escholas.
4. ¶ No dia do magisterio em Theologia, ou doctoramento, se fará hū acompanhamento solemne, em que se ajunta ráo o Rector padrinho mestres, doctores, & mestres em artes: & partirão pella menhā cedo do terreiro das escholas pera a Igreja do mosteiro de sancta Cruz (onde se ha de dar este grao de magisterio) com suas insignias, & todos os sobreditos, & mais pessoas da Vniuersidade irão a cauallo, & o que não acompanhar a cauallo, & se achar presente no tal grao, perderá meia propina, & não acompanhando, nem sendo presente no acto a perderá toda pera o magistrando.
5. ¶ A ordem q̄ se ha de guardar nestes acompanhamentos, he, q̄ o magistrando irá com sua vête decente, capello de velludo branco, & desbarretado, à mão ezquerda do Rector, & da outra parte o padrinho, & diante delles irão os bedéis c̄ ōsuas maças aos hōbros, & álem dos bedéis o page do magistrando, bem tratado, com a cabeça dis-  
cuberta, & húa salua na mão direita, em que ha de ir o barrete com a borla, & logo irão os mestres, & os mais doctores & mestres em artes, de dous em dous, por suas precedencias & antiguidades, aos quacs

o mei-

o meirinho, irá fazendo despejar o caminho, & diante de todos irão os charamellas, trombetas, & atabales, & nenhúa outra pessoa de qualquer qualidade que seja, que não leuar insignias, se entremeterá na ordé dos ditos doctores & mestres: & o Conseruador, Corregedor, Juiz de fora, não sendo doctores, irão de tras do Rector, porque se o forem, irão no lugar de seu grao, com suas varas, & insignias: porem se o magistrando for frade, não leuará o dito capello.

6 **C**O mestre das ceremonias irá com seu bordão, & terá cuidado que o acompanhamento va com toda a decencia, & pella sobredita ordé amoestando aos que a não guardarem que a guardem, & cada hum dos mestres, & dos mais que com sua amoestação, se não poser logo em ordem, perderá a terça parte da propina: & sendo contumaz o dirá ao Rector, que o mandará compelir pello Conseruador: & não o comprindo assi o mestre das ceremonias, será suspenso de seu officio, & perderá a propina do tal acto pera a arca da faculdade.

7 **C**A Vniuersidade mandará fazer na Igreja do mosteiro de sancta Cruz hú theatro mouidoço de tres degraos, capaz de toda a Vniuersidade, & o Prior do dito mosteiro dará húa casa nelle, onde esta madeira este a bom recado, & o dia em que ouvir de auer estes magistros ou outros actos, se porá este theatro na dita Igreja, bem armado, & ornado: o que o sanchristão do mosteiro mandará fazer pellos familiares da casa, & pello trabalho que nisso hão de ter auerão á custa do que tuer o acto douz cruzados: o que encarrego, & encomendo muito ao dito Prior, & conegos, que assi o mandem fazer por seus familiares, que por este modo auará mais quietação, como conuem a casa tam religiosa, & obseruante, do que poderá auer se isto se fizer por ministros da Vniuersidade, ou pessoas de fora: & este theatro será cerrado, & fechado.

8 **C**Neste tabernaculo se assentará o Chancellario no meo, & á sua mão direita o Rector, & de húa parte & outra os mestres em Theologia, & os doctores & mestres em artes pella ordem & modo q̄ dispõe estes estatutos nos conselhos, claustros, procissões: & defrôte do Chancellario, & Rector auerá húa porta no theatro, q̄ o feche & de húa parte, & outra se assentará os Desembargadores, Cōseruador, Corregedor, Juiz de fora, & os hospedes: & nos degraos pegados ao Chancellario & Rector estarão os bedeis & os bachareis correntes dahi por diante:

O ij & quanto

### LIBRO III. TIT. XLI.

& quanto aos deputados, conselheiros, taixadores, & almotaceis, Secretario, & mestre das ceremonias, auerá bancos apartados em que terão seu lugar, & se assentarão pella ordenança que se dá nestes estatutos, & no titulo dos assentos, que se guardará em todos estes casos até no meirinho, guarda, & outros officiaes.

- 9 ¶ Estará dentro deste theatro( em lugar decente ) húa mesa bem ornada, com duas cadeiras de espaldas, húa pera a pessoa que acompanhar o magistrando, & a outra pera o magistrando, & assi estarão mais outras duas cadeiras eminentes, húa defronte da outra, em que se assentarão os douz mestres que hão de fazer as orações.
- 10 ¶ E dita a missa ordinaria deste acto, o magistrado em pé, & de perto, com húa elegante & breue oração, pedirá o grao ao Chácellario, que com outra breue oração, testificando de suas letras, & exames, lhe mandará tomar o juramento acostumado, & fazer de joelhos, em hú missal aberto, q̄ terá em seu gremio, aprofissão da fé da bulla de Pio quarto, escrita no fim destes estatutos, & ficando assi de joelhos lhe dará o grao de mestre, authoritate Apostolica, dizendo.
- 11 ¶ Ego .N. prior monasterij sanctæ Crucis Conimbricensis academiz Chancellarius, authoritate sanctissimi domini nostri Papæ, & sanctæ sedis Apostolicæ mihi comissa, cōcedo tibi .N. gradū magisterij in sacro sancta Theologia, in nomine Patris, Filij, & Spiritus sancti. E deitada abençāo, dirá. Et committo doctissimo domini doctori patrono tuo, vt te ipsum insignijs doctoralibus decoret.
- 12 ¶ E logo o padrinho fará húa breue & elegante oração em louvor do mestre, que ante elle estará de giolhos, & no fim della lhe porá na cabeça o barrete cō a borla, & darlheha a Biblia aberta, & meterlheha hum anel no dedo, & seguirseha o osculum pacis abraçandoo, & leuandoo ao Chancellario, Rector, & acada hum dos mestres, doctores & mestres em artes, que o receberão com os mesmos abraços & paz & na tornada se assentará o nouo mestre entre o Chancellario & padrinho, tanjendose as charamellas & trombetas em todo o tempo destes abraços & paz.
- 13 ¶ Auerá depois de dado este grao, hum acto em Theologia, que se chama expectatorio: pera o qual o nouo mestre, tanto que for assentado entre o Chancellario & padrinho, proporá húa questão Theologica com argumentos pro vtraque parte, a que responderá hum bacharel, ou estudante q̄ estará assentado defronte delle é hú escabelo por tres

por tres conclusões brevemente prouadas, & contra a determinação dellas argumentará o nouo mestre com dous mecos, & depois o padrinho com hum: & por aqui pagas as propinas ordinarias pello sustentante, se acabará este acto que ficará valendo ao bacharel ou estudiante por segundo, ou quarto principio.

14 ¶ O mestre mais antigo dos dous que estão assentados nas duas cadeiras acima ditas, fará húa elegante oração em louvor do nouo mestre: & no fim proporá ao outro mestre a questão symbolica, terceira das tres que se fixarão à porta da salla de que, he feita mēçāo no acto da vesperia: & tangendo primeiro hum pouco as charamellas, o segundo mestre conuerterá a dita questão em outro sentido Theologico graue, & a determinará doctamente.

15 ¶ Acabadas todas estas cousas: o bedél distribuirá as propinas escritas no titulo das despesas deste acto quietamente, & sem tumulto: & no fim o nouo mestre dará graças a nosso Senhor, & aos presétes que o honrrarão, & da hi se tornará pera sua casa, acópanhado do Rector, mestres, doctores, & mestres em artes, & dos officiaes, pella ordem com que vejo: sob pena que o que não for neste segundo acompanhamento perder ametade da propina pera o nouo mestre, do q terão muito cuidado o mestre das ceremonias, & o bedél da faculdade.

16 ¶ O Chancellario nos actos em que assiste, & o Rector, mestres, licenciados, & bachareis em Theologia, com muito cuidado aduertirão em todos os actos que se fizerem em Theologia, ou nas mais faculdades, as proposições que se affirmarem na nostra sancta Fé catholica, se sam sospeitas, ou offensiuas das pias orellhas, ou mal soantes, escandalosas, ou temerarias, pera que por seus auisos, & doctrina logo ahi serão em mendadas, & auendo pertinacia, se isto acontecer no exame priuado, ou doctoramentos, ou magisterios em artes, o Chancellario ajuntará o Rector & faculdade pera que proueja nislo com diligencia diuida, & remedio necessario, & nos mais actos em que isto acontecer, ao Rector pertencerá mádar ajuntar a faculdade neste caso, & nos mais, & prouer nelles.

### *Titulo XLII. dos ouintes em Canones & Leis.*

Os ouintes em canones & leis, farão seis cursos inteiros de outo meses ao menos cada curso, átes de receberé grao de bacharel, & não poderão fazer é hū áno mais de hū curso, né poderão tomar pera

O iiiij compriré

# LIBRO III. TIT. XLIII.

comprirem do dito curso maistépo do que he declarado neste livro titulo da matricula, & sempre se lhe leuará em conta hum anno de artes, se o tiver cursado em Coimbra, ou em Euora: posto q̄ não sejão obrigados os canonistas, & legistas a ouuillo.

¶ Todos os estudantes destas duas faculdades farão primeiro hum curso de instituta, ouuindo as lições ordinarias della: & sem o dito cursonão serão admittidos a actos, né a proua de mais cursos: & poré se for clérigo, ou beneficiado ouuirá as lições de canones sem ouuir instituta, por ser clérigo, & o curso de instituta ser mais proprio de legistas.

¶ Todo o estudante jurista será obrigado, do principio de seu estudo ter os textos de sua faculdade, & não se lhe admittirá proua do primeiro curso sem constar por testemunhas juradas como os tem seus proprios: & prouandose que ouue nisto algua falsidade, ou fraude na parte, ou nas testemunhas, o Rector os castigará como lhe parecer: & não se poderão graduar sem cōstar pello dito modo como tē textus da outra faculdade, & os canonistas Abbades: & os legistas Bartolos: & o Rector mandará sobre isto fazer diligencia, como fica dito no fim de seu titulo.

¶ Os ouuintes em canones serão obrigados, no segundo & terceiro anno, ouuir as lições todas de prima & vespera, & as mais lições grádes, & as cathedrilhas: & os clérigos ouuirão o mesmo, desde o primeiro anno: & nos tres seguintes hūs & outros ouuirão prima & vespera, & todas as lições grádes: & não prouando estes cursos pella dita maneira, não lhes serão leuados em cōta né se graduarão a bachareis.

¶ Os ouuintes em leis ouuirão o primeiro anno as lições de instituta somente, & o segundo, & terceiro, todas as lições grandes, & as duas de Código: & nos tres seguintes ouuirão prima, & vespera, & cadeiras mayores: & o que não prouar que cursou pella dita maneira não fará curso nem será admittido a grao de bacharel.

## Titulo XLIII. das conclusões do quinto anno.

¶ S estudantes q̄ quisereim graduarse a bacharel em canones, ou em leis, serão obrigados antes desse grao ter hum acto de conclusões no quinto anno, que he o primeiro que fazem, pera o que mostrão certidão do Secretario, porque conste que tem quatro cursos de outo meses cada hum ao menos, & vāo continuando com o quinto

quinto: & que em todos estes annos forão matriculados, & assi constará mais como o canonista tem textos de canones, & o legista textos de leis: & o que não fizer esta justificação, ou faltar em qualqr cousa destas não será admittido.

1. **¶**O Rector , no tempo que melhor parecer , não sendo na primeira terça do anno, mandará ajútar a congregação dos doctores lentes de canones & leis, onde se assinarão os dias pera estes actos aos estudantes destas faculdades: & o Secretario porá hum edicto tres dias antes nas portas das escolas, em que faça a saber aos ditos estudantes o dia em que se faz esta congregação , pera se acharem presentes, & nella, os doctores lentes não tirarão os barretes aos que se vierć apresentar, sob pena de dous tostões pera a arca da Vniuersidade, q̄ se lhes descotarão na primeira propina que ouuer de auer de que o bedél terá cuidado.
2. **¶**E pera se ordenarem estes dias osestudantes canonistas primeiro, com os barretes fora, se virão apresentar, & nomear, cada hum por si, na mesa desta congregação: & o Secretario irá tomando os nomes em hum rol, de que fará tantos papelinhos, quātos foré os nomeados, & cortados, & dobrados, os deitará em húa buceta bem revoltos : & hum dos ditos estudantes tirará estes papeis hum, & huni, & o Secretario os escreuerá pella ordem que fairé no livro dos assentos da dita faculdade: & por essa terá cada hum este acto de conclusoēs: & isto mesmo se fará depois com os legistas: & o estudante que no dia que lhe couber por sorte não sustentar as ditas conclusoēs, ficará por deradeiro, & em seu lugar entrará o que se seguir.
3. **¶**Osdias em que se hão de fazer estes actos de conclusoēs, serão assuetos, & não domingos, nem festas solemnies: & não auendo tātos dias assuetos poderão o Rector & facultade assinar dias lectiuos, a hora que lhes parecer mais conueniente & de menos prejuizo, com tanto que não seja a de prima, ou de vespera, & sustentará alternatim , canonistas, & legistas, hum pella menhāa outro átarde, começando primeiro o canonista: & o bedél das ditas faculdades terá o treslado deste rol, & dias: & sendo caso que algum estudante se entreneta maliciosamente a entrar a estas sortes & ter este acto, sem ter os cursos necessarios, & o mais que se requere será preso outo dias: & o acto que ainsi fizer lhe não valerá.
4. **¶**Este acto será de noue conclusoēs, que se tirarão do livro & matrícias, que a cada hum dos estudantes forem assinadas pello Rector , & facultade: que as não assinarão, senão no que for lido nos annos a traz

## LIBRO III. TIT. XLIII.

assí nas cadeiras grádes como nas cathedrilhas: & prouarsehão todas ou parte dellas como parecer ao presidente: & depois lhe argumentarão tres condiscipulos, & tres doctores lentes por turno: & os condiscipulos serão primeiro apontados pera argumentar, pello bedél da faculdade, por tal ordem que argumentem todas as vezes que lhes couber: & o que deixar de arguir na tal ordem que lhe for assinada pagará cem rs, ametade pera a arca da faculdade, & a outra pera o bedél que terá cargo de os apontar, & arrecadar delles a dita pena, sob pena de a pagar de seu ordenado, & se lhe dará credito por seu jumento: & o estudante que recusar pagar a pena em que assí encorrer não será admittido a fazer acto algum até não pagar.

- 4 Nestas conclusões presidirão os doctores lentes da faculdade per turno, começando pellos mais antigos, & não presidindo o doctor no lugar que lhe couber, presidirá o que logo se segue, & o que assí não presidir, não entrará no dito turno té se acabar por aquella vez: & começará o turno em cada hum anno pello mais antigo: & o que assí presidir estará na cadeira sem insignias, & darsehão neste acto as propinas declaradas no titulo que dellas fala á custa da Vniuersidade, como te quise fez, & sómente não pagará o tostão pera a fabrica da capella.

### *Titulo XLIII. dos bachareis em Canones, & Leis correntes, ou formados.*

**D**ia de sam Bernardino, vinte de mayo á tarde auerá congregação dos doctores lentes em canones & leis: & nella se apresentarão os estudantes canonistas & legistas que ouuerem de tomar o grao de bacharel corrente nestas duas faculdades: & se lhes assinarão dias por sortes, pella ordem & modo que se guardou com os conclusionistas, de que se trata no titulo proximo, & todo o ahi disposto se ha aqui por repetido: & se acrescenta que os ditos estudantes, pera este grao, mostraraõ por certidão que tem sustentado o acto de conclusões: & feitos seis cursos: & que os canonistas álem dos textos tem a Abbades, & os legistas álem dos textos Bartolos: & sem cada húa destas justificações não serão admittidos: & nesta congregação se essinará o li vro em que hão de ler os legistas, dos quatro que pera isso estão ab antiquo assinados cōuem a saber Esforçado, Digesto nouo & Digesto velho, & Codigo, & o Rector sem as ditas faculdades não poderá mudar

mudar cousa algúia, do que for assentado nesta congregaçāo, nem assinar outros dias pera este grao.

1. ¶ Os dias pera estes actos se assinarão no mēs de Iulho, que se segue, & não bastando, tomarão de Junho o tempo que for nescessario: & em quanto durarem estes actos não lerão os lentes destas faculdades: & porém serão obrigados a residir cada dia, ao menos em hū delles, & não o fazendo, além de perderem as propinas, serão multados no fallario desse dia, como o forão se o dia fora lectiuo, & elles não lerão.
2. ¶ O estudante que não fizer seu acto no dia que lhe for assinado, ficará por derradeiro, & entrará em seu lugar, o que logo se segue: & o que assi primeiro se graduar precederá posto que fosse derradeiro na sorte: & o que sendo apresentado não se agraduar no mesmo anno, não poderá receber o tal grao senão no anno que vem, entrando cō os do dito anno em sortes: & o que entrar ás sortes, não tédo os cursos necessarios, terá a mesma pena que se dá aos que entrão nas sortes nas conclusões do quinto anno.
3. ¶ Este acto será por lição de ponto de vinte & quatro horas: & lerão os canonistas nas decretaes, & os legistas no livro q̄ lhe vier por sorte, & o Rector, sendo o padrinho presente, dará estes pontos, por os livros que a Vniuersidade pera isto tem, abrindo em tres partes em que o estudante poderá escolher o texto que quiser, com conselho do padrinho: & a lição durará hūa hora de relogio de area: & o acto duas & meia: & poré antes de se dar este pôto, o graduando dará caução ou penhor que valha mui bem cinco cruzados, a argumentar, & ser presente té o fim destes actos: & absentandose antes de se acabarem perderão os ditos cinco cruzados pera a arca da faculdade: & tendo justa causa pera se absentarem a poderão justificar perante o Rector & doux doctores mais antigos destas faculdades, & achandoa bastate lhe concederão licença, & com ella se poderá absentar sem encorretar em pena algúia.
4. ¶ Argumentarão neste bacharelamento tres condiscipulos, q̄ o bedel apontará: & cada hum proporá doux argumentos, que o sustentante resumirá, & o que deixar de arguir na ordem que lhe couber, pagará duzentos rs, a metade pera a arca da faculdade, & a outra pera o bedel que será obrigado a arrecadar a dita pena, sob pena de a pagar de seu ordenado: & o tal estudante não sera admittido ao dito grao nem se lhe passará carta delle té que não pague.

LIBRO III. TIT. XLV.

5 Presidirão neste acto de bacharelamento todos os doctores lentes de cadeiras grandes, por turno, que desde o principio do acto estarão na cadeira da salla (que o graduando mandará ornar) com seu capello vestido, & insignias doctoriaes, & dahi edereitará os argumétos dos condiscípulos, & fará repetillos in forma, deixando responder ao graduando: & no cabo dará a resolução do que se ha de ter, & depois disto tres doctores da facultade em que o acto for, argumétarão por ordem, cada hum com seu meyo: & examinarão ao respondente, & por derradeiro o presidente proporá por via de argumento húa, ou duas duuidas pera tentar, & melhor examinar a sufficiencia do respondente, & os mais doctores lentes serão presentes, como he dito & não serão obrigados a argumentar: porem, se algum delles quiser ou lhe parecer necessário pera informação de sua consciencia, o poderá fazer, não leuando por isto mais propina do que leuão os não argumentantes.

6 A approuação deste acto de bacharelamento farscha sómente por AA. & RR. como nos bachareis de Theologia, & regulados os votos pelo Rector, & presidente, se leuar o graduando mais RR. que AA. ficara reprovado, & não se lhe dará o grao naquelle anno nem o seguinte, em q o Rector lhe dirá que estude: & se no cabo destes douz pedir o grao, tornalohão a examinar, & pagará meas propinas ao Rector, padrinhos, & officiaes, & não pagará arcas: & se for outra vez reprovado, não será mais admitido ao tal grao: & em caso q leue hú foro, ou tá tos AA. como RR. ficará approuado & receberá seu grao, & sendo toda a approuação de AA. ficará approuado nemine discrepante. E com cada húa destas approuações, cõformará o Secretario os assentos que ha de fazer, & as cartas que ha de passar.

Acabada esta regulaçao, & saindo o bacharel approuado, ou simplicitet, ou nemine discrepante, o presidente se tornará á cadeira, & o graduando debaixo, em pé, com o barrete fora, sendo o mestre das ceremonias & bedéis presentes com suas maças, pedirá com breue, & elegante oração o dito grao ao padrinho, & dandolhe o Secretario o juramento na forma declarada no titulo dos juramentos dos bachareis, o presidente, sem fazer oração, lhe concederá o tal grao em canhões, authoritate Apostolica, & em leis authoritate Regia: & chegado o graduando á cadeira, em joelhos, o presidente lhe porá o barrete em a cabeça, & lhe meterá hum livro aberto nas mãos

1079

dando

dádolhe poder pera sobir á tal cadeira, & ler o tempo que pellos estatutos he ordenado, & decendose o padrinho da cadeira, & assentandose o bacharel nella, lerá o Secretario o assento da approuação em vox alta, declarando se foi approuado nemine discrepante, & se leuar algúis RR. dirá que foi approuado, & lido o dito assento, logo o bacharel porá o caso a hum texto, & dará graças a nesso Senhor & ao Rector, presidente, doctores, & aos mais: & neste acto se distribuirão á custa dos bachareis, as propinas que vão declaradas no titulo das despesas do bacharelamento.

8 ¶ Ha outro acto de bacharel em canones, & leis, que se chama formatura, sem o qual nenhum letrado pode vsar de suas letras, por estes estatutos, & minhas ordenações & extrauagantes: & portanto os doctores lentes que neste acto votarem tenhão muita aduertencia que não approuem senão os que foré pera approuar: pois por aqui se lhes dá a dita licença: & farsehão estes actos por todo o anno, nos dias que assinar o Rector, com parecer das faculdades, preferindo sempre os mais antigos eni tempo, & na sorte dos bacharelamentos.

9 ¶ Este acto de formatura se ha de fazer cō outo cursos de outo meses cada hūm, pello menos, & os douis delles serão cursados depois de bachareis correntes: & se o bacharel for canonista serão estes douis cursos em leis: & se for legista, serão em canones, em qualquer das lições, com tanto que não sejão do Decreto: porem se for clérigo, ou tuer beneficio, inda q sám obrigados a ter estes mesmos douis cursos pera se formarem, não os ouuirão em leis, senão em canones, & destes cursos apresentarão certidão do Secretario, feita pella ordem destes estatutos.

10 ¶ Estas formaturas serão por lição de ponto de vinte & quatro horas, & os canonistas lerão nas Decretaes, & os legistas no livro q por sorte cahio aos bachareis correntes no anno atraz passado, & no dar destes pontos, argumétos, & horas, & despesas se guardará tudo o que se disse acima nos bachareis correntes: & o presidente estará neste acto com suas insignias doctoraes: & a presidécia será de todas as cadeiras grandes, & piquenás por turno, & não se lerá o assento da approuação que se fizer, a qual será per pontos primeiro pera penitencia, & depois por AA. & RR. & não leuando o sustentante R. ficará approuado nemine discrepante, ainda que leue algúis pontos: no que se guardará tudo o que neste livro fica dito no exame priuado dos theologos.

11 ¶ E acontécedendo que o sustentante seja penitenciado pella maior parte

## LIBRO III. TIT. XLV.

parte dos votos, não se lhe passará carta de formatura, & será obrigado a estudar mais hum anno, ou os que a penitencia disser, conforme ao q̄ está disposto no dito titulo do exame priuado da Theologia, & leuando na outra approuação mais AA. que RR. ficará approuado & se não tiver penitencia passarlheha a dita carta: & leuando mais RR. ficará reprovado, & ainda que não fosse penitenciado, esta reprouação terá força de penitencia de dous annos: pera nelles estudar: & se no cabo do tal tempo quiser ter outro acto de formatura, será admittido, & guardarsela o que acima se diz nos bachareis correntes, & se leuar hum só R. ou tantos AA. como RR. ficará approuado: & leuando tantos papeis de penitencia, como sem ella, não ficará penitenciado: & com todo o acima declarado se conformará o Secretario no assento q̄ ha de fazer, & cartas q̄ ouuer de passar nestas formaturas.

## Título XLV. dos actos dos juristas pera licenciados.

**D**ia de S. Syluerio Papa, a vinte dias do mes de Junho á tarde, mádará o Rector ajuntar a cõgregação dos doctores lentes em canones, & leis pello bedel destas faculdades, & ahi se apresentarão todos os q̄ no anno seguinte se quiserem fazer licenciados, cõ suas certidões de noue cursos acabados na facultade em que se quer graduar a licenciado, os tres delles cursados depois de bacharel s. o canonista dous em leis, & hum lendo, ou passando, ou praticando na Vniuersidade: & o legista os seus dous em canones, não sendo em decreto, & outro de residencia na Vniuersidade, q̄ com os seis annos pera bacharel fazé os ditos noue cursos. E porem se o canonista for clérigo, ou tiver beneficio, não será obrigado a ouuir estes annos em leis, senão em canones: & com estas justificações, o Rector & faculdades farão entre si o exame de vita & moribus, & sufficiencia destes apresentados, pello modo que fica dito na apresentação dos licenciados em Theologia, o que aqui se ha por expresso, com todos seus efeitos, saluo que não serão obrigados approuar como sam de trinta annos, & que tem ordens sacras, & por esta ordem serão admittidos, se assi parecer á dita congregação.

**Q**Os dias que se hão de assinar a estes apresentados, quando forem admittidos pera as lições de sufficiēcia, approuações, & repetições, serão festivos, & na tarde delles os farão, ou nos dias assuetos pella menhā: & lerão segundo a antiguidade dos graos, alternatim hum canonista pri-

primeiro, & o legista logo: & os que não tiuerem seus actos nos dias que lhes foré assinados ficarão por derradeiro, & étrará em seu lugar o que se segue.

2 ¶ Nesta congregação se porão todas as sospeições que os bachareis tiuerem a algum dos votantes, & serão obrigados proualas ante o Rector, que terá por adjunto Cháçarel & o mais antigo doctor léte da faculdade: & as prouará antes de lhe assinarem dia pera a derradeira lição: & passado o tal tempo sem ser determinada esta sospeição, pello mesmo caso ficará excluido della, como se posta, ou recebida não fora: & não será admittido mais a pôr outra sospeição ao dito voto, salvo se jurar que lhe veo de nouo: & vindo assi de nouo, se porá a sospeição tres dias antes dos actos, nos quaes se determinará sumariamente: & tanto que estas sospeições se intentarem aos doctores votantes, o recusante depositará primeiro cinco cruzados em mão do Secretario, os quaes perderá não procedendo, ou não se prouando dentro nos ditos tres dias.

3 ¶ Os que se não apresentarem nesta cõgregação, estando na Cidade, perderão o direito de sua antiguidade, & os menos átigos serão preferidos, salvo se prouar cada hum delles diante do Rector & faculdade legitimamente que foi absente, & impedido, & não pode ser presente por justa causa: porque em tal caso será admittido, & não perderá sua antiguidade pera com aquelles que ainda não tiuerem começados seus actos, porque se já tiuerem começado o precederão, porem se algúns dos que se apresentarão se quiserem fazer licenciados cõ perda de sua antiguidade serão admittidos, com tal declaração que farão seus actos, & tomarão as licenças depois de todos os apresentados em tempo: & consentindo elles que os que assi vem por derradeiro façam seus actos, & tomem seu grao primeiro, sem seu prejuizo, pode lo hão tomar, & será sem prejuizo dos legitimamente apresentados, como fica dito na apresentação dos licenciados em Theologia.

4 ¶ Os actos de licenciados se farão em tres terças limitadas, conuem a saber, as lições na primeira, as repetições na segûda, & os exames privados na derradeira: & não se mudará esta ordem ainda que cedão hûs aos outros: salvo se algúns estudantes tiuerem já dez annos compridos, ou os comprirem acabando seus actos, porque estes taes, sem prejuizo das partes, poderão ter todos os sobreditos actos, sem esperar as ditas terças.

5 ¶ Os que assi forem apresentados terão duas lições de ponto, & de hora

### LIBRO III. TIT. XLVI.

- hora de relogio de area cada húa, que se apontarão & darão pella ordé das outras, aos canonistas nas Decretaes & Sexto: & aos legistas no Esforçado, & Codigo: em que serão presentes os doctores lentes sómente destas facultades, & presidirão as cadeiras grandes por turno que comieçarão pello mais antigo, & o licenciando lerá debaixo, assentado é húa escabello, com húa mesa diante cuberta de húa alcatifa.
- 6 ¶ Argumentarão nestas lições tantos condiscípulos & doctores quátos he mandado que argumentem no bacharelamento, & o condiscípulo que não argumentar, por cada vez pagará cem rs pera a arca da facultade, & não argumentando o doctor perderá a propina pera o seguinte em ordem, que poderá argumentar: & em caso que não argumente, ficará a propina do argumento pera a dita arca da facultade: & o bedel terá cuidado de auisar aos doctores quando lhe der os pontos, em como sām argumentantes.
- 7 ¶ O licenciando que fizer hum anno de leitura na sua facultade, ficará escuso de ter húa destas lições, como fica disposto no título dos cursos: & porem, esta lição será a primeira, que se chama de sufficiēcia, em que se não vota por AA. & RR. porque a segunda lição nunca se deixará de ter.
- 8 ¶ Na derradeira lição destas duas, que se chama de approuação, pera repetir, acabados os argumentos votar-se-ha por AA. & RR. pello modo que se vota nos bachareis correntes, sem se mudarem, o Rector & doctores, de seus assentos: & leuando mais, ou tantos AA. como RR. ficará approuado, & leuando mais RR. ficará repprouado pera poder ter os actos de repetição, & exame priuado, & no fim de tudo isto, repartirão o bedel pello Rector doctores lentes, & officiaes as propinas declaradas no título das despesas destes actos.

### *Titulo XLVI. das repetições dos licenciados juristas.*

O Acto de repetição que se segue por ordem, depois das lições, de que se trata no título proximo, he o mais graue que estas duas facultades tem: em que se hão de dizer todas as cousas do direito mui escolhidas, & apuradas assi na essencia, & verdade, como na ordé & allegação, porque he acto sem ponto, que se tem no livro & texto que cada hum quer & se vai ordenando por todo o tempo do estudo. Todo o que ouuer de ter este acto, será obrigado, quinze dias antes de repetir, mostrar & entregar ao presidēte a repetição, & cōclusões q

tiuer

tiuer tirados do texto que escolheo, & materia delle, & cõunicará com elles estes dias as duuidas que tiuer: & se na dita repetição ou conclusões for couſa algúa que se deua emendar, tirar, ou concertar o presidente o fará fazer, & se estará pello que elle disser.

2 ¶ As conclusões deste acto hão de ser assinadas pello presidente, & impressas, & o bedel destas faculdade terá cuidado de fixar estas áſsi assinadas, tres dias antes da repetição, nas portas das escholas em que declarará o dia & hora do acto, & as dará pessoalméte ao Rector presidente, & doctores juristas lentes, & não lentes, porque todos entrão & argumentão neste acto: & auisarão aos q̄ hão de arguir, em como sam argumentantes, & nas costas das conclusões que lhe der o escreverá & sendo o bedel nisto remissão, pagará por cada vez cem ſs pera a arca da faculdade, o que se prouará por juramento do tal doctor, & conclusões em que se não achar o tal auiso.

3 ¶ O repetente terá este acto na aula gráde, assentado em húa cadeira de espaldas, & mesa diante, sobre hum estrado, & o padrinho cō suas insignias na cadeira, & tudo isto será ornado como cōueni: & o dito padrinho, será neste acto, o lente de prima ſomente.

4 ¶ Terſeha este acto em dias aſſuetos, & nos de festa que não forem defefos por estes eſtatutos, & durará hora & meia por relogio de area q̄ à Vniuersidade pera iſſo té, em q̄ o repetente lerá de memoria, no texto que tiuer escolhido, difficultandoo, entendédo, & declarandoo por todas as suas partes, & inferindo a varias questões da materia: & acabada a lição argumentarlhehão quatro condiscípulos, se tātos ouuer, que o bedel apontará, cada hum com douſ meos, & o que não argumentar pagará duzentos ſs pera a arca da faculdade, & depois argumentarão quattro doctores, por turno, da propria faculdade: & deixando algum de argumentar entrará o que se segue, como fica dito nos titulos atraç, & sob as penas nelles declaradas.

5 ¶ Os doctores que não vierem á repetição, ate meia hora depois de começada, perderão meia propina, & os que vierem passada húa hora a perderão toda: & o mestre das ceremonias com seu bordão, & o bedel com sua maça, & guarda & mais officiaes, que sam obrigados a ser presentes, deixado de o ser não auerão couſa algúa: & as propinas q̄ se hão de repartir ferão as escritas no titulo das despesas das repetições.

6 ¶ E pera que a todos seja notorio a solemnidade, & celebriade deste acto mandará o repetente na tarde antes da repetição tanjer as charavelas á porta do Rector, & padrinho & astrombetas ás mesmas

portas,

portas, & ás dos doctores: & no proprio dia da repetição auerá as ditas charámellas & trombetas, que virão, & tornarão diante o repetente, & tâgerão ao Rector, & padrinho, quádo entrarem pello terreiro & aula, & nos mais tempos a costumados deste acto.

- 7 ¶ Será obrigado o repetente a dar o treslado da sua repetição, limpo & de boa letra, ao guarda do cartorio, & ao tempo que ouuer de entrar é exame priuado não será admittido sem mostrar certidão do Secretario desta entrega, & de como fica carregada sobre o guarda no livro do cartorio, ás folhas tantas: & em caso que não queira entrar em exame priuado, será compellido a entrar á tal repetição com as penas pecuniarias que parecer ao Rector & faculdade, em que o poderão condemnar, sem appelação nem agrauo.

### *Titulo XLVII. dos exames priuados dos juristas.*

**N**A derradeira terça do anno, o Rector, quando lho requererem, mandará ajuntar a congregação dos doctores em canones, & leis, pondose os edictos ordinarios, pera que os examinandos o saibão, & passão ser presentes se quiserem, & nella se apresentarão os que ouuerem de entrar em exames priuados, & se lhes assinarão os dias pera os tacos actos nesta derradeira terça, por suas antiguidades & precedencias, & começará primeiro o canonista, & logo o legista, & porem se algum destes examinados tiver dez annos compridos antes da dita terça, ou os cōprir a este tépo, poderá ter este exame, & os mais fora desta terça como parecer ao Rector, sem prejuizo de outros apresentados, conforme ao que se dispoem acima no titulo xlvi. deste livro.

- ¶ Neuhum será admittido a este acto sem mostrar certidão do Secretario em como tem feito os actos precedentes, & entregue a repetição ao guarda do cartorio, & sobre elle carregada é receita as folhas tantas, cōforme ao q̄ fica dito no titulo proximo §. final, & assi não será admittido sem pagar todas as penas em que tiver encorrido por não argumentar, do que outro si trará certidão do bedel porque conste que não encorreo em penas, ou que as tem pago: & cada hum dos ditos officiaes a cima nomeados fará lembrâça destas duas cousas ao Chancellario & Rector, pera que se lhe não dé o pôto sem cōprimêto dellas, & não o comprindo assi serão castigados a arbitrio do Rector & faculdade.
- ¶ As lições pera estes exames hão de ser duas, em que se hão de gastar duas

duas horas por relogio de area, a primeira dos canonistas ha de ser nas Decretaes de hora & meia, & a segunda no Decreto de meia hora: & a primeira dos legistas ha de ser no Digesto velho, & a segunda no Codigo.

- 3 ¶ Neste acto entrarão sómente os doctores lentes destas facultades, & os canonistas se assentaráo á mão direita do Chancellario, & Rector, & os legistas á mão ezquerda, & porem os deputados da mesa da consciencia, ou os desembargadores, que actualmēte o forem ou ájao sida, o Conservador & Sindico proprietarios, sendo todos elles doctores por esta Vniuersidade entrarão neste exame secreto, & se assentaráo pella librediga ordem ainda que não sejam lētes, & leuarão propinas.
- 4 ¶ Argumentaráo neste exame quatro doctores por turno, dous canonistas & dous legistas, começando primeiro os que forem da facultade em que for o acto: & cada hūm proporá tres argumēntos, dous contra a primeira lição, de que proseguirá hūm, & o terceiro contra a segunda lição, & este outro si proseguirá.
- 5 ¶ Ayendo sospeição contra algum destes doctores que ouuerem de votar, farseha o que fica dito no titulo dos bāchareis, que se aprelen- rão pera licenciados, & porem os sospeitos não deixarão de estat presentes, & argumentar & não argumentando perderão a propina & correrá o turno por diante, & argumentará o que se segue, sem poderem os doctores argumentar hūs por outros.
- 6 ¶ A approuação nestes exames priuados se fará pella ordē do exame priuado dos theólogos: & as propinas que se hão de dar neste acto ao Chancellario, Rector, & doctores, & argumētantes, & officiaes serão as declaradas no titulo das despesas deste acto.
- 7 ¶ O grao & licença pera o doctoramēto, que resulta deste exame se dara na capella da Vniuersidade, no dia em que parecer ao Rector, com a facultade, & dizendose primeirola missa ordinaria, o Chancellario dara este grao authoritatem Apostolica nos canones, & authortate Regia nas leis.
- 8 ¶ Em tudo o mais q̄ aqui não for expresso se guardará nestes exames dos juristas, grao, & licença, o que fica disposto no titulo dos exames priuados dos theólogos que aqui se ha em todo & por todo por expresso, & repetido, salvo nas ordēs sacras, idade de trinta ános, & filiação legitima.

LIBRO III. TIT. XLVIII.

*Titulo XLVIII. dos doctoramentos dos juristas.*

**O** Dia pera o grao de doctor se assentará na congregação dos doctores em canones & leis, que o Rector mandará ajuantar quando for requerido, & nella se guardará a cerca destes dias, a solemnidade dada nos magisterios em Theologia.

1. **T**o doctordando, antes de ser admittido a este grao, prouará perante o Rector por testemunhas dignas de fé, ou por outro qualquer modo de direito em como ao menos he de vinte & cinco annos, & disso presentará húa certidão na dita congregação: & assim mais mostrará certidão da licença que tem pera tomar o tal grao, & de como entregou a sua repetição ao guarda do cartorio, como fica dito no titulo xlvi, no §. final, & se cada húa destas justificações não poderá ser admittido.
2. **C**o acópanhamento deste grao ha de ser do terreiro de sancta Cruz ás escholas, & capella da Vniuersidade, onde o doctordando ierá obrigado ter prestes húa missa, que se ha de dizer antes de partirem dahi pera a salla, & nesta vinda do dito terreiro & ida pera a salla, se guardará a ordem dada nos magisterios em Theologia, & no titulo dos assentos.
3. **N**a salla em a parte mais conueniente estará húa mesa com húa alcatifa ou pano de seda ē cima, & duas cadeiras de espaldas, húa pera o doctordado, & outra pera a pessoa nobre q̄ o acópanhar: & dessa cadeira tanto que o dito acompanyhamento for recolhido na dita salla, & o Chácellario o significar, proporá o doctordando húa questão acomodada ao tal acto, & prouará brevemente por hum so meo.
4. **E**m outra parte da dita salla, se porão duas cadeiras eminentes, húa defronte da outra, pera doux doctores canonistas ou legistas, que ha de buscar o doctordando, pera lhe fazerem as orações em seu louvor: & em se acabando a proua da dita questão, & significando o Chancellario, começará hū dos ditos doctores que hão de orar, a oração laudatoria, o canonista primeiro, & sendo ambos de húa faculdade, o mais antigo, precedendo o lente ao não lente, & quando não se acharem doux doctores pera fazerem estas orações, em lugar do segundo poderá entrar hum licenciado de cada húa destas facultades: & o que orar no primeiro lugar relatará mais largamente os louvores, & merecimentos do doctordado: & o segundo será mais breue: & não achado o doctordado oradores conforme a estes estatutos, serão obrigados os doctores

do Etóres lentes a selo por turno, começando pellos mais modernos, & auerá cada hū mais mil rs, do q̄ pellos estatutos he ordenado: & no fim destas orações cada hū dos oradóres proporá hū argumēto breuecōtra a determinação da dita q̄stão a q̄ o doctorando respôderá breuemēte.

¶ A acabadas as orações & argumentos, guardarsehão, antes de se dar & no dar do grao, as solemnidades que se guardão nos magisterios de Theologia, saluo, que quando o Chancellario der o grao ao canonista, com a oração que está escrita no dito titulo dos magisterios em Theologia, acrecentará, Creo te doctorem in sacro iure canonico, & sendo legista dirá, Creo te doctorem in æquissima iuris prudentia.

¶ O padrinho depois que o Chancellario fizer a comissão pera poer as insignias do Etóres, fará hūa breue oração que terá tres partes, na primeira encomendará a facultade, & a authoridade do grao: na se-  
gunda exhortará, cō palavras honestas, & graues ao nouo doctor, pera prosseguimento das letras, & obrigações dellas: na terceira dará as gracas ao Chancellario, Rector, & doctores, por vſarem de tanta be-  
nignidade, em admittireni & receberem, o nouo doctor em seu con-  
corcio & congregação.

¶ Em tudo o mais, daqui por diante, & no que se ha de fazer, na vés-  
pera deste grao, & no pagamento, & contia das propinas, & pessoas, & em todo o que aqui não for expresso, & se poderá applicar por estillo & costume, guardarseha o que ne disposto no magisterio em Theologia & titulo das despesas deste grao.

¶ A tornada do nouo doctor à sua casa será com o mesmo accompa-  
nhamento, & pella mesma ordé tornando com elle o Rector, mestres em Theologia, & mestres em artes, com suas insignias, & os oficiaes, & bedeis com suas maças, & varas assi como vierão, sob pena de quē isto não cōpir ser multado na terceira parte da propina que leuar, que lhe será descontada no acto seguinte que quiver, & se applicará ao nouo doctor.

#### *Titulo XLIX. dos ouintos em Medicina.*

**N**enhum estudante poderá cursar em medicina sem primeiro ser licenciado em artes, ou bachelel por esta Vniuersidade, & ter ouzido nella todo o tépo q̄ se requere pera se fazer licéiado: & o mesmo se guardará com os estrágeiros q̄ a esta Vniuersidade vierem tamem medicina, cōforme ao q̄ se disporá neste livro no titulo dos estrágeiros, &

**LIBRO III. TIT. XLIX.**

hús & outros serão mais obrigados, pera fazer curso a ter ( passado o anno da intrácia) os livros q se lê nas cadeiras ordinarias desta faculdade, conio fia dito no titulo damatricula, & no titulo do officio do Rector no §. final do livro segundo, & neste livro terceiro no titulo xlji. §. Todos: & poré os naturaes deste Reino ainda q sejão gradiados em artes & tenhão cursado em outra Vniuersidade, & estudo geral, não lhe valerão nesta os taes graos né o mais pera poderé cursar nesta facultade.

1. ¶ O anno da intrancia será contado aos estudantes de medicina, por curso, ouuindo nella a lição de prima, & terça, & no segundo anno, & terceiro, pera fazeré curso, serão obrigados a ouuir menhāa & tarde as lições grandes, & cathedrilhas: & dahi por diante ouuirão somēte as lições grandes, saluo que no sexto anno não serão obrigados a mais que ouuir a lição de prima.
2. ¶ A tres de Nouembro se fará congregação dos doctores em medicina que o Rector mandará ajuntar pello bedel da facultade, & nella o dito bedel dará por rol todos os estudantes de medicina que tiveré ouuido ao menos dous cursos, & por elles repartirá a facultade os dias em que hão de sustentar as conclusões ordinarias de exercicio, começando pellos mais antigos mestres em artes, & logo pellos licenciados, que se precederão pella antiguidade de seus graos, & sendo do mesmo tempo, & licença precederão pella ordem das sortes que lhe couberão pera os magisterios: & não tendo cada hum delles as conclusões nos dias que lhe forem assinados, pagaráo a pena declarada no titulo das conclusões em Theologia: poré os bachareis formados & os estudantes que não tiverem recebido o grao de licenciado em artes não serão nomeados neste rol, porque os formados sam escusos destes actos de conclusões como também sam escusos dellas depois de terem a primeira tentativa: & os outros não podé ser admittidos sem o dito grao de licenciado, ainda q sem elle possão ouuir & cursar como fica dito.
3. ¶ Estas conclusões de exercicio serão tres, da lectura ordinaria que o presidente ler, & serão assinadas por elle, & começarão todas as quintas feiras que forem assuetos, & começarão á hora da lição de prima, & o bedel será obrigado a por as ditas conclusões na porta do gérnal de medicina, tres dias anteriores, que he a segunda feira, & assi as dara aos argumentantes ipondo uns costas dellas, como cada hum argumēta, & não o comprindo assi guardarsela com elle o que está disposto

nos bedéis juristas no titulo das répeticões.

- 4 ¶ Presidirão nestas conclusões os doctores lentes por turno, precedendo sempre o léte de prima, & logo o de vespera, & os mais correrão por antiguidade de seus graos: & os argumentantes serão ao menos quatro dos mesmos ouuintes, que hão de responder porestas maneira: os quatro que na ordem assentada pella dita congregação se seguirão depois do sustentante, lhe argumentarão: & por este modo irão em roda: & os que não argumentarem pagarão a pena declarada no dito título das cōclusões em Theologia: & o que nesse título se disser sobre os argumétos dos doctores, & gastos, & propinas destes actos se guardará nestas conclusões de medicina.
- 5 ¶ Os estudantes medicos que se ouuerem de fazer báchareis, & usar de suas letras fora das escholas terão os actos seguintes, cōuem a saber, no fim do terceiro anno a primeira tentatiua, que he hum acto de noue conclusões somente: & no fim do quarto anno a segunda tentatiua, que terá outras tantas conclusões, & não poderão ser mais: & no fim do quinto anno terão o acto de bacharel em q̄ se lhe dá o grao, & no fim do sexto, farão hū acto de pratica com q̄ ficarão formados: & assi neste acto de pratica, como na primeira tentatiua, & bacharelamento se ha de votar por AA. & RR. & na segúda tentatiua por penitécia somente: & guardarseha em todos estes actos, o q̄ se diz abaixo no título IJ. & o que fica disposto nestes actos, na faculdade de Theologia. E porem os que se ouuerem de graduar a licenciados nesta faculdade não serão obrigados a ter o acto de pratica.

### *Título L. dos que querem receber grao de Medicina.*

**N**O mesmo dia, & congregação, tres de Nouembro á tarde, se apresentarão todos os estudantes, que aquelle anno ouuerem de fazer algum acto pera receber grao em medicina, & suplicarão em latim com o barrete fora, na mão, humilmente ante a dita cōgregação que sejão admittidos áquelle acto, ou actos, que ouuerem de fazer pera o que mostrará cada hum dos apresentados em como tem já feita a tentatiua q̄ se requere pera o acto que pretende fazer: & se porão os editos ordinarios como nas outras faculdades se poẽ pella ordē destes estatutos quando as congregações se fazem pera semelhantes casos.

¶ Nesta congregação, tanto que se acabar a dita oração, saídos os ouuintes pera fora, se tratará dos costumes, & sufficiēcia dos taes apresentados

## LIBRO III. TIT. LI.

tados por votos secretos, que cada hum irá dar ao Rector, conforme ao que se disse na apresentação pera os licenciados theologos & juristas, &c não achando algum dos ditos apresentados habiles, & sufficientes nas letras, ou nos costumes, dilatarlhehão o dito acto, ou actos ou será excluido delles, segundo bem parecer á faculdade, & os que acharem habiles serão admittidos.

2. Os dias q se assinarem nesta congregaçao aos estudantes pera fazer os ditos actos, & receber seus graos serão assuetos, & não auendo tátos assinarlhehão lectiuos, do que o Secretario fará assento no livro da dita faculdade, declarando o dia que a cada hum particularmente fica assinado: & qualquer dos apresentados que não fizer seus actos no dia que lhe assinarem pagará douis cruzados pera a arca da faculdade, & o bedél della terá cuidado de os arrecadar, & sem embargo disto, paga a dita pena, a propria faculdade lhe poderá assinar outro dia pera o tal acto, sem prejuizo das partes, & aduertirá que em húa semana, em quanto for possivel, não se façao douis actos.
3. Acontecendo que algum dos ditos estudantes tiuisse legitima causa pera se não poder apresentar no dia desta congregaçao, dará disso conta ao Rector que mandará ajuntar a faculdade, & achindo que a causa he sufficiente lhe assinará os dias que forem necessarios, conformandose com todo o que os estatutos dispõem neste caso na theologia, canones, & leis, & em todo o mais.

### Título LI. dos graos de Medecina.

Todo o estudante, que ouuer de fazer tentatiua em medecina, prouará como he licenciado em artes, & té cōpridos & feitos os cursos & os mais exercícios que assima ficão declarados no titulo xlix. §. i. & §. final & que tem pagas todas as penas, se em algúia encorreo, por não arguir, ou responder, sendo a isso obrigado, o que todo mostrará por certidão do Secretario, & o bedél, na forma destes estatutos. O respondente da primeira & segunda tentatiua fará as noue cōclusões que he obrigado, como fica dito no dito §. final de materias difficultosas, mais theoricas que praticas: & cada cōclusam terá tres pôtos, & prouará cada parte dellas com húa só rezão, & authoridade, sem se dillatar na maneira dellas, & esta maneira de conclusões, assi no numero como na proua, se guardará em todos os actos de medecina,

tirando a vesperia de que se abaixo fará menção.

1. Estas noue conclusões, em cada hum destes actos, dar-se-hão ao padrinho, quinze dias antes dos taes actos, & approuando-as, as assinará, & estas assinadas dará ao bedel com treslados que bastem pera os argumentantes, & as assinadas será obrigado fixar nas portas das escolas, tres dias antes do acto, & os treslados dará pessoalmente aos doctores & bachareis que ouuereim de arguir, & o sustentante leuará as suas ao Rector.
2. O padrinho impugnará todas as noue conclusões, pondo contra cada húa delas hum só argumento, tocando sómente o ponto, & o respondente repetirá logo, & responderá a cada hum por si, tanto q̄ se lhe propuser o argumento, segúdo he dito na tentativa dos theologos.
3. Argumentarão nestas tentativas todos os bachareis assi correntes, como formados, com hum só meyo; & os formados terão capello deitado sobre os hóbros, sob pena de hum tostão pera a arca da faculdade, se o não tiveré, & todos os doctores argumentarão & replicarão com hú só meyo, assi como fazem os mestres theologos em semelhantes actos; & acabado de argumentar, ou replicar se poderão sair.
4. Os doctores que não arguirém neste acto, & nos mais em que ouuereim de argumentar, não auerão propina, & o que se seguir em ordem poderá arguir, & leuala; & em caso que nenhu argumente em seu lugar, ficará a propina pera a arca da faculdade; & o bacharel que faltar neste acto, ou nos mais em que he obrigado arguir, pagará por cada vez hum tostão pera a mesma arca; & não será admittido a acto algú sem q̄ se primeiro pague estas penas em que tiuen encorrido.
5. O bedel terá cuidado de apontar as faltas dos ditos bachareis, & arrecadar as ditas penas, & tomarselhe ha conta delas; & do mais dinheiro que sobre elle for carregado, de q̄ he obrigado dar à dita cota, dando-lhe sobre isso juramento, & ficando devendo hlgua constipação pello ordenado de seu officio, & o dinheiro desta arca se despendera pela maneira que se despende o dinheiro da arca da faculdade de Theologia.
6. No acto da segunda tentativa, depois delle acabado, auerá húa approuação de penitencia, pera o que se porá diante do Rector, & padrinho húa mesa com sua alcataifa & caixa, & o Secretario dará douz papeis a cada doctor hum limpo & o outro em que diga por letra, anno, que significará que se não ha de formar o sustentante, o fim do sexto curso, & o papel branco significará q̄ se pode formar

# LIBRO III. TIT. LI.

logo no anno seguinte: & estes papeis irá cada docto deitar na dita caixa: o que farão com segredo, apartandose hūs dos outros: & regulados estes votos pello Rector & padrinho, presente o Secretario, se a mayor parte for de papeis de anno, ficará penitenciado pera se não poder formar senão no fim do sexto curso: & sendo a mayor parte de papeis brancos, ou iguaes, ficará approuado pera se formar, como a cima he dito, de que o Secretario fará assento no livro, nomeando os doctores que votarão, & será assinado o tal assento pello Rector & padrinho: & por este acto fica o tal sustentante bacharel corrente na dita faculdade.

- 7 ¶ No fim do quinto curso o bacharel corrente prouará douis cursos de practica do hospital da Cidade, que serão os derradeiros, porque pera os primeiros douis cursos não lhe valerá a practica, ainda que a tenha, & fará no fim do sexto anno hūas conclusões mais prácticas que theoricas, & o padrinho as não assinará se não forem mais da práctica, sob pena de pagar hum cruzado, em que será multado da sua propina, & terseha neste acto a ordem que se teue na tentativa, saluo que os bachelareis argumentarão com douis meos, como se faz nos theologos, & com elle ficará bacharel formado, & as despesas se farão da maneira que se fazem na formatura dos theologos, & se lhe dará carta feita pello Secretario, & assinada pello Rector, com o selo da Vniuersidade, em que declare como he feito bacharel formado, & com ella poderá curar, sem ter mais necessidade de ser examinado pello fisico mór, nem outra algúia pessoa, & māndo ao dito fisico mór que assi o cumpra, & não passe nem dé licença a outras pessoas pera curarem.
- 8 ¶ Neste acto, & nos māis de medicina, estarão os respondentes com as cabeças descubertas, assentados em hum escabello, sem terem mesa diante, saluo nas lições de sufficiencia de licenciados, em que a terão, estando o presidente em a cadeira com suas insignias, & os bachelareis argumentarão outro si com as cabeças discubertas: é todos estes actos serão os doctores medicos obrigados a argumentar, & o que não arguir não auera causa algúia, & sendo os doctores argumentantes mais de cinco, argumentarão por turno, de maneira que aja sempre cinco doctores argumentantes & não māis: & auerão as propinas declaradas no titulo das despesas destes actos.
- 9 ¶ Os medicos q̄ estudão com porção, tendo acabado seu estudo, pella maneira sobredita, serão obrigados visitar & curar por turno os estudiantes

dantes pobres da Vniuersidade, quando estiuarem doentes, sem por isso lhe leuarem dinheiro, ou outra coufa algúia.

*Titulo L II. dos licenciados em Medicina, & oposições nella.*

**O**S bachareis é medecina q̄ quiseré ser licenciados depois de receberé o grao de báchareis formados, não serão obrigados a ouuir lição algúia de medecina: & porem serão obrigados a resedir na Vniuersidade tres cursos, & estes se contarão da mayor parte do anno, não fazendo em cada anno mais q̄ hum curso, nem tomando de hum anno pera outro, porque em o mais tempo de caha hum dos ditos annos poderão praticar em qualquer parte que quiserem. E em cada anno dos dous primeiros farão hum acto de conclusoés, & húa lição de ponto, conuem a saber, a primeira de Hypocrates, & a outra de Galleno: & no terceiro anno fará dous actos solemnnes, cōuem a saber o primeiro dos quodlibetos na forma dos quodlibetos dos theologos, tirando que não auera argumentos por parte da Sé, mosteiros, & collegios: & porem por parte dos collegios de seculares, em que ouuer colligiaturas de medecina auera quem argumiente. O segundo se chamará Regio, por se instituir por o señor Rei dom Ioão o terceiro meu senhor que Deos tem, restaurador, & dotador que foi desta Vniuersidade, em que se guardará a forma da Augustiniana dos theologos, & em todos os sobreditos actos se farão as despelas que se declarão neste livro no titulo lxxiiij.

**C**Argumétarão no acto dos quodlibetos, álem dos que háo de argumentar por parte dos collegios, outo doctores, & não os auédo argumentarão licenciados em lugar dos que faltaré: & pera isso lhe darão os quodlibetos, & não auendo licenciados argumentarão báchareis formados, até se comprir o numero de outo: & o licenciado leuará mea propina da que leua o doctor, & o bácharel cincoenta rs, & não vindo ao acto, ou não argumentando se procederá contra elle com as penas que parecer ao Rector & facultade.

**C**Acabando o acto Regio, dentro de tres dias logo seguintes, o Rector ajuntará a facultade, pella ordem destes estatutos, & votarão os doctores sobre a sufficiencia & costumes do respondente, pella mesma maneira dos dous papeis que se derão na approuação da segunda tentativa, pera saber se o admittirão pera exame priuado: & sendo admittido se lhe assinarão os dias, & de tudo fará assento o Secretario

## LIBRO III. TIT. LIII.

conforme ao que he dito nos outros exames priuados, & no votar do acto da dita tentatiua.

3. O ponto pera a primeira liçao dos exames priuados se abrirá em tres partes em todas as obras de Hipocrates, & o segundo no volume quarto de Galeno, em outras tres partes, & guardarséha em todo o mais o que he ordenado no exame priuado dos Theologos.
4. Nas opposições das cadeiras desta faculdade, darsehão os pontos aos oppôsitores se for a cadeira de Galeno, & Hipocraz, pella maneira acima dita, & se for de Auicena darsehão em todo o volume de Auicena, & no proseguinto das taes liçoes se guardará o que estes estatutos dispoem na Theologia, canones, & leis.

### Titulo LIII. do licenciamento dos medicos.

No dia deste grao, & licença, serão presentes o Chancellario, Rector, & doctores da faculdade, cõ suas insignias, & os officiaes: & entre os q̄ se aſſi acharé presentes se deſtribuirá o dinheiro da arca da faculdade, ſegundo ordenar o Rector cõ o cathedratico de prima: este grao, & os maiores desta faculdade se dão authoritate Regia, & o Chancellario quando o der, na sua oração dirá, creo te licenciatū, aut doctorē in ſaliberrima medicina facultate, & se guardará todo o mais que se dispoem nos licenciamentos de canones, & leis.

### Titulo LIII. das vesprias & doctoramento dos medicos.

As vesprias, & doctoramento, se farão do modo & maneira que fazen os theologos, & os gastos serão os mesmos, ſomente que os estudantes, ou bachareis, que tiuerem as conclusões expectatorias, não lhes valerão os taes actos pera ferre escusos de algú acto, obrigatorio.

### Titulo LV. da prácticā dos hospitais.

Os tres doctores lentes de prima, vespria, & Auicena serão obrigados a visitar cada dia os hospitais da Vniuersidade, & Cidade, pera cõ isso se instruiré, os estudantes na prácticā, & ferá pella ordem & tempo

& tempo de húa hora conforme a o que he declarado no titulo v. §.  
E a visitaçāo, & á hora se contará por relogio de area, que entrando o  
dōtor, & começado a practica, se porá na casa & mesa de que abaixo  
se trata.

1. ¶ E porque nesta visita ha ouquintes obrigatorios, que se não podem  
formar, & vsar de suas letras sem certo tempo desta practica, antes de  
começar se tangerá húa campa nos ditos hospitaes, que bem possa ser  
ouuida, pera que elles & os mais que quiserem ir, em a ouuindo se  
cheguem péra a liçāo da practica, & os administradores dos taes hos-  
pitaes serão obrigados mandala tanger: & porque as campas dos  
hospitaes se não podem ouuir é toda a Cidade, os ditos ouquintes obri-  
gatorios se regerão pello sino das escholas, quando tange de prima,  
que he o tempo em que se ha de começar esta hora de practica.

2. ¶ Tanto que o dito lente chegar aos hospitaes, visitará com os seus  
ouquintes todos os enfermos das ditas casas, tratado & declarandolhes  
as qualidades das infirmidades, os nomes & remedios dellas muito  
deuagar, & fazendo, & dando as receitas necessarias: ao que tambem  
serão presentes, os administradores dos ditos hospitaes, & os infer-  
meiros, pera que ouçāo os taes remedios, & tomem as ditas, receitas  
& dem tudo a execuçāo, & os infermeiros irão escreuendo tudo en-  
húas taboas engessadas de branco.

3. ¶ Acabada esta primeira visitaçāo, o lente se irá com os estudantes  
à casa deputada pera este ministerio, onde estará hum portéiro, que  
por ordem dos administradores, terá posta húa mesa, decentemente  
ornada, com hum relogio de area, & húa cadeira em que se ha de  
assentar o lente, & bácos em que se assentarião os ouquintes, & alli fará  
a segunda visita de todos os enfermos da Cidade, & fora della que  
acodirem, & lhes verá as aguas, & lhes tomará as informaçōes, pra-  
ticando & descobrindo aos ditos ouquintes a condiçāo & qualidades  
das taes doenças, & dando as receitas, & regimentos necessarios pera  
a cura dellas, em quanto durar a dita hora, sem por isso leuar interesse  
algum.

4. ¶ Acontecendo que as infirmidades destes doentes da Cidade, ou de  
fora, sejão de qualidade que requeirão mayor informaçāo, & os do-  
entes forem pobres, que não possão ter medico ordinario que os cure,  
o dito lente mandará a hū dos ouquintes obrigatorios (que ao menos  
será bacharel corrente) q̄ vá tomar verdadeira informaçāo das ditas  
infirmidades, & lha venha dar, pera cō ella ordenar & prouer o que  
melhor

### L I B R O III. T I T. L V.

- melhor for pera os ditos doentes: & o ouuinte será obrigado ao comprir assi sob pena de perder o curso da dita practica , & sob amesma pena não ordenará couisa algúia na dita doença, que não seja por mandado do dito lente,ainda que fora da Cidade,porq em tal caso aconselhará aos doétes que busquem medico,no que se encarrega muito a conscie ncia dos ditos lentes,& ouuintes.
- 5 ¶ Tendo estes enfermos da Cidade, & de fora, cada dia necessidade de se lhe verem as aguas pera com a vista dellas se lhe dar remedio as poderão mandar,ou leuar todos os dias á casa, em que se faz a practica,sobre a visita geral, & o dito léte as verá remediado,& prouendo aos taes enfermos como lhe parecer:& mādo aos lentes praticates , & aos administradores dos ditos hospitaes,que assi o cumprão como a cima & abaixo neste regimento he ordenado.
- 6 ¶ Os doétes que se ouuerem de tomar nos ditos hospitaes , pera nelles serem curados,virão á sobredita casa, & mesa da segunda visita , & não podendo vir sem detrimiento de sua saude, o mesmo lente os irá visitar pessoalmente, & por seu dito in scriptis o receberão os administradores,ou deixarão de receber,ainda que na repulsa dos taes doentes diga o medico do hospital,o contrario: & porem o dito lente,se conformará sempre com o regimento do proprio hospital.
- 7 ¶ Auerá outra visitação nestes hospitaes de cyrurgia, q̄ será obrigado a fazer o lente de anatomia em todos os dias, á hora de terça , & curará todos os feridos,& chagados,& os mais doentes destes hospitaes que pertencerem a cyrurgia,fazendo tudo o que a seu officio pertencer,cō leuidão ,& boa graça sem leuar couisa algúia por isso: & quando lhe parecer necessário, que o lente de medecina praticante deve ser presente a estes casos,& horas de cyrurgia,o porteiro & officiaes dos ditos hospitaes lho farão a saber , ou o dito anatomista lho poderá dizer,& mando ao dito lente o cumpra assi , & se ache presente pera concluirem ambos o que se ha de fazer nos taes casos: & se ao dito lente parecer,outro si,que na hora de sua practica he necessaria a presençā , & parecer do anatomista , guardar-se-ha o mesmo , & elle sem ser chamado irá a dita practica quādo lhe parecer necessário , & auerá por anno o dito anatomista doze mil rs.
- 8 ¶ Os ditos lentes praticantes , & anatomista , farão as ditas visitações no tempo & horas acima limitadas,com o cuidado ,& charidade que esta obra pede, sob pena de serem multados cada vez nos sallarios das cadeiras pro rata: & sendo remissos se procederá cō outras penas como

como parecer ao Rector, & conselho de conselheiros.

9. ¶ Auerá cada hú dos ditos lentes de prima, vespera, & Auicena, pello trabalho desta practica, o fallario declarado no titulo v. deste livro §. Os lentes de prima: & o anatomista auerá outro tanto como á cima he dito, & lhe será o tal fallario pago, com certidão dos administradores dos hospitaes, de como cumpriram com estas obrigações.

10. ¶ O boticario & sangrador que ouueré de seruir no hospital da Cidade, serão recebidos pello administrador, & lentes de medicina, & anatomia, que visitão o hospital, & quando lhes parecer que não fazem os taes officiaes bem seus officios, os ditos electores os poderão despedir & elleger outros.

11. ¶ Os enfermeiros, quando os mandarem os ditos létes, terão cuidado de ter na mesa á hora da visitaçāo as mesinhas q̄ se ouueré de gastar nos ditos hospitaes, bem preparadas: & quando os boticarios forem chamados pellos scbreditos, acharsehão tambem presentes ás ditas horas, pera fazer o que elles ordenarem acerca das ditas mesinhas, sob a pena do §. precedente.

12. ¶ Os gastos que se ouuerem de fazer na dita casa da practica de cadeiras, mesas, panos para elles, bancos, papel, tinta, area, & as couças desta qualidade serão á custa do hospital onde se faça tal practica, fizér & o administrador mandarárte a dita casa muito bem concertada, pois com a dita visitaçāo se segue muito proueito ao dito hospital sem por isso pagár ordenado algum.

*Titulo. L VI. das escholas menores, humanidade, & seus officios & ordenado.*

**E**Mas escholas menores, & humanidade auerá estes officiaes. ch. Q. principal, que auerá por anno outenta mil rs. Dous capellães, & cada hum auerá por anno vinte mil rs. Dous guardas, que também sam correctores, quinze mil rs. cada hú. Hum porteiro, doze mil rs por anno.

Hum varrendeiro, que auera por anno outomil rs. Pera a fabrica da capella, bancos, cadeiras, & outras mercidezas das escholas quarenta mil rs. que as ditas escholas menores exige: & auendendo se

¶ Os quiaes fallarios, com os ordenados dos cursos das artes, lingoas, & cadeiras de ler & escreuer, fazem eni soma, hú conto, quatro cétoes & cinqüenta mil rs, que as ditas escholas menores exige: & auendendo se de criar

## LIBRO III. TIT. LVII.

de criar nellas algúia cadeira, official, ou seruidor, que ája mantimento ou fazer outro gasto, tudo se tirará da sobredita contia, desfalcandose dos fallarios, & ordenados que ora ha nas escholas, como parecer á Vniuersidade, cõ informação do principal, & létes das ditas escholas.

## Titulo LVII. dos ouuintes em Artes.

**O**s que ouuerem de ouuir artes serão examinados por duas pessoas doctas em latinidade, que o principal do collegio das artes escolherá, & achádo pello exame que sabem o que basta pera fallar latim, & compor, serão admittidos.

- ¶ O estudante defora da Vniuersidade que tiver ouuido Logica, ou Philosophia, & vier pera entrar em algum curso, será primeiro examinado por duas pessoas doctas na facultade, & segundo o acharem lhe darão o curso.

## Titulo LVIII. das cadeiras & leitura das Artes.

**A**Verá sempre quatro cursos em artes, que lerão quatro lentes, & cada curso sera de tres annos & seis meses, começando cada anno humicurso do principio de Ostubro, & acabando o derradeiro no fim de Março, & no ler delle se terá esta ordem.

- ¶ No primeiro anno se lerá Logica, conuem saber Entradação, predicaueis de Prophyrio, predicanentos, & periherminias de Aristoteles. No segundo anno Prioraes que for necessário, Postiores, Topicos, Elenchos, & seis livros dos Physicos de Aristoteles. No terceiro anno douos dos Physicos q̄ ficão, os de célo, a Metaphysica, Metauros, & Paruos naturaes de Aristoteles. No quarto os de Generatione, & os de Anima, & das Ethicas o que for mais necessário, não se tratando ex professo da doctrina da primeira & segunda de sancto Thomas: & porem pera as ditas Ethicas poderá o mestre escolher o dito tempo, ou o fim do segundo anno.
- ¶ Em todos estes annos lerão sépre os mestres o texto de Aristoteles, dando as grosas que lhe parecer.
- ¶ Nos meses do quarto anno se lerá só á tarde ás tres horas, conforme q̄o que se dirá no §. seguinte, & ás menhás ficarão pera nellas poderem os artistas cursar a sciēcia que quiserem: & este curso sechama o da intrāncia, que será leuado em conta pella ordem que a cima he decla-

declarado no titulo dos ouuintes em Theologia, & medicina.

¶ Desde Octubro ate a Paschoa comecarão as lições pella menhā ás oito horas, & acabarão ás dez & meia, & ás tardes comecarão ás duas & acabarão ás quatro & meia: da Pascoa por diante as lições de pella menhā comecarão ás sete, & durarão ate as noue & meia: & as da tarde comecarão ás tres, & durarão ate as cinco & meia: & as duas horas primeiras assi de pella menhā como da tarde serão de lição: & as deradeiras meas de conferencias, sendo presentes os regétes, cada hūe sua classe, & não permittindo a estudante algum conferir entre si, nem fazer pregunta ao mestre senão em latim.

### *Titulo LXIX dos exercicios das Artes.*

A Verá todas as semanas disputas, quintas feiras, & sábados á tarde & tersehão as de quinta feira depois da primeira hora de lição, por esta ordem.

¶ Os mestres do primeiro, segudo, & terceiro curso, nomearão cada hum delles hūm de seus discípulos, por turno, pera ter as conclusões: estes assi nomeados farão tres das materias, q se lem em seus cursos, & vistas pellos mestres, & assinadas por elles, as porão, dous dias antes de se terem, nas portas da aula das ditas escholas q está disputada pera estes exercicios: & ahi os mestres se ajuntarão com todos seus discípulos, presidindo cada hum ao seu: & prouando cada hum suas conclusões pella ordem dos cursos comecando do terceiro, argumentará primeiro de cada curso hum condiscípulo pella mesma ordem, & depois os maiores, como ordenaré os mestres, os quaes poderão replicar & declararão os argumentos, de modo q os ouuintes entendão, o que se diz, & se aprueite das taes disputas: & os do primeiro curso, pelo pouco tempo que tem ouuido, não entrarão nestas disputas, senão do Natal por diante.

¶ As cōclusões do sabado comecarão logo á hora da lição: & no mais se guardará a ordem de quinta feira, saluo, q depois de argumentar hum de cada curso, a seu cōdiscípulo, argumentarão os regentes hūs cōtra os discípulos dos outros, porque assi se apura melhor á verdade das opiniões, com proueito dos ouuintes: & depois arguirão os doctores, & mestres em artes, que quiserem ser presentes, & pera isso lhes darão os sustentantes conclusões: & os mestres terão particular cuidado de apôtar os cursantes que não forem presentes a estas disputas,

& as

as da quinta feira, como fizem nas lições ordinarias.

- 2.** *Todos os domingos no verão auerá reparações, das duas horas por diante, que os mestres farão cada hum em sua classe; com seus discípulos, das lições de toda a semana, & argumétarão hūs condiscípulos com os outros, & durarão estas reparações duas horas: & porem em dia de Natal, Páscoa, Pentecoste, Trindade, dia de todos os Santos, São João Baptista, dia de nossa Senhora, & Apostolos, que cahirem em domingo, & nos domingos da quaresma não auerá reparações.*

*Titulo L.X. dos bachareis em Artes.*

**V**espera de nossa Senhora da Purificação, o primeiro de Fevereiro pella menhāa, mandará o Rector ajuntar a faculdade das artes pelo bedel dellas, que chamará tambem os mestres em Theologia, & doctores q̄ forem mestres em artes: & nella se ellegerão tres examinadores dos bachareis que se hão de fazer em artes a quelle anno, que serão os mais sufficientes, & doctos de toda a dita faculdade, & hum delles necessariamente ha de ser dos que actualmente sām regentes dos cursos, & dos não regentes poderão ser eleitos os que parecer, cō tanto que nem o regente, nem os não regentes sejão dos prohibidos no §. seguinte.

- 1.** *Não poderão ser examinadores o mestre dos estudantes, que hão de ser examinados, nem o regente do primeiro curso, né se poderá votar em pessoa que por si, ou por outré, directe ou indirecte tiver fallado ou sobornado, por qualquē modo que seja, pera que o elejão peta hum destes examinadores: & saindo algum eleito por soborno, de que conste, ou sendo dos ditos regentes, o Rector com conselho dos quatro mestres em artes mais antigos n̄ tal grao, poderá cassára tal eleição, constando suminariamente q̄ ouue soborno, & ficará eleito o que for segundo em votos, em que não ouuer o tal soborno, & este §. se lerá antes de se tomarem os votos: & se encarrega aos electores que façāo esta eleição cōmo conuem.*

- 2.** *A eleição destes examinadores se fará por votos secretos, por estal ordem. O Secretario trará feitos tantos rolos quanto sām os votantes, em que se escreuerá os nomes de todos os mestres, & regentes q̄ podem ser examinadores, & a cada hum dos votantes dará hum rol destes, tirando do tal rolo nome do proprio votante: & lhes dará juramento que dos alli nomeados elejão os que forem mais sufficientes, & a primeira*

primeira eleição será de hum dos ditos regentes, em que concorrerem mais votos, & depois se fará elleição dos outros dous examinadores, & ficarão elleitos os que leuaré mais votos: & regularse hão estes votos, pello Rector com dous mestres mais antigos, de que o Secretario fará assento: & os assi eleitos tomarão juramento diante do Rector & faculdade, tirados os barretes, de bem & verdadeiramente fazereim os taes exames, & de não approuarem senão os idonios: & do tal juramento se fará termo assinado por elles: destes examinadores o primeiro lugar será do regente, salvo se nelles entrar algum mestre em Theologia, porque este será preferido.

3 ¶ Nenhum examinando será admittido ao exame sem apresentar ao Secretario da Vniuersidade húa cedula, com quatro assinados, o primeiro do principal das escholas menores, & regente do tal curso, em que justifiquem que o tal examinando tem ouvido toda a Logica, & cinco livros dos Physicos, outro do recebedor da faculdade, é q diga como he étregue da propina da faculdade, o terceiro do examinador mais moderno em que affirme que tem recebido o que pertence aos examinadores, o vltimo será do bedel, em que declare que tem recebido todas as propinas deste acto declaradas no titulo das despesas dos bachareis em artes, que elle por si tem obrigaçāo de arrecadar, & de cada húa cedula destas fará o Secretario assento no livro dos cursos.

4 ¶ Antes de se começarem estes exames, será obrigado o regente do curso destes examinados a dar aos examinadores, & ao bedel dous rolos assinados por elle, dos seus discípulos que se hão de examinar, é q declarará a ordem & dia em que hão de responder, & o problema que cada hum ha de defender, & o que se não examinar no dia que lhe for assinado, ou não der outro dos condiscípulos q responda, & tome a pedra pagará hum cruzado pera a arca da faculdade, que o dito bedel terá cuidado de arrecadar, & entregarão recebedor della.

¶ Estes exames, & os mais que se fizerem pera graos desta faculdade, se farão nas escholas geraes, & não em outra parte, & farse hão em dias lectiuos, & começarão a quatro de Feuereiro á tarde, & destes exames os primeiros cinco & o derradeiro de todos durará hū dia, & os mais se farão dous cada dia.

¶ Na dita congregação se elegerá mais, de entre os ditos mestres hum de boa consciencia & abonado, pera recebedor da faculdade, & sera a eleição por hum anno sómente, & não poderá seruit mais

# L I B R O III. T I T. L X I.

Se não for reeleito, & serlheha entregue todo o dinheiro que os graos rende pera a dita faculdade, de que fará hum livro seu particular, em que va lançado as somas que recébe, & antes que comece a servir tomará juramento de bê, cõ verdade, & diligécia fazer esta arrecadaçâo do q se fará termo assinado por elle, abaixo do termo da tal eleição.

- 7 ¶ Tomar-se-á conta a este recebedor, tanto que acabar o anno, o mais breve que for possivel, & não passará cada anno do mes de Junho, & o que ficar deuendo pagará logo, & se carregará sobre o recebedor q for do anno presente, & esta cota se tomará pello livro dos graos desta faculdade, que seruio naquelle anno de que se toma conta, & juntamente o recebedor apresentará o seu livro de que acima se faz mécão pera com elle se contestar muito mais a conta.
- 8 ¶ As distribuições desta faculdade nos tempos, dias, & quantidade se assentará pello Rector com os doux mestres mais antigos, & com o dito recebedor que leuará propina dobrada, & o bedél & mestre das ceremonias a leuarão singela.

## Título LXI. da ordem porque se fará o exame.

**A** Quatro dias do mes de Feuereiro, à tarde, se tomará a primeira pedra, a que se achará presente o Rector, & juntos a elle estarão os examinadores, cõ suas insignias, & o primeiro delles fará húa oração em que declare o pera que fain juntos, & amoestará aos que se ouuerem de examinar venhão a quelle exame em habito honesto, & que respondão com acatamento, & humildade aos examinadores, & que venhão bê prouidos como cûpre pera a authoridade de tal acto, & por se euitarem occasioes de escandalos, que podé seguir, o mestre do curso dos examinandos não poderá ser presente nestes exames.

- ¶ O primeiro respondentente, acabada a oração, & chamado pello examinador apresentará a cedula, de q se fez menção no titulo proximo §. iij. & sendo assinada por todos os que a deuem assinar será admittido ao dito exame: & tanto que for admittido se irá assentar, por humildade, em húa pedra pera ello deputada, cõ a cabeça descuberta, & o dito primeiro examinador fará as preguntas costumadas, conue a saber, como se chama, & de que bispado, & lugar he, & sob cuja disciplina estidou, & eni que Vniuersidade, & que livros tem ouvidos, ao que tudo satisfará, & proporá o problema dos Physicos, & o prouará com authoridade de Aristoteles, & algúas rezões.

A ordem

- 2 ¶ A ordem; & modo destes exames, será, que o primeiro examinador perguntará ab sustentante por hū capitulo de Prophyrion, qual quiser, & elle lho referirá, & resumirá, & depois da resumpta sobre o conteúdo no tal capitulo, mouerá o dito examinador húa questão, ou questões, & contra a resposta proporá hūm só argumento, com algúas replicás: o segundo examinador pello mesmo modo perguntará, & arguirá sobre algum capitulo do livro dos Predicamentos: & o terceiro examinador fará o mesmo, sobre os livros das Peripherienias: & por esta ordem, o primeiro examinador tornará a perguntar dos Priores de Aristoteles, & o segudo nos posteriores; & o terceiro nos Topicos, & o primeiro examinador acabará a Logica, cō os Helenchos, & depois cada examinador fará hūm argumento contra o problema dos Physicos que o estudante defende, & á cerca delle não argumentarão com tanto rigor como contra a Dialectica: por aquis se acabará o exame, & os examinadores da hi por diante não terão capellos, saluorno deradeiro, ainda que se examingem pessoas nobres.
- 3 ¶ A cabado este exame tomará a pedra o segundo, & dará a cedula ao segundo examinador, & o terceiro estudante dará a cedula ao terceiro examinador, & cada hum delles começará o exame, & por esta ordem continuarão ate que todos se acabem de examinar.
- 4 ¶ Acabados todos os exames se ajuntará o Rector na casa do conselho, com os examinadores, & estando sozinhos sem o Secretario, tratarão da sufficiencia dos examinados, pella ordem que responderão: & o Rector os mandará vir preante, si, que virão com os barretes fora, hum, & hum, & louvará, ou reprenderá a cada hum segundo o assento que se tomou, & assi fará aos mais, & nem elle nem os examinadores tirarão o barrete, nem à vinda, nem à estada, nem à ida do tal examinado, & se parecer aos examinadores que deve ser dada penitencia a algum, lha darão, segundo Deos & suas consciencias, & de tudo o Secretario fará auto no livro dos graos.

### *Titulo LXII. do modo em que se dará o grao de bacharel.*

A Cabado o exame, & approvação dos estudantes, o Rector lhes assinará o dia que lhe melhor parecer, pera se lhes dar o grao de bachareis em artes, que será de festa ou assueto, & na vespera delle

- o mandarão denunciar pello bedel, nas eschólas: & dizer aos mestres que se achem presentes: & pera ser mais notorio, & por honra do acto, na dita vespera, tâgerão as charamellas, & trombetas á porta de Rector, regente, & examinadores, & nos mais lugares costumados.
1. Darseha este grao na salla gráde da Vniuersidade, estando a cadeira ornada cõ o conq: & auera neste acto charamellas & trombetas á custa dos q̄ tomão o grao, & não se comprindo cada húa destas couzas pagarão cada hum dos rostos pera a arca da facultade, & serão castigados no mais que parecer ao Rector & facultade.
  2. A evdem que nodar deste grao se ha de guardar, he a seguinte. Os examinadores, & regente do curso dos graduandos, & elles mesmos, com as pessoas que os quiserem honrar, se ajuntarão na capella da Vniuersidade, & dahi irão pera a salla (onde o Rector, & mestres já estatão assentados) de dous em dous, ordenadamente, com as cabeças descubertas: & adetraz delles irão o regente, & examinadores, cõ suas insignias, leuando ante si o mestre das ceremonias, com seu bordão, & bedeis cõ suas maças, & diante de todos o meirinho, charamellas & trombetas tangendo, & na dita salla se assentarão os examinadores á mão ezquerda do Rector, & o regente na cadeira, & o mestre das ceremonias terá cuidado que neste acompanhamento & em todo o mais se guardem os estatutos.
  3. E logo o bedel da facultade, lerá o rol dos examinados de que se faz menção neste livro titulo lx. §. iiiij. & pella ordē que foré nomeados se chegarão de frôte da cadeira: & estando todos em pé, sem barretes, o que teue a primeira pedra, em nome de todos, pedirá o grao cõ húa elegante oração, em que referirá os trabalhos, & merecimentos dos examinados: & o regente responderá com outra, em que louue a sciencia das artes, & Philosophia, & dignidade do grao, & a diligencia, letras, & bôs costumes dos discipulos: & acabada a oração & recebido o juramento acostumado, postos os graduandos em joelhos, o régente lhes dará o grao authoritate Regia in preclara artium facultate, & o estudante q̄ teue a derradeira pedra dará as graças a Deos, ao Rector, regente, examinadores, & aos mais que se acharem presentes, & no fim tangerão as charamellas: & por aqui se abará este acto.
  4. O Secretario apontará os examinados que se não acharem presentes no dia deste grao, & não serão admittidos a elle senão pagando primeiro hum cruzado pera a arca da facultade: & quando algum

for admittido, seu mestre lhe dará o grao, & sendo absente ou impedido, darlhoa o mais antigo regéte em artes que ao tal tempo reger, & auerá á custa do examinado duzentos rs.

¶ Se por algúia causa o regente dos ditos examinados for impedido que não possa dar este grao, daloha o mais antigo que reger actualmente: & auerá á custa do regente impidido seis centos rs. Neste acto auerá distribuiçao da arca da faculdade pella ordem destes estatutos.

*Titulo LXIII. das respostas que fazemos que hão de receber  
o grao de licenciados em Artes.*

**O**S bachareis em artes que se quiserem fazer licenciados, terão primeiro dous actos de cõclusões, hum q̄ se chama respostas magnas, & outro respostas paruas, & ábos estes actos se começarão, & acabarão no mes de Março, & tersehão aos sábados de cada semana, & não bastando, o Rector lhes dará outros dias lectiuos, & será presidente nestes actos o mestre dos taes graduandos.

¶ Começar sehão estes actos pella menhā ás sete horas, & á tarde ás horas q̄ se comecão as lições nas escholas, & durarão te ás ave Marias, & farseha na aulla da Vniuersidade pera isso deputada, que os sustentantes serão obrigados a ter ornada & entapiçada, com a cadeira em que o presidente ouuer de estar: & acharsehão presentes o mestre das ceremonias com seu bordão, & os bedéis com suas maças.

¶ Será cada acto destes, & mesa, de cinco bachareis pello menos, que o regente terá assinados, & cadahū sustentará noue conclusões de diuersas materias, repartidas pello dito regente, & não poderão ser mais, nem menos de noue, & estarão os taes bachareis assentados em hum escabello, com húa mesa diante, cõ as cabeças descubertas, pella ordem da nomeaçao do §. seguinte, & não auendo tantos bachareis que posáo ser cinco em cada sabado do mes de Março, o regente os repartirá como lhe parecer que mais conuen pera bem de se ordenarem melhor as ditas mesas.

¶ O primeiro bacharel desta primeira mesa sustentará noue conclusões da Logica, o segundo outras noue dos Physicos de Aristoteles, o terceiro terá outras noue conclusões da Philosophia natural, o quarto outras noue da Metaphysica, o quinto outras noue das Eticas.

## LIBRO III. TIT. LXIII.

4. ¶ O presidente começará o acto, & proporá a cada hum dos ditos bachareis sua questão, pella ordem que estão assentados, argumentando pro vtraque parte, & cada hum responderá à questão, prouando primeiro brevemente suas conclusões pella mesma ordem. E depois de todos terem feitas suas prouas, o presidente pella ordem argumétará com hū só meo, & depois disto argumentarão os doctores, & mestres segundo a precedencia de seus graos, & faculdades, conueim a saber, arguirão contra todos, ou contra aquelles que lhes bem parecer, com hū só meo & suas replicas: & por esta ordē se terão as mais mesas.
5. ¶ O regente procurará, como este acto se faça com muita solenidade, & encoimendará a seus discípulos, que em pessoa não repartir as conclusões pellos mestres em Theologia, doctores, regentes, & pessoas graues da Vniuersidade, pedindolhes que os vão hórar: & os doctores & mestres em artes que vierem argumentar nestes actos, terão cada hum quatro vintés de propina da arca da faculdade.

## Título LXIII. das segundas respostas.

O Segundo acto das respostas paruas, se farão na mesma aula da Vniuersidade, & não será de tanta solenidade, como o das conclusões magnas, porque nem as conclusões serão noue, né os bedéis terão maças, nem a aula se entapiçará, só a cadeira & bancos dos respondentes, & bachareis argumétares, & assentos dos doctores, & mestres se ornarão.

1. ¶ A ordem deste acto será, que os que primeiro responderão nas respostas magnas, responderão tambem nestas paruas, trocando as matérias, cōueim a saber, o que teue moral terá Lógica, & o que teue Metaphysica terá os Physiscos, & o que teue Physiscos terá Natural, & o Logico terá moral.
2. ¶ Presidirá neste acto o mesmo regente, & argumentarão os condiscípulos todos, pella ordem, & assentos q̄ tuerão nas respostas magnas, & despois de teré respondido os da primeira mesa, responderão todos os mais, pella ordem que responderão nas cōclusões magnas, trocado as matérias, como a ciúma he dito, & o bacharel que não arguir pagará dous tostões, cento & cincoenta rs pera a arca da faculdade, & o mais pera o bedél della, que terá cuidado de os apontar.
3. ¶ As conclusões neste acto serão sómente tres, & assi no propor como no prouar se guardará a ordē que se teue nas magnas: & argumétará dos

dós mestres ao menos hum, qual o regente escolher: & começar-se-há o tal acto pella menhā ás sete horas, & durará ate o dito mestre & condiscípulos argüimentarem todos.

**Titulo LXV. dos exames pera licenciados em Artes.**

**O**Derradeiro dia de Março, à tarde, auerá congregação da facultad de das artes, & nella se elegerão cinco examinadores, dos licenciados que naquelle anno ouuer de auer nesta facultad, pella ordé & modo que se fez a eleição dos examinadores pera os bachareis: & o primeiro examinador destes cinco sera o Chancellario, se o quiser ser, & for mestre em artes, ou Theologia, & não tendo os taes graos, ou não querendo ser examinador, ellegerão hum dos mestres, ou licenciados em Theologia, que forem mestres em artes, & dos outros quatro ao menos douis serão regentes actui, & os outros douis serão de quaes quer dos mestres, ora ajaõ sido regentes, ora não, & todos estarão nestes exames com os capellos deitados sobre os hombros, & os examinadores cõ as cabeças descubertas: & farsenhão estes exames nas escholas geraes, na aula que está depútada pera os actos das artes, em dias lectiuos & meles acostumados: & em todo o mais se guardará a ordem dos exames dos bachareis em artes.

**N**enhum bacharel sera admittido a este exame, sem trazer cedula assinada do principal, & regente, porque conste como ouvio aquelle curso todo intello de tres annos, & seis mezes, em que se leo, & ouvio toda a Logica, & Philosophia, & o mais que he ordenado que se lea no curso das artes: & assi mesnio dirá a cedula, como o tal bacharel respondeo de conclusões magnas, & paruas: & esta cedula se apresentará ao Chancellario, & examinadores: & em todo o mais se guardará o que dito he que se guarde no exame dos bachareis, saluo que depois de examinada a Logica, & Poblemas dos Physicos, pella mesma ordé que se examinou a Logica serão examinados os licenciados nos livros de Cœlo, de Generatione, Metauros, & de Anima, & perguntarlhehão húa questão dos Paruos naturaes: & depois disto lhe argüimentarão todos os examinadores contra o poblema Methaphysico, q cada hú dos sobreditos sera obrigado a propor, & defender: & no fim preguntarão húa qstão moral das ethicas de Aristoteles se argumeto: & neste exame, a Logica se não examinará cõ tanto rigor como a Phylosophia, & Metaphysica: & em todo o sobredito, & no mais se guardará

### LIBRO III. TIT. LXVI.

a ordem & solemnidade que se guardou no exame da Logica, quando os licenciados se fizerão bachareis.

- 2 ¶ Sendo todos examinados, o Chancellario, Rector, & examinadores se recolherão na casa do conselho da Vniuersidade, onde tratarão da sufficiencia, vida, & costumes de cada hū, consultando as penitencias que lhes deuem de dar, se as mececerem, ou se approuarão, ou repreuarão, ao que não será presente o Secretario: & querendo os examinadores votar pera penitencia, guardarsela a ordem que se tem nas outras faculdades em casos semelhantes, & não querendo vsar della, dará o Secretario a cada hum dos examinadores duas letras escritas, cada hūa em seu papel, em hūa estará hum A. em outra estará hum R. & votando com segredo sobre o primeiro respôidente, se o quisere approuar lançarão na caixa, que o Secretario trará diante delles, hum A. & querendo reprovar o R. & regulados os votos pello Chancellario, & Rector, presente o Secretario, se acharem mais AA. que RR. ficará o tal bacharel approuado, & tendo mais RR. que AA. ficará reprovado pera não ser admittido ao grao, do que o Secretario fará assento: & logo virá o primeiro bacharel com a cabeça discuberta, diante o Chancellario, Rector, & examinadores, que não tirarão seus barretes, & o Chancellario o louuará, ou reprenderá, segûdo merecer, conforme ao assento que tomáráo: & o mesmo se fará com cada hū dos examinados, pella ordem que responderão.
- 3 ¶ Acabada esta approuação, os que forem approuados, virão diante do Chancellario & Rector, & seus nomes escritos pello Secretario se lançarão em hūa caixa, & tirarão hum & hum, & pella ordem que fairem precederão hūs aos outros, no tomar do grao do magisterio, (porq as licécas se hão de dar a todos jútos) & das ditas sortes fará o Secretario assento, assinado pello Chácellario Rector, & examinadores.

### Titulo LXVI. das licenças.

A Cabados estes exames & approuação, em o dia seguinte se dará o grao & licença a todos juntamente, na falla da Vniuersidade, estando ornados os lugares em que se hão de assentar o Chancellario, Rector, & examinadores: & auerá charamellas, & trombetas, que na vespera do tal dia tangerão ao Chácellario, Rector, & examinadores & em os mais lugares publicos costumados.

¶ A faculdade das artes, & os examinadores, & licéciados se ajútarão com o

ccm o Rector na capella da Vniuersidade, & ouuida á missa da festa, ou do Spirito sancto, não auendo festa, irão á salla, onde o Chancellario o estará esperando, pella ordem a qui declarada, cõuem a saber, os charanellas & trombetas diante, o meirinho com seus homés, & logo apos elles, os licenciados de dous em dous, sem barretes, os quaes seguirão os mestres pella mesma ordé, & no derradeirò lugar os examinadores, & todos com suas insignias, & no cabo o Rector, leuando diante de si o mestre das ceremonias, com seu bordão, & os bedéis cõ suas maças.

2. ¶ Chegados á salla se assentarão em seus lugares, & os examinadores ficarão em brixo, com os ditos licenciados em pé, & lido pello bedél o rol delles, & nomeandoos por seu nome, & postos é seu lugar, como fica dito no grao dos báchareis, o mais antigo dos examinadores, por húas breues palavras, é latim, dirá ao Chácellario como a faculdade lhe apresenta aquelles báchareis examinados, pera os admittir a este grao, & respondendo o Chácellario que os admittir os examinadores se irão assentar á mão ezquerda do Chancellario.

3. ¶ E logo o licenciando que teue a primeira, pedra pedirá o grao de licenciatura, pera si, & seus companheiros, com húa oração elegante & breue, & o Chancellario lhe responderá com outra, & recebido o juramento costumado da mão do Secretario, & postos de joelhos, o Chancellario lhe dará o grao, authoritate Regia in præclara artium facultate: & aleuátandose todos em pé, o que tene áderradeira pedra dará as graças costumadas: & neste acto auerá distribuiçō da arca da faculdade, a qual será mayor que a que se deu no grao dos báchareis: & este acto não se fará senão húa vez cada anno.

### *Titulo L XVII. do magisterio em Artes.*

¶ Vinze dias depois das licenças, o licenciado que teue a primeira sorte receberá o grao de magisterio: & se o elle não quiser receber nesse dia, o que se logo seguir, na ordem, o poderá tomar: & dahi por diante, de outo em outo dias, receberão o dito grao os seguintes, cõforme á sorte que lhe cahio, & passados estes termos, de quinze, & outo dias, sem receberem ostaes graos, os outros os poderão receber, & o que por este modo receber primeiro o grao de mestre precederá aos outros, ainda que fosse derradeiro nas sortes.

¶ Em este acto, nos dias, lugar, ordé do acompanhamento, assentos, orações

### LIBRO III. TIT. LXVIII.

orações do graduando, Chancellario, & padrinho, juramento ordinário, profissão da fé, distribuições de propinas, guardarséha o q fica & he disposto no titulo do magisterio é Theologia, & doctoramento de outras faculdades, & no titulo dos assentos, & titulo das despesas deste grao, saluo, q este grao se dá na sala da Vniuersidade, & o acompanhamento he da capella pera a sala, & ahi acaba: & não ha nella as duas orações laudatorias: & que o magistrando pera ser admitido a este grao bastalhe prouar que he de vinte annos perfeitos: & o doctor, ou mestre que não tiver insignias não leuará propina.

- 2 **Q**O Chancellario tanto que o dito acompanhamento for recolhido na sala, proporá húa questão moral ao magistrando, a que elle responderá breueamente por húa conclusam, ou conclusões fundadas em authoridades de Aristoteles: & o grao se dará com a forma escrita no titulo do magisterio em Theologia, acrescentando, creote magistrum authoritate Regia in pæclara artium facultate.
- 3 **Q**O padrinho neste acto, será o regente do curso de q he o graduando, & em sua absencia, o mais antigo mestre em artes, & se assentará á mão ezquerda do Chancellario: & feita a comissão ordinaria pello dito Chancellario, porá as insignias ao nouo mestre, & fará tudo o mais que se segue pella ordem dos doctoramentos, & o liuro que se der a este nouo mestre será de Aristoteles.

### Titulo LXVIII. dos estrangeiros que vierem ouuir a esta

Vniuersidade, ou nella se quiserem encorporar, & dos

mestres em Theologia, doctores, & mestres em

Artes, feitos por rescripto.

**O**S estrangeiros de outros Reinos, que nesta Vniuersidade começarem a ouuir Theologia, ou medicina, regularsehão como os naturaes deste Reino, em tudo: & tendo já cursado nas ditas faculdades em algúia outra Vniuersidade geral, ou approuada, leuarlhehão em conta, os taes cursos, reduzindo cada hum a outo meses, como o fica dito no titulo da proua dos cursos: & em tudo o mais farão o que por estes estatutos sam obrigados os naturaes: & se forem bachareis em Theologia ou medicina, não lhes será admittido o dito grao, né acto algum, que pera elle tenhão feito, mas começarão da primeira tentativa, & farão tudo o q nos estatutos he declarado, no titulo xxvij. §. final deste livro.

E fendo

1. QE sendo os ditos estrangeiros licenciados, ou doctores nas ditas faculdades, de Theologia, ou medicina, feitos por Vniuersidade geral & approuada, serão admittidos por bachareis formados, pagando primeiro todos os custos dos actos que por estes estatutos se requerem pera o dito grao: & do tempo desta admissão, & incorporação se regulará a antiguidade delles, & guardarão é tudo o mais o regiméto dos ditos bachareis formados: & querendose os taes graduar a licenciados cursarão douz annos mais, & farão nelles os actos que pera isso se requerem conforme a estes estatutos.

2. QE vindo os ditos estrangeiros a ouuir canones, ou leis, tendo algúus cursos de outras Vniuersidades geraes, & approuadas, se lhes leuarão enconta, pella ordem destes estatutos: & tendo bastantes cursos podersehão fazer bachareis em qualqr tempo do anno (tirando os meses das vacações) lendo sómente húa lição de ponto de vinte & quatro horas que lhes assinará o Rector pello modo q̄ aos naturaes se assina: & serlheha dado o dito grao sem approuação de AA. & RR. & poré se o tal estrangeiro vier de nouo a estudar a esta Vniuersidade, desde o principio, & fizer nella todos os seis cursos, farseha bacharel pella ordem & tempo com o exame, & approuação, porque se fazem os naturaes do Reino.

3. QE sendo os ditos estrangeiros bachareis em canones, ou leis serlheha o dito grao admittido, pagando todas as despesas, q̄ em elle ouuerão de fazer se o tomarão nesta Vniuersidade: & porein não serão admittidos pera licenciados sem primeiro prouarem que tē cursados noue cursos, de outo meses cada hum, conforme aos estatutos desta Vniuersidade, & em tudo farão o que os naturaes sam obrigados a fazer.

4. QE se algum doctor canonista, ou legista, ou licenciado de cada húa destas faculdades, estrágeiro, se quiser incorporar nesta Vniuersidade, constando que foi feito em Vniuersidade geral, & approuada, o admittirão pera fazer os douz actos derradeiros que se requerem pera o licenciamento, que sam o acto de repetição, & do exame priuado, & votarseha sobre sua sufficiencia: & achandoo idonco o admittirão ao grao de licenciado: & nisso & em tudo o mais dahi por diante, farão tudo o que os naturaes conforme a estes estatutos sam obrigados a fazer, excepto que poderão fazer os actos, & tomar os graos em qualquer tempo do anno que quiserem, não sendo nas ferias, & pagaráo os direitos todos, & propinas assi dos graos que receberem, como do que lhe he leuado em conta, & das lições de sufficiencia, & doutra maneira

### LIBRO III. TIT. LXVIII.

maneira não poderão ser auidos por encorporados nesta Vniuersidade: & não se querédo graduar a licéciados os doctores, serão admittidos por bachareis formados, pella ordé & modo que a cima se disse na Theologia, & medicina.

- 5 ¶ Se de outra Vriuersidade geral, ou approuada, vierem algūs licenciados, ou mestres em artes estrangeiros, pera se encorporarem nesta, farão auidos por bachareis, pagando primeiro os custos do dito grao, & farão os actos que pera licenciados se requerem. E poré não sendo mais que bachareis, os que assi vierem, serlhehão leuados em conta os cursos que tiuerem feitos, conforme a estes estatutos, & entrarão no exame da pedra, & receberão o dito grao. E os naturaes deste Reino que em algūs outros estudos geraes delles cursarem em artes, ou se graduarem nellas me poderão pedir licença pera serem admittidos: & encorporados nesta Vniuersidade.
- 7 ¶ Todos os estrágeiros que tiuerem cursos, ou graos feitos em outras Vniuersidades, & se quiserem nesta encorporar, pedilohão na cōgregação da sua faculdade, onde ordeno, & mādo que se possa fazer pello modo a cima referido, sem mais nos taes casos se vir ami, fazendo de tudo, os autos & assentos necessarios pello Secretario.
- 7 ¶ Os bachareis, licenciados, doctores, feitos por rescripto, não serão auidos nesta Vniuersidade por graduados, pera coula algūa, em quanto se não encorporaré nella, & se algum dos taes pretender esta encorporação, o pedirá em claustro pleno, & se forem bachareis a Vniuersidade geral & approuada, & prouado os cursos necessarios, & fazédo os actos q̄ conforme aos estatutos desta Vniuersidade se requeré pera o grao, ou graos, em que assi se queré encorporar: & pagarão os direitos & custos de todos os graos que pellos ditos estatutos sām, ordenados & se forem licenciados & doctores das quatro faculdades, ou licenciados, & mestres em artes por rescripto, não serão auidos por mais que bachareis, prouando os cursos necessarios, & que estudarão em Vniuersidade geral, & approuada, & pera os outros graos farão todos os actos que se requerem por estes estatutos, & pagarão todos os custos delles, & de todos os que lhe leuão em conta.
- 8 ¶ Nenhum graduado, official, ou pessoa da Vniuersidade, será presente a grao que se dé na cidade de Coimbra, ou em outro lugar em que a Vniuersidade estiuer por qualquer maneira que se dé, como não for dado pella Vniuersidade: & o que o contrario fizer, perderá ipso

ípso iure, os priuilegios, cadeira, & officio que tuer da dita Vniuersidade.

**Título LXIX.** que o Chancellario & Rector não possão fazer actos, nem tomar grao de bacharel, nem licenciado, no tempo de seus cargos, & de como se farão doctores.

**N**Enhum Chácellario, nem Rector, poderá fazer actos nem tomar grao de bacharel, ou licenciado em faculdade algúia, em quanto seruirem os taes cargos, & sendo de antes licenciados le poderão fazer doctores, ou mestres, cometendo por entâo suas vezes a pessloas que por elles assistão nos taes actos, & que por estes estatutos possão ser substitutos nos taes cargos: & nos doctoramento & magisterios farão as despelas que fazem os lentes conforme ao que se dispõem no titulo Lxi. com tanto que tomem o dito grao de doctor ou mestre durâdo o tempo de seus cargos, & sendo proprietarios, & não substitutos, por que os substitutos não terão este privilegio, assi como o não tem os substitutos dos lentes, que não sam audiós por lentes, senão pera entrarem em clauistro.

**Título LXX.** das despesas & gastos dos actos, & graos de todas as facultades.

**N**Am se dará propina a pessoa algúia, que nestes estatutos não estiver declarado que se lhe de, & fazendo o contrario o bedel da faculdade pagará á sua custa tudo o que se der, & se o fizer por mádado do Rector, pagalhão o Rector.

**¶** Nos actos de doctoramento, & magisterio, exame privado, licenciamento, & repetição, não levará pessloa algúia propina, não se achâdo a elles presente, posto que alegue causa legitima de ser occupado no seruço da Vniuersidade: & poreni o que prouar por certidão jurada do medico, ou por outro qualquer modo que esteue doente de enfermidade, que sem perigo de sua saúde não podia ir ao dito acto a que costumava ir, vencera propina, não sómente nos ditos cinco actos, mas em todos os mais, & o Rector mandará ao bedel que lha pague, & será mais obrigado o bedel a tella depositada em sua mão até o caso da doença se determinar, & nos outros actos fora dos cinco a cima, nomeados, o seruço da Vniuersidade encomiendado pello Rector, & conselho.

### LIBRO III. TIT. LXX.

conselho, bastará pera se vencer a propina, & nenhúa outra causa se auerá por legitima pera este caso.

2. **Q**O Rector Chancellario, ou outra pessoa algúia, não poderá leuar duas propinas posto que diga q̄ por seu officio, & grao as auia de auer porque somente leuará a propina do grao, ou do cargo, qual mais quiser.
3. **Q**O dinheiro que se paga de propinas pera as arcas das faculdades nos graos dos magisterios em Theologia, doctoramétos, magisterios em artes, & licenciamentos é todas as cinco faculdades se não poderá distribuir, senão em os dias em que se dão os graos de licenciado em qualqr delas: & o Chancellario & Rector auerá dobradas distribuições, do q̄ leua hū doctor, ou mestre da facultade em q̄ se dá o grao: & todo o mais dinheiro que pertencer ás arcas das faculdades, por qualquer via se repartirá pello Rector & facultade, leuando o Rector distribuição dobrada: & así húas como em outras distribuições é trarão o Secretario, mestre das ceremonias, & bedel leuando cada hū como hum doctor, ou mestre, & farschão estas distribuições pello dito Rector, na Theologia com parecer dos mestres de prima, & nos canones & leis com parecer de ambos os lentes de prima, & na medicina & artes, pello modo que atraç fica declarado nos titulos da medicina.
4. **Q**Os examinados ainda que os repreuem, pagarão as propinas ordenadas a tal acto, & quando segunda vez entrarem no mesmo exame pagarão meas propinas, como se diz no acto do bacharelamento, o que se guardará em todos estes casis, & o mais que estes estatutos em outras partes nesta materia desposarem.
5. **Q**O bedel da facultade de que forem os actos, nos tempos assinados por estes estatutos, será obrigado a arrecadar todo o dinheiro que os examinados deuerem, por causa dos taes actos, sob pena de o pagar de sua casa, & se o examinado approuado não tomar dentro dos primeiros quinze dias o grao, ou licença que lhes estes estatutos mandaram tomar; & por virtude da quelle acto ou exame podem tomar, repartirchão as propinas do tal grao, como, & quando parecer ao Rector como já a traz fica dito: & querendo depois o examinado tomar o grao ou licença, pagará a metade dos custos que no dia do grao, ou licença se fazem, & porem, allegando & prouando diante do Rector, algum legitimo impedimento, não pagará cousa algúia, & serão obrigados a ser presentes o Rector & mais pessoas que leuarão propiha,

sob pena de serem multados em outro tanto como leuarão.

6. Os bedéis darão cota com entrega (até outro dia depois dos graos dados, & acabados os actos) as pessoas que lhes entregaráo as propinas, sob pena de serem castigados a arbitrio do Rector, como fica dito no §. Cada hum, do livro segundo titulo dos bedéis: & dilatando a tal entrega & cota, até tres dias mais depois dos ditos graos, & actos, pagarão por cada dia dous cruzados, & serão suspensos de seus officios, & a metade desta pena será pera a cõfraria, & a outra a metade pera a Vniuersidade.

### Título LXXI. das despesas da facultade de Theologia.

#### Primeira tentatiua.

Ao Rector, duzentos rs. . . . .  
Ao presidente, quatro centos rs. . . . .  
A cada mestre da facultade, cem rs., & argumentando cento & sessenta.

Ao Secretario do conselho, cem rs. . . . .  
Ao mestre das ceremonias, cem rs. . . . .  
Ao bedel da facultade, cento & cincoenta, & terá vatrido o geral em que se fazem os actos. . . . .  
Ao mestrinho, cem rs. . . . .  
Ao guarda, cincuenta rs. . . . .  
A fabrica da capella, cem rs.

No acto do principio da Biblia se fará o mesmo gasto que na tentatiua.

No acto do primeiro principio do Mestre das sentenças se fará o mesmo gasto.

#### No acto do segundo principio do Mestre.

Ao Rector, cem rs. . . . .  
Ao presidente, duzentos rs. . . . .  
Aos mestres da facultade que argumentarem, cada hum cem rs.  
Ao Secretario do conselho, cincuenta rs. . . . .  
Ao mestre das ceremonias, cincuenta rs. . . . .  
Ao bedel da facultade, cincuenta rs.

ao

Ao

# LIBRO III. TIT. LX XI.

Ao meirinho,cincoenta rs.

Ao guarda,cincoenta rs.

A fabrica da capella,cem rs.

## No acto do terceiro principio do Mestre.

Ao Rector,duzentos rs.

Ao presidente,quatro centos rs.

A cada hū dos mestres da faculdade,cem rs,& argumentando cento & sessenta.

A arca da Vniuersidade,quattro centos rs.

A arca da faculdade,duzentos rs.

Ao Secretario,cento & cincoenta rs.

Ao mestre das ceremonias,cento & cincoenta rs.

Ao bedél da faculdade,que fará barrer & aguoar a aula,cento & cincuenta rs

A cada hum dos outros bedeis,cem rs.

Ao guarda da livraria,cem rs.

Ao meirinho,que estará presente,cem rs.

A fabrica da capella ,ceni rs.

Tanto que o presidente der o grao de bacharel ao respondente,se distribuirão outo duzias de luuas entre Rector, presidente, mestres que forem presentes,bachareis da faculdade,deputados,conselheiros, Secretario,mestre das ceremonias,bedél,& guarda.

## No acto do quarto principio do Mestre se farão o mesmo gasto

que no segundo principio.

## No acto da magna ordinaria se farão o mesmo gasto que na tentativa.

## No acto da Augustiniana.

Ao Rector,duzentos rs.

Aos mestres argumentantes,trezentos rs.

A cada hum dos outros mestres, assistindo hūs & outros,menhā & tarde,duzentos rs.

Ao prior, sendo condiscípulo,quattro centos rs,& sendo doctor, outo centos rs.

Ao Secretario, duzentos rs.  
 Ao mestre das ceremonias, duzentos rs.  
 Ao bedel, duzentos rs.  
 A cada hum dos outros bedeis, cem rs.  
 A meirinho, estando presente cem rs.  
 Ao guarda, cem rs.  
 Ao guarda da livraria, cem rs.  
 A fabrica da capella, duzentos rs.

*No acto dos quodlibetos se fará a mesma despesa que na  
 Augustiniana, & o padrinho auerá mil rs.*

*Despesa do exame priuado.*

Ao Chancellario, mil & seis centos rs.  
 Ao Rector, mil & seis centos rs.  
 Ao padrinho, dous mil rs.  
 A cada mestre da faculdade, mil & cem rs: & aos que argumentarem  
 por turno se dará mais hum cruzado a cada hum.

Ao Conservador, acompanhando da igreja até a casa do exame, qui-  
 nhentos rs.

Ao Secretario, mil rs.

Ao mestre das ceremonias, seis centos rs.

Ao bedel da faculdade, outo centos rs.

A cada hum dos outros bedeis, achandose no acompanhamento com  
 maça, cento & cincoenta rs, & ao corrector & guarda da livraria  
 acompanhando, cem rs.

Ao meirinho estando presente, duzentos & cincoenta rs.

Ao guarda que irá diante com sua vara, cento & cincoenta rs.

Ao mesmo guarda por tanger a campa das escholas, húa hora à noite  
 antes do exame, quatro centos rs.

A fabrica da capella, mil & cem rs.

1 600
1 600
2 000
1 000
2 500
1 000
1 600
1 800
1 000
2 00
2 00
400
1 100
<hr/>
15 000

*Despesa do dia da licença.*

Ao Chancellario, quatro centos rs.

Ao Rector, duzentos rs.

A arca da Vniuersidade, dous mil rs.

### LIBRO III. TIT. LXXI.

A arca da faculdade, mil rs.  
Ao Secretario, trezentos rs.  
Ao mestre das ceremonias, trezentos rs.  
Ao bedél da faculdade, trezentos & nouenta rs.  
A cada hum dos outros bedeis, cento & cincoenta rs.  
Ao meirinho, cento & cincoenta rs.  
Ao guarda, cento & cincoenta rs. E ao da livraria & corrector cé rs.

### Despesa das vesprias.

¶ Ao Rector, duzentos rs.  
Ao presidente, mil rs.  
A cada mestre da faculdade, cem rs.  
Ao intreperte dos termos, seis centos rs.  
Ao Secretario, duzentos rs.  
Ao mestre das ceremonias, duzentos rs.  
Ao bedél da faculdade, cento & sessenta rs.  
A cada hum dos outros bedeis cem rs. E o mesmo ao guarda da li-  
vteria.  
Ao meirinho, cem rs.  
Ao guarda, cem rs.  
A fabrica da capella cem rs.

### Despesa do magisterio em Theologia.

Ao Chancellario, dous mil rs.  
Ao Rector, dous mil rs.  
A arca da Vniuersidade, seis mil rs.  
A arca da faculdade, quatro mil rs.  
Ao padrinho, dous mil rs.  
A cada hum dos mestres em Theologia, & doctores das mais facul-  
dades, mil rs, & os que não acompanharem a cauallo, como or-  
dena o estatuto, perderá cada hum mea propina, que se tornará  
a entregar ao nouo mestre.

¶ Dos mestres em Theologia que orarem auerá cada hum, mil rs, &  
se o segundo for licenciado da faculdade auerá quinhentos rs, & não  
achando quem lhe ore obrigarão a isso os lentes por turno, come-  
çando pello mais moderno, & auerá mais por isto cada hum mil rs.

A cada hum dos mestres em artes quatro centos rs, & os que não acopanharem a cauallo perderão duzentos rs, que se tornarão ao nouo mestre.

A cada hum dos deputados, & conselheiros, que não ouuerem as propinas de seus graos, duzentos rs.

Ao Secretario, mil & quattrocentos rs.

Ao mestre das ceremonias, mil & quattrocentos rs.

Ao bedél da faculdade, douis mil rs.

A cada hum dos outros bedeis, outo centos rs.

Ao Conseruador não sendo doctor, noue centos rs.

Ao Sindico, não sendo doctor, noue centos rs.

Ao recebedor prebendeiro, ou prioste da Vniuersidade, sete centos rs.

Ao escriuão da fazenda, duzentos rs.

Aomeirinho outo centos rs.

Ao escriuão da receita, & despesa, duzentos rs.

Ao agente da fazenda, & couzasda Vniuersidade, quinhentos rs.

Ao guarda, outo centos rs. E ao da livraria, & corector, quattro centos rs.

Ao escriuão das execuções das rendas da Vniuersidade, cem rs.

A fabrica da capella da Vniuersidade, douis mil rs.

A confraria da Vniuersidade, de esmola douis mil rs.

Ao relogieiro, que tangerá o relogio hum quarto de hora quando entrarem pello terreiro, & meia hora á vespera do doctoramento ás áue Marias, trezentos rs.

E aos mais officiaes aqui não nomeados se darão luuas.

E farseha mais a despesa das luuas do modo que se contem no titulo proximo §. vltimo.

### *Titulo LXII. da despesa que farão os doctores lentes.*

Ao Chancellario, mil & quattro centos rs.

Ao Rector, mil & quattrocentos rs.

A arca da Vniuersidade, seis mil rs.

A arca da faculdade, quattro mil rs.

A fabrica da capella da Vniuersidade, douis mil rs.

A confraria dos estudantes, de esmolla, douis mil rs.

Ao padrinho, mil & quattro centos rs

### LIBRO III. TIT. LXXII.

A cada hum dos mestres em Theologia & doctores das mais facultades, seis centos rs.  
Ao primeiro doctor que orar, mil & duzentos rs.  
Ao segundo, noue centos rs: & se for licenciado leuará a metade.  
A cada mestre em artes, duzentos rs.  
A cada hum dos cōselheiros & deputados que não foré mestres, cé rs.  
Ao Secretario, mil & duzentos rs.  
Ao mestre das ceremonias, mil & duzentos rs.  
Ao bedél da faculdade, mil & quatro centos rs.  
A cada hum dos outros bedeis, trezentos rs.  
Ao Conseruador não sendo doctor, quinhentos rs. E ao Sindico o mesmo.  
Ao prebendeiro, pioste, ou recebedor, trezentos rs.  
Ao meirinho da Vniuersidade, quinhentos rs.  
Ao agente da fazenda, & couzas da Vniuersidade, quatro centos rs.  
Ao guarda, trezentos rs. E a o da livraria, & corector dūzentos rs.  
Aos escriuães da fazenda, despesa, & receita, duzentos rs, cada hum.  
Ao escriuão das execuções, luuas & cincoenta rs.  
Ao relogieiro, trezentos rs.

1. ¶ Distribuirse hão trinta & cinco duzias de luuas, dez de bezerro, & vinte & cinco de carneiro, entre o Chancellario, Rector, padrinho, mestres em Theologia, doctores das mais facultades, mestres em artes, deputados, conselheiros, licenciados, bachareis, & officiaes, & hóspedes: o Chancellario, Rector, & padrinho auerão douis pares cada hū, assi neste acto como em qualquer outro em que se derem luuas, & aos mais se darão singellas, posto que tenhão muitos officios, & ferão boas & de receber, & não dando luuas de bezerro as pagará a dinheiro por cada hūas cem rs.
3. ¶ Todas as luuas sobreditas se repartirão, & gastarão pellas pessoas a cima nomeadas.

### Titulo LXXXIII. das despesas dos graos, & aços de Conones & Leis.

Despesas das conclusões do quinto anno, que se farão à custa da Vniuersidade.

Ao Rector, duzentos rs.  
Ao padrinho, duzentos rs.

A tres

A tres doctores que argumentarão, a cada hum cem rs.

Ao Secretario, cincoenta rs.

Ao mestre das ceremonias, cincoenta rs.

Ao bedel da faculdade, cincoenta rs.

Ao meirinho, quarenta rs.

Ao guarda, quarenta rs.

A fabrica da capella, cem rs.

Nestes actos não darão propinas a outras pessoas algúas.

### *Despesa do bacharelamento.*

**N**Este acto se farão os mesmos gastos que se fazem no terceiro principio do mestre das sentenças, em que se dá o grao de bachareis aos theologos, & cada hum dos tres doctores lentes que argumentarem auerá mais cem rs, mas não se darão luuas, nem leuarão propinas os doctores que não forem lentes, de canones ou leis, & o bedel da faculdade auerá duzentos rs, & o guarda cem rs, & ao da livraria & corrector outro tanto.

### *Despesa das lições de sufficiencia, formatura, & approuação.*

Nestes actos se fará a mesma despesa que se faz no bacharelamento.

### *Despesa das repetições.*

Ao Rector, duzentos rs.

Ao padrinho, outo centos rs.

A cada hum dos doctores juristas, cem rs.

A cada hum dos quatro doctores, que por ordem argumentarem, mais cem rs.

Ao Conseruador, sendo presente, como a hum doctor.

Ao Secretario, duzentos rs.

Ao mestre das ceremonias, duzentos rs.

Ao bedel da faculdade, que irá com sua maça, duzentos rs.

A cada hum dos outros bedeis, que também irão com maças, cem rs.

Ao meirinho, sendo presente, cem rs.

Ao guarda, cem rs, & ao da livraria, & corrector, cincoenta rs.

A fabrica da capella, cem rs.

## LIBRO III. TIT. LXIII.

As despesas do exame priuado, licenciamento, & doctoramento, serão as mesmas dos theologos, nos ditos actos, salvo que pera a arca da Vniuersidade pagará o jurista que entrar em exame priuado quatro mil rs, & ao meirinho outo centos rs, & em todo o mais se guardará o a cima dito.

## Titulo LXXIII. da despesa dos actos, & graos de Medicina.

**N**A tentatiua se fará o mesmo gasto que na tētatiua dos theologos.

- ¶ No acto da formatura, em que se dará o grao de bacharel, se fará o mesmo gasto que no terceiro principio do mestre das sentenças dos theologos, tirando que se não darão mais luuas que as que forem necessarias pera o Rector, doctores, & bachareis argumētates, da mesma faculdade, & estudantes della, & officiaes, & as mais luuas se pagarão a dinheiro pera a arca da Vniuersidade,
2. ¶ Nas duas lições, & conclusões que se fazem nos primeiros douz annos depois da formatura, se fará em cada hum o mesmo gasto que na tentatiua dos theologos.
3. ¶ Nos quodlibetos, & no acto Regio se fará o mesmo gasto, que nos quodlibetos, & Augustiniana dos theologos.
4. ¶ No exame priuado, & licenças, & vesperias, se farão o gasto q̄ os theologos fazé nestes graos, & actos, & o mesmo será no doctoramento.

## Titulo LXXV. da despesa dos actos, & graos das Artes.

### Despesa do exame pera bacharel.

Ao Rector, cento & cincoenta rs.

Ao regente, cento & sessenta rs.

A cada examinador, duzentos rs.

Ao Secretario, cento & cincoenta rs.

Ao mestre das ceremonias, cento & cincoenta rs.

Ao bedel das artes, cento & cincoenta rs.

Ao meirinho, cem rs.

Ao guarda cincuenta rs.

150

160

200

150

150

150

150

50

400

200

100

No dia

No dia do grao cada hum dos examinados pagará o seguinte.

A arca da Vniuersidade, quatro centos rs.  
A arca da facultade, duzentos rs.

1518  
950  
2460

E todos os graduados juntos no mesmo dia darão as propinas seguintes.

Ao Secretario, cento & cincoenta rs.  
Ao mestre das ceremonias, cento & cincoenta rs.  
Ao bedél da facultade, cento & cincoenta rs.  
A cada hum dos outros bedeis, cem rs.  
Ao meirinho, que será presente, cem rs.  
Ao guarda cem rs. E ao da livraria & corrector cem rs.  
¶ O Rector & facultade, com bastante informação de pobreza, poderão por via de esmola, dar licença até tresestudantes pobres, que se fação bachareis sem pagarem cousta algúia ás arcas, & examinadores, regente, nem officiaes.

150  
150  
150  
100  
100  
100  
100  
100  
100  
100  
950

### Despesa das conclusões magnas, & paruas de cada respondente.

Ao presidente, cento & vinte rs.  
Ao Secretario, sessenta rs.  
Ao mestre das ceremonias, sessenta rs.  
Ao bedél das artes sessenta rs.  
Ao guarda, trinta rs.  
Ao meirinho, quarenta rs.  
¶ Nas conclusões paruas leuarão os sobreditos a metade das propinas que leuão nas magnas.

120  
60  
60  
60  
30  
40  
370

### Despesa do exame das licenças de cada examinado.

Ao Rector, duzentos rs.  
Ao regente, duzentos rs.  
A cada hum dos examinadores, duzentos rs.  
Ao Secretario, cento & cincoenta rs.  
Ao mestre das ceremonias, cento & cincoenta rs.  
Ao bedél das artes, cento & sessenta rs.

200  
200  
200  
200

Ao meirinho,cem rs.

Ao guarda,sessenta rs.

*No dia das licenças cada hum dos examinados.*

Ao Chancellario,trezentos rs.

Ao Rector,trezentos rs.

A arca da Vniuersidade,seis centos rs.

A arca da faculdade,trezentos rs.

*Todos os licenciados no mesmo dia.*

Ao Secretario,duzentos rs.

Ao mestre das ceremonias,duzentos rs.

Ao bedél das artes,que irá com sua maça,dozentos rs.

A cada hum dos outros bedeis,que irão com suas maças,cento & cincocenta rs.

Ao guarda cem rs,& ao da livraria & corrector outro tanto.

Ao meirinho,cem rs.

*Despesa do magisterio em Artes.*

Ao Chancellario,barrete,luuas,& quatro centos rs.

Ao Rector,barrete,luuas,& quatro centos rs.

Ao padrinho,barrete,luuas,& quatro centos rs.

A arca da Vniuersidade,mil & duzentos rs.

A arca da faculdade,seis centos rs.

A cada hum dos mestres em Theologia,& doctores das mais faculdades,luuas,& duzentos rs.

A cada mestre em artes,luuas,& duzentos rs.

Ao Secretario,luuas,& trezentos rs.

Ao mestre das ceremonias,luuas & trezentos rs.

A cada hum dos deputados & conselheiros,luuas & cem rs.

Ao Conseruador,luuas,& cem rs.

Ao Síndico,luuas,& cem rs.

Ao prebendeiro,prioste,ou recebedor,luuas & cem rs.

Ao escriuão das execusoés,luuas & cincocenta rs.

Ao escriuão da fazenda,luuas,& cem rs.

Ao escriuão da receita & despesa, luuas, & cem rs.

Ao agente da fazenda, & couças da Vniuersidade, luuas & cem rs.

Ao bedel das artes, luuas & quatro centos rs.

A cada hum dos outros bedeis, luuas & cem rs.

Ao guarda luuas & cem rs.

Ao meirinho, luuas & cé rs & o mesmo se dará ao guarda da liveria.

**¶** Repartir-se-hão neste acto vinte & quatro duzias de luuas, ouço de bezerro, & desfaseis de carneiro, q̄ se darão ás pessoas a cima nomeadas, & sobejando se repartirão pellas pessoas que vierem honrar o acto, & não auêdo luuas de bezerro, se darão duas duzias de carneiro por húa de bezerro, ou se pagarão a dinheiro pello preço que assentar o mestre das ceremonias.

**¶** Pera as arcas da Vniuersidade, & facultade pagarão todos os que se agraduarem, como dito he, ainda q̄ sejão létes, ou collegiaes, salvo sendo religiosos professos, & estes sómente não pagarão pera as ditás arcas.

### *Titulo LXXVI. dos priuilegiados da Vniuersidade.*

**S**Erão priuilegiados da Vniuersidade o Rector & Chancellario, lentes, estudantes, officiaes, & seus criados, & seruidores, & familiares continuos em seu servizo, que se recolhão com elles das portas a dentro, ou por sua conta viuão fora, dandolhes todo o necessário, & quanto ao Chancellario q̄ ora he o Prior do mosteiro de sancta Cruz poderá privilegiar até quatro criados que actualmente o seruirem.

**¶** Os charamellas, trombetas, atabales, que serué nos actos publicos, os recoueiros que tiuerem feito contrato com a Vniuersidade, os carneiros, & picadeiros, os mordomos, & pessoas que a Vniuersidade teuer em algúia parte pera olhar por sua fazenda, conforme aos costumes átigos da Vniuersidade, posto que não tenhão ordenado, serão auidos por officiaes pera serem priuilegiados em quanto duraré suas obrigações, & seruiços, & o mesmo se guardará em outros que a Vniuersidade fizer por bem de sua fazenda.

**¶** Os estudátes das escholas mayores, & menores serão priuilegiados da Vniuersidade, com seus criados, sendo continuos no estudo, & não tomindo o habito eschollar por fraude, como fica disposto no livro segundo no titulo do Conseruador, & isto por tempode onze annos, que he tempo conueniente pera se poderem graduar, cõforme a estes estatutos, nas facultades mayores, não se contando o que tiueré cursado

## LIBRO III. TIT. LXXVI.

sado nas escholas menores, & poré se depois dos onze annos acabados sequiseré agraduar, & o não fizeré cõ a dita fraude ( no que o Rector com a faculdade de que o estudante for fará o exame necessario) ou forem pretendentes, ou residentes com zello só das letras & exercicio dellas, poderão dentro no anno, em que se graduaráo, & em quâto pretéderem, ou assi residiré, indo aos actos, gozar dos taes priuilegios.

3. ¶ Se algum morador da Cidade, & lugar onde a Vniuersidade estiver, agasalhar em sua casa estudante, ou estudantes não ficará por isso priuilegiado da Vniuersidade, ainda que faça de comer ao dito estudante, & o governe de todo o necessario: porem auédo algúas pessoas que querão ter popillagés fazendo petição ao conselho de conselheiros, sendo a isso admittidos, com as condições, & obrigações que ao dito conselho parecer, gozarão destes priuilegios da Vniuersidade.

4. ¶ Os collegios encorporados na Vniuersidade serão outro si priuilegiados de illa como os estudantes, com hum criado mais ate douz, se ao Rector & conselho de conselheiros parecer que ambos sam necessarios, no que se lhes encarrega muito as consciencias, com tal declaração que estes familiares, & criados, viuirão das portas a dentro dos ditos collegios, & delles serão mantiudos de tudo, & nenhúa outra pessoa que viuer fora dos ditos collegios, ainda que os siruão & tenhão seu ordenado, se poderão côtar no numero dos ditos criados pera gozarem dos priuilegios da Vniuersidade.

5. ¶ Os aduogados, medicos, cirurgiaés, ainda que letrados, & graduados, & residétes na Cidade, & Vniuersidade não serão priuilegiados da Vniuersidade, por serem já totalmente desencorporados della, porem os mestres em Theologia, os doctores das outras faculdades não létes, ou sejão naturaes da dita Cidade, ou de fora, gozarão dos taes priuilegios, pella obrigaçō q tem de acópanhar nos prestitos, & authORIZAR a Vniuersidade cõ suas insignias, como fica dito no livro j. titulo dos prestitos, prouando como cûpre cõ as ditas obrigações, & de outra maneira não. Todos os q foré priuilegiados da Vniuersidade serão obrigados a se matricular, & não se matriculado não gozarão dos taes priuilegios, conforme ao que se diz no titulo da matricula livro terceiro, saluo o Rector, Chancellario, lentes, officiaes, collegios encorporados, seus familiares, & servidores, & os criados dos estudantes: porque estes gozarão dos priuilegios ainda que não estem matriculados.

TABOADA DO QVARTO LIVRO  
dosestatutos da Vniuersidade.

**D**a fazenda da Vniuersidade titulo .j. fol. 134.

*Do Agente da fazenda & consasda Vniuersidade, titulo ij. fol. 140.*

*Do portero da fazenda, titulo iij. fol. 141.*

*Do Cartorio dos livros, & papeis da Vniuersidade, titulo iiiij. fol. 141.*

*Do Recebedor das rendas da Vniuersidade, titulo v. fol. 142.*

*Das obrigações, officio do Prebendeiro, & do juramento que hão de fazer elle,  
& o prioste, & recebedor, titulo vij. fol 144.*

*Das arcas do recebimento do dinheiro da Vniuersidade, titulo viij. fol. 145.*

*Da arca das faculdades, titulo viij. fol. 147.*

*Quando & em que maneira se farão os arrendamentos, titulo ix. fol. 148.*

*Da paga que em cada terça se fará aos lentes, & mais pessoas da Vniuersidade, titulo x. fol. 149.*

*Do que levarão os doctores, & pessoas que a Vniuersidade mandar fora, titulo xij. fol. 150.*

*Dos sacadores das rendas titulo, xij. fol. 150.*

*Do pescadeiro, ou picadeiro, carniceiro, repezador, & fiel das medidas, titulo xij. fol. 151.*

*Da forma do juramento da profissão da fee que hão de fazer os lentes, & algüs graduados, titulo xij. fol. 151.*

**Ll.**

# LIVRO QVARTO

## DOS ESTATVTOS.

### Titulo 1. da fazenda da Vniuersidade.



AS escholas mayores auerá casa deputada pera a fazenda, em que se ajuntarão pera despacho das couisas della, o Rector, com os tres deputados létes pera isso eleitos, nas terças feiras, & sabbados de cada semana pella menhāa, ou á tarde, como mais conueniente for pera as lições dos ditos deputados: & as horas se declarão por sam Martinho, & serão presentes, no dito despacho o Sindico, & escriuão da fazenda, & o agente della, & estes tres não terão votos, mas com suas informações prouerão o Rector & deputados as couisas seguintes.

2. ¶ A primeira couisa de que tratarão, tanto que entrarem no despacho, será saber do que conuem á conseruaçō, & acréscimento, & arrecadaçō da fazenda, rendas, foros, pensoés, & jurisdiçō da Vniuersidade: & achando que se deminuem, usurpão, & não arrecadão, prouerão em modo que com efeito se restituão, & melhorem todas estas couisas, fazendose disso os assentos necessarios no livro: & farão ler os que ficarão tomados nas mesmas proximas, & año proximo, & saberão se sam compridos, & não o sendo os farão dar a seu comprimento: & tambem se lerá o rol das lembranças, & se perguntará por elle, conforme ao que fica disposto no titulo do escriuão da fazenda.
3. ¶ Tomarão conta no dito despacho ao Sindico, do estado das demādas & negocios da Vniuersidade, & elle será obrigado a dalla, assi dos q̄ corre na Cidade como na corte, & outras partes, & leuará tudo porapontamētos muito declarado pera se saber o q̄ he feito nos taes negocios, & seassétar, & ordenar o q̄ se mais deve fazer: & se será bē & proueto da Vniuersidade seguirse as ditas demandas, ou desistirse dellas: & o que se assentar poerá o Sindido é efeito nas demandas q̄ se trataré na Vniuersidade: & nas q̄ se trataré na corte, ou é outras par tesa Vniuersidade escreuerá aos procuradores, & solicitadores, & pessoas que pera isto tiuer, o q̄ nellas se deve fazer, & o Sindico terá cuidado de lho lebrar, & fazer enuiar as cartas q̄ sobre isso se escreueré com

com breuidade: & poren̄ se aduiida for sobre seguimento & desistencia de demanda intentada sobre couſa graue, ainda que a mesa o poſſa & deua praticar & tratar, a resolução, & asséto não se tomará ſenão em conſelho de deputados, conforne ao que he dispoſto no li-  
vro ſegundo titulo xxiiij.

4 ¶ As licenças que a Vniuersidade coſtuma paſſar, pera com o ſeu di-  
reito fezerem algúas demádas á cufa das partes, não ſe darão ſenão  
com mui justas cauſas, & eftas cauſas, fazendo as diligencias neceſſá-  
rias, exameinarão os deputados juristas, no q̄ ſe lhes encarrega muito  
a conſciencia, & com ſeu parecer, & ouvidio o Sindico, ſe tomará o af-  
ſento que conuenem, & ſe for couſa graue, não ſe aſſentará ſenão no cō-  
ſelho de deputados, como ſe diſpoem no dito titulo xxiiij.

5 ¶ Prouerão q̄ as rendas da Vniuersidade ſe arrendem a ſeus tēpoſdeui-  
dos, mādando fazer todas as diligencias q̄ foré neceſſarias pera ſerem  
bem arrendadas, o que ſe fará pella ordem q̄ eftes eftatutos dão neste  
livro no titulo ix. & procurarão antes de tudo de as arrédar em maça  
a hum prebendeiro, conforne ao que ſe diz neste livro titulo vj. &  
no dito tit. ix. & não achando prebendeiro arrendarão em ramos a  
quem por ellias mais der, & a inda que tratem de ter prebendeiro, não  
deixarão de correr com os arrendamentos em ramos, tanto que for  
chegado o tempo deftes eftatutos pera arrendar, & em caſo que ája  
ou ſobreuenha lanço na prebendaria recebido, ſerá o tallançador cha-  
mado, & ſe quiser fer presente aos lanços & arrematações das ramei-  
ras podelha fazer, & não o fazendo, os deputados ſem mais outra  
diligencia correrão com o negocio por diante: & ſe o prebendeiro  
que affi foi chamiado não vier, ſerá obrigado a estar pello que achar  
feito: & quando arrendarem em ramos por não acharem prebēdeiro,  
ou por outras cauſas, traſbalharão de dar todas as ditas rendas, foros,  
penſoēs, & diuidas em maça a hum prioste que ſeja peſſoa ſegura, &  
abonada, fazendo com elle contrato na forma dos prebendeiros, &  
em tudo iſto ſe auerão os deputados com grande aduertencia, & reſ-  
guardo: & acontecendo que não achem prioste, ou ſeja tal que lhe  
não conuenha, farão hum recebedor homrado de conſiança,  
& abonado, ſobre quem carregue toda efta obrigaçāo, elegēdo em  
conſelho de deputados, & conſelheiros conforne ao que ſe diſpoem  
no titulo v. deſte livro.

6 ¶ Na mesa deſte despacho ſe tratará de todas as obras que forem ne-  
ceſſarias pera bem das eſcholas, fazenda & propriedades da Vniuer-  
ſidade

# LIBRO IIII. TIT. I.

sidade: & não passando a despesa de dez cruzados por cada vez, & de cé cruzados por áno, a dita mesa as poderá mádar fazer livreméte: & quando a despesa das taes obras for mayor tratarseha no conselho dos d eputados, & com parecer de todos poderão despender ate vinte cruzados por cada vez, cō tanto que não passem de duzentos cruzados por anno: & a isto serão juntos todos osditos deputados, & faltado algum se elegerá outro em seu lugar, do mesmo grao & faculdade, & sendo necessário fazerem se outras despesas de mayor cótia se tratará nos outros conselhos, a que pertencer, como fica dito no livro segudo titulo xxiiij. & o que se assentar mo farão a saber, escreuendome as rezões porq lhes parece necessário, pera eu prouer nisso como ouuer por meu seruiço, & bē da Vniuersidade, & o escriuão das ditas obras será o dos contos, conforme ao livro segundo titulo do escriuão dos contos.

- 7 ¶ Poderão mandar gastar o que comprir, pera bem das demandas q trouxerem na Vniuersidade, ou na corte, & outras partes pôdo, nisso ordem, & em todo o caso de despesas pera que ája darem conta as pes soas que o gastarem, conforme ao q se dispõem no titulo do Sindico & no titulo do solicitador livro segundo.
- 8 ¶ E assi mandarão despender tudo o que for necessário pera compri mento das visitações, das igrejas da Vniuersidade, procurando que sejão bem repairadas, & prouidas de retabulos, vestimétas, & de tudo o mais: & as couisas mais meudas mandarão fazer pello seu agente, cōforme ao titulo segundo deste livro, ou pella pessoa que lhes parecer, não sendo o Secretario, nem escriuão algum: & terão cuidado de mandar requerer por parte da Vniuer sidade seu direito, ao tempo q se fazem as taes visitações pello dito agente, ou por outrem: & se lhes parecer excessiu o gasto mandado fazer nas visitações, darmehão conta disso, pera que escreua aos prelados sobre a moderação delle: & este capitulo se guardará em quanto não ouuer contia certa pera a fabrica das ditas igrejas, confirmado pello sancto padre.
- 9 ¶ E das despesas que pella dita maneira se assentarem, & ordenarem fazer, assi das tocantes á fazenda da Vniuersidade & propriedades della, & nas escholas, como das visitações, & demandas se fará assentos no liyro do despacho, da mesa assinado pello Rector & deputados della, em que se declarará a despesa que se máda fazer, & em q couisas, com as mais declarações, que parecerem necessarias: & fendo as des pesas mayores, de que se deua tratar em outros conselhos, farseha o assento

assento no livro dos taes conselhos, pello Secretario, como fica dito no livro segundo, & estes assentos se tresladarão no livro da fazenda pello escriuão della, pera se darem a execuçāo: & conforme a estes assentos se passarão mandados assinados pello Rector sómente, em que se declarará que sobre a tal despesa se tomou assento, que fica no dito livro a tantas folhas, & leuarão sempre vista de hum dos deputados juristas, sob pena de não serem valiosos, salvo no que o Rector por si só pode despender conforme a estes estatutos.

10 ¶ Ordenará a mesa que passado dia de sam Martinho de cada hum anno, o contador dentro de hum mes, tome conta com efeito ao prebendeiro, prioste, ou recebedor, & o dinheiro q por fim della se achar que fica deuendo, o entregarão logo, & se carregará em receita, sobre os ditos tres deputados, pello escriuão da receita & despesa, em livro para isto deputado, declarando a quantia q recebem do prebendeiro prioste, ou recebedor, que a tal conta der, & em que dia, mes, & anno, & assinarão a carrega os tres deputados da mesa com o dito escriuão: & se fará o mais que abaixo se dis no titulo vij.

11 ¶ E pello mesmo modo mandará a mesa da fazenda, que o contador tome conta a quaesquer outros officiaes & pessoas que tiuerem recebido algum dinheiro da Vniuersidade por mandado do Rector, & por sua ordem, & dos ditos deputados, ou lhe for dado pera quaesquer despesas, ou tiuerem por qualquer outra via, & prouera mais que das contas que assi se tomarem ao prebendeiro prioste, ou recebedor como a quaesquier outros officiaes & pessoas, depois de findas, & acabadas, & de não deuerem nellas couisa algúia se lhes passem suas quitações na forma & maneira, que se costuma fazer conforme ao estillo que nisto se tem.

12 ¶ Outro si prouera mais, que se tome conta aos deputados do anno passado, do dinheiro & depósitos das duas arcas, conforme ao recebimento de que se trata neste livro no titulo vij. & ao que se dispõem no titulo do contador livro ij. & que com efeito este dinheiro, contado, & numerado, se entregue pello mesmo modo aos deputados nouos, sem faltar couisa algúia, & se cotorrá perante o Rector, que será obrigado a ser presente a isto, & não se consentirá que falte algum di dinheiro, sem que logo pellos ditos deputados seja entregue, & recolhido nas ditas arcas: & não o comprindo assim lhe será por mi estranhado como for meu seruiço. E mādo ao visitador da Vniuersidade que, quando for, pregute por este caso & me auise do que nisto passar.

L I B R O I I I . T I T . I .

- 13 Aos deputados da fazenda pertence obrigar com efeito ao prebendeiro, prioste, ou recebedor das rendas da Vniuersidade, a fazer conta com as partes, que tiuerem ou tem rendas da dita Vniuersidade, sem disso auer appellação nem agrauo: & não aparecendo o dito prebendeiro, prioste, ou recebedor, ou dilatando as contas por qualquer via que seja, sendo pera isto primeiro citados, & requeridos, os ditos deputados farão astaes contas a requerimento das partes, & reuelha do dito prebendeiro, prioste, ou recebedor, & o mesmo poderão fazer entre os prebendeiros, priostes, ou recebedores, sendo dous, ou mais, & assi entre os rendeiros que em toda a maça fore parceiros, & serão astaes contas valiosas & se darão à execução.
- 14 ¶ Dos tres deputados, os dous juristas terão todo o poder & jurisdição que nestes reinos té os almoxarifes, recebedores, executores, & quaisquer outros officiaes de minha fazenda, pera beni de se arrecadar as rendas & diuidas que se deuerem á Vniuersidade, & que por qualq̄r via, ou modo lhe pertencereim: & assi tomarão conhecimento de todas as diuidas, & demandas que ouuer entre o prebendeiro prioste, ou recebedor, & os rendeiros da Vniuersidade, do que á ella tocar, & o mesmo entre os prebendeiros, sendo dous, ou mais, & assi entre os rendeiros que em toda a maça forem parceiros, & as determinarão como for justiça, dando appellação & agrauo pera a casa da suplicação, nos casos em que a ouuer, ainda que os mais agrauos dos conselhos tem diferente ordem, como se ve no livro segundo titulo do Secretario, & pello trabalho desta occupação auera cada hum dos deputados, alem da ordinaria do trigo, & ceuada, quinze cruzados cada anno, pagos no fim della.
- 15 ¶ Saberão dos matos maninhos, fazenda inculta, lagoas, paus, que a Vniuersidade tiuer, & tratarão de os emprazar, ouuindo sempre as camaras, & conselhos, & sem prejuizo delle, com parecer do Síndico emprazarão os taes bens ás pessoas que os possão beneficiar, & melhorar, & pagar o foro á Vniuersidade facilmente, & sem contenda: & porseha nos emprazamentos da tal fazenda clausula do tempo em que a hão de cultuar, & abrir, & que não a beneficiando dentro nelle por o mesmo caso sem outra citação, nem processo, fique perdendo o direito do prazo, & a Vniuersidade possa tomar posse, & fazer delle o que quiser: & mando que a tal clausula, quando senão declarar se já por declarada, & expressa, & se cumpra.
- 16 ¶ E quáo as inovações da outra fazenda cultuada, & emprazada, & cos-

& costumada a emprazar conformarseão no innouar com as minhas ordenações, & direito commun onde estes estatutos faltarem, & sendo todas as vidas acabadas, que fique em ser prazo nouo, tornalhão a emprazar antes aos filhos & netos do vltimo possuidor, que a outras pessoas, se os taes filhos & netos poderem beneficiar, & melhorar os taes prazos, & pagar bem os direitos á Vniuersidade, saluo se a Vniuersidade quiser os taes bēs pera si, porque querendo o s. tomar por razões que pera isto tenha mo fará a saber, apontando as rezões com todas as circunstancias que ouuer, pera prouer como for melhor & mais conueniente á Vniuersidade, & justiça das partes.

17 ¶ E primeiro que se façao os taes emprazamentos, & innouações, o Rector & deputados mandarão fazer vedorias, pella pessoa que está ordenada neste livro no titulo segundo, ou qualquer outra de confiança que lhes parecer, & nesta vedoria virá tudo medido, & apégado, & se declarará se sam matos maninhos, ou bēs cultiuados, se sam casaes, ou outras propriedades: & se forem maninhos, se fazem prejuizo ao conselho, & o que merecem de foro, & partilha, & far-se-ha mais o que a traz fica dito, & sendo propriedades, declarar-se-ha quanto pagão de foro, & as pessoas que té aquelle tempo as trouxerão, & por que titulos, & aonde estão & com quem partem & confrontão, & o que rendem pera o vtil senhorio: & sendo casaes, declararão as terras delles quantas sam, & o que cada húa leuará de semente adura, & se tem casas, vinhas, & aruores & de que fruito, & as mais cousas que lhe parecerem necessarias, pera por ellas constar o que no caso deuem fazer: & parecendolhes pellas ditas vedorias que a innouação, ou emprazamento se deve fazer, o farão pellos modos a cima declarados.

18 ¶ Acontecendo que as partes sejão muitas a pedir innouação ou emprazamentos dos ditos casaes, & propriedades, & requeirão que se deuidão entre elles, por terem igual derecho, ou por outra rezão, mandarão fazer a dita vedoria, & achando que pera se melhor cultuarem ou tratarem, cumpre auer diuisam, a poderão fazer nos casaes, té quartos, & nas propriedades, como casas, vinhas, & oliuaes, o farão segundo lhes parecer mais conueniente: & porem nestas diuisões terão sempre conta com o sobredito proueito da Vniuersidade, & não as terão senão por encabeçamento, & sem as diligencias sobreditas se não fará emprazamento nouo posto que se aja

S feito

## LIBR O IIII. TIT. I.

feito a outras pessoas de muito tempo a traz , & fazendose sem elas será o tal emprazamento nullo , & o mesmo se guardará nas innouações.

19 ¶ E pera que saiba a quem hão de pertencer os taes emprazamentos & innouações de todos os bcs a cima nomeados , ordeno & mando , que os que renderem té outo mil rs pera o dito senhor, possão ser emprazados, ou innouados na mesa da fazenda , & os que renderem até quinze mil rs , pertença o emprazamento , ou innouação delles ao conselho de deputados: & os que dahí passarem até quarenta mil rs pera o vtil senhorio, serão emprazados, ou innouados pelo Rector , & lentes das cadeiras mayores de todas as quatro facultades, com todos os deputados , & de taes emprazamentos, ou innouações não será necessario pedirse me confirmação: & passando desta contia, tanto que vagarem ficarão encorporados na Vniuersidade ipso iure , & delles tomará posse livremente: & mando a todas as justiças que a não impidão: & do emprazamento dos taes bcs assi, ou por qualquier outra via encorporados, & da innouação dos que passarem da dita contia de quarenta mil rs não se poderá tratar senão com licença minha , & com ella serão as partes admittidas, & em claustro pleno , em que se tratará o negocio, & me auisarão do assento que tomão , por sua carta, pera eu ordenar o que me parecer, que cumple a bem da Vniuersidade.

20 ¶ Prouerão sobre as esmollas que ficarão por obrigação do priorado mór de sancta Cruz , & que se fação nos tempos acostumados, que he por dia de sam Nicolao, & semana sancta , & os papeis tocates a estas esmollas se porão no cartorio , & a ordem & estilo que te gorá se teue na repartição , & quantidade dellas, se deitará em boa nota , & hum treslado ficará na mesa , & outro se deitará no cartorio com os mais papeis.

21 ¶ Prouerão nas matas & pinhaes da dita Vniuersidade, q se guardem & não se destruão, dando sobre isso regimento aos guardas , & mateiros, como lhes bem parecer, conforme aos priuilegios que forão concedidos sobre as matas , & pinhaes, ao mosteiro de sancta Cruz , & os ditos priuilegios mando , & ordeno que se guardem & cumprão : & ále disto os ditos pinhaes , & matas que pertenceré á Vniuersidade se guardaráo da mesma maneira , & cõ o mesmo regimēto, priuilegios & penas cõ que se guardão os meus , & ao diâte guardaré , & darseha mais ordé aos guardas , & mateiros cõ que estes pinhaes , & matas se

augmen-

augmento pello tempo em diante: & pera que tudo isto se melhor efectue, o ouuidor da Vniuersidade será obrigado a ir deuassar cada anno sobre os mateiros, ou quaequer outras pessoas que cortarem paos, ou distruirem as ditas matas, & pinhaes contra forma do foral dos lugares em que estiuereim, & dos ditos regimentos, & procederá contra os culpados castigandoos segundo forma das qninhhas orde-nações, como he disposto no livro ij. titulo do ouuidor das terras.

22 ¶ Prouerão de executor, & meirinho, que vā com vara por todo o Reino fazer as execuções, & arrecadar as diuidas da Vniuersidade, quando cumprir: & tambem prouerão de escriuão sendo o proprietário impedido, & leuarão por dia o que está determinado no capitulo do recebedor: & mando ás minhas justicas, que mostrando lhe cada hum dos sobreditos prouisam dos taes officios, assimada pello Rector da Vniuersidade, & assellada como o selo della, os não empidão a fazer astaes arrecadações sob as penas que estes estatutos dão aos que empidem a jurisdição do Conseruador.

23 ¶ Prouerão sobre as capellanias removíveis das igrejas que a Vniuersidade ouue do priorado mayor de Santa Cruz, & de quaequer outras que lhe pertencerem, trabalhando quanto for possiuel q̄ sejão prouidas de pessoas que bem possão comprir com o dito cargo, & fazer tudo o que h̄ seruço de nosso Senhor, & bem das almas, & a descargo de suas consciencias cumprir.

24 ¶ Prouerão q̄ se conserue o direito q̄ a Vniuersidade tem os pádroa dos desuas igrejas, vigairarias, & capellanias perpetuas, & quaequer outros beneficios que á apresentação da dita Vniuersidade pertençāo: & cometerão isto a hūa pessoa que tenha cuidado em seu nome defendere, & conseruar o tal direito, & que ninguem tome posse dos ditos beneficios, & capellanias senão os que sendo apresentados pella Vniuersidade forem confirmados pelo ordinario.

25 ¶ Prouerão sobre os reparos, & corregimentos dos celleiros, & quaequer outras casas q̄ pertencerem a Vniuersidade, & que ella ha de mandar repairar, fazendo nisto as despesas necessarias, & cōformado se nellas cō o q̄ fica disposto neste tit. §. na mesa do despacho da fazenda.

26 ¶ Prouerão sobre o tiraremse os lugares, quintas, & casas, casas, & propriedades da Vniuersidade, q̄ andaré sem titulo, toniādo a resolução final no conselho de deputados, como fica dito no livro ij. titulo xxiiij. & se deré o direito da tal fazēda a alguē pera q̄ a tire á sua custa, guardaráo o q̄ fica disposto neste tit. §. as licēças: & tirádo se a mesma

LIBRO IIII. TIT. I.

- fazenda por ser comprada sem licença, guardar-se-há o que se dispõem a baixo no §. Prouerão sobre a arrecadação.
- 27 ¶ Pertence à mesa da fazenda ser terceiro, quando o Conseruador intentado de suspeito, & o adjunto forem diferentes, nos casos em que ambos conhecem, sem as partes poderem recusar a dita mesa, & o determinado por todos se cumpra: & o Conseruador será obrigado, a dar-lhe a execução: & não o querendo fazer procederão contra elle como for direito, conforme ao que fica disposto no livro segundo título vinte & sete §. Pondose: & o poderão suspender temo fazerem a saber.
- 28 ¶ Sendo o Chançarel impedido, ou intentado de suspeito, a mesa da fazenda elegerá pessoa que em seu lugar conheça, em quanto se processar a dita suspeição, & o mesmo se guardará em quaequer officiaes que forem intentados de suspeitos, ou impedidos nos casos em que por estes estatutos não estiver especialmente prouido: porem sendo o dito Chançarel, ou official julgado por suspeito no conselho de deputados, no mesmo conselho se elegerá Cháçarel, ou qualquer outro official, como fica dito no livro segundo título xxiiij.
- 29 ¶ Ordenarão como se hão de fazer as procurações geraes, ou particulares, ás pessoas que cumprir fazerem-se, pera bem da dita fazenda, & isto nos negócios ordinarios, que se forem de maior códicão irão aos conselhos, á que pertencerem conforme ao que fica disposto no livro ij. título xxiiij.
- 30 ¶ Prouerão que nas villas, & lugares, que forão do priorado de Santa Cruz, os officiaes do judicial, orfaos, camara, almotaceria, ouuidor, escriuães, nacirinho, & quaeqr outros sejão prouidos pella Vniuersidade, guardando, & conseruando os priuilegios, posse q nisso tiver, & á que tiuessem os priores mōres do dito mosteiro, & farão as eleições delles na forma destes estatutos, pedindome delles confirmação, se necessaria for.
- 31 ¶ Ao Rector & deputados da dita mesa pertence confirmar as eleições que nos lugares da jurisdição da Vniuersidade se fizerem em cada hum anno, pera o rigimento delles, & sendo necessaria algua informação, ou diligencia acerca das ditas eleições a mandarão fazer pelo ouuidor dos coutos: & as cartas da confirmação se farão em nome da Vniuersidade, & serão assinadas pello Rector sómente, cõ vista de hum dos deputados juristas, & passadas pella chancellaria della.

O Rec

32. ¶ O Rector, & deputados da mesa da fazenda, terão jurisdição sobre os almotaceis da Vniuersidade, em todo o que tocar a seus officios; assi na feira como nos açouques, tirado nos casos contenciosos, porque destes conhecera o Conseruador, & dos agrauos dos preços conhecera o Rector como a cima fica dito em seus titulos, & não fazendo os ditos almotaceis o que deuem em seu officio, o Rector com os deputados da dita mesa, os reprenderão & poderão castigar, & cōdenar, sendo necessario sem disso auer appellação nem agrauo: mas não serão suspensos, senão em conselho de deputados, & conselheiros, & do que por elles neste caso for determinado não auera appellação nem agrauo, & o Rector terá particular cuidado de saber como os almotaceis cumprem com as obrigações de seu officio, & de prouer nisso conforme aos estatutos.

33. ¶ Nesta mesa ha de vir o Cōseruador a julgar, juntamente com ella, as injurias verbaes, depois de as ter processadas, & conclusas, como fica disposto no livro segundo no titulo do Conseruador: & o que determinar a mayor parte dos votos, isso se dará á execução: & encaregolhes muito que se ajão no castigo destas injurias verbaes com aduertencia, porque semelhantes insolencias, & atrevidos se não sām castigados, ou o sām levemente, causam grandes males na republica.

34. ¶ Prouerá esta mesa sobre o quindenio que a Vniuersidade ha obrigada a pagar, das rendas que os sanctos Padres lhe anexarão: & porque será trabalho, & opressão grande, tirar juntamente toda a quantia que se monta no dito quindenio, ordenará a dita mesa que dáqui em diante, em cada hum anno se tome tanta parte das ditas rendas, quanta bastar pera no cabo de quinze anos se pagar todo o dito quindenio por inteiro, & esta quantia se lhe lançará ás terças nas folhas dos pagamentos dos lentes, por addições particulares, & este dinheiro se guardará no cofre em que se recolhe o dinheiro da Vniuersidade em boeta separada, & fechada, & não se poderá despender em outra causa algúia: & o visitador saberá se se deposita este dinheiro cada anno, & não se depositando, o fará depositar: & castigará os deputados q̄ forem negligentes, como lhe parecer: & no mesmo cofre auera outra boeta, em que se deposita cada anno o dinheiro pera a livraria, que fica dito no livro iij. titulo da livraria.

35. ¶ Prouerão que se não passem as licenças pera as vendas, sem serem pagos os terradegos, conforme ao que dispõem a baixo o §. A esta

LIBRO II. TIT. I. DR. III.

mesa pertence á licença, & procurarão de saber das compras que forem feitas sem as sobreditas licenças, pera que com isto cobre a Vniuersidade seus direitos, & se tirem as fazendas, se lhes parecer, no que se ativerão com moderação, & prouerão mais no dinheiro dos grãos, & actos, & penas applicadas á Vniuersidade, pera que todo o sobrédito dinheiro se meta na sua arca conforme ao titulo septimo deste livro.

36. ¶ Todas as prouisoés de partes, sobre matéria de fazenda, porque se mandá da vista á Vniuersidade, se apresentarão nesta mesa, & se entregaráão ao Rector pera as propor nela, & nenhúa outra justiça se entreineterá nisso, & os deputados serão obrigados a dar resposta ás partes dentro no termo conteúdo nestas prouisoés, sob pena de suspensão de seus officios: & o Rector terá cuidado passádos os ditos termos, requerendo a parte, de lhe mandar passar certidão disso, & o escrivão, sendo pera o mesmo requerido de seu officio, a dará, sob pena de prisão terminha mercê, & o mesmo se guardará nas prouisoés que vierem dirigidas, aos maiores conselhos & claustros, que se entregarão ao Rector, & elle as proporá nos ditos conselhos.
37. ¶ Não poderão fazer merces nenhúas de dinheiro né esmollas, salvo as antigas que vierão do priorado mór de sancta Cruz, porque as rendas da Vniuersidade sam deputadas pellas bullas Apostolicas para a despesa della, & não se podem conuertir em outros vzos.
38. ¶ Não haverá mais caminhos de caminheiros ordinarios, que os que se assentare na mesa da fazenda ou conselho, & a quelles que o Rector por si mandar fazer, com tanto que não gaste o Rector nelles por anno nrais que até dez mil fs, com declaração que os taes caminheiros não serão mandados senão a causas necessarias ao proueito da Vniuersidade, & que se não possão excusar: & quem o contrario mandar, pagará os custos dos caminhos de sua casa: & o visitador terá cuidado de preguntar & prouernistos.
39. ¶ Não se farão quitas a rendeiros, senão quando os deputados da fazenda, & lentes de prima, & véspera assentarem que tem o rendeiro justiça, & então se fará a quita em claustro pleno.
40. ¶ Prouerão que as diuidas que se deviarem á Vniuersidade se arrecadem como atras fíca dito, em algúus s. s. encarregandoas ao prebendário, ou prioste, ou recebedor: & quando o recularem, encarregalo hão a nhúa pessoa particular, que as arrecade dentro em certo tempo pello preço em que se conuiarem, com tanto que não seja lente né oficial da Vni-

da Vniuersidade: & a tal pessoa poderão dar os officiaes necessarios, & elle ficará recebedor destas diuidas na ordem, & modo que o he o recebedor da Vniuersidade por estes estatutos.

- 41 ¶ Auendo algúas duuidas na ordem da guarda, & recolhimento dos bés & renda da quintãa de Trexede, ou quaes quer outras, com as camaras, justiças da terra, ou pessoas particulares, álem do que a mesa da fazenda nisto pode prouer, por estes estatutos, poderá dar informação ao Corregedor da comarca, o qual feitas as diligéncias necessarias dará ordem à dita quintãa, & prouera de quaesquer officiaes como lhe parecer mais conueniente, proueito da Vniuersidade & de suas rendas.
- 42 ¶ Todos os negocios particulares se despacharão nesta mesa, por petição, & não de outra maneira, nas terças feiras & sabados, como a trás fica dito no principio deste titulo, & em cada hum dos ditos negocios, cuindo sempre as partes, Sindico, & agente, darão o despacho que lhes parecer justiça, que será assinado pello Rector sómente, & porem sendo as petições de cousas corrétes, & piquenas, poderá o Rector despachallas fora do dito tempo, & mesas ordinarias, com hum deputado, & informação do Sindido.
- 43 ¶ A esta mesa pertence dar licença pera as compras, & vendas, & estas não darão senão com justa causa, & ás pessoas que forem da mesma condição do vendedor, & pagádose primeiro o terradejo, & os mais direitos que se deuerem pella ordem que fica disposto no livro ij. titulo do escriuão da fazenda §. E alsi fará: & sendo a venda de algúas pertença de casal, ou parte de algúas outra propriedade darseha a tal licença com clausula conjungendi, que a todo o tempo que o vendedor tornar o dinheiro ao comprador, se possa a venda desfazer, & em caso que esta clausula esqueça, ei por bé que fique subentendida, pera a Vniuersidade della poder vsar, em prol & pera bemde sua fazenda.
- 44 ¶ Pello trabalho que o Rector & deputados hão de ter acerca do despacho & negocios desta fazenda, terão de ordenado, o Rector douis moios de trigo, & quatro de ceuada: & os tres deputados cada hum hum moio de trigo & douis de ceuada, postos em casa, & de sessenta & quatro alqueires, & assi auerão mais as propinas por Natal, Pascoa, Pentecoste, que sam quatro mil rs ao Rector, & a cada hum dos deputados douis mil rs, & ao Sindico douis mil rs, & a cada hum dos escriuáes da fazenda, receita & despesa tres cruzados.

## LIBRO IIII. TIT. II.

- 45 ¶ O Rector terá particular cuidado de em cada hum anno, passado o dia de sain Martinho, fazer ler na mesa da fazenda, sendo presentes todos os deputados della, pello escriuão da fazenda, este regimento: & assi nos dias que vir que he mais necessario, pera saberé como hão de fazer & proceder nas causas.
- 46 ¶ Se algum lente, ou official requerer que lhe a forem, ou emprazem algúas terras, ou propriedades que possão aforar, ou emprazar, pediloha no conselho ao Rector & deputados & conselheiros, & parecendolhes que ao tal lente, ou official tem a Vniuersidade obrigaçáo, & que poderá trazer as ditas propriedades bem a proueitadas, o dito conselho me escreuerá, dandome informação da pessoa, & merecimétos do tal lente, ou official que as taes propriedades requereret, & da quallide & valia dellas, & por quem vagarão, & dandolhe licença pera se fazer o emprazamento, ou aforamento, então se poderá fazer na mesa da fazenda, sem ser necessaria mais outra cōfirmacão minha.
- 47 ¶ Todos os acordos, & despachos que nesta mesa se assentarem, tocantes á mesa da fazenda, se deitarão em hum livro particular pello escriuão della, conforme ao livro segundo titulo xxxv. §. ij. pella ordem, & com as confrontações, que se dizem na proua dos cursos, no dito livro segundo titulo xxxij. & como té gora se fez, & não fazédo o dito escriuão cada húa destas coussas, será multado por cada vez em hum tostão, & sendo a materia graue auerá a mais pena que parecer ao Rector & deputados da dita mesa.

### *Titulo II. do Agente da fazenda, & couzas da Vniuersidade.*

A Verá hum agente na Vniuersidade, homé honrado, de boa consciencia, saber, & confiança, que se ellegerá no conselho de deputados, & conselheiros, de tres em tres annos, & dentro nelles será removuel ad nutum, & pera poder sereleito passará de vinte & cinco annos.

- ¶ Pertencerá a seu officio fazer as vedorias da fazenda, que se ouuer de emprazar, ou innouar, ou por qualquier outro modo darem vida, correr as igrejas da Vniuersidade, onde quer q estiuerm, & prouellas do necessario, por ordem & mandado della: irá ao tempo que vão os visitadores dos bispados, & andará com elles, requerendolhes o que comprir pera bem das ditas igrejas, como se dispoem no titulo primeiro deste livro §. E assi mandarão. Será presente todos os dias nas
- obras

obras que a Vniuersidade mandar fazer, pera que trabalhem os officiaes, & o breiros, & se faça a dita obra conforme á obrigação do contracto & traça della, & fará todos os mais negocios que lhe encarregarem, procurando todo o bem, augmento, & conseruação da fazenda da Vniuersidade.

- 2 ¶ Irá ao despacho da mesa da fazenda nos dias ordinarios de cada semana, como fica disposto no principio do titulo primeiro deste livro: & cada vez que o chiamarem pera informar do que lhe perguntarem & fazer as mais lembranças, que he obrigado por bem de seu officio, como agente, & olheiro desta fazenda: & assentarseha abaixo do Sindico, & não terá voto, conforme ao q̄ se diz no dito titulo primeiro.
- 3 ¶ Assistirá ao arrendar das rendas da Vniuersidade, ou em maça; ou em ramos, pera avisar aos deputados, do que comprir, acerca das pes- soas dos lançadores, & rendas em que lançarem: & se a Vniuersidade lhe manda que as vá ver primeiro que comecem os arrendamentos, o fará, pella ordem, & instrução que lhe ella der, como se dispõe neste livro no titulo ix. §. ii.
- 4 ¶ Entregandolhe a Vniuersidade algum dinheiro pera despesas, acaba- da a obra ou negocio, qualquer que for, dará logo conta delle com entrega, ou antes, se assi parecer que conuem: & terá de salario o que se assenta n̄o livro segudo no titulo terceiro, & as propinas que se declarão nos titulos das despesas livro terceiro, & indo fora da Cidade leuará por dia trezentos rs à custa da Vniuersidade, & das partes a cruzado: & antes que comece a servir tomará juramento na forma acostumada destes estatutos.
- 5 ¶ Se o dito agente não comprar qualquer das coisas sobreditas, & for negligente nellas, & nos negocios que lhe encarregarem, a mesa da fazenda o amoestará, & castigará pella primeira & segunda vez, como lhe parecer, & não se emmendando, & vindo por isso perda aos negocios de sua obrigação, a dita mesa fará disslo acto, & o leuará ao conselho de deputados & conselheiros, onde depois de ser ouvido, se o merecer será removido, & outro eleito em seu lugar, sem por isso lhe ficar direito algum, pera pedir satisfação, nem denppellar, nem agrauar, porque essa he a natureza deste officio, & o escrivão da fazenda será obrigado a apontar estas faltas, & culpas do agente.

## LIBRO IIII. TIT. III.

### Título III. do porteiro da mesa da fazenda.

O Porteiro da mesa, eleito & prouido pello modo & na forma dos mais officiaes, será mui diligente em vir a todas as mesas, assi ordinarias como extraordinarias: & a quaequer juntas & conselhos que se fizerem sobre negocios da fazenda, chamará, & dará por si recado, assi aos deputados como aos officiaes da fazeda, & a quaequer outras pessoas que o Rector lhe mandar, será obrigado por ordem da mesa abrir & fechar as portas da casa onde se ella fizer, mádar varret, armar, & ter limpa assi a dita casa como a mesa, & preparar os assentos que nella ouuer: & pera isto virá sempre pello menos hum quarto antes da hora em que a mesa ouuer de começar, pera ter tudo apparelhado, & limpo como conuem. Não consentirá que pessoa algúia entre, ou va requerer á mesa sem primeir dar recado, & conforme ao quelhe for respondido assi o fará: nem outro si consentirá q algué se assente, ou esteja junto á porta da casa onde a mesa se fizer, de maneira que possa ouuir o que dentro se trata.

No tempo em que se arrendarem, & rematarem as rendas da Vniver sidade será obrigado preparar mesa, & cadeiras, onde estejão os deputados, & officiaes nas partes em que se ouuerem de fazer & aceitar os lanços, & a rendamentos.

¶ Não comprindo o dito porteiro qualquer destas coulhas, será multado em cem rs por cada vez, & se não se emmendar, & for notavelmente contumaz & negligente, o Rector & a mesa o castigarão, com as mais penas que lhe parecer, & o poderá remouer sem appellação nem aggrauo: & o escriuão da fazenda terá cuidado de aduertir & lembrar na mesa as faltas & negligencias do dito porteiro.

### Título IIII. do Cartorio dos livros & papeis da Vniuersidade.

A Verá nas escholas húa casa boa, & forte, junto da do cōselho, que sirua do cartorio, em que estarão todas as bullas, priuilegios, & doações dos sanctos Padres, as cartas, aluará, prouisões, & doações dos senhores Reis meus antecessores, os livros do escriuão da fazenda & outros officiaes, & o mais que se refere no livro ij. titulo xxxiiij. §. Fará outro livro, com todas as outras escrituras de qualquer cōdição & qualidade que sejão & á Vniuersidade pertencem: & a todos estes livros

- livros & escrituras fará o Rector entregar ao guarda, pera se meterem  
neste cartorio aos tempos ordenados por estes estatutos, & pella or-  
dem delles, como se declara no §. a cima allegado, & no titulo xlviij.  
do livro segundo: & o Secretario & mais officiaes terão cuidado de  
fazer hsto ao Rector as lebranças necessarias de sua obrigação, como  
se contem nos titulos de seus officios, & sob as penas à hir declaradas.
1. **¶** O Rector & deputados da mesa, farão treslado em publica forma  
do cartorio do mosteiro de sancta Cruz, todas as bullas, priuilegios,  
& doações, & mais papeis tocantes ao Priorado mór do dito mosteiro  
que se vñio à Vniuersidade, & o tal treslado q̄ será em papel de marca  
mayor mandarão enquadernar, por tal modo que as matérias fiquem  
destinatas, & separadas com reportorios no principio ou fim de cada  
livro, pera que com facilidade se ache o que se buscar.
  2. **¶** Por se hão outro si neste cartorio, todos os livros dos tombos que se  
fizerem, dos bés & propriedades da Vniuersidade, & igrejas a ella  
annexas, por ordem das terras, lugares, villas, & cidades onde os taes  
tombos se fizerem: & cada lugar, villa, ou cidade terá seu caixão se-  
parado, & fechado cō seu titulo, como abaixo se diz nos §§. seguintes.
  3. **¶** Guardar-se-hão todos os papeis, & livros a cima referidos, por seus  
caixões fechados, & em cada hum delles se meterá o que pertence a  
húa matéria sómente, com hum titulo que descubra a dita matéria  
de que tratão: & o guarda será obrigado a fazer hum livro em que  
por ordem do alphabeto escreua os ditos papeis, declarando os caix-  
ões em que estão, pera mais facilmente se acharem quando for ne-  
cessario.
  4. **¶** Os caixões em que estiuerem originaes das bullas, priuilegios, &  
doações dos sanctos Padres, & dos senhores Reis meus antecessores, &  
assi outras escrituras de muita importancia, terão tres fechaduras cō  
suas chaues, das quaes húa terá o Rector, outra o deputado da mesa  
mais antigo, & a outra terá o guarda do cartorio: & os caixões em q̄  
estiuerem outros papeis estarão fechados cō chaues, q̄ o dito guarda  
terá, além da chaue que ha de ter da casa deste cartorio: & da entrega  
destas chaues se fará termo solene no livro ordinario deste cartorio.
  5. **¶** Auerá outra casa que também estará a cargo do dito guarda, em  
que elle guardará toda a tepecaria, & qualquer outro mouel da Vni-  
uersidade, que cōforme a estes estatutos não ouuer de estat é poder de  
outros officiaes: & esta fazenda se meterá cō arcas, ou seporta em mesas  
altas como o Rector parecer, & se carregará pello Secretario em  
receita

## LIBRO IIII. TIT. I V.

receita, sobre o dito guarda, como se dispoem no livro segundo titulo xxxij. & o guarda terá cuidado de assoalhar, & alimpar, pera que se conserue.

- 6 ¶ As casas do cartorio & tapiceria, serão visitadas de dous em dous annos pello Rector, com dous deputados juristas da fazenda, & o Secretario do conselho, & tomarão conta ao guarda pello livro da sua receita, de todos os papeis, livros, tapeceria, & mais cousas que recebereo: & verão se estão bem tratados, & na guarda, & recado q̄ conue: & assi se as casas do cartorio, tapeceria, caixões, & arcas tem necessidade de algum reparo, & o que lhes parecer necessário ordenarão, & mandarão que se faça, com toda a diligencia: & achando se menos algua cousa, ou o dito guarda culpado no resguardo dos papeis do cartorio, tapeceria, & mouel, o Rector prouerá nisto, & o reprenderá, & castigará como elle, & os deputados assentarem que he justiça: & sendo culpa de qualidade que mereça ser suspenso, ou priuado do officio, o Rector com os deputados, & conselheiros o farão, pella forma destes estatutos & ordenações, & ellegerão outro apto., & suficiente, que sirua o dito cargo.
- 7 ¶ Quando o guarda, por qualqr via, for tirado do cargo, ou o deixar, ser-lhe-há tomado conta, pellôs sobreditos, de todos os papeis, tapeceria & mouel q̄ recebereo: & prouerão nisto como estes estatutos ordenão, & o mesmo se fará com os herdeiros do tal guarda, quando acontecer que falleça.
- 8 ¶ Se for necessário algum papel, livro, ou qualquer outra escritura, das que no cartorio estiverem guardarseha a ordé que se dá no livro segundo titulo xxxij. & xlivij.

## Título V. do Recebedor das rendas da Vniuersidade.

¶ Vando a Vniuersidade não tiver prebendeiro, ou prioste, auerá hum recebedor, homem honrado, & abonado, como se dispoem no titulo primeiro deste livro §. Prouerão, q̄ passará de vinte & cinco annos pello menos, & será eleito em conselho de deputados, & conselheiros, de tres em tres annos, ou pello tempo que no dito conselho parecer, & me darão conta de como assi o tem eleito, & de suas partes, & qualidade, pera com isso lhe mandar passar confirmação, & sem ella não poderá seruir: & antes de entrar no cargo tomara juramento conforme ao titulo vij. deste livro, & dará fiança bastante á quarta parte

parte das rendas, & diuidas que ouuer de receber, & toda a mais que os executores de minha fazenda sam obrigados a dar, & esta fiança lhe tomáráo os deputados da mesa, & será feita pello escriuão della am

1. ¶ Não poderá ser eleito por recebedor lente algum, nem oficial da Vniuersidade, nem deuedor della em grande contia, nem o recebedor que húa vez o for poderá ser reeleito nos ános seguintes, sem niostrar quitação, ou por recenceamento se achar que nada deue, ou deuetão pouco que não he pera fazer caso disso, por ser rico & abonado, & poder ficar a Vniuersidade perdendo não se seruindo delle.

2. ¶ Será obrigado pello rol, ordenança, & regimento que lhe derem os Rector & deputados da fazenda, assinados por elles, & feito pello escriuão da receita & despesa, arrecadar todas as diuidas & rendas da Vniuersidade, & receber o dinheiro dellas, foros, & pensões & as mais couisas que no dito rol lhe derem conforme à obrigaçāo que pera isso té os almoxarifes, & executores de minha fazenda & ao dia de tiuerē, & passados outo dias do tempo em que os rendeiros das ditas rendas sam obrigados a pagar, os correrá com seus officiaes, que abaixo se lhe declararão, & fará todas as diligencias necessarias pera boa arrecadação de toda a fazenda a cima nomeada, pera que os lentes, & mais pessoas, com o tal dinheiro possão ser pagas ás terças ordenadas por estes estatutos: & sendo negligente o Rector o reprenderá, & castigará, segundo merecer por sua culpa, que se for de qualidade que o deua priuar do cargo, o fará com o conselho onde for eleito, inda que o tempo porque o elegerão não seja acabado.

3. ¶ Será mais obrigado a ser presente, se lho mandara Vniuersidade, ao arrendar das rendas, pera dar informação das pessoas, que nella lanção, & assi das nouidades que querem tomar, & preços em que se deuem arrematar, & se parecer ao Rector & deputados da fazenda irá o dito recebedor correr as ditas rendas, pera poder melhor informar, conforme ao que se dispõem neste livro titulo ix.

4. ¶ O escriuão das execuções, fácadore, & meirinho, quando for necessário, seruirão com o recebedor, & farão o q lhes elle mādar, & o dito escriuão terá hum livro em que estarão as rendas, & diuidas da Vniuersidade, como se diz no titulo de seu officio do livro segundo §. O dito escriuão, em que láçará todo o dinheiro desta recebedoria por suas addições assinadas por elle, & pello recebedor, conformando se neste livro em tudo com o modo & ordem que tem por estes estatutos o escriuão da receita, & despesa & do que assi receber, & arrecadar

LIBRO IIII. TIT. V.

arrecadar o recebedor, se passarão conhecimentos ás partes, feitos pelo dito escriuão, & assinados por ambos, que será leuado en conta sem mais outra solemnidade: & não poderá o dito recebedor receber dinheiro algum desta recebedoria sem o dito escriuão ser presente, & o deitar em livro: & recebendo o doutra maneira, pagará por cada vez vinte cruzados, ametade pera a arca da Vniuersidade, & outra ametade pera o escriuão.

5 ¶ O recebedor auerá de mantimento o q̄ fica declarado no livro ij. titulo iij. & indo fora a fazer execuções leuará á custa das partes trezentos rs por dia, & o escriuão duzentos rs, & o meirinho que for com o recebedor por ordem da mesa, leuando douis homés, auerá quinhentos rs, & os sacadores o que te gora costumaráo leuar: & o mesmo se guardará no prebendeiro, prioste, & qualquer outro executor. E mándo a todas as justiças, que aos sobreditos quando assi andarem nesta arrecadação lhe dem todo o fanor pera ella, & lhes fação dar gasalhos, & mantimentos, & todo o mais necessario pello preço da terra, assicom o sãoobrigados dar, & fazer a todos os executores, & officiaes de minha fazenda, sob as penas do regimento, & das q̄ estes estatutos poem aos que quebrão seus priuilegios.

6 ¶ O recebedor nos meses de Agosto, & Setembro de cada hum anno, dará conta de seu recebimento ao contador, o qual lha tomará pelos rois que lhe tiuerem dados, & livro do escriuão das execuções, & pelos conhecimentos, que tiuer passado ás partes, & por qualquer outro livro, & papeis por onde se lhe melhor possa tomar, & dando boa cota se lhe passará quitação em forma, feita pello escriuão da fazeda, assinada pello Rector, & deputados della, & asselada com o selo da Vniuersidade: & não dando boa conta o executarão pello que ficar devendo, conforme ao regimento de minha fazenda, & priuilegios da Vniuersidade, & em caso que o dito recebedor seja negligente, o dito contador por ordem, & mandado da mesa, lhe recenceará a cota cada terça do anno, & achandose que deixou de arrecadar as rendas & diuidas de sua obrigação, será ouuido sobre isso na dita mesa, & castigado como for justiça, & atraç fica dito no §. ij.

7 ¶ O recebedor, prebendeiro, prioste, ou qualqr outro executor na recadação das ditas rendas & diuidas da Vniuersidade, & execução dos rédeiros, fiadores, & abonadores, & quaeſqr outros deuedores vsarão de todos os priuilegios jurisdição, & poder que ora vsam, & te gora vsarão, & pello tempo em diante vsarem os almoxarifes, recebedores & exc-

& executores das minhas rendas & diuidas, acerca da arrecadação da minha fazenda, & assi vſarão mais de todos os outros quaeſquer priuilegios cōcedidos pelloſenhores Reis destes Reinos meus áteceſſores, & pormim, & q̄ ao dia nte ſe concederé é fauor da arrecadação das rendas da Vniuersidade, & do recebedor della, & iſto em quanto ſe não acabarem de executar & arrecadar as diuidas que ſobre o tal recebedor carregarem.

8 ¶ Se dentro no tempo do recebimento a Vniuersidade achar pefſoa que a queira ſeruir de prioste, ou prebendeiro, poderá contratar com elle, & o recebedor dará conta de todo o q̄ tiver arrecadado, & ſobre elle carregar até aquelle tempo, & auera ſeu ordenado a rezão do que ſeruió, & com esta declaração farão contrato com elle.

9 ¶ O recebedor das rendas da Vniuersidade, por offiſcial, he priuilegiado dellano, tempo de ſeu contrato, & acabado o tal tempo, pera os restes de ſua arrecadação terá mais dous annos em q̄ gozará de todos os priuilegios da Vniuersidade, & paſſados os ditos dous annos poderá arrecadar os ditos restes com os priuilegios della como a traz fica dito no §. vj. porem não ficará dahi por diáte priuilegiado em mais que no foro, & ſendo reo.

*Titulo VI. das obrigações, officio do Prebendeiro, & do juramento que hão de fazer elle, Prioste, ou Recebedor.*

¶ Procurarão o Rector & deputados de dár as rendas da Vniuersidade em maſſa a hum prebendeiro, homen rico & abonado, que paſſe de vinte & cinco annos, & não ſeja deuedor da Vniuersidade, & quando o não acharem, ou for tal que não conuenha à Vniuersidade, trabalharão de ter prioste, conforme ao que fica disposto no titulo j. §. Prouerão, & no titulo ix. deste livro, & no tal arrendamento em maſſa entrarão as rendas, penſoés, foros, & quaeſquer outros de-reitos, que à Vniuersidade ſe deuerem: & obrigarſe ha mais o preben-deiro a arrecadar todas as diuidas que ſe deuerem à Vniuersidade, pella ordem & regimento que ſe lhe der, & dentro no tempo que lhe for assinado, tomado ſobre ſi as quebras, & mal parados, ao menos os que ſobrevierem por culpa, & negligencia do prebendeiro, & farſe-ha o contrato da prebenda & fiança, pella ordem que dā o eſtatuto, no ditò titulo ix.

¶ Será obrigado o prebendeiro em cada hum enno fazer pagamēto

# LIBRO IIII. TIT. VI.

ás terças, ao Rector, lentes, officiaes, capellaes, & mais pessoas da Vniuersidade, tanto que a folha lhe for entregue, conforme ao que se dispõem no principio do titulo x. deste livro, & fará o tal pagamento em ouro & prata, & na casa das escholas, que pera isso esta deputada aonde irá manhã & tarde com todo o dinheiro necessario até com efeito sereim pagas todas as addições da dita folha, & dizendo cada hum dos sobre ditos ao pé della que recebeo o conteudo, & assinando-se, será leuado em conta ao prebendeiro, ou a quem o assi pagar, como se declarará no dito titulo x. & não cōprindo o prebendeiro cō esta obrigação pagará por cada vez, & dia cem cruzados, a metade pera a arca da Vniuersidade, & a outra pera a fabrica da capella, álem das penas que por isso tiver no contrato da prebenda.

**2.** Pagará as ordinarias ao Rector, deputados, & mais pessoas nos tempos & pella ordem de seu contrato, & não o declarando fará o pagamento no tempo, & pella forma destes estatutos, & como sempre se acostumarão pagar, conforme ao que fica disposto no fim do titulo j. deste livro.

**3.** Cumprirá os mandados do Rector, & pagará todo o dinheiro cōteudo nelles, leuando vista de hum dos deputados da fazenda, juristas & sendo despesas pera obras ou quaequer outras cousas álem disso leuarão clausula que se ponha verba do tal dinheiro no livro da receita & despesa, pello escriuão, dellacomo se dispõem no livro ij. titulo xxxvj. in principio, & o escriuão depois de deitada a tal verba no livro passará disso certidão ao pé dos taes mandados, & de outra maneira os não comprirá sob pena de lhe não serem leuados em cota pello contador: & leuando a dita vista, & clausula, & certidão os cōprirá logo, & não o fazendo, o Rector o poderá mádar prender, & castigallo cō os deputados da fazenda como lhes parecer.

**4.** O prebendeiro residirá na Cidade, & lugar onde a Vniuersidade estiver, & sendolle necessário absentarse, ou seja por muitos ou poucos dias, o não poderá fazer sem licença do Rector, que lha podera dar até quinze dias: & auendo de ser por mais tempo pedillaha em conselho de deputados, & conselheiros, & não lha darão senão cō deixar sempre pessoa que cumpra com as obrigações de seu officio.

**5.** Acompanhará ao Rector nos prestitos, procissões, & ajuntamētos da Vniuersidade, como os mais officiaes della, & darselheha o lugar que conueni a seu officio, & não o comprindo assi sera multado como o sam os outros officiaes, no conselho de cōselheiros, & no que lhes

lhes parecer; & o mestre das ceremonias terá cuidado de o apontar.

6. ¶ Dará a pauta das rendas no fim de seu contrato, cō toda a verdade & limpeza, quādo a Vniuersidade lha mandar pedir, & conformar-se ha a tal pauta com este regimento, & clausulas do dito contrato: & achando se contraria, será auido por conluyo, que se castigará pella ordem dos priuilegios de minha fazenda: & além disso pagará cem cruzados pera a arca da Vniuersidade.

7. ¶ Terá o prebendeiro todo o poder, jurisdição, & priuilegios que tem os almoxarifes & executores de minha fazenda, por qualquer ordem, & modo que o sejão & ao diante forem, & todos os mais priuilegios que a Vniuersidade, & o mosteiro de sancta Cruz tiueré de mi & dos senhores Reis meus antecessores, ou se lha concederem ao diante, & assi como os tem os deputados da fazenda da Vniuersidade, & recebedor della, conforme ao que se dispõem nestelivro titulo. i. §. Dos tres, & §. O recebedor, o i. & iii. titulo proximo, & isto não sómente na arrecadaçāo das rendas, fôros, pensões, diuidas, & quaesquer outras couſas que se deuerem á Vniuersidade, & forem sobre elle carregadas pera as arrecadar mas no atendar das ditas rendas, & tomadia de fiâças, como se diz no titulo ix. §. penultimo deste livro, & poderá mais gozar dos priuilegios pera ser agasallhado & pruido dos mâtimentos, como os té os ditos executores & recebedor.

8. ¶ Será priuilegiado da Vniuersidade, como qualquer official della em quanto durar o tempo de seu contrato, & dous annos mais, & passados os ditos dous annos, se tiuer sobre si tomada a arrecadaçāo das diuidas della, guardarseha nelle o que se diz no recebedor titulo proximo §. final com tal declaraçāo, que não dillate a arrecadaçāo das taes diuidas, & fazendoo o Rector com os deputados da fazenda prouera nisso como conueni, & não tendo tomado as diuidas sobre si não gozará dos ditos priuilegios fora dos ditos dous annos: & porem por dous annos álem dos ditos dous, poderá arrecadar os restes que lhe forem deuidos, das rendas da dita prebenda, com os priuilegios da Vniuersidade que pertencerem sómente á arrecadaçāo.

9. ¶ Não poderá fazer couſa algua que por qualquer via pertença a os arrendamentos das rendas desta prebendaria, & seus annexos, senão com os officiaes que estes estatutos tiuerem dados pera os taes casos, ou sejão de receberem lancos, ou arrematar, ou arrendamentos, ou fiâças, ou aluarás de correr, ou qualqr outra couſa semelhante: né outro si poderá arrendar cō dinheiro d'ate mão, nem fazer contrato.

# LIBRO IIII.TIT. VI.II

algum de arrendamento destas rendas senão com as clausulas costumadas pella Vniuersidade, ou outras mais seguras: & fazendo o contrario o que receber dante não pagará em dobro à Vniuersidade, & tomando outros officiaes pera os contratos será castigado a arbitrio do Rector & mesa da fazenda, & pagará os interesses em dobro aos officiaes da Vniuersidade: & sendo impedidos os taes officiaes da Vniuersidade, por qualqr modo que seja, pedirá outros, & o Rector lhos dará pella ordem destes estatutos.

- 10. ¶ Tomará as contas aos rendeiros rameiros no tempo de seus contratos, ou quando p era isso os chamar, ou elles viereim, sem lhas dilatar, ou fazer vexação algúia, & não o coniprindo, ou auéndose nisto mal, os deputados da fazenda as poderão tomar, pella ordem que se dispoem no titulo primeiro deste livro, & achandolhe nisto culpa grane, o Rector com elles o poderão castigar como lhe parecer.
- 11. ¶ Dará conta cada anno, por fim de sam Martinho, & o que ficar devendo entregará com efeito aos deputados da fazerida, pera se meter na arca dos depósitos, conforme ao que se dispoem neste livro titulo seguinte, & sob as penas a hi conteudas, & nas mais do contrato da prebenda: & sendo caso que o prebendeiro não pague as terças como fica dito, & laya mal neste negocio, em cada terça se lhe poderá tomar esta conta com cõminaçāo, q se se não emmendar se lhe removerá a prebenda, & os crescimentos farão pella Vniuersidade, & as perdidas por elle.
- 12. ¶ O contracto que se fizer com o prebendeiro, se fará com as clausulas que te gora se usarão, & se conformará com estes estatutos, regimento, & intento delle: & todo o mais declarado, ou acrescētado no tal cōtracto se auerá por officio do dito prebēdeiro, pera o cōpir como official, sob o juramento de seu officio q se poe no fim deste titulo, & será em todo, & por todo auido por contracto jurado, & sogeito aos effeitos, & penas q os canones & leis dão aos cōtratos jurados.
- 13. ¶ O prebendeiro, antes de entrar no officio, receberá o juramento que se poem neste titulo §. final em conselho de deputados, & conselheiros, & se fará assento assinado pella forma destes estatutos, & dahi por diante será auido por official, & terá as propinas declaradas no titulo lxxij. do livro iij. & a propina que tem os deputados da fazenda em dinheiro por Natal, Paschoa, & Pentecoste conforme ao q fica disposto no fim do titulo j. deste livro.
- 14. ¶ Todo o a cima referido se guardará no prioste, ou recebedor, & o que

que mais se achar disposto no recebedor, de que se trata no titulo proximo, outro si se guardará em o prebendeiro, ou prioste no q̄ parecer à Vniuersidade q̄ se lhes pode aplicar, o q̄ ficará é seu arbitrio della.

¶ Eu .N. juro aos sanctos Euangelhos em que livre & corporal mente ponho as māos, que na execuçāo de meu officio, assi no arrendar das rendas da Vniuersidade, como no tomar das fianças, & arrecadação das ditas rendas, & em todo o mais tocante a esta fazenda procurarei em quanto poder, licita & honestamente, a proueito da Vniuersidade, & segurança de suas rendas, & no pagar dos lentes & officiaes della, & em todas as mais cousas que tocarem a meu officio, & regimento (que primeiro vi, & li) porei a diligencia que em mim for, & q̄ por rezão do tal officio deuo poer: & que inteiramente, sem cāutella nem deminuição algūa, pagarei & satisfarei aos lentes, & officiaes, & a todos os que tuerem fallario da Vniuersidade, & isto ás terças, & nas escholas geraes, conforme á ordē dellas: & assi farei os mais pagamentos, que por mandado do Rector forem mandados fazer, & farei tudo o mais conteúdo no dito regimento de meu officio.

### *Titulo VII. das arcas do recebimento do dinheiro dos graos, terradegos, rendas, & depositos da Vniuersidade.*

A Verá na Vniuersidade tres arcas fortes, húa pequena, & duas grandes, duas dellás, terão quatro chaues cada húa, que se repartirão pelloz tres deputados que sām os arqueiros, & o escrivão da receita & despesa terá outra, de que elle fará assento assinado por todos quattro: & a terceira arca que he a do deposito terá a ordeim que se dá no fim deste titulo.

¶ Na arca pequena se meterá o dinheiro dos graos, que os bedeis serão obrigados a entregar aos deputados dentro em hū mes, sob pena de hum cruzado, conforme ao que se diz no titulo seguinte da arca das faculdades: & assi se meterá mais o dinheiro dos terradegos, & couzas d'asta qualidade, que se arrecadará pella ordem do titulo j. deste livro §. Prouerão que se não passem, & no §. A esta mesa pertece, & outro si se meterá todo o dinheiro que estes estatutos mandão dar á fabrica da capella da Vniuersidade, dos actos & graos conforme ao titulo lxxij. das despésas livro iij.

¶ Todo este dinheiro carregará o dito escriuão em livro particular

## LIBRO IIII. TIT. VIIII.

como se dispoem no titulo de seu officio no livro ij. & serão todas as addições assinadas pellos tres deputados, & pello mesmo escriuão: & quando os tres deputados derem conta deste dinheiro ( o que se fará no tempo declarado no titulo j. deste livro no §. E pello mesmo modo) não lhes será leuado em conta, ou despesa , senão o que elles tiuerem gastado por mandado do Rector, feito pella ordem destes estatutos.

**3** ¶ Na segunda arcá se meterá o dinheiro que se paga cada terça na folha, pera o quindenio, conforme ao titulo j. deste livro §. Prouerá esta mesa: & assi se meterá todo o outro dinheiro, prata, & o mais que pertencer á Vniuersidade por qualqr via , ou de suas diuidas, ou rendas, ou restes que pagão os prebendeiros, priostes, ou recebedores nas contas que lhe tomão cada anno por sam Martinho , como fica disposto no titulo j. deste livro §. Ordenará a mesa: & todo este dinheiro se carregará sobre os ditos tres deputados pello modo a cima referido, & pera delle darem conta, conforme ao dito titulo j. §. Outro si prouerá mais.

**4** ¶ Serão os ditos deputados avisados que em recebêdo qualquer dinheiro a cima dito o meterão logo nas ditas arcas, & o não leue pera suas casas, sob pena de todo o que assi leuarem pagarem em dobro, & perderem o ordenado do officio: & sob as mesmas penas lhes mando que não tirem dinheiro algum das ditas arcas, senão quando pello Rector, & deputados da fazenda for assentado, que se tire pera algúia despesa, que conforme a estes estatutos se pode fazer: & quando se tirar serão todos os tres deputados presétes, cõ suas chaues, & o dinheiro que se tirar, será entregue ao prebendeiro, ou recebedor, & se lhe carregará em receita, pera dar conta delle , & no livro da dita arca se fará lembrança de como se tirou o tal dinheiro.

**5** ¶ Acontecendo que algum dos ditos deputados seja docente ou impedido , ao tempo que se ouuer de tirar dinheiro de qualquer das ditas arcas, mandará a sua chae ao Rector , que a dará a hum lente de confiança da facultade do tal deputado, & feito o negocio se lhe tornará logo a chae

**6** ¶ A terceira arca do , deposito que he como presidio da Vniuersidade, será grande, grossa , chapeada de ferro , de sete fechaduras, com suas chaues differentes, das quaes o Rector & Chancellario terão duas , & os lentes de prima de todas as quatro faculdades & Secretario terão as outras , & estará esta arca em húa casa forte

& sepa-

& separada junto á da fazenda, a porta da qual terá tres chaves díner sas, repartidas pello Rector, & Chancellario, & lente de prima em Theologia, & da entrega & recebimento destas dez chaves se fará assento por todos os sobreditos, & em quanto não ouuer esta casa por feha esta arca em sancta Cruz em casa particular, que tenha as ditas tres chaves.

7 ¶ Nesta arca fará o Rector recolher, de tres em tres annos, todo o dinheiro que sobejar nas outras arcas pequenas & grande, a cima ordenadas, de que dão conta os deputados da fazenda cada anno, como se dispõem no titulo j. deste livro §. Outro si prouera mais, & no §. Por o mesmo modo, saluo o dinheiro do quindenio, porq este ficará sempre na mesma arca segunda, sem se trespassar, por ser destinado pera pagamento dos direitos Apostolicos: & começarão estes tres annos com o nouo Rector, & dentro no seu triennio se passará este dinheiro a esta arca do deposito, & noutros tres annos darão conta os arqueiros deste deposito, pello livro da receita de que se trata no §. seguinte: & isto mesmo se guardará quando se prorogar o tempo ao Rector pera seruir mais

8 ¶ O Secretario será escriuão desta arca do deposito: & terá hum livro numerado, & assinado pello Conseruador em que escreuerá todo o dinheiro q se meter nella por addições apartadas, & assinadas pellos ditos seis arqueiros, que a isso serão presétes, & por elle mesmo, & este livro andará na propria arca dō deposito.

9 ¶ Desta arca não se tirará dinheiro algum, senão em extrema necessidade, & pera causas grauissimas, de que se tratará primeiro em clauso pleno: & assentandose que se deue tirar, me darão conta com o apontamento da necessidade, & causas della, pera no caso prouer como melhor conuenha à Vniuersidade: & o reformador, & visitador, quando forem à Vniuersidade, preguntarão se se cumpre o a cima disposto.

### *Titulo VIII. das arcas das facultades.*

A S quatro facultades mayores, & juntamente a das artes, tem suas arcas particulares, pera o dinheiro que recebem de todos os graos & licenças, conforme ao que fica disposto no titulo lxxj. do livro iij. & não se meta este dinheiro actualmente nesta, pella rezão que apóta o §. seguinte.

## LIBRO IIII. TIT. VIII.

1. ¶ As propinas & dinheiro destas arcas das faculdades ficarão na mão dos bedeis de cada húa dellas, pera se despender nos dias, prestitos, congregações, & ajuntamentos que parecer & mandar o Rector, & os mais que nisto entendem, conforme a o titulo lxx. §. O dinheiro, & os bedeis antes que comecem a seruir darão fiança a este dinheiro por termo assinado por elles, & tendo cada hum delles dinheiro, & mandando selhes que ája destribuição, & não o dando será castigado como parecer ao Rector & faculdade.
2. ¶ Cada hum dos bedeis terá da Vniuersidade húa salua de prata que sobre elle se carregará, com a maça, como fica dito no titulo dos bedeis no livro segundo, & nesta salua dará o dinheiro das destribuições, ás pessoas por quem ouuer de ser destribuido, & cada vez que o así não fizer pagará hum tostão pera a mesma arca.
3. ¶ Os bedeis serão obrigados a dar contas, pello livro dos graos cada mes, aos lentes de prima de cada faculdade, & ao mestre em artes mais antigo, & toda a despesa com que se carregarem nestas contas, será por adições confrontadas com o dia em que se fez a destribuição, & assinada por cada hum dos a cima nomeados: & nos canones & leis pellos dous lentes de prima, conforme ao que fica dito no dito titulo setenta, & não dando a dita conta cada hum delles, pagará por cada vez, no dito dia, hum cruzado pera a arca da faculdade.
4. ¶ Portodo Agosto de cada hum anno, o contador tomará conta a todos estes bedeis, & cada hum delles será obrigado a darlha pelo dito livro dos graos, & contas que lhe tiuerem tomado os ditos lentes, & mestre, ou pello melhor modo que parecer ao contador pera bem & proueito das arcas das faculdades, & não lhe leuará enconta dinheiro algum que não for gastado em destribuições, assinadas pellos ditos lentes, & mestre, & tudo o que ficarem devendo entregarão logo com effeito pera se fazer delle o que parecer ao Rector com as faculdades, & o bedel que não der conta pello dito mes de Agosto, fique suspenso de seu officio até a dar com entrega, & no principio de Octubro todos os ditos bedeis serão obrigados mostrar certidão do contador ao Rector de como a tem dado, & sem lha apresentarem não poderão seruir seus offictos.

Trtulo

## Titulo IX. quando, &amp; em que maneira se farão os arrendamentos.

**D**ia de sancta Agueda, quatro de Fevereiro á tarde, auera conselho de deputados, em que se tratará das rendas da Vniuersidade, se se arrendarão em massa ou em ramos, & em que tempo: & trabalharão sempre de arrendar antes em prebenda, ou priostado, pera se pagar rein dia adiado, como se dispoem no titulo i. deste livro §. Prouerão que as rendas, & quando não ouuer prebendeiro, ou prioste, arrendarão em ramos, & auera hum recebedor, de que se trata no titulo v. deste livro, & começarão os arrendamentos desde o principio de Março em diante, & arrematarseha por todo Abril; & poren se parecer ao dito conselho, que por algúas rezões deue ser antes de Março ou depois de Abril, isto se faça & guarde.

**¶** Tratarseha mais neste conselho, por quanto tempo se hão de fazer estes arrendamentos, & inda que o ordinario he fizeremse cada áno, parecendo que he proueito da Vniuersidade ser por mais tempo, poderão arrendar em ramos, ou em massa, até quatro annos: & achando outro si que he proueitoso pera a fazenda arrendaremse algúas destas rendas, ou em Lisboa, ou na beira, & mais partes, onde estão elegerão hum deputado, ou outra pessoa de confiança que o vá fazer, & em cada húa destas cousas serão presentes, & ouuidos o Sindico, & agéte das cousas da Vniuersidade, & farselha assento assinado pella ordem destes estatutos, & a qualquer destas pessoas que for arrendar fora, darão as justiças por onde for & estiuier agasalhado, & mantimentos, como fica dito no recebedor.

**¶** O Rector & deputados da fazenda, hum mes antes de arrendarem se informarão por pessoas de confiança, que viuão nas terras onde as rendas estão, de conio vem as nouidades, & o que valera cada renda, & poderão a isso mandar o agente, Sindico, & recebedor, & qualquer outra pessoa de que se confiem, que não seja lente, nem sollicitador, nem official das escholas, os quaes farão todas as diligencias necessarias com os lavradores pera alcançarem verdadeira informação do estado das ditas rendas no que se auerão com muito resguardo & cautella: & pera que melhor se possão instruir, por si mesmos irão ver as nouidades, & com esta informação começarão os arrendamentos: & así mandarão, o dito

LIBRO IIII. TIT. IX.

- Rector & deputados da mesa primeiro que arrendem passar cartas feitas pello escriuão da fazenda pera as justiças dos lugares onde estão as ríendas & cidades, & villas, onde he costume, em que lhe fação saber como ás ditas rendas se hão de arrendar em Coimbra, em massa, ou em ramos em tal tempo, pedindolhes o mandem apregoar em seus julgados: & assinatão nas ditas cartas termo conueniente em que as pessoas polsão bem vir: & ser presentes, & desta notificação, & pregões virá certidão em forma que se entregará ao dito escriuão.
3. Quando se arrendar em massa, serão chamados todos os lentes de prima, & vespera, & conselho de deputados: & darão a massa a quem por ella mais der, dando fianças abonadas conforme a estes estatutos, & regimento de minha fazenda: & auendo algúas duuidas farseha o que pella mayor parte for acordado: & não se podendo tomar determinação darmehão conta das taes duuidas, apontando todas as razões, pera que com vista, & exame dellas mande ordenar o que for bem da Vniuersidade, & em caso que ája lanço mayor & menor, & o menor for mais seguro, pellas qualidades & abonação da pessoa, o poderão escolher, pella ordem do §. v. deste titulo, & porem antes que se assine o contrato desta massa me farão a saber como o tem feito, & me enuiarão o treslado dos lanços que com esta clausula serão recebidos, & de tudo o mais que nisto ouuer, pera que sendo proveito da Vniuersidade o approue, & na confirmação não possa auer duuida.
4. Os tres deputados da fazenda, escriuão da receita & despesa, Síndico, recebedor, & agente, se porão em lugar publico, & costumado, onde receberão os lanços que se vierem fazer nas rendas, que o dito escriuão tomará em seu livro, & os ditos deputados, & partes, o assinarão com duas testemunhas, & dos taes lanços irão dando conta no despacho da mesa, pera se arrematarem quando lhes parecer, inda que seja dentro no dito mes de Abril, ou fora delle. E o porteiro da fazenda terá cuidado de ordenar mesa & cadeiras pera se assentarem os sobre ditos no lugar que lhe for mādado, como fica disposto neste livro titulo: iiij.
5. Os lanços que tomarem, serão de pessoas em que o pagamento este seguro, & não sendo estas, não lhes receberão o lanço, ainda que seja mayor, senão se lhe nomearem logo segurança de fiadores & principaes pagadores que a isso se venhão obrigar no tal lanço, dizendo que como fiadores, & principaes pagadores se querem obrigar a pagar á Vni-

á Vniuersidade tudo o que o rendeiro deuer da tal renda, sem pera isso ser mais citado nem requerido: & com esta obrigação lhe poderão receber o lanço: & porem entendédose que té por este modo não fica a Vniuersidade segura(o que ficará no aluedrio della) mandarão escreuer o tal lanço & segurança, assinados pellas partes, & testemunhas com clausula, pera darem conta delle no conselho de deputados, & se quiseré o menor lanço por ser mais seguro podelohão aceitar, & regeitar o outro: & isto se guardará não somente no arrendamento das rameiras, mas quando se derem as rendas em inassa dádo se primeiro esta conta a todas as pessoas que nisto entendem, como fiça dito no §. iij.

6 ¶ Não poderão os lentes, estudantes, nem officiaes da Vniuersidade, arrendar renda algúia della, nem se receber á lanço a pessoa que for menor de vinte & cinco annos, nem ao que for deuedor á Vniuersidade em diuida grossa, salvo se notoriamente for rico, & abonado, & não deixar de pagar por prouesa, ou causa semelhante.

7 ¶ Serão obrigados os deputados arrendadores, meterem nos lanços das rendas por ordinarias outo arrobas de cera pera a semana sancta, & outros gastos da Vniuersidade: & assi se porá mais de ordinaria doze mil rs cada anno pera o presidente da mesa da consciencia, & seis mil rs pera cada húdo s deputados, & tres mil rs ào escriuão dela, pello trabalho que leuaão no despacho dos negocios da Vniuersidade (& esta propina se lhes pagará vespera de Paschoa de resurreição) & não correndo por ella acrecerá esta ordinaria á Vniuersidade.

8 ¶ Os rendeiros a que as rendas se arrematarem, logo ao tempo da arrematação, em termo de douis dias primeiros seguintes darão fiança á decima parte, conforme ao regimento de minha fazenda: & não a dando: a mesa da fazenda poderá abrir a tal arrematação, se quiser, com as condições abaixo declaradas: & serão mais obrigados, tanto que lhe forem arrematadas, a fazerem os arendamentos em quinze dias, & a darem fiança segura & abonada aos pagamentos dentro em huni mes: & dandoas dentro nelle, os deputados da mesa mandarão dar vista por despacho ao Sindico, & com sua reposta a receberão se for de receber, & não a dando, ou sendo tal que a não deuaão receber, o farão saber ao Rector que o proporá em conselho de deputados, & sendo a duuida de ser passado o dito mes se o for, ouuindo nisso a parte, poderá o tal conselho livremente remouer as rendas, fazendo as quebras por os taes rendeiros, & os crecimentos pella Vniuersidade

LIBRO IIII. TIT. X.

- ueridade conforme ao regimento & estilos de minha fazenda que aqui mando que se guardem: & sendo a duuida de as fianças não seré boas, os deputados da fazenda porão esse despacho neste conselho, de que se mandará dar vista à parte, & com sua resposta fará o conselho o que lhe parecer justiça, & parecendo-lhe que em cada hum destes dous casos se deve seguir outro modo, por ser mais cōueniente & prouitoso à fazeda, isto se fará, & dará à execução, & os ditos rédeiros da rão à sua custa à Vniuersidade o treslado das fiâncias pera guarda della.
- ¶ Far-se-hão os lanços, arrematações, & arrendamentos destas rendas da Vniuersidade, com todos os priuilegios com que se arrematão, & arrendão as rendas da minha fazenda, & assi nos cônjugos, & suas dependencias & fiâncias como em todo o mais, & os rendeiros que as assi tomarem, no tempo de seus arrendamentos, & em quanto durar o pagamento dellas por estes estatutos ou contratos, terão em tudo os priuilegios que tem os rendeiros de minha fazenda.

*Capitulo X. da paga que em cada terça se fará aos lentes, & mais pessoas da Vniuersidade.*

EM cada terça do anno se fará pagamento por folha, feita pelo Secretario do conselho, com vista de hum dos deputados da fazenda, pelo menos, & assinada pelo Rector, em que se deitarão por addições apartadas os ordenados do Rector, lentes, officiaes, capellães & mais pessoas, quindenio, técas, esmollas, q̄ as terças paga a Vniuersidade, em cada hum anno, & tanto q̄ esta folha for entregue aos que ouuerem de fazer este pagamento, o farão logo, pera o que o Secretario porá hum escrito na porta das escholas, é que note fique que ao dia seguinte a taes horas da manhã & tarde, & em tal lugar, se ha de fazer o pagamento de tal terça, que todos vâo receber o que lhes for devido: & dizendo cada hum dos sobreditos ao pé das ditas addições recebi o conteudo, & assinádose, será leuado em conta a quem o assi pagar: & recebendose o tal dinheiro por procuraçāo, far-se-hão o assinado do recebimento pelo escriuão da receita & despesa, conforme ao que se diz no seu titulo. §. E o dito escriuão.

¶ O Secretario será obrigado em cada húa das ditas addições declarar as multas que cada hū dos lentes, officiaes, capellães, & mais pessoas tiverem em cada terça, & não tendo multa assi o declare, cōforme aos assentos do conselho de conselheiros: & os ditos deputados obalituu aduer-

aduertirão que ás muletas, com os lentes, sejão feitas á rezão de dez mezes vtiles, cōtando os dias lectiuos somēte, que pello q̄ té qui se vsou sam duzentas lições por anno, começando do primeiro de Octubro & acabando no derradeiro de Iulho, & que com os officiaes, capellaes, & mais pessoas se fação a rezão de doze mezes, conformeao que se diz no livro iij. titulo das muletas §. j.

**¶** O prebendeiro, recebedor, ou pessoa que tuer cargo de pagar aos ditos letes, & officiaes, não pagará causa algūa, senão pella dita folha, & se o de outra maneira pagarem dantemão por conhecimentos particulares, mando que não se lhe desconte na folha, nem se lhe leue em conta saluo a pessoas enuiadas fora pella Vniuersidade a negocios, porque a estes se poderá fazer pagamento adiantado de seus ordenados por mandado do Rector, & conselho que manda a tal pessoa.

**¶** Acontecendo que não ája tanto dinheiro que baste pera a terça ser inteiramente paga, o Rector se informará da contia que o prebendeiro, prioste, ou recebedor tem, & mandará fazer igual distribuição pro rata, sem auer excepção algūa de pessoas.

**¶** O Rector que ha de assinar a folha, o Secretario aquem pertence fazellá, & contador que ha de tomar a conta por ella, comprirão o sobredito, sob pena de dez cruzados pera a arca da Vniuersidade, a cada hum delles que o contrario fizer.

*Titulo X I. do que leuarão os doctores, & pessoas que a Vniuersidade mandar fora.*

**¶** Vando a Vniuersidade pella ordem destes estatutos mandar algum lente a algum negocio á corte, ou a outra qualquer parte donde não ája de tornar no mesmo dia, auerá por cada dia o que está disposto no titulo da absencia dos lentes do livro iij. §. Os lentes, & se forem doctores não lentes leuarão cinco tostões por dia: & indo qualquer dos ditos lentes, & tornando no mesmo dia leuarão por inteiro o sallario da cadeira somente, & o não lente leuará o que lhe couber pro rata dosditos cinco tostões.

**¶** E sendo estes enuiados, aos sobreditos negocios, pessoas que não sejão do corpo da Vniuersidade, se forem nobres & de qualidade leuarão por dia quinhentos rs, & os officiaes da Vniuersidade auerão trezentos rs, & mais o ordenado do officio, & não tendo obrigação & manti-

## LIBRO IIII. TIT. XII.

mantiimento, ou sallario por irem fora a fazer negocios & diligencias da Vniuersidade, porque os taes não auerão mais que o mantiimento que tem, & assi se entenderão os estatutos, que nestes casos falalam, ou outros semelhantes: & todas as ditas pessoas da Vninersidade serão obrigados a ir fora com os ditos sallarios por dia, ou mantiimento, sob as penas que ao Rector, & conselho parecer.

2. ¶ E quanto aos que forem chamados por mi, ou por minha ordem guardaressha nelles o que se dispoem no dito titulo da absencia dos lentes §. Quando algum lente.

### *Titulo XII. dos sacadores das rendas.*

A Verá na Vniuersidade quatro sacadores, homens de bem, verdade, & diligencia, eleitos em conselho de deputados & conselheiros, como os mais officiaes: & porem sendo necessario pera bem da fazenda algum outro sacador mais, além destes quatro ordinarios, o Rector o proporá no dito conselho, & nelle o poderá eleger por tempo que durar a tal necessida de, & terá o mesmo mantimento que os outros quatro, com seus proes, & percalsos.

1. ¶ Os sacadores, antes de começarem a seruir seus officios, receberão juramento na mesa, de bem & fielmente seruirem, de que o Secretario fará termo assinado por elles, & duas testemunhas, no livro da tal eleição, & conselho: & darão fiança até cem mil rs, pera em todo o tempo que se achar que receberão algum dinheiro da Vniuersidade & o não entregaráo, se poder auer por sua fazenda, & fiança de que se fará escritura com testemunhas no livro das notas da fazenda da Vniuersidade.

2. ¶ Será obrigado cada hum destes sacadores a requerer quaesquer devedores da Vniuersidade, quando pello Rector, ou deputados da fazenda, prêbendeiro, recebedor, ou prioste lhe for mandado, pera que paguem, ou venhão pagar conforme a seus arrendamentos, & obrigações, fazendo todas as diligencias que cumpré pera boa arrecadação das rendas, foros, pensoés, diuidas, & as mais que lhe forem mandadas fazer pellos sobreditos, ou quem seu cargo tiuer: & serão mais obrigados, estando na Cidade, a irem a todas as mesas, pera fazerem o que lhes mandarem, sob pena de serem multados por cada vez que não forem, em meyo tostão de seu ordenado pera a confraria.

3. ¶ Terão estes sacadores na execução de seus officios o poder & priuilegio

legio que tem os sacadores , porteiros , & arrecadadores que seruem com os rendeiros , & executores de minhas rendas & fazenda : & auerão os mesmos proes & precallos á custa dos rédeiros & deuedores , na maneira que os háo & podem leuar os ditos sacadores , porteiros , & arrecadadores de minha fazenda , porque assi o mando & ei por bem .

¶ Sendo os ditos sacadores negligentes , & não fazendo seus officios como sam obrigados por estes estatutos & regimentos dos sacadores de minha fazenda , & como cûpre a bem da Vniuersidade , o Rector informado na verdade , poderá priuar o tal sacador , ou sacadores , & elegersehão outros em seu lugar pella maneira sobredita .

*Titulo XIII. do pescadeiro, ou picadeiro , carniceiro, repesador  
& fiel das medidas.*

A Verá na Vniuersidade , os carniceiros , & picadeiros que bastem pera bom prouimento della , que se obrigarão na forma & com as clausulas que té gora se costumarão , & essas mádo que seguardem por serem em fauor dos ditos mantimentos , sem embargo das ordenações que ája contra isso : & ficará por regimento & obrigação dos ditos carniceiros , & picadeiros tudo o que estes estatutos ordenão no titulo dos almotaceis , que se lhes poder applicar , com o mais que a mesa da fazenda ordenar , & o contracto que se fizer com elles se sogeitará ao dito titulo dos almotaceis , & a este estatuto que lhes será lido .

¶ O pescado dos obrigados á Vniuersidade se poderá vender livremente em quaesquer dias da semana , como nos mais que forem de pescado , assi o que sobejar dos dias de sua obrigação como todo o mais que trouxerem por respeito della , sem por causa da tal venda encorrerem em pena algúia : & venderseha o tal pescado em húa casa que pera isso a Vniuersidade ordenará .

¶ O repesador & fiel das medidas , será obrigado assistir sempre nos açougues da carne & pescado , com seus pesos , balanças , & medidas pella ordem que nissó lhe dera mesa da fazenda , & o bedecerá aos almotaceis repesando a carne & pescado que as partes comprarem , & terá as medidas & pesos muito bôs & afillados , & regulados pello regimiento da camara : & quádo algúia pessoa lhe requerer na feira q̄ lhe remida a farinha , ou cousta semelhâte ofará , & os almotaceis o obrigarão a isso , & auerão mil rs por anno pera as medidas ále de seu fallario .

*Titulo*

## LIBRO IIII. TIT. XLI.

**Título XLIIII.** da forma do juramento da profissão da  
Fee, segundo a bulla do Papa Pio III. que hão de  
fazer os lentes, & algūs graduados.

**T**odos os lentes da Vniuersidade, & os que ouuerem de tomar grao de magisterio em Theologia, & de doctores nas outras faculdades, ou de mestres em artes, sam obrigados cada anno, antes de começarem as leituras ou receberem os ditos graos, fazer a profissão da fé, instituida & ordenada por Pio III. conforme ao que dispõem estes estatutos no livro j. titulo xiiij. §. j. & no livro iiij. titulo xlj. §. E a dita mesa. E pera que se saiba o teor da dita profissão, se a costou no fim destes estatutos o treslado della, que andará escrita em húa taboa pera por ella se ler com mais facilidade.

**C**redo. N. firma fide credo, & profiteor omnia & singula, quæ continentur in symbolo fidei, quod sancta Romana ecclesia vtitur videlicet. ¶ Credo in unum Deum Patrem omnipotētem, factorem cœli & terræ, visibiliū omnium, & inuisibilium, & in unum Dñm Iesum Christum filium Dei unigenitum, & ex Patre natum ante omnia secula, Deum de Deo, lumen de lumine, Deum verum de Deo vero, genitum non factum, consubstantiale Patri per quem omnia facta sunt: Qui propter nos homines, & propter nostram salutem descendit de cœlis, & incarnatus est de Spiritu sancto ex Maria virgine, & homo factus est, crucifixus etiam pro nobis sub Pôtio Pilato, passus & sepultus est, & resurrexit tertia die, secundum scripturas, & ascendit in cœlum, sedet ad dexteram Patris, & iterum venturus est cum gloria iudicare viuos, & mortuos, cuius regni non erit finis: & in Spiritum sanctum dominū, & viuificantem qui ex Patre Filioque procedit qui cum Patre & Filio simul adoratur, & cōglorificatur, qui locutus est per Prophetas: & unam sanctam Catholicam, & Apostolicam Ecclesiam. Confiteor unum baptisma in remissionē peccatorum, & expecto resurrectiōnem mortuorum, & vitam venturi sæculi. Amen. ¶ Apostolicas, ecclesiasticas traditiones, reliquasque eiusdem Ecclesiae obseruatiōnes, & constitutiones firmissimè admitto, & amplector. ¶ Item sacram Scripturam iuxta eum sensum, quem tenuit, & tenet sancta Mater ecclesia, cuius est iudicare de vero sensu, & interpretatione sacrarum

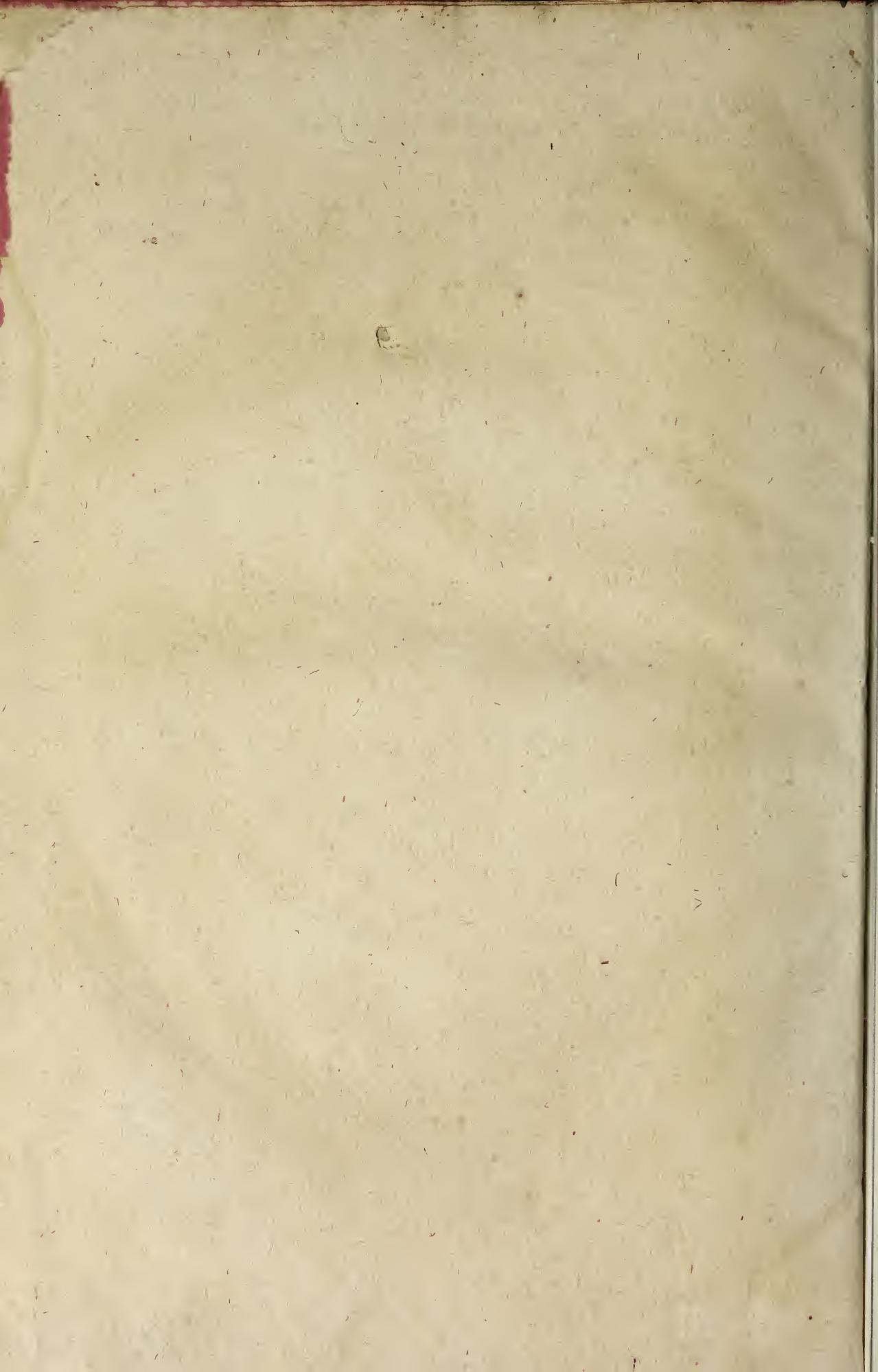
sacrarum scripturarum admitto: nec eam vñquam nisi iuxta vñanimem censum Patrum accipiam, & interpretaber. ¶ Profiteor quoque septem esse verè, & propriè Sacra menta nouæ legis à Iesu Christo Domino nostro instituta atque ad salutem humani generis, licet non omnia singulis necessaria: scilicet Baptismum, Confirmationem, Eucharistiam, Pœnitentiam, Extremam vñctionem, Ordinem, & Matrimonium: illaque gratiam conferre: & ex his baptismum, Confirmationem & Ordinem sine sacrilegio reiterari non posse. ¶ Receptos quoque, & approbatos Ecclesiæ catholicæ ritus in supradictorum omnium sacramentorum solemnni administratione recipio, & adiitto. ¶ Omnia & singula quæ de peccato originali, & de justificatione in sacro sancta Tridentina Synodo difinita, & declarata fuerunt amplectior, & recipio. ¶ Profiteor pariter in missa offerri Deo verum, proprium, & propitiatorium sacrificium pro viuis, & defunctis: atq; in sanctissimo Eucharistiæ Sacramento esse verè, realiter, & substantialiter corpus, & sanguinem vñcum anima, & diuinitatem Domini nostri Iesu Christi, fierique conversionem totius substatiæ panis in corpus, & totius substatiæ vini in sanguinem, quam conversionem catholica Ecclesia transubstantiatione appellat. Fateor etiam sub altera tantum specie totum atque integrum Christum, verumque sacramentum sumi. ¶ Constanter teneo Purgatorium esse, animasque ibi detentas fidelium suffragijs iuuati. ¶ Similiter & sanctos vñcum Christo regnantes venerandos, atque inuocandos esse: eosque orationes Deo pro nobis offerre, atque reliquias esse venerandas. ¶ Firmiter asserto imagines Christi, ac Deiparæ semper virginis Mariæ, necnon aliorum habendas, & retinendas esse: atque eis debitum honorem, ac venerationem impartiendam. ¶ Indulgentiarum etiam potestateim à Christo in Ecclesia relictam fuisse, illarumque usum Christiano populo maximè salutarem esse affirmo. ¶ Sanctam Catholicam, & Apostolicam, Romanam Ecclesiam omnium Ecclesiarum matrem & magistrum agnosco. ¶ Romanoque Pontifici beati Petri apostolorū principis successori, ac Iesu Christi vicario veram obedientiam spondeo ac iuro. ¶ Cætera item omnia à sacris canonibus & œcumenicis concilijs præcipue à sacro sancta Tridentina Synodo tradita, diffinita, & declarata indubitanter recipio atque profiteor: simulque contraria omnia atque hereses quascunque ab Ecclesia damnatas, & reiectas & anathematizatas rejicio, & anathematizo.

## LIBRO IIII. TIT. XIII.

matizo. ¶ Hanc veram, catholicam fidem extra quam nemo sal-  
uus esse potest, quam in præsenti sponte profiteor, & veraciter teneo,  
eandem integrum, & inuiolatam usque ad extreum vitæ spiritu  
constantissimè, Deo adiuuante, retinere, & confiteri, atque à meis  
subditis, seu illis, quoru cura ad me in munere meo spectabit, teneri,  
doceri, & prædicari, quantum in me erit, curaturum. Ego idem. N.  
spondeo, voueo, ac iuro Sic me Deus adiuuet, & hæc sancta Dei  
Euangelia.

## L A V S . D E O .

*Concordia*



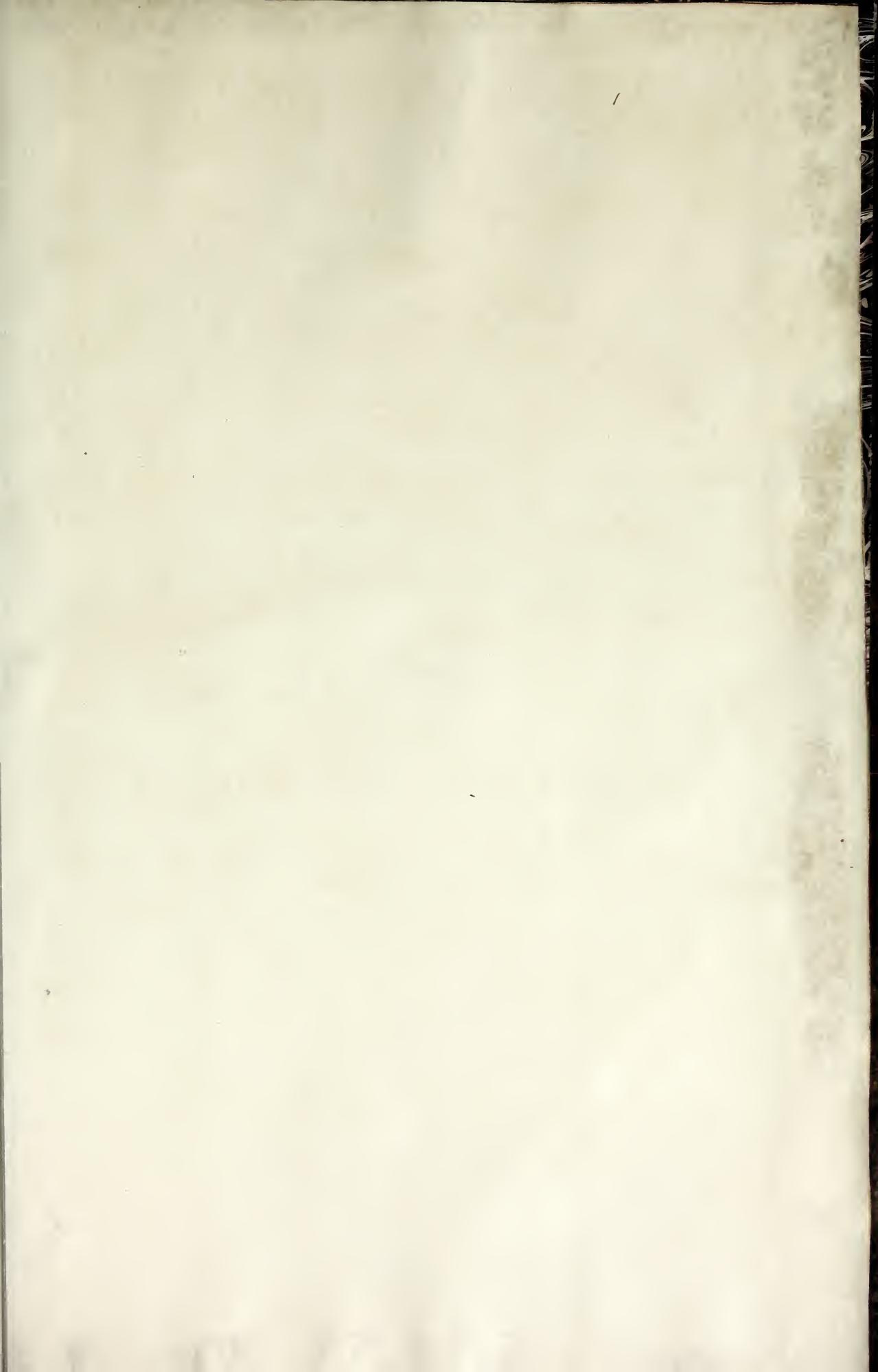


Broad - 50.00

June 1934

Paid in balance April account

as Dr. Arthur A. Ladd Jr. 150.00







SPECIAL 92-  
B1228C

THE GETTY CENTER  
LIBRARY

